

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *reforma o Código Comercial*, e do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação de atos praticados pelas juntas comerciais*.

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

1. RELATÓRIO

Trata-se de dois projetos.

O primeiro é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que, em suma, pretende a inserção do art. 7º-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir que as juntas comerciais deleguem a pessoas naturais a prática de suas atividades na forma da legislação estadual, com aplicação, no que couber, do disposto na Lei de Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994). A matéria, embora tenha sido distribuída pela Comissão de Assuntos



Econômicos, não chegou a ser objeto de deliberação nessa Comissão por ter sido, posteriormente, apensada ao PLS nº 487, de 2013.

O outro é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros a ser examinado pela presente Comissão Temporária para a Reforma do Código Comercial (CTRCC). Esta Comissão foi criada e instalada com base no art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Focaremos na análise desse último projeto, por ser mais amplo que o primeiro. Com efeito, o projeto de Código Comercial (PLS nº 487, de 2013) já abrange o conteúdo do PLS nº 223, de 2014.

A origem remota do PLS nº 487, de 2013, é o anteprojeto de comissão criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal (ATS) nº 13, de 2013. Formada por dezessete renomados juristas, foi Presidente dessa comissão o Ministro João Otávio de Noronha e foi relator o Professor Fábio Ulhoa Coelho.

Já esta CTRCC é formada por onze senadores, sendo Presidente o Senador Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente o Senador Acir Gurgacz e, a mim, foi conferido a honra de ser designado Relator.

Esta Comissão esteve sempre aberta a ouvir intelectuais, entidades da sociedade civil, empresas e cidadãos. Nesse contexto, foram realizadas diversas audiências públicas.



Vejamos, então, o PLS nº nº 487, de 2013, que propõe um novo Código Comercial, dividido em três partes, com várias subdivisões.

Antecipamos que o art. 1.102 estabelece o que está sendo revogado pelo PLS e o art. 1.103 é a cláusula de vigência. Ela estabelece que a lei decorrente do presente projeto, caso aprovado, entrará em vigor depois de cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

1.1. Estrutura do proposto Código Comercial

A Parte Geral do proposto Código está dividida nos seguintes livros:

- Livro I Do Direito comercial
- Livro II Da pessoa do empresário
- Livro III Dos bens e da atividade do empresário
- Livro IV Dos fatos jurídicos empresariais

A Parte Especial, por sua vez, está dividida nos seguintes livros:

- Livro I Das sociedades
- Livro II Das obrigações dos empresários



- Livro III Do Agronegócio
- Livro IV Do Direito Comercial Marítimo
- Livro V Do processo empresarial

A Parte Complementar, por fim, é composta de Livro Único – Das disposições finais e transitórias, dividida nos seguintes títulos:

- Título I Das disposições finais
- Título II Das Disposições Transitórias

1.2. Âmbito de aplicação do Código Comercial

O art. 1º do PLS estabelece qual o âmbito de aplicação do Código: a regência, no âmbito do direito privado, da organização da atividade empresarial ("organização e exploração da empresa") e matérias conexas. Isso inclui o direito societário, o direito contratual empresarial, o direito dos títulos de crédito ("direito cambial"), o direito do agronegócio, o direito marítimo e o direito processual empresarial.

Essa definição, por ser ampla, não é suficiente para que se entenda em que hipóteses se aplica e em que hipóteses não se aplica o Código. É necessária a leitura de outros dispositivos do PLS que também versam sobre o âmbito de aplicação do Código. O alcance do proposto



Código Comercial está tratado no art. 1.082 do PLS, que veremos posteriormente.

Tratando das obrigações, o art. 381 do PLS, situado na Parte Especial do Código, estabelece que o proposto Código Comercial é aplicável "Quando a relação obrigacional envolver apenas empresários, como credor e devedor (...)". O PLS também estabelece os conceitos de negócio jurídico empresarial (art. 155 do PLS), contrato empresarial (art. 402 do PLS) e disciplina do processo empresarial (art. 948 do PLS).

O § 1º do art. 381 estabelece que também se aplicam as normas do Código nas hipóteses de contratos e títulos de crédito por ele regido e nas relações internas da sociedade (relações entre sócios, relações entre sócios e sociedade, relações entre administradores e sociedade). Subsidiariamente, aplicam-se as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

1.3. Definição de empresa e princípios do direito comercial

Os arts. 2º e 3º definem que empresa é atividade econômica organizada para produção de bens e serviços, não sendo considerada empresa a atividade exercida por pessoa física sem organização empresarial.

A organização é a união de vários fatores de produção, com escopo de produção ou circulação de bens ou serviços destinados a terceiros (mercado). A realização reiterada dos atos de natureza econômica ("tráfico



em massa") requer uma organização econômica, que é denominada empresa. Atividade econômica organizada significa atividade realizada mediante a conjugação de fatores de produção (trabalho, capital, natureza).

Portanto, o que diferencia a atividade econômica regida pelo direito especial (direito comercial) é a existência de organização. Em regra, se a atividade econômica é realizada mediante a organização de fatores de produção, a regência será do direito comercial. Caso contrário, a regência será do direito civil. A palavra-chave é a organização.

Os arts. 4º a 8º estabelecem normas e princípios gerais do direito comercial.

São normas do direito comercial (art. 4°):

I – os princípios e regras da Constituição Federal aplicáveis;

II – as regras prescritas por este Código, pela lei, tratados e

convenções;

 III – os princípios expressamente enunciados neste Código ou na lei comercial;

 IV – as regras prescritas pelos decretos, instruções e regulamentos editados pelas autoridades competentes;

V – as de autorregulação; e



VI – as consuetudinárias

São princípios comuns a todas as divisões do direito comercial (art. 5°):

I – Liberdade de iniciativa empresarial;

II – Liberdade de competição;

III – Função econômica e social da empresa; e

IV – Ética e boa-fé.

Os arts. 10 a 48 do PLS estabelecem princípios específicos para cada uma das divisões do direito comercial, que estão contidas na Parte Especial do Código. Veremos esses princípios por ocasião da análise de cada uma dessas divisões.

As regras do proposto Código Comercial, de acordo com o art. 1.094 do PLS, aplicam-se subsidiariamente às associações em razão de alteração do art. 44 do Código Civil.

1.4. Definição de empresário e registro de empresa

Os arts. 49 a 53 definem o conceito de empresário. De acordo com o art. 49 do PLS, empresário é a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa (inciso I) e a sociedade que adota qualquer



um dos tipos referidos no art. 184 do PLS (inciso II). Portanto, quem exerce a atividade econômica definida nos arts. 2º e 3º é o empresário, pessoa física ou jurídica.

Caso regularmente registrado no Registro Público de Empresas, o empresário é considerado *empresário formal* (art. 50 do PLS).

O art. 53 estabelece que a empresa individual deve responsabilidade limitada por ser: o empresário individual em regime fiduciário (inciso I) e a sociedade limitada unipessoal (inciso II).

Os arts. 54 a 65 tratam do registro público de empresas, abrangendo disposições gerais e registro de empresário e seu cancelamento.

A inscrição do empresário individual deve ser feita por meio eletrônico, com a assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A inscrição do microempreendedor individual é dispensada de assinatura digital (art. 60).

Antes do início das atividades, deve o empresário individual fazer a devida inscrição no Registro Público de Empresas (art. 66), de acordo com os requisitos do art. 67.

Caso ele não faça a devida inscrição, será considerado *empresário individual informal* (art. 68), com as consequências previstas no art. 69.



Há outros dispositivos referentes ao registro do empresário fora da parte geral do Código. Eles estão nos arts 1.083 a 1.086 do PLS. O art. 1.083 do PLS altera o nome do "Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins" para "Registro Público de Empresas". São as conhecidas Juntas Comerciais. O art. 1.084 do PLS determina que o Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República organize um cadastro nacional de nomes empresariais registrados no Registro Público de Empresas. O art. 1.085 delega à lei estadual concessão de serviços de competência das Juntas Comerciais a sociedade de propósito específico, mediante concorrência. Os arts. 1.086 e 1.087 condicionam a prática de determinados atos de registro à existência de ato regulamentar do Executivo.

Os arts. 70 a 79 versam sobre a capacidade e impedimentos do empresário individual, bem como as regras para o empresário casado.

A atividade empresarial por parte do empresário individual pode ser feita em regime fiduciário, nos termos dos arts. 80 a 85. Nesse regime é criado um patrimônio de afetação ("patrimônio separado"), devendo o balanço inicial e as demonstrações contábeis atenderem ao disposto no art. 83.

Caso todas as regras pertinentes sejam atendidas, apenas o "patrimônio separado" do empresário individual em regime fiduciário responderá pelas obrigações referentes à atividade empresarial (art. 85). O inverso, porém, é possível: o patrimônio de afetação responde



subsidiariamente pelas dívidas do empresário individual em regime fiduciário (parágrafo único do art. 85).

Não está na Parte Geral, mas sim no art. 1.088 do PLS (Parte Complementar), previsão genérica para existência de regime especial do microempresário e do empresário de pequeno porte.

1.5. Dos bens e da atividade do empresário

Os arts. 86 a 100 dispõem a respeito do nome do empresário, seja ele pessoa física ou jurídica, inclusive com regras específicas para tipos societários distintos, bem como a respeito da proteção do nome empresarial. Nenhuma novidade nesse tema em relação ao regramento atual.

O art. 101 define o que é estabelecimento empresarial: conjunto de bens organizado pelo empresário para o exercício da empresa. No revogado regime do Código Comercial de 1850, havia uma definição do que era estabelecimento comercial. No regime do Código Civil de 2002, há uma definição do que seja estabelecimento, cujo conceito não se confunde com o de estabelecimento comercial. O PLS opta pela nomenclatura estabelecimento empresarial.

Os arts. 101, parágrafo único, e 102 a 112 do PLS versam a respeito do regime jurídico do estabelecimento empresarial. A alienação do estabelecimento empresarial (trespasse) está definida no art. 103. Há regras



para a responsabilidade do adquirente em relação às dívidas do empresário alienante (sucessão).

A responsabilidade pode ser limitada: caso o adquirente não adquira todos os estabelecimentos do empresário, há responsabilidade apenas pelo que estiver escriturado em relação aos estabelecimentos adquiridos (art. 105). Se a escrituração não delimitar quais as dívidas em relação a cada estabelecimento, o contrato de aquisição do estabelecimento deve mencionar por quais dívidas o adquirente passa a responder (art. 105, § 1°), sob pena de o adquirente responder por todo o passivo (art. 105, § 3°), devendo a discriminação das dívidas ser arquivada na Junta Comercial para ter eficácia contra terceiros (art. 105, § 2°).

A responsabilidade solidária do alienante pelas mencionadas dívidas permanece (art. 106), cessando após um ano nos termos do art. 106, parágrafo único.

O art. 107 faz outra ressalva à limitação de responsabilidade do adquirente: é possível que, mesmo atendido a todos os requisitos legais e sem qualquer má-fé ou conluio do adquirente com o alienante, possa existir responsabilidade do adquirente pelas dívidas do alienante. O art. 107 estabelece as hipóteses em que a insuficiência de bens do alienante irá gerar responsabilidade do adquirente por tais dívidas.

O art. 108 versa a respeito de títulos de crédito, determinando a aplicação das regras específicas, ainda que a causa da emissão do título de crédito seja a aquisição do estabelecimento empresarial.



A lógica da responsabilidade pelas dívidas do alienante decorre da sub-rogação dos contratos (relações jurídicas): salvo com relação a contratos personalíssimos, o adquirente assume a posição contratual do alienante, nos termos do art. 109.

Há restrição ao exercício da mesma atividade exercida pelo alienante por parte do adquirente, nos termos do art. 110, ainda que o contrato cujo objeto seja o estabelecimento empresarial seja de usufruto ou arrendamento (art. 111). Caso o estabelecimento contenha um contrato de locação em relação ao imóvel no qual o estabelecimento está situado, é necessária a anuência do locador para que ocorra a sub-rogação (art. 112).

1.6. Fatos jurídicos empresariais

O livro IV do proposto Código intitula-se dos fatos jurídicos empresariais e há título único a tratar dos negócios jurídicos empresariais.

O negócio jurídico empresarial é conceituado como a declaração, juridicamente qualificada, emitida por um empresário a outro empresário, podendo ser considerado também como empresarial o negócio jurídico referente a obrigações e contratos disciplinados no Código proposto e na legislação comercial, independentemente da classificação das partes como empresário (art. 155).

A validade do negócio jurídico empresarial continua a ser regida pelas disposições do Código Civil em vigor, com as alterações do proposto



Código e das normas de lei especial (art. 156). O negócio jurídico empresarial nulo pode ser confirmado, muito embora essa não elida a responsabilidade pelos danos causados (art. 157). Há possibilidade de convalidação por decurso de tempo, exceto se a nulidade decorrer de incapacidade absoluta do sujeito, ilicitude do objeto, fraude a lei imperativa ou de expressa previsão na lei (art. 158). A nulidade ou a anulação, via de regra, não gera efeitos retroativos, que podem ser atribuídos por acordo das partes na retificação ou ratificação, ou pelo juiz — em caso de nulidade (art. 159). Não será anulado o negócio se a se a declaração não tiver causado prejuízos ou se forem de pequena monta (art. 160).

Considera-se válida a declaração feita em consonância com os usos e costumes da atividade empresarial, local ou internacional (art. 161). A inexperiência não pode ser alegada para pleitear a anulação do negócio jurídico empresarial por lesão (art. 162). A insolvência do empresário, ao tempo da declaração, ainda que notória ou conhecida da outra parte, não é considerada causa para a anulação do negócio jurídico empresarial (art. 163).

No âmbito societário, a declaração da nulidade ou decretação da anulação de ato constitutivo de sociedade acarreta a sua dissolução (art. 164) e o voto proferido ou da decisão tomada em órgão colegiado deliberativo só será anulado se implicar alteração no resultado da votação (art. 165).

São estabelecidas regras para a interpretação do negócio jurídico empresarial, como a de que o sentido literal da linguagem não prevalece sobre a essência da declaração, definida essa pelos objetivos



visados pelo empresário e a função econômica do negócio (art. 166). As declarações do empresário serão interpretadas no pressuposto de coerência de propósitos e plena racionalidade do declarante (art. 167), não devendo prevalecer interpretação do negócio que implique comportamentos contraditórios (art. 168). O silêncio deve ser interpretado como negativa de consentimento, salvo as circunstâncias ou o comportamento posterior que indiquem ou contrário ou usos e costumes em sentido diverso (art. 169). Presume-se oneroso o negócio jurídico empresarial (art. 170).

O art. 171 estabelece um prazo genérico de prescrição de cinco anos para as pretensões relativas à aplicação do proposto Código ou da legislação comercial. O art. 172 estabelece prazos de prescrição mais reduzidos, de seis meses ou um ano, para as pretensões que descreve. Estabelece-se que não ocorre a prescrição antes da sentença definitiva ou da prescrição penal quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal (art. 172, § 1°). Mantêm-se os prazos estabelecidos em lei especiais ou tratados relativos ao direito marítimo que não conflitarem com o proposto Código (art. 172, § 2°).

A interrupção da prescrição pode se verificar nas hipóteses do Código Civil ou por protesto cambial (art. 173). A interrupção da prescrição da pretensão de executar título de crédito só aproveita à pessoa que a promoveu (art. 174). Ressalva-se o cabimento da ação causal no respectivo prazo prescricional quando ocorrer a prescrição da pretensão de executar título de crédito (art. 175). Os demais prazos extintivos previstos no código são considerados decadenciais (art. 176). Em caso de omissão, o proposto



Código estabelece como de dez dias o prazo para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação ou dever, podendo o juiz fixar prazo diverso se a parte demonstrar a impossibilidade temporária do exercício do direito ou cumprimento da obrigação ou dever (art. 177).

1.7. Princípios aplicáveis às sociedades

Os arts. 10 a 16 do PLS tratam de princípios aplicáveis a todas as sociedades previstas no proposto Código. Esses princípios devem nortear a interpretação das regras espalhadas em vários dispositivos não só do PLS, mas sim de todas as normas que versem sobre direito societário.

O art. 10 do PLS elenca os princípios:

I – Autonomia patrimonial;

II – Tipicidade;

III – Preservação da empresa economicamente viável;

IV – Proteção do investidor pela limitação de sua responsabilidade na aplicação de recursos na atividade econômica;

V – Formação da vontade social por deliberação dos sócios; e

VI – Proteção dos sócios não controladores.

Esses princípios são densificados nos arts. 11 a 16 do PLS.



1.8. Disposições comuns a todas as sociedades

O proposto Código Comercial, na Parte Especial, tem livro versando sobre o direito societário. Esse livro está dividido em títulos:

- Título I Das disposições comuns a qualquer sociedade
- Título II Das sociedades por quotas
- Título III Das sociedades por ações
- Título IV Da Sociedade de profissão intelectual
- Título V Das operações societárias
- Título VI Das ligações societárias

As regras comuns a todas as sociedades (Título I) estão nos arts. 178 a 226 do PLS.

O art. 178 define o que é sociedade. Desaparece o conceito de *sociedades empresárias*, que existe no atual CC. O § 3º do art. 178 estabelece que apenas sociedade de profissão intelectual (prevista nos arts. 324 a 335) poderá ser constituída mediante contribuições em serviços.

Os arts 178 a 180 estabelecem as regras para a responsabilidade da sociedade e dos sócios. A questão da responsabilidade dos sócios e



administradores, inclusive por dívidas da pessoa jurídica, é tratada também nos arts. 196 a 199 e 254.

Pessoas casadas podem ser sócias entre si (art. 181). Há regras específicas para incapazes (art. 182).

O art. 183 estabelece os limites e regras para execução de quota social por parte de credor de sócio.

De acordo com o art. 184, são os seguintes tipos societários existentes, não podendo existir sociedade com regras de mais de um tipo:

I – sociedade limitada;

II – sociedade anônima;

III – sociedade em nome coletivo; e

IV – sociedade em conta de participação.

Os arts. 185 e 186 estabelecem critérios para aplicação subsidiária de regramento aos tipos societários previstos. Os arts. 187 e 188, 190 a 193, tratam de validade de atos sociais, inclusive no que se refere à possibilidade de arbitragem e assinatura eletrônica. O art. 189 estabelece que pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior somente pode ser sócia de sociedade brasileira se mantiver, de modo permanente, procurador no Brasil com poderes para receber citação.

O art. 194 dispõe a respeito do nascimento da pessoa jurídica: isso ocorre com o arquivamento do ato constitutivo (ex. contrato social) na



Junta Comercial ("Registro Público de Empresas"). Entretanto, a sociedade em formação, ainda desprovida de personalidade jurídica, pode responder por obrigações, nos termos do art. 194, parágrafo único, do PLS. O art. 195 trata do fim da personalidade jurídica.

Os art. 196 a 199 tratam dos critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como das consequências. Exatamente por ser uma pessoa jurídica, a sociedade tem capacidade de direito e de fato, nos termos dos arts. 200 a 203. A disciplina das sociedades sem registro é tratada nos arts. 204 a 210.

A questão da nacionalidade da sociedade está nos arts. 211 e 212, 220 a 226. Trata-se não apenas dos critérios para se considerar uma sociedade como nacional, mas também estabelecer o regime jurídico da sociedade estrangeira.

1.9. Das sociedades por quotas

De acordo com o PLS nº 487, de 2013, as sociedades podem ser: 1) por quotas; 2) por ações; 3) de profissão intelectual. As duas últimas situações podem ser regidas por leis próprias. Já as sociedades por quotas têm o regime jurídico no Título II do Livro I da Parte Especial do proposto Código.

O PLS nº 487, de 2013, trata da sociedade por quota como gênero, com disposições aplicáveis a todas as sociedades por quotas (arts.



227 a 301), do qual são espécies as seguintes sociedades: 1) sociedade limitada (arts. 302 a 309); 2) sociedade em nome coletivo (arts. 310 a 313); e 3) sociedade em conta de participação (arts. 314 a 321).

1.10. Da sociedades limitada

As regras específicas para as sociedades limitadas estão nos arts. 302 a 309 do PLS nº 487, de 2013. Aplicam-se às sociedade limitadas esses dispositivos e as regras das sociedades por quotas. Somente em caso de omissão de todas essas regras e do contrato social, serão aplicáveis subsidiariamente as regras da sociedade anônima fechada (art. 303).

A sociedade limitada, nos termos do art. 302, é constituída por um ou mais sócios, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. A responsabilidade pessoal do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem, solidariamente, pela integralização do capital social subscrito.

As quotas podem ter ou não valor nominal (art. 305), conforme dispuser o contrato social, assim como pode existir previsão para quota preferencial, inclusive sem direito a voto, nos termos do art. 306. A sociedade pode emitir debênture, desde que por emissão e distribuição privada (art. 309).



A sociedade limitada pode ser constituída por um "único sócio", detentor de todas as quotas, caso em que o PLS a denomina "sociedade limitada unipessoal" (art. 308).

1.11. Da sociedades em nome coletivo

Já na sociedade em nome coletivo, nos termos do art. 310, há responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios pelas dívidas e obrigações da pessoa jurídica. Essa responsabilidade, nas relações entre os sócios, pode ser limitada, mas jamais atingirá direitos de terceiros (§ 1º do art. 310).

Há responsabilidade subsidiária do sócio retirante em relação a obrigações contraídas pela sociedade antes da alienação das quotas (art. 311). O contrato social somente pode nomear como administrador pessoa que seja sócia, nos termos do art. 312.

Aplicam-se as regras gerais das sociedades por quotas à sociedade em nome coletivo (art. 313).

1.12. Da sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação é uma sociedade despersonalizada (arts. 314, parágrafo único, e 317), formada pelo sócio participante e pelo sócio ostensivo. O sócio ostensivo, em nome próprio e



com responsabilidade individual ilimitada, pratica os atos sociais (arts. 314 e 315).

Não é necessária a forma escrita para o contrato social (art. 316), que produz efeitos somente entre os sócios (art. 317).

A contribuição do sócio participante constitui "patrimônio especial" (art. 320), objeto da conta de participação, cujo saldo constituirá crédito quirografário em caso de falência do sócio ostensivo (art. 320, § 1°).

Subsidiariamente e com o que com ela for compatível, aplicamse à sociedade em conta de participação das regras relativas às sociedades por quotas (art. 321).

1.13. Da sociedade anônima

De acordo com os arts. 322 e 323 do PLS nº 487, de 2013, na sociedade anônima o capital social se divide em ações - e a ela não se aplicam as regras das sociedades por quotas -, sendo regida por lei especial, no caso, a Lei nº 6.404, de 1976.

1.14. Da sociedades de profissão intelectual

A regência das sociedades cujo objeto seja atividade de profissão intelectual ou regulamentada está nos arts. 324 a 335.



O art. 184 não a elenca com um tipo societário porque a sociedade de profissão intelectual pode, salvo previsão de lei em sentido contrário, adotar qualquer um dos tipos societários previstos no art. 184. É o que dispõe o art. 325, que inclusive permite que a atividade da sociedade seja exercida em moldes empresariais.

O art. 326 é explícito no sentido de que se aplicam as disposições previstas na lei específica da respectiva profissão e, subsidiariamente, no que forem compatíveis, as disposições dos arts. 324 a 335 e as do tipo societário adotado.

Os arts. 328 e 300 estabelecem critérios e limites para a participação de sócios que não tenham a habilitação pelo órgão de controle da profissão regulamentada. O art. 322 limita o objeto social à atividade profissional, salvo se o órgão de controle dispor em sentido contrário.

O art. 329 trata das contribuições do sócio por meio de trabalho. A questão da responsabilidade dos sócios está prevista no art. 311.

Lei específica de cada profissão intelectual ou regulamentada deve dispor a respeito de aquisição da personalidade da sociedade de profissão intelectual. Na ausência de disposição, a personalidade jurídica decorre do arquivamento do contrato social na Junta Comercial ("Registro Público de Empresas"). É o que estabelece o art. 333.

Os arts. 334 e 335 tratam da dissolução e liquidação da sociedade de profissão intelectual.



1.15. Das operações societárias

Os arts. 336 a 362 tratam daquilo que o PLS nº 487, de 2013 chama de "operações societárias": transformação, incorporação, fusão e cisão.

O art. 336 dispõe que transformação é a mudança de um tipo societário para outro, sem que ocorra dissolução da sociedade. A transformação depende da concordância da totalidade dos sócios, salvo disposição diversa prevista no contrato social (art. 337). O art. 338 trata dos efeitos da transformação, que não poderá prejudicar os credores.

Os arts. 339 a 344 trazem disposições comuns à incorporação, fusão e cisão de sociedades. Até mesmo associações podem ser objeto desses atos (art. 343).

O art. 345 define que incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O art. 346 versa sobre os direitos dos credores, inclusive caso a incorporadora venha a falir. Os arts. 347 a 350 tratam do procedimento de incorporação.

O art. 351 define que fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. O art. 352 versa sobre os direitos dos credores, inclusive caso a nova sociedade venha a falir. Os arts. 353 a 355 tratam do procedimento da fusão.



O art. 356 define que cisão é a operação pela qual a sociedade cindida transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes. A cisão pode ser total ou parcial. Em caso de cisão total, de acordo com o § 1º do art. 356, há extinção da personalidade jurídica da sociedade cindida, pois a cisão importa a versão de todo o seu patrimônio para a sociedade receptora. Em caso de cisão parcial, de acordo com § 2º do art. 356, a cisão importa versão de parte do patrimônio da sociedade cindida, com redução proporcional do seu capital social. Os arts. 357 e 358 tratam a respeito da responsabilidade das sociedades quanto às obrigações pré-existentes. Os arts 359 a 362 tratam dos procedimentos da cisão.

1.16. Das ligações societárias

Os arts. 363 a 374 do PLS nº 487, de 2013, tratam de regras referentes a poder de controle e responsabilidade decorrente de poder de controle, coligação de sociedades (inclusive participação recíproca) e constituição formal de grupo societário, inclusive forma de administração do grupo formalmente criado.

1.17. Concorrência

O PLS nº 487, de 2013, aborda, outrossim, o tema de direito da concorrência desleal e do parasitismo, nos arts. 149 a 154.



O art. 149 deixa claro que a concorrência desleal acarreta sanções de ordem civil indenizatória, penal e administrativa ao seu causador. Observa, ainda, que a conduta desleal deve sofrer imediata sustação.

O art. 150 define a concorrência desleal como o emprego de meios ilegais, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado.

O art. 151 exemplifica atos de concorrência desleal, a saber: a) divulgação de informação falsa em detrimento da imagem de concorrente; b) divulgação de informação falsa em proveito de sua própria imagem; c) aliciamento, mediante recompensa de dinheiro ou outra utilidade, de empregado ou colaborador de concorrente para obter informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica ou qualquer outro proveito indevido; e d) utilização de informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica de um empresário, à qual teve acesso lícita ou ilicitamente, na exploração de empresa concorrente.

O art. 152 cria responsabilidade solidária entre o concorrente desleal e o concorrente parasitário.

O art. 153 define a concorrência parasitária como o aproveitamento, sem a devida autorização, do potencial de resultados econômicos de marca, nome empresarial ou outros sinais distintivos alheios, de apelo publicitário notoriamente associado a outra empresa ou, por qualquer meio, de investimentos realizados por outrem na exploração de sua atividade econômica.



O art. 154 exemplifica parasitismo como: a) a equiparação do produto ou serviço ao de outro empresário, concorrente ou não, feita com o propósito de difundir informação, insuscetível de comprovação objetiva, sobre as qualidades dos que oferece ao mercado; e b) a utilização de qualquer elemento de estabelecimento empresarial de outro empresário, concorrente ou não, especialmente os intangíveis, que possibilite a vantagem indevida de não ter que realizar determinado investimento na própria empresa.

1.18. Comércio eletrônico

O proposto Código define *comércio eletrônico* como aquele em que as partes se comunicam e contratam por meio de transmissão eletrônica de dados, abrangendo não somente a comercialização de mercadorias como também a de insumos e a prestação de serviços, incluindo os bancários. As normas propostas se aplicam unicamente ao comércio eletrônico em que forem empresárias todas as partes (art. 113), que se sujeitam às mesmas obrigações impostas por lei relativamente ao exercício de sua atividade no estabelecimento empresarial, salvo expressa previsão legal em contrário (art. 114).

Estabelece-se um dever genérico de adoção de medidas de segurança das informações (art. 114, parágrafo único). O dever de informação abrange a política de privacidade e os termos de uso (art. 115).

Em se tratando de plataforma destinada apenas a viabilizar a aproximação entre empresários, o seu mantenedor não responde pelos atos



praticados por vendedores e compradores de produtos ou serviços por ele aproximados, mas possui o dever de (art. 116): i) retirar do sítio as ofertas que lesem direito de propriedade intelectual alheio, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento de notificação emitida por quem seja comprovadamente o seu titular; ii) disponibilizar no sítio um procedimento de avaliação dos vendedores pelos compradores, acessível a qualquer pessoa; e iii) cumprir as regras relativas à política de privacidade e aos termos de uso.

O nome de domínio do empresário é considerado pelo proposto Código elemento de seu estabelecimento empresarial, configurando conduta parasitária o registro de domínio em que o núcleo distintivo do segundo nível reproduz marca registrada alheia. Se o registro do domínio tiver o potencial de prejudicar a imagem ou negócios de um empresário há configuração de ato ilícito. Nesses casos, o prejudicado poderá pedir em juízo a imediata transferência, para ele, do registro do nome de domínio, além de perdas e danos, ou a imediata suspensão ou bloqueio do domínio, nos casos em que não tiver interesse de o utilizar. Prevê-se, ainda, a possibilidade de adjudicação compulsória pelo empresário de domínio inativo por mais de três anos sem razão legítima para tal (art. 117).

O PLS nº 487, de 2013, concede ao microempresário e ao empresário de pequeno porte, nas relações com outros empresários de maior porte, ambientadas no comércio eletrônico, o direito à interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição, e a inversão do ônus da prova, em caso de haver questão de ordem técnica



relativa ao tratamento eletrônico de dados efetivado pelo empresário de maior porte (art. 118).

O art. 119 estabelece regras sobre a recepção da mensagem eletrônica entre remetente e destinatário para fins de produção de efeitos jurídicos.

1.19. Registro contábil da atividade e demonstrações financeiras

O PLS nº 487, de 2013, trata do registro contábil do empresário e das sociedades nos arts. 120 a 148. Não é obrigatória a escrituração em meio físico, podendo ser em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Não há um formato obrigatório para a escrituração, desde que os métodos e critérios contábeis sejam uniformes no tempo, obedecidas as regras do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nos termos dos art. 127 a 132 do PLS. O sigilo da escrituração é garantido (arts. 133 a 136), assim como há regras para o valor probante da escrituração (arts. 137 a 139).

As demonstrações financeiras periódicas, que sintetizem a escrituração, são obrigatórias, nos termos dos arts. 140 a 148. São obrigatórios o balanço patrimonial e o balanço de demonstração de resultado, exceto para o microempreendedor individual, o microempresário, o



empresário de pequeno porte, a sociedade de grande porte e a sociedade anônima, que estão sujeitos a leis próprias (art. 141).

Assim, as sociedades limitadas de grande porte que não arquivarem suas demonstrações contábeis no Registro Público de Empresas são obrigadas a publicá-las em meio eletrônico de grande circulação, exceto se publicarem as demonstrações contábeis na rede mundial de computadores (internet), de acordo com as regras do art. 1.089 do PLS.

De acordo com o art. 1.092 do PLS, consideram-se demonstrações contábeis, para todos os efeitos, as demonstrações financeiras referidas em lei ou regulamento.

Por fim, o grupo de sociedades (art. 377 do PLS) deve publicar, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

1.20. Dos contratos financeiros

Os arts. 528 a 536 estabelecem regras para contratos que são considerados *contratos financeiros*. Pela definição do art. 528, *é financeiro o contrato quando pelo menos uma das partes for instituição financeira e o objeto referir-se à sua atividade privativa de intermediação de recursos*. Esses requisitos são cumulativos e o art. 529 exemplifica alguns dos contratos financeiros.



O art. 530 dispõe a respeito do contrato previsto no inciso II do art. 529 (contrato de abertura de crédito). O art. 531 trata do contrato previsto no inciso III do art. 529 (contrato de depósito bancário). O art. 532 trata do contrato previsto no inciso IV do art. 529 (contrato de desconto bancário). O art. 533 trata da fiança bancária.

O art. 534 trata dos juros remuneratórios, admitindo o anatocismo (juros compostos) em qualquer periodicidade. O parágrafo único do art. 534 afirma que só são admitidas taxas de juros calculadas por entidades representativas de instituições financeiras, ou ligadas a seus prestadores usuais de serviços, quando observada metodologia de cálculo que se evidencie clara e minuciosamente detalhada, de modo a permitir a sua compreensão por um empresário médio.

O art. 535 estabelece regra no sentido de que, salvo previsão contratual, o empresário que desejar efetuar pagamento antecipado não tem direito ao abatimento proporcional dos juros e encargos.

O art. 536 estabelece regra para o funcionamento da garantia de parcela de receita futura concedida pelo empresário ao banco credor.

1.21. Contrato de investimento conjunto

Nos termos do art. 537, o contrato de investimento conjunto tem por objeto a exploração de atividade econômica, ao menos uma das partes é



empresário ou sociedade e não há criação pessoa jurídica. Contudo, o investimento conjunto deve ter contabilidade própria (art. 539).

1.22. Contrato e patrimônio fiduciário

Os arts. 540 a 553 do PLS estabelecem a possibilidade de criação de um patrimônio de afetação – "patrimônio autônomo, segregado (...) denominado patrimônio fiduciário", no dizer do art. 544 –, bem como a transferência, por meio de contrato, em caráter fiduciário, a um administrador (art. 540), que deve ser uma instituição financeira (art. 553).

A propriedade dos bens e direitos que compõem o patrimônio fiduciário são transferidos do instituidor para o administrador para a realização de um propósito específico (art. 540). Trata-se de uma transferência de fiduciária, portanto.

O art. 541 descreve os elementos necessários do contrato fiduciário, que deve observar o disposto nos arts 542 e 543. Assim, deve o contrato ser dotado de publicidade. Para tanto, o art. 1.098 do PLS prevê a inclusão de inciso ao art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP). Além disso, é proposta pelo referido art. 1.098 a inclusão do item 43 ao inciso I do art. 167 da LRP, de modo a ser registrada na matrícula a propriedade fiduciária de imóvel objeto de patrimônio fiduciário.



Os arts. 549 a 552 estabelecem as regras de administração do patrimônio fiduciário, incluindo as responsabilidades e poderes do administrador.

1.23. Títulos vinculados a direitos creditórios

Os arts. 757 a 776 do PLS nº 487, de 2013, tratam de três títulos de créditos (que podem também ser valores mobiliários, como veremos adiante), vinculados a direitos creditórios originários do agronegócio. São eles:

- Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- Letra de Crédito do Agronegócio (LCA); e
- Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)

Atualmente, esses títulos estão regidos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Os arts. 774 a 776 do PLS nº 487, de 2013, versam sobre as disposições comuns aos três títulos. É possível a cessão fiduciária dos direitos creditórios (arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997) em favor dos aquirentes dos títulos ora tratados. Os títulos podem ser distribuídos publicamente, como valores mobiliários, desde que obtido o registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cumpridos os



requisitos previstos na Lei nº 6.385, de 7 de novembro de 1976, nos termos do art. 776 do PLS.

Os três títulos são representativos de promessa de pagamento em dinheiro (arts. 758, 760 e 768 do PLS).

Há disposições comuns ao CDCA e à LCA nos arts. 762 a 767. Os direitos creditórios decorrentes desses títulos não podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, nos termos do art. 767 do PLS.

O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de sociedade que exerça atividade do agronegócio (art. 758, parágrafo único); a LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas (art. 760, parágrafo único); e o CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio (art. 769). Essas companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio não são instituições financeiras (art. 771).

O CRA não pode ser emitido em meio físico (art. 768, parágrafo único) e possível a emissão de derivativo baseado em um CRA, que também será um CRA (art. 769, § 2°).



1.24. Processo empresarial

Em relação ao tema do *processo empresarial*, cumpre incialmente mencionar que o projeto, no Capítulo II - que trata dos princípios do direito comercial, decida uma seção específica aos princípios aplicáveis ao processo empresarial (Seção VIII). São eles (art. 44): I - a autonomia procedimental das partes; II - a presunção de igualdade real das partes; III - a intervenção mínima; e, por fim, IV - a atenção às externalidades. São citados também os princípios que informam o devido processo legal, a celeridade e a economia processual.

Além dos princípios, assegura-se às partes do processo empresarial autonomia procedimental, podendo optarem por não se sujeitar às normas processuais estabelecidas no Código ou convencionar regras processuais particulares para a solução da controvérsia (art. 45). Estabelece-se a presunção de que as partes são profissionais e possuem condição econômica e técnica suficiente para exercer em juízo a defesa de seus direitos (art. 46). São reconhecidas a excepcionalidade e as limitações temporal e de escopo da intervenção judicial nas relações entre empresários (art. 47). Cabe ao juiz levar em consideração as externalidades econômicas de suas decisões, em especial as referentes ao impacto que o entendimento nelas adotado pode ocasionar, se for generalizado, nos preços dos produtos e serviços praticados no mercado brasileiro, atacadista e varejista, na viabilidade das empresas e solvência dos empresários (art. 48).



O Código trata do valor probante dos livros do empresário individual ou da sociedade, que em qualquer caso fazem prova contra a pessoa a que pertencem, mas a favor dessa mesma pessoa, somente quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público de Empresas (art. 137). De toda forma, a prova resultante dos livros não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser elidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos (art. 138). No caso de demanda que não for entre empresários, o efeito probatório é condicionado à apresentação de documento hábil que confirme a origem dos lançamentos (art. 139).

O Livro V do Código é todo dedicado à disciplina *do processo empresarial*. O Título I trata dos das regras comuns ao processo empresarial. Na disciplina geral do processo empresarial, o Código prevê que são aplicáveis as regras específicas que define, com o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente, quando: *i)* autor e réu forem empresários; *ii)* autor ou réu for empresário e a outra parte inserir sua atividade no agronegócio ou em outra rede de negócios empresariais; *iii)* a controvérsia versar sobre a aplicação deste Código ou da legislação comercial; ou *vi)* em matéria obrigacional ou societária, as partes tiverem ajustado sua aplicação (art. 948).

Assegura-se às partes autonomia procedimental (art. 949), podendo convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive com a possibilidade de



fixação de calendário para a práticas dos atos processuais, de comum acordo, que vincula as partes e o juiz, dispensando-se a intimação das partes para a realização dos atos nele previstos (art. 950).

A validade das convenções sobre mudanças no procedimento, ressalvado o ajuizamento de ação própria, não se submete ao controle do juiz (art. 950, § 4°), cuja atuação de ofício não pode se sobrepor aos ônus de alegação e de prova convencionados pelas partes (art. 951). O juiz deve, sempre que possível, dar ao processo empresarial solução compatível com a jurisprudência consolidada pelos Tribunais, garantindo a estabilidade e efetividade dos negócios empresariais (art. 952).

Os recursos de apelação, no processo empresarial, serão recebidos somente no efeito devolutivo (art. 953), sendo que, a pedido do apelante, o juiz deve atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, se demonstrado o fundado risco de irreversibilidade do cumprimento provisório da sentença (§1°), cabendo agravo de instrumento da decisão concessiva ou denegatória do efeito suspensivo (§ 2°).

É considerado título executivo extrajudicial o instrumento particular que formaliza negócio jurídico empresarial assinado, manual ou eletronicamente pelo devedor de obrigação líquida, dispensada a assinatura de testemunhas (art. 954).

Em matéria de prova, o proposto Código admite todos os meios legais e os moralmente legítimos para provar a veracidade das alegações de fato no processo empresarial, ainda que não previstos na lei ou na convenção



das partes, sendo inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito ou em violação ao devido processo legal (art. 955). Veda-se ao juiz atribuir o ônus da prova às partes de forma diversa da prevista na legislação processual ou na convenção das partes (art. 956). A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial e independe de receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo (958).

Prevê-se a possibilidade de se convencionar a produção extrajudicial de provas, sujeita à homologação do juiz (art. 959). A assinatura digital feita em âmbito diverso da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil) pode ser considerada idônea pelo juiz, reconhecendose a existência, validade e eficácia do ato, contrato, título de crédito ou outro documento empresarial, bem como, se for o caso, sua registrabilidade e executividade (art. 960).

A exibição de documentos é prevista como procedimento preparatório ou incidental, devendo o requerente mencionar com precisão os fatos e fundamentos jurídicos que justificam o pedido, ainda que se permita a justificação genérica ou com referência a grupo de documentos (art. 961). A petição inicial deve ser acompanhada de todos os documentos em poder do requerente ou da indicação do local em que se encontram à disposição do órgão judicial e da parte requerida, sob pena de preclusão. O requerido deve exibir o documento ou apresenta sua recusa fundamentada no prazo fixado pelo juiz, de cinco a trinta dias. A recusa não será aceita se *i)* o requerido tiver obrigação legal de exibir; *ii)* se o requerido, em qualquer outra



oportunidade, aludiu ao documento com o intuito de constituir prova; *iii*) se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

No caso de não exibição do documento ou de recusa não admitida pelo juiz os fatos que se pretendia provar por meio do documento serão reputados verdadeiros (art. 962). A não apresentação de documentos na petição inicial ou na resposta do requerido importa em preclusão, ressalvada a hipótese de se tratar de documento novo. Pode ser convencionada ou determinada pelo juiz (a pedido ou de ofício) a mediação da questão por terceiro (indicado pelas partes ou, na falta de consenso, pelo juiz), medida obrigatória na hipótese de pedido genérico de exibição de documentos (art. 963).

Se a exibição de documentos for medida preparatória, todos aqueles que devem figurar no processo principal são considerados litisconsortes necessários. O terceiro que tenha a posse do documento ou da coisa será citado e caso recuse, sem justo motivo, a efetuar a exibição, estará sujeito a busca e apreensão, multa diária e responsabilidade por crime de desobediência (art. 964). O art. 965 elenca hipóteses de recusa legítima à exibição de coisa ou documento. O interessado pode requerer a busca e apreensão de documento, quando houver fundada razão para colheita de elementos de convicção e houver fundado receio de extravio ou perda, que pode ser precedida de justificação prévia feita em segredo de justiça, se necessário (art. 966).



Na produção da prova pericial as partes indicarão seus peritos, que devem produzir um laudo conjunto, indicando pontos de concordância e discordância. Em relação aos pontos de discordância será indicado pelos peritos das partes ou pelo juiz um perito de desempate (art. 967).

As partes podem convencionar ou o juiz pode determinar, de oficio ou a requerimento de uma delas, que a oitiva de testemunhas em juízo fique condicionada ao exame extrajudicial prévio (art. 968), realizado pelo apelo advogado da parte adversa, na presença do advogado que apresentou a testemunha e de notário, que registrará em ata todas as perguntas e respostas feitas no exame prévio e produzirá ata notarial, que será juntada aos autos (art. 969). As despesas do procedimento correm por conta da parte que constituiu advogado examinador (art. 970).

Na produção do depoimento pessoal e da prova testemunhal, as perguntas serão formuladas pelos advogados diretamente à parte, seu representante ou à testemunha, cabendo ao magistrado excluir apenas as que puderem induzir a resposta ou que não guardem relação com o objeto da controvérsia. As perguntas que o juiz inadmitir serão transcritas no termo, se qualquer um dos advogados o requerer. O juiz também pode fazer suas inquirições após os advogados (art. 971).

O proposto Código prevê também que os Tribunais podem instituir, conforme as peculiaridades locais, varas, turmas e câmaras especializadas no processamento e julgamento de questões de direito comercial ou empresarial (art. 1.801).



1.25. Falência

O PLS nº 487, de 2013, também trata da *recuperação de empresas* e da *falência*, nos arts. 32 a 36, 1080 e 1095.

Os arts. 32 a 36 trazem principiologia jurídica aplicável aos processos de recuperação de empresas e de falências, com destaque para os princípios do risco empresarial inerente ao negócio, impacto social da empresa em crise, da transparência nas negociações para a prevenção e solução da crise e, ao final, na necessidade de cooperação judiciária internacional no caso de empresa transnacional. São traçados objetivos capazes de caracterizar a crise empresarial decorrente de risco normal de mercado, sem que qualquer sócio ou administrador tenha contribuído para a sua causa, bem como regras transparentes de negociação entre credores e devedores para que a crise possa ser equacionada. Nesse mister, a norma prevê detalhamento da ata da assembleia geral de credores, capazes de conter a conduta dos credores e sua motivação para a adoção dos votos, a fim de que a crise empresarial possa ser solucionada e de forma motivada.

O art. 36 traz um guia de cooperação a ser observado pelos juízes brasileiros perante a justiça estrangeira, com ênfase na segurança jurídica e na prevalência dos tratados internacionais sobre as normas deste Projeto de Código Comercial.

O art.1.080 autoriza a aplicação da lei estrangeira ao processo de recuperação judicial de empresa transnacional.



O art. 1.095 prevê que a lei especial de recuperação e falências, Lei nº 11.101, de 2005, permanece aplicável ao tema, mas algumas modificações à lei especial são ofertadas, a saber:

- a) altera o art. 6º para permitir a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fins de suspensão de ações e execuções contra o devedor;
- b) mantém as regras de composição do Comitê de credores, mas altera a redação do art. 26, sem mudança de regra jurídica;
- c) altera o art. 51 para que o livro Diários e auxiliares sem apresentados no pedido de recuperação judicial de empresas e para permitir que o devedor indique ao juiz seu nome de preferência para o cargo de administrador judicial;
- d) altera o art. 53 para deixar de aplicar o decreto de falência a devedor em recuperação judicial que deixa de cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de minuta do plano de recuperação judicial, bem como para permitir que os credores imponham plano de recuperação mesmo contra a vontade do devedor, se este não apresentar o plano no prazo original;
- e) altera o art. 54 para permitir que os empregados de empresa em recuperação judicial sejam pagos em prazos superiores a um ano, se o sindicato autorizar;



- f) altera o art. 57 para desobrigar o devedor a apresentar certidões tributárias negativas, a fim de se proceder à homologação do plano de recuperação judicial;
- g) altera o art. 60 para determinar que a alienação de ativos na recuperação judicial deve observar o art. 142, salvo se o devedor mudar de atividade econômica ou se a venda reduzir mais de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada, bem como autoriza o juiz a imputar sucessão do adquirente nas dívidas do devedor;
- h) altera o art. 67 para restringir a 50% (cinquenta por cento) de natureza extraconcursal os créditos ofertados entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a data de homologação do pedido;
- i) altera os arts. 35 e 99 para permitir que os credores substituam o administrador judicial escolhido pelo juiz, bem como possam destituir administrador judicial já empossado e, ao fim, para exigir a venda de estabelecimento no prazo de 60 (sessenta) dias se a recuperação for convolada em falência;
- j) altera o art. 142 para definir a taxa de 5% (cinco por cento) como teto para a comissão do leiloeiro;
- k) altera o art. 56 e inclui art. 56-A para permitir o voto em separado de credor com impugnação de seu crédito não julgada



e para autorizar a assembleia geral de credores a decidir, ou não, pela decretação da falência do devedor em caso de rejeição do plano de recuperação judicial;

l) altera o art. 66 para declarar a ineficácia da alienação de ativos em caso de falência da empresa recuperanda que os alienou em desacordo com as regras do próprio art. 66; e

m) inclui art. 82-A para restringir os casos de extensão dos efeitos da falência apenas à hipótese de ser decretada a desconsideração da pessoa jurídica, sempre respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

1.26. Comércio marítimo

O PLS nº 487, de 2013, aborda, entre os seus principais temas, o direito marítimo, nos arts. 37 a 43, 777 a 947, 1.025 a 1.058.

Os arts. 37 a 43 cuidam dos princípios aplicáveis ao comércio marítimo, a seguir indicados:

I – princípio do risco marítimo, segundo o qual são reconhecidos os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente, sendo lícito às partes pactuar que cada contratante,



reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano;

II – princípio da garantia patrimonial, em que são reconhecidas a mobilidade e a volatilidade patrimonial dos sujeitos do comércio marítimo, a impor a necessidade da prestação de garantias sempre que houver a possibilidade de se tornar pouco efetiva ou inócua futura decisão judicial ou arbitral;

III – princípio da limitação de responsabilidade, pelo qual é reconhecida a necessidade de incentivo à navegação comercial, mediante o abrandamento do dever de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil do empresário, nos casos expressamente previstos;

IV – princípio da origem costumeira, para o qual a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas no âmbito do comércio marítimo devem ser interpretados de acordo com os seus usos e costumes;

 V – princípio da informalidade, segundo o qual as relações jurídicas entre as partes serão válidas por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida.

No Livro IV, que trata do Direito Comercial Marítimo e está disciplinado nos arts. 777 a 947, são reguladas as atividades econômicas marítimas exploradas por pessoas naturais ou jurídicas, independentemente da inscrição em Registro Público de Empresas. A regência do transporte de passageiros permanece na Lei Civil e no Código de Defesa do Consumidor.



Nesse proposto Livro IV, diversas regras disciplinam os temas: a) mar territorial brasileiro; b) nacionalidade embarcação; c) regência da lei brasileira, regra de direito internacional privado; d) avarias, assistência, salvamento e abalroamento; e) ineficácia da lei estrangeira em matéria de transporte marítimo, ainda que previstas em cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que excluam a competência de foro do lugar de destino ou visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando o proposto Código não a admita, ou forem previstos limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos no mencionado Código; f) conceito de embarcação e salvados, seu proprietário e a forma de aquisição e transferência da propriedade; g) conceito de armador, que é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições; h) responsabilidade do armador; i) conceito de operador ou administrador de embarcações; j) solidariedade do operador ou administrador com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação; k) conceito de agente marítimo, pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses do capitão, proprietário, armador, fretador, afretador e da própria embarcação nos portos de escala ou operação, observados os termos de sua designação; l) atribuições do agente marítimo; m) conceito de agente marítimo geral e de agente marítimo consignatário; n) limitação de poderes e responsabilidade do agente marítimo, o qual detém poderes para receber citações em nome do capitão, proprietários, armadores, fretadores e afretadores; o) conceito de transportador, pessoa, natural ou jurídica, que,



com intuito de lucro, efetua o transporte por si ou por preposto seu, em embarcação própria ou alheia; p) isonomia de responsabilidade entre o transportador, o transportador marítimo e o transportador contratual; q) conceito de transportador contratual, pessoa jurídica que, não sendo o armador, proprietário ou afretador de embarcação, emite conhecimento de transporte marítimo em nome próprio, identificando-se como o transportador e subcontrata um transportador operacional para realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues pelo embarcador; r) regulação dos diversos tipos de contratos marítimos, com indicação detalhada e precisa dos direitos e deveres das partes contratantes, tais como: i) afretamento a casco nu (contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse); ii) afretamento por tempo (contrato pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o tripulada. do valor ajustado, embarcação armada pagamento comprometendo-se a fazê-la navegar viagens nas ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais; iii) afretamento por viagem (contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte mediante o emprego de embarcação determinada, em uma ou mais viagens); iv) transporte de cargas em volume (contrato de transporte referente a grandes volumes de mercadorias, em várias viagens ou por períodos de tempo, observadas as condições contratualmente estabelecidas, por meio de embarcações inicialmente não individualizadas), regulado pelas normas do contrato de afretamento de viagem, após a individualização da embarcação; v) reboque (contrato em que



uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas; e *vi*) transporte aquaviário de cargas (contrato escrito em que o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada).

No contrato de transporte aquaviário de cargas, são anotados os direitos e as obrigações do embarcador, as responsabilidades do embarcador, os direitos e as obrigações do transportador, sendo que não se deve frete por mercadorias perdidas por naufrágio, varação, pirataria ou presa de inimigos e, tendo-se pago adiantado, repete-se, salvo convenção em contrário. A responsabilidade do transportador por falta ou avaria de carga limita-se ao valor declarado no conhecimento. Há regras sobre limitação de responsabilidade no contrato de transporte aquaviário, direito de retenção da carga, cobrança por sobrestadia de unidades de carga, com aplicação subsidiária ao termo de retirada de unidade de carga as disposições pertinentes ao depósito voluntário.

É regulado o conhecimento de transporte marítimo (arts. 878 e seguintes), o qual prova o recebimento da mercadoria a bordo e a obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino e é título executivo extrajudicial. É título à ordem, salvo cláusula "não à ordem" ou "não negociável" lançada em seu contexto, podendo ser emitido ao portador ou nominativo. As cartas de garantia ou acordos pelos quais o embarcador se compromete a indenizar o transportador por danos resultantes da emissão de



conhecimento de carga sem ressalvas não são oponíveis a terceiros, designadamente ao consignatário, portador do conhecimento e seus seguradores, mas estes podem prevalecer-se delas contra o embarcador. E seja qual for a natureza do conhecimento, não pode o embarcador pedir a emissão de novos conhecimentos, sem que faça a prévia entrega ao transportador de todas as vias originais dos conhecimentos a serem substituídos. Por fim, aplica-se ao conhecimento marítimo as regras do conhecimento de transporte de cargas.

Há regras sobre a limitação de responsabilidade do armador, a qual poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I – morte ou lesão corporal de pessoas que se encontrem a bordo da embarcação ou em decorrência da operação da embarcação; II – danos a propriedades de terceiros causados em decorrência da operação da embarcação, incluídos aqueles causados às obras dos portos, docas, diques e vias navegáveis; III – perdas, avarias ou atraso na entrega das cargas transportadas; IV – reclamações por prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual que tenham vinculação direta com a exploração da embarcação; e V – reclamações promovidas por uma pessoa que não seja a responsável, relacionadas com medidas tomadas a fim de evitar ou minorar os prejuízos, a respeito das quais o armador tenha direito de limitar sua responsabilidade, bem assim outros prejuízos consequentes a tais medidas.

Os arts. 899 e seguintes tratam da hipoteca naval. A hipoteca naval, direito real de garantia, é cabível nas embarcações, ainda que em construção e exige escritura pública. A hipoteca é indivisível e grava a



embarcação em todas as suas partes. O contrato de hipoteca naval deve conter: I – a data do contrato; II – o nome e qualificação dos contratantes; III – a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação; IV – os juros estipulados; V – o prazo e forma de pagamento; VI – o nome da embarcação com as suas especificações; e VII – a declaração de seguro obrigatório da embarcação, quando construída. E o proprietário de embarcação hipotecada pode constituir outra hipoteca sobre o bem, em favor do mesmo ou de outro credor. A hipoteca naval deve ser registrada perante o Tribunal Marítimo, na forma da lei, sob pena de não ser oponível contra terceiros. E quando, executada a hipoteca, se o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continua o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

Os arts. 916 e seguintes regulam os privilégios marítimos. Os privilégios marítimos estabelecidos no Código preferem a qualquer outro direito real ou privilégio estabelecido em outras leis. Os privilégios marítimos são créditos especiais, os quais: I – conferem direitos de preferência a seus titulares; II – acompanham a coisa garantidora a título de sequela; III – conferem direito de embargo sobre os bens que lhes estão sujeitos, na forma prevista no Código. Os créditos beneficiados por privilégio marítimo são privilegiados na ordem em que estão elencados. E se o produto da venda das coisas sobre as quais recai o privilégio não for suficiente para satisfazer os credores privilegiados de uma mesma classe, proceder-se-á ao rateio entre eles, na proporção do crédito de cada um.



No art. 920, são traçados os privilégios sobre a embarcação, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda, a saber: I – os créditos trabalhistas do capitão e demais membros da tripulação, bem assim as despesas com sua repatriação; II - os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, excetuadas as multas tributárias; III – os créditos relativos à reparação ou indenização do dano ambiental decorrentes da navegação ou da exploração da embarcação; IV - os direitos de porto e custos de praticagem que incidam sobre a embarcação; V – os créditos por remoção de seus destroços; VI – os créditos por fornecimento de provisões, materiais ou serviços para sua operação ou conservação; VII – os créditos por assistência e salvamento prestado à embarcação; VIII – os créditos por acidentes pessoais que ocorram em terra, a bordo ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação; IX – os créditos por atos ilícitos extracontratuais do proprietário, armador ou operador, por danos às coisas que se encontrem em terra, a bordo, ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação; X – a hipoteca naval; XI – outros direitos reais de garantia sobre a embarcação; XII – os créditos que tenham sua origem em contratos de afretamento, de transporte, transporte por volume ou conhecimento de transporte; XIII – as contribuições de avarias grossas; XIV - os créditos por avarias, faltas e atraso na entrega de cargas; XV - os créditos de prêmios de seguro em relação direta com a exploração da embarcação; XVI – os créditos pela construção da embarcação; XVII – os créditos de reparos da embarcação; XVIII – o preço da venda da embarcação; XIX – as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.



Os arts. 931 e seguintes tratam das avarias, conceituadas como todas as despesas extraordinárias feitas a bem da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos acontecidos aquele ou a esta, desde o embarque e partida até a sua volta e desembarque. De duas espécies, as avarias grossas são repartidas proporcionalmente entre a embarcação, o frete e a carga, e as avarias simples são suportadas só pela embarcação ou só pela coisa que sofreu o dano ou lhe deu causa.

São avarias grossas: I – tudo o que se dá a corsário ou pirata a título de resgate da embarcação e fazendas de bordo, conjunta ou separadamente; II – as coisas alijadas para beneficio comum da embarcação e carga; III – os danos causados por forçamento de máquinas ou equipamentos propulsores para beneficio comum da embarcação e carga; IV – as âncoras, amarras e quaisquer outras coisas abandonadas para salvamento ou benefício comum; V – os danos causados à embarcação ou à carga pelo alijamento ou pelas medidas para combater e debelar incêndio irrompido a bordo; VI – os danos feitos deliberadamente à embarcação para facilitar o esgotamento de água aberta e os danos sofridos pela carga nesta ocasião; VII – as soldadas e o rancho da tripulação durante arribada forçada e o prolongamento da viagem; VIII – os custos de praticagem e outros custos de entrada e saída num porto de arribada forçada; IX – os custos de descarga, armazenagem e reembarque daquilo que não puder continuar a bordo durante os reparos da embarcação em porto de arribada; X – os danos acontecidos à embarcação, que intencionalmente se faz varar para prevenir o seu naufrágio; XI – as despesas feitas para pôr a nado a embarcação encalhada, e toda a recompensa por serviços extraordinários feitos para prevenir a sua perda total



ou em benefício comum da aventura marítima; XII – os custos e despesas com a entrada, permanência e saída do porto de arribada, se admitidos como sacrifício de avaria grossa ou comum pelo regulador; XIII – o prêmio do seguro das despesas de avaria grossa; XIV – os custos e despesas para regular e fazer, judicial ou extrajudicialmente, a repartição das avarias grossas; XV – e em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguais circunstâncias, depois de deliberações motivadas, em benefício ou salvamento comum da embarcação e da carga.

São avarias simples as despesas causadas por vício interno da embarcação, ou por falta ou negligência do capitão ou da gente da tripulação, bem como todas as perdas resultantes de abalroação.

Os arts. 942 e seguintes tratam das arribadas forçadas, isto é, quando uma embarcação entra por uma causa justa em algum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem a que se propusera. São causas justas para arribada forçada: I – falta de víveres, aguada ou combustível; II – qualquer acidente ou acontecimento que coloque em risco as vidas de bordo, a carga, a embarcação ou o meio ambiente, impossibilitando o prosseguimento seguro da navegação. Não será justificada a arribada se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de não haver sido feita a provisão necessária segundo o costume e uso da navegação no porto de origem ou portos de escala. E sendo a arribada justificada, nem o armador nem o capitão respondem pelos prejuízos causados à carga.



Nos arts. 1025 a 1058, o Projeto trata do processo empresarial marítimo. São carregadas normas sobre competência internacional, dispensa de prova pericial em juízo se as partes, na inicial e na contestação, apresentarem a decisão do Tribunal Marítimo sobre as questões fáticas de acidente ou fato da navegação. O art. 1028 conceitua embargo de embarcação como a tutela judicial de urgência, que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, das águas jurisdicionais brasileiras. E podem pleitear o embargo de embarcação estrangeira: I – os titulares de créditos privilegiados; e II – os titulares de créditos não-privilegiados, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É admissível a apreensão do combustível de embarcações afretadas a casco nu ou por tempo, para a garantia de dívidas dos seus afretadores.

Os arts. 1040 e seguintes trazem o procedimento de limitação de responsabilidade, segundo o qual qualquer pessoa que se considere com direito de limitar sua responsabilidade, no âmbito do direito comercial marítimo ou em hipóteses análogas previstas em lei, pode requerer a abertura de processo a fim de formar o fundo de limitação, verificar e liquidar as reclamações e efetuar a distribuição de acordo com as regras de preferência legalmente estabelecidas.

O art. 1.057 regula a execução para recebimento de fretes, a qual é cabível para a cobrança de fretes contra o portador do conhecimento de transporte que o utilizou para solicitar a entrega da carga, ou, em sua falta, contra o embarcador. E também cabe execução para a cobrança de fretes



contra afretadores a casco nu e por tempo, com base em cartas-partidas assinadas pelas partes e por duas testemunhas que estipule o valor líquido e certo devido, bem assim sua periodicidade.

1.27. Títulos de Crédito

O PLS nº 487, de 2013, aborda, entre os seus principais temas, os títulos de crédito, nos arts. 22 a 25, 565 a 680, 710 a 756 e 1.096.

Os arts. 22 a 25 trazem princípios clássicos para os títulos de crédito, que são a literalidade, por meio do qual as declarações relevantes são aquelas contidas no documento cartular ou eletrônico, a autonomia das obrigações, pelo qual obrigações nulas em um título não acarretam a nulidade de outras obrigações existentes no título e a inoponibilidade das exceções, as quais impedem que o credor e terceiro de boa-fé sofram restrições em seus direitos em razão de limitações eventualmente existentes em direitos de outros credores ou coobrigados.

O PLS trata dos elementos centrais dos títulos de crédito empresariais sem nominá-los um a um, isto é, cria-se uma disciplina geral e que ampara os títulos de créditos nominados.

Nos arts. 565 a 573 são elencados elementos clássicos e naturais dos títulos de crédito, com ênfase para a aceitação e positivação do título de crédito eletrônico. Desse modo, a forma eletrônica passa a ter o mesmo peso, valor, dimensão e importância que a forma física (cartular). Nesses



dispositivos estão a cláusula cambial, que prevê o direito de crédito, e a possibilidade de sua circulação, isto é, de esse direito de crédito ser transferível. Anota-se a sua natureza de título executivo extrajudicial, a desnecessidade de ser emitido por empresário e a autorização para a transposição de suporte.

Os art. 574 a 583 tratam dos atos cambiários, mantendo a sistematicidade e a disciplina clássica das relações jurídicas e de seus conteúdos, com acréscimo do lugar de pagamento como requisito obrigatório aos títulos. Regras sobre ordem de pagamento, aceite, promessa de pagamento, título de crédito em branco, prevalência da forma por extenso em caso de divergência, existência de assinaturas falsas e questões sobre representação são anotadas em conformidade com o sistema jurídico vigente, sem alterações, portanto. Mas inova ao declarar a validade de cláusulamandato em caso de o representante legal ser pessoa vinculada ao credor, caso o devedor seja empresário.

Os arts. 584 a 592 tratam do endosso, também de forma clássica e sem alterações no trato da matéria em relação ao ordenamento vigente, mas com sistematicidade. Assim, as questões sobre cláusula à ordem, ou não à ordem, endosso condicional, endosso parcial, transmissão de direitos por endosso, endosso em branco (onde o tema recebe maior detalhamento de providências adotáveis pelo portador), endosso após o vencimento e endosso póstumo (com presunção de não ser póstumo o endosso tirado sem data), endosso-mandato e endosso-caução.



Os arts. 593 a 595 tratam do aval, também sem alterações em relação ao ordenamento vigente, mas com sistematicidade. O aval parcial permanece válido e o aval em branco é disciplinado de forma clássica.

Nos arts. 596 a 622 são tratados os temas do vencimento (permitindo-se três modalidades, à vista, a certo termo da data e para pagamento em dia fixado e excluindo-se a forma para certo termo de vista), vencimento à vista (com disciplina detalhada), vencimento antecipado em caso de falência, pagamento (com disciplina detalhada que proíbe a recusa do credor no caso de pagamento parcial), protesto (por falta de pagamento, com prazo de dois dias úteis, o que é inovador), cláusula "sem despesas", regras sobre cobrança (com manutenção da regra de solidariedade entre os coobrigados, tradição no direito empresarial e abandonada no Direito Civil por força do art. 914 do Código Civil), redução proporcional de juros em caso de vencimento antecipado, em clara inovação sobre o tema, necessidade de protesto para se exigir o crédito dos coobrigados, tipos de emissão na ordem de pagamento, sempre mantendo a responsabilidade do sacador pelo pagamento, em especial quando não houver aceite, regras sobre aceite em consonância com o ordenamento vigente (prevendo-se o vencimento a certo termo de vista, no § 1º do art. 618 e no art. 621), com previsão de possibilidade de aceite parcial, vencimento antecipado em caso de recusa de aceite ou de aceite parcial.

Nos arts. 623 a 645 são apresentados os temas relacionados à duplicata, título de crédito criado em 1968 no Brasil. Os artigos do Projeto mantém a tradição no tema, ao autorizar a duplicata de produtos e também a



de serviços. O empresário deve emitir a fatura nos contratos de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços e, no ato da emissão da fatura, dela pode ser extraída uma duplicata para circulação e cobrança como título de crédito. Veda-se a extração de apenas uma duplicata para representar um múltiplo de faturas, mas uma fatura pode dar ensejo a múltiplas duplicatas, como ocorre no ordenamento vigente. Autoriza-se a emissão de duplicata pelo consignatário ou comissário. É mantido o livro de registro de duplicatas". Altera-se a disciplina do aval em branco, o qual será dado em favor do sacado. A solidariedade dos coobrigados é mantida. A recusa de aceite deve ser motivada, como já anota a legislação em vigor. E é mantido o sistema de aceite presumido no art. 632 do PLS. A duplicata virtual é tratada de forma detalhada, inclusive quanto ao aceite virtual, o que representa inovação no ordenamento. Admite-se o pagamento antecipado, bem como reforma ou prorrogação do vencimento. O projeto inova ao deixar de regular o protesto por falta de devolução, incluindo-o na disciplina do protesto por falta de aceite. São mantidas as regras sobre foro competente para a ação de cobrança.

Os arts. 646 a 663 tratam do conhecimento de depósito e do *warrant*, títulos emitidos pelos armazéns-gerais, também chamados de títulos armazeneiros. A matéria se torna atual e sistematizada, mas sem alterações em relação ao ordenamento jurídico vigente. A disciplina do warrant, circulando em conjunto com o conhecimento de depósito ou em separado, guarda identidade com a legislação em vigor. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento. E o portador dos dois



títulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham e a emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* correspondentes a cada um dos lotes, em substituição aos anteriormente emitidos. Tais temas estão de acordo com a legislação em vigor. Há inovação no trato da perda do título. Da mesma forma e melhor sistematizado está o tema sobre os direitos dos portadores dos títulos armazeneiros, em especial quanto aos casos de protesto do título. E antes de ser pago o portador do *warrant*, com o produto da venda da mercadoria depositada ou indenização paga pela seguradora, serão satisfeitos os direitos dos seguintes credores preferenciais: I — o fisco, pelos tributos que lhe forem devidos; II — o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas com o anúncio da venda; III — o armazém geral, pelos créditos garantidos por direito de retenção, tema que também carrega inovação no ordenamento.

Os arts. 664 a 680 tratam do Conhecimento de Transporte de Cargas e confere ampla sistematicidade e modernidade a um tema regulado em lei antiga, de 1930. O endosso é facultado ao transportador, que poderá autorizá-lo ou não, o que inova a regra existente, a qual permite o endosso como cláusula padrão no título nominativo. E o conhecimento de transporte de cargas é o documento de regência de toda a operação de transporte, do recebimento da carga até a sua entrega no destino. Como inovação, cria-se regra clara de responsabilização do expedidor que oferece, ao transportador, falsidade ou imprecisões nas declarações feitas ou inadequação dos elementos fornecidos para a emissão do Conhecimento de Transporte de Carga. O Projeto regula e autoriza o conhecimento ao portador, transferível mediante simples tradição, nos mesmos termos da legislação em vigor. Os



conhecimentos originais que tenham cláusula expressa "não à ordem" ou "não-negociável" devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato. E da mesma forma que a lei em vigor, o conhecimento que estiver em circulação só ele pode ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais constritivas, e não, separadamente, as mercadorias que representa. Também é mantida a regra de que o portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa. O tema acerca do penhor é tratado de forma mais detalhada do que na legislação em vigor, com ênfase para os aspectos de anotação da cláusula de penhor, lançamento do valor do crédito e da taxa de juros, outorga de recibo de conhecimento, possibilidade de o credor pignoratício retirar a mercadoria ou depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossante. Admite-se também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e warrant, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado. Permite-se, também, o resgate antecipado do título, pagando o principal e os juros até o dia do resgate, em verdadeira inovação ao ordenamento. Os casos de perda e extravio foram tratados em consonância com a legislação vigente.

Os arts. 710 a 756 tratam dos títulos de crédito do agronegócio, em especial da cédula de produto rural, física, de exportação ou financeira, e dos títulos armazeneiros do agronegócio. Há bastante sistematização e tratamento moderno da matéria, com a inclusão de princípios que autorizam



o registro desses títulos em sistema de registro e liquidação financeira a cargo do Banco Central do Brasil, tornando-os um ativo financeiro, nos termos da legislação em vigor, e com necessidade de indicação do endossatário, ausência de solidariedade na cadeia de endosso quanto ao pagamento do título e dispensa do protesto cambial para a conservação do direito regressivo. Tais princípios aproximam esses títulos ao regime jurídico em vigor para os títulos de crédito de natureza civil. A Cédula de Produto Rural (CPR) é definida como título de crédito do agronegócio, líquido e certo, representativo de obrigação de entrega de produtos rurais, subprodutos e resíduos de valor econômico, com ou sem garantia cedularmente constituída. O tratamento do tema é consentâneo com a lei em vigor, de 1994, sobre o assunto, sendo permitida sua liquidação antecipada, de forma total ou parcial, o que representa inovação. Cria-se, também, o agente fiduciário da CPR, para atuar em interesse comum dos credores, com aplicação supletiva das normas sobre o agente fiduciário de debenturista.

Há inovação do trato da matéria ao se criar a Cédula de Produto Rural de Exportação, com detalhamento de seus elementos e de identificação de preço. Permite-se o pacto de hipoteca cedular ou alienação fiduciária cedular de imóveis rurais e urbanos, como já previstos nas normas hoje vigentes. E a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução do crédito, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do saldo remanescente. Os produtos vinculados ao cumprimento da obrigação representada pela CPR não podem sofrer embargo, penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra constrição ou embaraço que prejudique a sua livre



e plena disposição, seja proveniente de feito de natureza cível, trabalhista ou tributário, em clara conformidade com a legislação vigente. O credor que, em ação judicial, cobrar valor em desacordo com o expresso na CPR fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, passível de compensação na própria ação, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

Acerca dos títulos armazeneiros do agronegócio, o Projeto traz sensível sistematização ao tema previsto na lei nº 11.076, de 2004, que trata do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA). O CDA é definido como título de crédito representativo de obrigação de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, ou outras mercadorias agronegociais, depositados em armazém agropecuário. E o WA é título de crédito representativo de obrigação de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto que representa. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA é de até dois anos, contados da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto. E é obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, anteriormente a qualquer negociação, direta ou indireta, dos dois títulos ou de um deles somente; ou anteriormente ao emprego de qualquer destes títulos em garantia de operação comercial ou bancária, no âmbito dos mercados financeiros ou de capitais. O art. 756 regula o seguro obrigatório para a emissão de CDA e de WA, o



qual deve ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furação, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

O art. 1.096 afasta a aplicação subsidiária das regras civis sobre títulos de crédito, determinando que as normas do proposto Código Comercial sejam aplicadas subsidiariamente aos títulos de crédito em geral.

1.28. Contratos empresariais

O Livro II do proposto Código busca regulamentar as *obrigações dos empresários* e compõe-se de três títulos, que tratam, respectivamente: I - das obrigações empresariais; II - dos contratos empresariais; e III - dos títulos de crédito.

No título das *obrigações empresariais*, o Capítulo I é dedicado a estabelecer *normas específicas sobre as obrigações entre empresários*. De acordo com o art. 381, as normas específicas sobre obrigações do diploma comercial aplicam-se quando a relação obrigacional envolver apenas empresários, como credor e devedor principais, e estiver relacionada à exploração de suas empresas. Da mesma forma, incidem nos contratos empresariais e nos títulos de crédito, bem como nas relações entres administradores, sócios e sociedades empresariais. O Código Civil passa a ser aplicável subsidiariamente, naquilo que não for regulado pelo Código



Comercial, afastando-se, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas obrigações entre empresários.

Além de regular a responsabilidade do empresário pelos atos dos seus prepostos (arts. 382 e 383), as normas mais relevantes para as obrigações empresariais dizem respeito aos efeitos do inadimplemento, estipulando-se que incidem juros, correção monetária, indenização por perdas e danos, cláusula penal e honorários advocatícios sobre as obrigações inadimplidas, salvo previsão diversa na lei, contrato ou título de crédito (art. 387). Prevê-se que os juros moratórios incidem desde a data da caracterização da mora (art. 390), permitindo-se, entre empresários, a livre pactuação dos seus percentuais (art. 391), sendo aplicáveis os estabelecidos pelo Código proposto, na ausência de estipulação pactuada (art. 392). A indenização por perdas e danos pode ser cumulada com a cláusula penal (art. 393) e essa última, via de regra, não se sujeita a limite, embora o juiz seja autorizado a reduzir seu valor caso a considere excessiva em vista da (art. 395). No caso de inadimplente extensão do inadimplemento microempresário ou empresário de pequeno porte, a cláusula penal não pode ser superior a 10% do valor inadimplido (art. 395, parágrafo único).

Ainda no título das *obrigações empresariais*, o Capítulo II busca disciplinar a *responsabilidade civil* dos empresários. O art. 397 define que o empresário responde pelos danos que causar por ato ilícito, culpa, ou independentemente de culpa, nas hipóteses previstas em lei. Em qualquer evento danoso ou potencialmente danoso, cumpre ao empresário e seus colaboradores tomarem as medidas cabíveis para mitigar os prejuízos



próprios e de terceiros (art. 398). O PLS prevê que não ensejam indenização por danos morais o simples inadimplemento de obrigação empresarial (art. 399) e o protesto de título regular, ou o protesto de título indevido de empresário que tenha outros títulos protestados (art. 400). Admite-se, ainda, a condenação do empresário ao pagamento de razoável indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa-fé (art. 401).

Em relação ao tema dos *contratos empresariais*, cumpre incialmente mencionar que o projeto, no Capítulo II - que trata dos princípios do direito comercial, decida uma seção específica aos princípios aplicáveis aos contratos empresariais (Seção III). São eles (art. 17): I - a autonomia da vontade; II - a plena vinculação dos contratantes ao contrato; III - a proteção do contratante empresarialmente dependente nas relações contratuais assimétricas; e, por fim, IV - o reconhecimento dos usos e costumes do comércio. Além dos princípios, são definidas duas cláusulas gerais aplicáveis aos contratos empresariais, a boa-fé (art. 412) e a função econômica e social dos contratos (art. 413).

O Título II do Livro II (Das obrigações dos empresários) do proposto Código é todo dedicado à disciplina *dos contratos empresariais*. O capítulo I trata dos contratos empresariais em geral e os demais capítulos disciplinam contratos específicos, como a compra e venda mercantil, os contratos de colaboração empresarial, os contratos de logística, os contratos financeiros, o contrato de investimento conjunto, o contrato fiduciário, o fomento comercial e o contrato de *shopping center*.



Na disciplina geral dos contratos empresariais, o proposto Código os define com base em duas características: *i)* empresários contratantes e *ii)* função econômica do negócio jurídico relacionada à exploração de atividade empresarial (art. 402). Tais contratos passam a ser regulados pelo proposto Código Comercial, que prevê a aplicação subsidiária do Código Civil apenas naquilo que o novel diploma não regular (art. 403). Veda-se, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a esses contratos (art. 404).

Dentre as normas gerais, prevê-se a validade, nos contratos empresariais, das cláusulas de limitação e de exoneração da obrigação de indenizar, exceto nos casos de danos causados por dolo (art. 406). As cláusulas em que as partes contraem obrigações de acordo com os usos e costumes do comércio, local ou internacional, também são consideradas válidas e eficazes (art. 407). A liberdade das formas estabelece-se como regra, independentemente do valor e da importância do contrato (art. 408).

O PLS prevê uma ampla liberdade para a estipulação dos preços nos contratos empresariais, possibilitando o arbitramento por terceiro, a fixação em função de cotação em bolsa ou mercado organizado e a utilização de outros índices ou parâmetros objetivos. Permite-se, ainda, o estabelecimento de reajuste com qualquer periodicidade (art. 409). Não estabelecido o preço, a regra é a utilização do preço de mercado (art. 410). É vedada apenas a fixação do preço relegada ao puro arbítrio de um contratante (art. 411).



No que tange à interpretação do contrato empresarial, esta devese dar de acordo com as regras estabelecidas pelo proposto Código, prevalecendo, dentre elas, os usos e costumes praticados no segmento da atividade econômica objeto do contrato (art. 415). Os contratos podem ser celebrados por prazo determinado ou indeterminado (art. 417), sendo que o sem prazo ou por prazo indeterminado pode ser resilido unilateralmente a qualquer tempo (art. 419), sem direito à indenização pelo rompimento do vínculo, salvo acordo diverso (art. 420). Buscou-se também disciplinar a revisão judicial dos contratos empresariais, que só poderá ocorrer quando presentes cumulativamente rígidos requisitos que demonstrem que o desequilíbrio não ocorreu por simples falta de diligência de uma das partes (arts. 422 a 427).

O proposto Código na sequência passa a tratar dos contratos específicos. A *compra e venda mercantil* traz como características próprias a obrigação de transferência de mercadorias e o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial (art. 428). Suas normas são aplicáveis à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda (art. 429). Os usos e costumes do segmento de mercado integram o contrato (art. 430), que pode ter sua existência provada por qualquer meio de prova, inclusive testemunhal (art. 431). A interpretação do contrato deve ser favorável ao vendedor em caso de ocorrência de monopsônio (art. 432).

Na formação do contrato de compra e venda mercantil, a proposta suficientemente precisa de celebrar o contrato, dirigida a uma ou



mais pessoas determinadas, que indique a intenção do emitente de obrigarse em caso de aceitação, define o conceito de oferta, que pode ser revogável ou irrevogável (art. 433). A forma da aceitação da oferta varia a depender de determinados fatores (art. 434) e, uma vez tornada eficaz, aperfeiçoa-se o contrato (art. 435).

Em seguida, o proposto Código dispõe sobre as obrigações dos vendedores (art. 436) – transferência do domínio das mercadorias, entrega, dever de informação e conformidade das mercadorias -, dos compradores (art. 437) – formas de pagamento do preço – e sobre a tradição – cujas despesas correm, na ausência de disposição diversa, por conta do comprador (art. 438). Prevê-se a possibilidade de postergação do cumprimento de obrigações de provável e manifesta possibilidade no caso descumprimento substancial do contrato pela outra parte, com possibilidade de resolução contratual em determinadas circunstâncias (art. 439). Via de regra, com a tradição, na ausência de estipulação diversa, transmite-se o risco de perda ou deterioração da mercadoria (art. 440), ainda que o vendedor retenha determinados documentos da mercadoria após a entrega (art. 442). No caso de mora do comprador na obrigação de receber a mercadoria, embora o vendedor não responsa pelo risco de perda ou deterioração (art. 440, § 1°), possui o dever de adotar medidas de conservação e o direito de ser reembolsado por elas, possuindo direito de retenção das mercadorias até o reembolso (art. 444). O dever de conservação incide mesmo quando o comprador tenha a intenção de exercer o direito de devolução das mercadorias (art. 445). A parte que tem o dever de conservação pode tomar medidas, como depósito em armazém de terceiro, venda em leilão ou venda



simples, com vistas a resolver determinadas situações ou a inércia da outra parte em retomar as mercadorias (art. 446).

O contrato de fornecimento permite que os empresários pactuem sobre uma ou mais cláusulas de sucessivos contratos de compra e venda mercantil que pretendem celebrar (art. 447). Os investimentos para o cumprimento do fornecimento não feitos no exclusivo risco daquele que investe, mesmo que haja expectativa de retorno (art. 448).

Conforme o proposto Código, a compra e venda pode ser realizada por meio de leilão (art. 449), que pode ser realizado de modo presencial, eletrônico ou simultâneo, o último com possibilidade de lances presenciais e eletrônicos (art. 450). Deve ser realizado por leiloeiro público oficial nas hipóteses do art. 451, basicamente, se o leilão: i) for meio de execução, judicial ou extrajudicial, de qualquer garantia; ii) for realizado por armazém geral, para a venda de mercadorias depositadas e não retiradas; iii) realizar-se em bolsa de valores, referente a ações de acionista remisso; iv) caracterizar-se como leilão aberto; e v) nas demais hipóteses previstas em lei. O leiloeiro oficial é considerado agente público por delegação (art. 452) e as certidões e notas extraídas dos seus livros têm fé pública (art. 455). Deve estar regularmente matriculado no Registro Público de Empresas e manter em dia os instrumentos de escrituração (art. 455). Antes do leilão, deve disponibilizar aos interessados o regulamento e a tabela de preço (art. 453). Vendida a coisa, cumpre entregar ao comitente o pagamento, deduzida a remuneração contratada (art. 454).



De acordo com o relatório final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código, a atualização das normas sobre compra e venda mercantil busca alinhá-las com as disposições da Convenção das Nações Unidas para a Compra e Venda Mercantil (*Convention on Contracts for the International Sales of Goods* – CISG), aplicáveis à compra e venda mercantil internacional, em vigor no Brasil desde a data da publicação do Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014, que a promulgou:

O Anteprojeto considerou, por tudo, conveniente, que a compra e venda mercantil ficasse sujeita às mesmas regras, tanto no plano interno como no internacional. Tendo em vista este objetivo, o PLS incorpora regras que se aproximam, ao máximo, das constantes da CISG, na disciplina do mencionado contrato.

O proposto Código trata também dos *contratos de colaboração empresarial*, definidos pelo art. 456 como aqueles em que um empresário (colaborador) assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado ou para o serviço prestado pelo outro empresário (fornecedor). O colaborador deve organizar sua empresa de acordo com as instruções do fornecedor (art. 457), embora não possua, na extinção do contrato de colaboração sem culpa do fornecedor, direito a ressarcimento pelos investimentos feitos, salvo disposição contratual diversa (art. 459).



A colaboração empresarial pode-se dar por *i*) intermediação, quando o colaborador adquire o produto ou o serviço do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou *ii*) por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera (art. 458).

Diversos contratos são regulados pelo Código sob a rubrica da colaboração empresarial: *i)* mandato mercantil; *ii)* comissão mercantil; *iii)* agência; *iv)* distribuição; *v)* concessão mercantil; *vi)* franquia empresarial; e a *vii)* venda direta.

No mandato mercantil um empresário (mandante) investe o outro (mandatário) em poderes de representação para a prática de atos e conclusão de negócios de interesse da atividade empresarial explorada pelo outorgante (art. 460). O contrato aperfeiçoa-se com a aceitação, expressa ou tácita, do mandato pelo mandatário (art. 461), que possui, dentre outras, as obrigações de observar as orientações do mandante, de prestar contas dos atos praticados e de empenhar-se com diligência (art. 462). Dentre as obrigações do mandante, destacam-se as de *i*) remunerar o mandatário, adiantar os recursos para as despesas na execução do mandato; *ii*) reembolsar as incorridas, segundo o previsto em contrato e, principalmente, *iii*) a obrigação de responsabilizar-se, perante terceiros, pelos atos praticados e negócios concluídos pelo mandatário, nos limites dos poderes outorgados pelo mandato (art. 463).



A responsabilidade do mandante perante terceiros persiste mesmo que o mandatário tenha descumprido as orientações dadas, desde que não tenha excedido os poderes conferidos (art. 463, parágrafo único). É obrigação do mandatário abster-se de substabelecer os poderes, a menos que expressamente autorizado pelo mandante (art. 462, V), assim, para que o substabelecimento ocorra, o instrumento de procuração deve expressamente conferir este poder (art. 465). Por isso, o mandante não se vincula aos atos praticados por meio de substabelecimento não autorizado, ressalvado o caso de aparência de direito a terceiro de boa-fé (art. 465, par. único).

O mandato mercantil presume-se oneroso (art. 464) e o proposto Código prevê a remuneração praticada pelo mercado na omissão do contrato (§ 1°) ou, na ausência de parâmetro de mercado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor bruto total dos negócios que o outorgante realizar por meio do mandatário (§ 2°).

Sendo a procuração o instrumento do mandato mercantil (art. 467), deve identificar e qualificar as partes, definir os poderes outorgados e conter a assinatura do outorgante (art. 468). O terceiro pode exigir do mandatário a exibição de instrumento escrito de procuração, o reconhecimento da firma do outorgante ou qualquer outra prova do mandato (art. 469). Os poderes outorgados pelo mandato mercantil podem ser gerais ou especiais e o mandatário investido de poderes gerais não pode, em nome do mandante, alienar bens ou direitos, transigir, firmar compromissos ou praticar atos não relacionados à administração ordinária de interesses (art. 470). Na hipótese de dois ou mais os mandatários, presume-se que cada um



individualmente pode exercer todos os poderes outorgados pelo mandante (art. 471), a não ser que a procuração preveja a outorga de poderes conjuntos a dois ou mais mandatários, caso em que o mandante não se obriga pelos atos ou negócios praticados por qualquer um deles contrariamente a esta cláusula (art. 472).

A extinção do mandato mercantil pode-se dar pela revogação ou renúncia (art. 473, I), mas somente produz efeitos, perante terceiros, após o arquivamento do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas, quando a procuração estiver arquivada neste registro (art. 474). No entanto, se houver cláusula de irrevogabilidade, o Código reputa ineficaz a revogação do mandato mercantil (art. 475), a cláusula "em causa própria" torna o mandato presumivelmente irrevogável (art. 466). A extinção do mandato pode ocorrer ainda pela morte ou interdição do mandatário, pelo término do prazo determinado ou pela conclusão do negócio (art. 473). A decretação da falência faz cessar a eficácia do mandato mercantil conferido ou recebido pelo falido antes da falência (art. 476).

Por sua vez, as regras da *gestão de negócios* são previstas para o caso daquele que, em nome de um empresário, pratica ato ou conclui negócio para os quais não havia recebido poderes, excedendo os que recebeu, ou após o término do prazo do mandato (art. 477). Impõe-se ao gestor o dever de comunicar, imediatamente, ao empresário titular do interesse os atos praticados ou negócios concluídos (art. 478), sendo que, enquanto o empresário titular do interesse não manifestar expressamente sua aprovação, por meio de aprovação ou ratificação, o gestor é o único responsável pelos



atos e negócios que realiza (art. 479). A inexistência de aprovação ou ratificação só não pode ser oposta a terceiros de boa-fé, se a situação aparente justificava a crença legítima de que o gestor era seu regular representante (art. 480).

No contrato de *comissão mercantil* o comitente deve ser empresário e o negócio que o comissário pratica em nome próprio, por conta do outro, deve estar relacionado à atividade empresarial do comitente (art. 481). O comissário se obriga perante os terceiros com quem contratar (art. 482) e estes não têm nenhuma ação contra o comitente, relativamente aos atos praticados em decorrência da comissão (art. 483). Na comissão mercantil com a cláusula *del credere*, o comissário responde, perante o comitente, solidariamente com o terceiro com quem contratar (art. 484). O crédito titulado pelo comissário em razão da comissão mercantil goza de privilégio geral na falência do comitente (art. 485). No mais, aplicam-se à comissão mercantil as regras sobre mandato mercantil (art. 486).

O proposto Código trata brevemente do *contrato de agência*, no qual o empresário colaborador (agente ou representante comercial autônomo) se obriga a obter pedidos de compra dos produtos ou serviços oferecidos pelo empresário fornecedor (agenciado ou representado) — art. 487. Prevê que o contrato de agência (representação comercial), bem como os direitos e obrigações do agente (representante comercial autônomo) e do agenciado (representado), sujeitam-se ao Código e à disciplina da lei especial, gizando que, por se tratar de contrato empresarial, as partes não se sujeitam à legislação trabalhista (art. 488).



No contrato de distribuição, reputado colaboração empresarial por intermediação, o colaborador (distribuidor) comercializa produtos fabricados pelo fornecedor (distribuído) – art. 489. Segundo o Código, os direitos e obrigações dos contratantes são exclusivamente aqueles previstos no contrato celebrado entre as partes (art. 490), prevendo-se expressamente que não são aplicáveis outras disposições do Código ou da lei específicas de qualquer outro contrato de colaboração, nem a legislação trabalhista (art. 492). Permite-se que o contrato de distribuição preveja: *i)* a exclusividade de distribuição, mediante a proibição de o distribuidor comercializar produtos efetiva ou potencialmente concorrentes aos do fornecedor; ou *ii)* a cláusula de territorialidade, mediante a proibição de o fornecedor comercializar seus produtos, direta ou indiretamente, na base territorial atribuída ao distribuidor (art. 491).

Já a concessão mercantil é definida como o contrato de colaboração em que o colaborador (concessionário), além de comercializar o produto do fornecedor (concedente), assume também a obrigação de prestar serviços de assistência técnica aos adquirentes ou consumidores do produto (art. 493). De acordo com o objeto, a concessão mercantil pode ser típica, restrita à comercialização de veículos automotores terrestres, ou atípica (art. 494). A concessão mercantil típica sujeita-se ao disposto no Código e à disciplina da lei especial (art. 495) e a atípica rege-se pelas disposições contratadas entre concedente e concessionário (art. 496), inclusive no que tange à vigência e extinção do contrato, celebrado por prazo determinado ou indeterminado (art. 497), não se aplicando, de todo modo, as disposições da lei sobre a concessão mercantil típica (art. 499).



contrato de franquia empresarial, um empresário (franqueador) licencia o uso de suas marcas a outro empresário (franqueado) e presta a este, nas condições do contrato, serviços de organização de empresa (art. 500). Sempre que tiver interesse na implantação, como franqueador, de sistema de franquia empresarial, o empresário deve fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia, que deve atender aos requisitos da lei especial (art. 501). Em caso de descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia ou prestação de informações falsas no documento o franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários devidos (art. 502). Havendo divergência entre o contrato assinado e a Circular de Oferta de Franquia, prevalece a disposição mais favorável ao franqueado (art. 503).

No contrato de venda direta, a intermediação é realizada por pessoa, natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas, que adquire produtos ou serviços de empresário para os revender fora de estabelecimento fixo, assumindo os riscos comercial e financeiro dessa atividade (art. 506). Prevê-se a possibilidade de que o fornecedor estruture a rede de venda direta na modalidade multinível, estruturada em níveis diferenciados de intermediários, segundo critérios objetivos que considerem pelo menos: *i)* a colaboração do intermediário, na construção, organização e aprimoramento da rede; *ii)* a produtividade do intermediário; e *iii)* o volume de produtos ou serviços comercializados (art. 507). Na modalidade multinível o intermediário aufere ganhos resultantes da diferença entre os



preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados e poderá auferir ganhos diretamente do fornecedor, especialmente quando colaborar na construção, organização e aprimoramento da rede (art. 506).

Na disciplina do *contrato de armazenamento* o Código prevê que empresários dedicados à exploração da atividade de armazém geral devem disponibilizar a qualquer interessado, gratuitamente, seu regulamento e a tabela de preços, em impressos e em seu sítio na rede mundial de computadores. Permite-se que os armazéns gerais possam também exercer, na forma da lei, funções alfandegárias (art. 507). Em sua atividade, deverão passar recibo das mercadorias confiadas a sua guarda, com a indicação da espécie, quantidade, número e marcas que as individuem suficientemente, procedendo, se for o caso, à pesagem, mediação ou contagem. No recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias e deve ser restituído ao armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos armazeneiros. Quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias pode pedir, a qualquer tempo, a substituição dos títulos armazeneiros pelo recibo, e deste por aqueles (art. 508).

Os armazéns gerais são obrigados a escriturarem o "Livro de Entrada e Saída de Mercadorias" (art. 509) e não podem recusar o depósito, exceto: a) nas hipóteses previstas no seu regulamento; b) se não houver espaço para a acomodação das mercadorias; c) se, em virtude das condições em que a mercadoria se achar, puder danificar as já depositadas. É vedado ainda aos armazéns gerais estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço, exercer o comércio de mercadorias idênticas às



que recebem em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias depositadas em seus estabelecimentos e emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negócio sobre os títulos armazeneiros que emitirem (art 510).

Na forma do regulamento do armazém, permite-se aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras (art. 511). O prazo do depósito é de seis meses, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento do armazém geral, podendo as partes pactuarem prazo diverso. Vencido o prazo do depósito, sem prorrogação contratada pelas partes, a mercadoria será considerada abandonada, e o armazém geral notificará o depositante para que, no prazo não inferior a oito dias, a retire contra a entrega do recibo ou dos títulos armazeneiros. Findo o prazo da notificação, o armazém geral mandará vender a mercadoria em leilão. O produto da venda, deduzidos os direitos dos credores preferenciais, ficará à disposição de quem apresentar o recibo ou os títulos armazeneiros, podendo o armazém geral optar pelo depósito judicial por conta de quem for o titular do saldo (art. 512).

Ao tratar da responsabilidade dos armazéns gerais, prevê-se que respondem guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito (art. 513). Apesar de poderem guardar misturadas mercadorias fungíveis, pertencentes a diversos donos (art. 514), respondem pelas perdas e avarias das mercadorias, inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, em caso de omissão do regulamento ou contrato (art. 515). O Código estabelece também aos armazéns gerais direito



de retenção para garantia do pagamento das armazenagens, das despesas com a conservação e operações, benefícios e serviços prestados às mercadorias, a pedido do dono ou, ainda, para pagamento dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das comissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação (art. 516).

O contrato de transporte de cargas é tratado de forma detalhada, prevendo-se a responsabilidade do transportador de carga i) pela execução do transporte do local em que receber a carga até a sua entrega no destino; ii) pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria à carga sob sua custódia; e iii) pelos danos decorrentes de atraso, havendo prazo de entrega indicado no título (art. 517). As excludentes de responsabilidade do transportador ocorrem nas hipóteses de: i) fato imputável ao contratante ou ao destinatário da carga; ii) inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga; iii) vício próprio ou oculto da carga; vi) manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos; v) força maior ou caso fortuito (art. 518). O transportador é responsável, ainda, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, tendo direito de regresso contra os terceiros contratados ou subcontratados, para ressarcimento do valor que houver pago ao prejudicado (art. 519).

A responsabilidade do transportador inicia-se no ato do recebimento da carga e cessa na sua entrega, sem ressalvas nem protestos,



ao destinatário (art. 520). Não estabelecido no título prazo de entrega, o atraso se verifica quando ultrapassado o que seja, razoavelmente, exigível do transportador, em vista das circunstâncias do transporte (art. 521). O transportador deve informar ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunica, em tempo hábil, sua chegada ao destino (art. 523). A carga que não for entregue nos noventa dias seguintes à da data da entrega prevista é considerada perdida (art. 522) e a, sob custódia do transportador, não retirada após noventa dias da conferência de descarga pode ser considerada abandonada (art. 523, §§ 1º e 2º).

A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados à carga é limitada ao valor declarado pelo contratante (indicado na nota fiscal) e consignado no título, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes (art. 524). O limite da responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano da carga, não excederá o equivalente ao frete pago pelos serviços de transporte (art. 524, § 2°), muito embora o transportador não possa opor qualquer limitação de responsabilidade a quem provar que a perda, dano ou atraso na entrega decorreu de ação ou omissão culposa a ele imputável (art. 525). Por sua vez, as empresas que realizam operações de transbordo e depósito são responsáveis, perante o transportador, por perdas e danos ocasionados à carga durante a realização destas operações (art. 526). O título que instrumentaliza o contrato de transporte de cargas é o Conhecimento de Transporte de Cargas (art. 527).



No contrato de *fomento comercial* há uma prestação de serviço que envolve a cessão onerosa ao faturizador de créditos que o faturizado titula em decorrência da exploração de atividade econômica (art. 554). A aquisição total ou parcial dos direitos creditórios do faturizado, no mercado nacional ou internacional, deve ser à vista (art. 555).

O prestador dos serviços (faturizador ou fomentador) deve ser uma sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico. Já o tomador dos serviços (faturizado ou fomentado) pode ser o empresário, sociedade regularmente constituída ou exercente de atividade econômica não empresarial. Na operação de fomento mercantil lastreada em título de crédito, a cessão sujeita-se às normas do direito cambial, porém o contrato pode prever a aplicação das normas de direito civil. É parte do contrato de fomento comercial, se for o caso, o terceiro que assume, perante o faturizador, obrigação solidária com o faturizado (art. 554).

O faturizado responde pela existência do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios e, quando contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor (art. 556). O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil pode ser garantido por fiança ou outras formas de garantias fidejussórias, garantias reais ou cessão fiduciária de crédito (art. 557).

As sociedades de fomento mercantil podem constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associação



civil sem fins lucrativos (art. 558), cujo funcionamento obedecerá ao disposto na Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001 (art. 559). Registrado em CLTF o contrato de fomento mercantil, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à Câmara em que se fez o registro, sendo nulo o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao credor originário ou ao faturizado, de título registrado em CLFT (art. 560).

O proposto Código trata do *contrato de shopping center*, em que o empreendedor cede onerosamente a outro empresário o direito temporário de uso de loja ou espaço determinado do complexo empresarial, para a exploração de atividade empresarial especificada no instrumento contratual (art. 562). A remuneração devida pelo cessionário pode ser fixada em bases móveis, valor mensal reajustado periodicamente, percentual do faturamento deste ou a combinação destes fatores ou outro critério contratado pelas partes (art. 562, § 2º). Prevê-se o direito de o empreendedor do *shopping center* transferir a cessão objeto do contrato para espaço diverso do mesmo complexo empresarial, assegurada a plena equivalência de potencial de negócios ou a justa compensação financeira, além do ressarcimento das despesas incorridas em razão da mudança, definidas de comum acordo (art. 562, § 3º).

A cessão temporária de uso de loja ou espaço em *shopping* center também pode ser contratada por meio de locação sendo que, nesse caso, o direito à renovação compulsória do contrato de locação depende de expressa previsão no instrumento contratual. Além disso, o empreendedor do *shopping center* pode se opor à renovação do contrato de locação, quando



proposta a ação renovatória, sempre que a permanência do locatário no local tornar-se prejudicial à adequada distribuição de oferta de produtos e serviços no complexo comercial, prejuízo que deve ser provado com base em elementos objetivos (art. 563). Ao assinar o contrato de *shopping center* ou de locação, o cessionário ou locatário deve aderir às normas da convenção do condomínio, do regimento interno do complexo empresarial e do estatuto da associação de lojistas, quando houver (art. 564).

Mais duas observações a respeito dos contratos empresariais.

De um lado, no capítulo IV, denominado *das demais disposições finais*, prevê-se, no art. 1.090 do PLS, que não se aplica aos contratos regidos pelo proposto Código o parágrafo único do art. 473 do Código Civil em vigor, segundo o qual a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos, se uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução de um contrato.

De outro lado, à luz do art. 1.093 do PLS, para os fins da aplicação supletiva das disposições de direito privado aos contratos administrativos (art. 54 da Lei n ° 8.666, 21 de junho de 1993), deve-se preferir as normas do proposto Código Comercial às do Código Civil, quando for empresário o contratante com a Administração.



1.29. Agronegócio

O Livro III da Parte Especial do proposto Código Comercial trata do agronegócio (arts. 681 a 776). Os princípios do agronegócio estão nos arts. 26 a 31 da Parte Geral.

Vejamos, inicialmente, os princípios e depois os conceitos fundamentais da atividade empresarial no agronegócio bem como as espécies de contratos agrários.

O art. 26 do PLS nº 487, de 2013, estabelece os princípios que regem o agronegócio e sistemas agroindustriais. São eles:

I – sustentabilidade das atividades do agronegócio;

II – integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial;

III – intervenção mínima nas relações do agronegócio; e

IV – parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio.

O art. 27 explica o inciso I do art. 26: sustentabilidade significa "uso adequado do solo, da água e dos recursos animais e vegetais, inclusive materiais genéticos e cultivares, com processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados, visando o contínuo desenvolvimento da produção de alimentos, bioenergia e resíduos de valor econômico".



O art. 28 é dirigido ao juiz (ou ao árbitro, em caso de solução arbitral para conflitos), no sentido de que o valor maior a ser considerado na decisão que resolve conflito de interesses não é o particular, de uma das partes, mas sim a finalidade econômica do sistema previsto no proposto Código. Esse é o sentido do princípio estabelecido no inciso II do art. 26.

O art. 29 determina a prevalência da vontade das partes contratualmente estabelecida, devendo qualquer intervenção judicial levar em consideração esse princípio (inciso III do art. 26).

O art. 30 pressupõe o profissionalismo das pessoas físicas e jurídicas que atuam no agronegócio (inciso IV do art. 26), no sentido de que elas não são hipossuficientes e dependem muito pouco de proteção legislativa.

O art. 31 está em coerência com o art. 28, no sentido de que, na cadeia do agronegócio, deve prevalecer o "interesse nacional" e não o interesse particular.

Vejamos, agora, os conceitos fundamentais da atividade empresarial no agronegócio, os quais estão nos arts. 681 a 688.

O art. 681 estabelece quais são as atividades econômicas realizadas de forma organizada (arts. 2º e 3º do PLS) abrangidas pelo conceito de agronegócio. São as atividades de fabricação, fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição do seguinte:



- bens agrícolas,
- bens pecuários
- reflorestamento
- pesca

Também estão incluídos os subprodutos e resíduos de valor econômico das atividades acima mencionadas.

O art. 682 menciona atos jurídicos incluídos no conceito de agronegócio:

I-os contratos de financiamento e títulos de crédito a ele relacionados;

II - as operações de precificação e sua proteção realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercadorias e futuros; e

 III – a gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.

O art. 683, por sua vez, exclui do conceito de agronegócio exploração da terra ou de caráter extrativista em regime de economia familiar. O dispositivo explica que entende por "economia familiar" a atividade realizada pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar que não comercializa a extração ou produção.



O art. 684 é expresso no sentido de que, mesmo na ausência de registro na Junta Comercial por parte da pessoa física que exerce atividade definida como agronegócio, são aplicáveis as regras estabelecidas pelo proposto Código.

Os arts. 685 e 686 tratam dos riscos e dos negócios jurídicos que transferem riscos referentes à atividade do agronegócio. O art. 685 estabelece a prevalência da vontade das partes e o art. 686 dispõe que riscos previsíveis e não extraordinários beneficiam ou prejudicam quem os assumiu.

O parágrafo único do art. 686 dispõe, de forma exemplificativa, os riscos que são considerados previsíveis e não extraordinários. São eles:

 I – alteração de preços, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou estrangeiras, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado;

 II – variação cambial, caso o preço do bem objeto do negócio estiver referenciado em moeda estrangeira; e

 III – quebra de safra, desde que não decorrente da ação ou omissão humana.

O art. 687 é coerente com o disposto nos arts. 28 e 31: prevalece a segurança jurídica do sistema do agronegócio e não o interesse do



particular por ocasião de conflito interesses envolvendo obrigação decorrente de agronegócio.

O art. 688 estabelece as hipóteses em que é válida a cláusula de variação cambial. São elas:

I-o objeto da obrigação for bem ou direito admitido à negociação em bolsa de mercadorias e futuros internacional ou resultante de operação de balcão;

II – for estipulado por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado internacional de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca;

III – se tratar de negócios relacionados à importação ou exportação, direita ou indireta, de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; ou

IV – quaisquer das partes for residente ou sediada no exterior.

Passemos, agora, para a análise dos contratos agrários, sediados nos arts. 689 a 709.

Nos arts. 689 a 692, o proposto Código trata, de forma breve, dos contratos de arrendamento rural e de parceria agrícola, pecuária



agroindustrial ou extrativista. Determina que a posse temporária da terra para a exploração de atividades econômicas relacionadas ao agronegócio deve ser exercida por meio de uma das duas espécies contratuais mencionadas. Na definição do arrendamento rural, tem-se como característica marcante a cessão da posse do imóvel rural mediante retribuição ou aluguel (art. 690). Já na parceria, a exploração econômica do imóvel rural é cedida mediante partilha, isolada ou cumulativa, dos riscos associados (art. 691). Estabelecese que ambos contratos passam a ser regidos pelas disposições do Código proposto, bem como pela legislação especial (art. 692).

Nos arts. 693 ao 700, disciplina-se o contrato de integração agroindustrial com as seguintes perspectivas: a) define-se a espécie contratual; b) fixam-se os requisitos mínimos e específicos de validade para essa espécie contratual; c) define a competência territorial para demandas judiciais; d) faculta-se a contratação de seguro; e) assegura o direito do contratante em fiscalizar a implantação do sistema de integração agroindustrial; f) atribui às partes o monitoramento de pragas e doenças.

Nos arts. 701 a 709, regula-se o tema do contrato de depósito agropecuário, com as seguintes anotações: a) tem por objeto a guarda e conservação de bens e a emissão de títulos armazeneiros; b) previsão de compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade do produto objeto do depósito; c) emissão de comprovante de depósito pelos armazéns agropecuários, com permissão para a emissão de certificado de depósito agropecuário e *warrant* agropecuário; d) possibilidade de o depositário comercializar os bens depositados com anuência do depositante; e) deveres



do depositário; f) direito de retenção dos bens depositados, conferidos ao depositário, para a remuneração de suas despesas com o depósito da coisa.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Estamos diante de dois projetos de lei que cuidam de um dos aspectos mais sensíveis de qualquer nação: a atividade empresarial, que é a atividade econômica organizada. A sua dimensão e a sua relevância nos conduziu a adotar a seguinte metodologia. Focaremos no PLS nº 487, de 2013, que é o projeto de Código de Comercial, pois ele já abrange o conteúdo do PLS nº 223, de 2013.

No subcapítulo 2.1., faremos uma análise geral da proposição, sem especificar arestas que merecem ser reparadas.

No subcapítulo 2.2., avançaremos para tratar dos aspectos que merecem ser modificados e também da análise das emendas apresentadas pelos nobres parlamentares.

2.1. Análise geral das proposições

No que se refere à constitucionalidade das proposições, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, art. 21, I, da Constituição Federal (CF) e de registros públicos, a



teor do art. 22, XXV, a da CF. Pequenas ressalvas à constitucionalidade de dispositivo do PLS serão feitas no capítulo da Análise Específica.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, as proposições se afiguram irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

As proposições observam o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. A respeito da técnica legislativa, é preciso excluir o inciso IX do art. 1.102 do PLS, por violar o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

As matérias veiculadas não são de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1°, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No mérito, os dois projetos merecem ser aplaudidos.



O PLS nº 487, de 2013, faz uma opção, a meu ver, correta no sentido de abranger as relações entre empresários e as relações decorrentes de institutos de natureza comercial.

De acordo com a boa técnica jurídica, o Código Civil deve ser aplicado nas relações entre particulares que não sejam empresários; o Código do Consumidor deve ser aplicado nas relações entre um empresário (fornecedor) e um não empresário (consumidor); e, por fim, o Código Comercial entre pessoas que são empresárias.

Todavia, esse entendimento não era adotado no Brasil: as regras dos contratos comerciais eram aplicáveis mesmo a particulares que não fossem comerciantes, desde que a outra parte contratual fosse considerada comerciante. Era um erro técnico, mas esse entendimento prevalecia por força da própria lei (vide, por exemplo, art. 191 do Código Comercial de 1850, dispositivo que estava em vigor até o advento do CC).

Como o PLS nº 487, de 2013, trata dessa questão? Quando o proposto Código Comercial deve ser aplicado?

O PLS nº 487, de 2013, fixa que o Código Comercial será aplicado apenas quando as partes forem empresários. Não faz sentido que, em situações como essas, sejam aplicadas as regras de Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou outros diplomas que foram confeccionados sob premissas totalmente diferentes da lógica empresarial.



Isso significa que as relações entre dois empresários não constituem relações de consumo. A intenção do PLS nº 487, de 2013, não é revogar o CDC, apenas deixar claro que ele não se aplica à relação entre dois empresários.

Em linhas gerais, esse é o âmbito de aplicação do Código trazido pelo PLS nº 487, de 2013, em análise.

O PLS nº 487, de 2013, estabelece ainda uma série de normas e princípios que devem nortear a aplicação e interpretação da lei.

Podemos destacar: a liberdade de iniciativa, liberdade de competição e função social da empresa. A livre inciativa é imprescindível ao atendimento das necessidades da sociedade: é o cerne da atividade econômica, tal como prevista constitucionalmente (art. 170, *caput*, da CF). Embora o principal fator de motivação da iniciativa privada seja o lucro do empresário, a proteção jurídica do investimento é do interesse de toda a sociedade: empresa gera postos de trabalho e tributos, bem como fomenta de riqueza do País.

Também é princípio do proposto Código a competição entre empresas, que a todos beneficia. A competição impulsiona os empresários ao desafio de oferecer ao Mercado (entenda-se: consumidores) produtos e serviços de maior qualidade e menores preços.

Paralelamente à liberdade de iniciativa, existe função social da propriedade, também prevista constitucionalmente (art. 170, III, da CF). A



empresa cumpre sua função social não só por gerar empregos, produtos serviços e pagar tributos, mas também por promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do País. Também é função social da empresa a proteção do meio ambiente, o respeito aos direitos dos consumidores, as boas práticas de governanças.

O PLS nº 487, de 2013, adota a teoria do empresa. Vimos acima o que é empresa, bem como o que se considerada atividade econômica organizada. Não há qualquer rompimento teórico em relação ao regime do Código Civil de 2002. O PLS nº 487, de 2013, faz as devidas definições, optando, porém, pela nomenclatura *estabelecimento empresarial* em vez da nomenclatura *estabelecimento* constante do Código Civil em vigor. O PLS define quem é empresário e o que é a sociedade empresária, embora utilizando a nomenclatura *sociedade* em vez de *sociedade empresária* como no Código Civil em vigor, mas sem alterar o significado.

Também não muda o conceito de empresário pessoa física (também chamado, tecnicamente, de empresário ou de empresário individual). Empresário individual é a pessoa física que explora atividade empresarial, sem constituir uma pessoa jurídica para tanto. Não se confunde com a pessoa que, embora chamada na linguagem corriqueira de "empresário", na realidade é sócio de uma pessoa jurídica que exerce atividade econômica de forma organizada. Embora seja incomum, um empresário individual pode exercer atividade de grande porte e o PLS nº 487, de 2013, não altera esse regime. Segundo o porte da empresa, o empresário pessoa física e a sociedade empresária ("sociedade", no dizer do PLS nº 487,



de 2013) podem ser enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de grande porte ou mesmo em nenhuma dessas categorias. O PLS nº 487, de 2013, amplia a proteção dos microempresários e empresários de pequeno porte, especialmente nas relações jurídicas com empresários de maior porte.

Enfim, a formatação do presente Código Comercial é compatível com a grandeza do ambiente empresarial que queremos construir no nosso País, beneficiando todos os nossos conterrâneos, facilitando-lhes o empreendedorismo e garantindo o direito de todos a uma vida mais digna e livre.

No tocante ao PLS nº 223, de 2013, seu objetivo de facilitar o funcionamento das juntas comerciais chama a atenção para a necessidade de garantir eficiência na prestação do serviço público. Com olhos nisso, no substitutivo que apresentaremos, incorporaremos essa ideia com algumas adaptações para servir-se dos serviços extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

2.2. Análise específica das proposições

Com o objetivo de sistematizar as análises das emendas apresentadas pelos Senadores e de individualizar as mudanças que devem ser feitas no projeto, agregamos a este relatório três anexos:



- a) **Anexo 1**: arrola as emendas que não puderam ser acolhidas com a respectiva fundamentação;
- b) Anexo 2: indica as emendas acolhidas total ou parcialmente bem como as emendas propostas por este Relator com o objetivo de aprimorar o texto do PLS nº 487, de 2013, tudo acompanhado da pertinente motivação.
- c) **Anexo 3**: contém o texto final do substitutivo que apresentamos ao PLS nº 487, de 2013.

3. VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, nos termos do substitutivo que integra o **Anexo** 3, pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2013, e pela **rejeição** das emendas indicadas no **Anexo 1** e pelo acolhimento das demais emendas indicadas no **Anexo 2** (já incluídas no substitutivo).

Para facilitar a visualização, segue abaixo tabela indicando as soluções que ora propomos às emendas dos eminentes Senadores:

Senador/Emendas	Emendas acolhidas total ou parcialmente	Emendas rejeitadas
	Anexo 2	Anexo 1

95



Armando	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11,	10
Monteiro	12, 13, 14, 15	

Telefone: (61) 3303-2969



ANEXO 1: TABELA DE EMENDAS REJEITADAS

Emenda de	Decisão ²	Motivação
Senadores		
(n°)1		
10, do	Rejeição	É inerente à falência o rateio da massa falida entre os credores agrupados em classes preferenciais. Isso já está na
Senador		disciplina específica da falência. Acrescer dispositivo acerca do princípio da par conditio creditorum no art. 32 tem
Armando		mais chances de obscurecer do que de esclarecer, como o de dar ensejo a interpretações que flexibilizam a ordem
Monteiro		preferencial entre as classes de credores.

Telefone: (61) 3303-2969

Fax: (61) 3303-1926

¹ Se não houver número, a alteração consiste em proposta do relator.

² Acolhimento total ou parcial de emenda ou, quando não houver emenda, o que foi proposto pelo Relator (supressão ou modificação).



Telefone: (61) 3303-2969



ANEXO 2: TABELA DE MODIFICAÇÕES

Artigo	Emenda	Decisão ⁴	Motivação
(nº)	de		
	Senadores		
	(nº)³		
Livro I da		Modificação	Modificar "Do Direito comercial" para "Do direito comercial" para uniformização do uso das letras
Parte			maiúsculas em "direito comercial".
Geral			
1º		Madificação	Drocessa sivil á direita nública a não direita nrivada Como a preista lida com assa tama á
Ιī		Modificação	- Processo civil é direito público, e não direito privado. Como o projeto lida com esse tema, é
			impróprio que o art. 1º alegue que a sua disciplina se restringe ao direito.

Telefone: (61) 3303-2969



³ Se não houver número, a alteração consiste em proposta do relator.

⁴ Acolhimento total ou parcial de emenda ou, quanado não houver emenda, o que foi proposto pelo Relator (supressão ou modificação).



			- vado. Ademais, como o substitutivo somente tratará de aspectos processuais específicos e abandonará a ideia de um processo empresarial específico (vide comentários aos arts. 948 ao 1.024), o texto do art. 1º precisa ser adaptado.
4º, inciso VI		Modificação	Colocar pontuação final.
6º, inciso IV	Emenda nº 3, do Senador Amando Monteiro	Acolhimento para suprimir dispositivo.	O dispositivo pode gerar interpretações enviesadas em prol de excessivas intervenções judiciais na liberdade negocial.
8º	Emenda nº 4º, do Senador	Acolhimento parcial para alterar redação.	A obediência à "toda legislação" já abrange o respeito a normas ambientais, consumeristas e de livre competição, de modo que o último fragmento do dispositivo merece ser suprimido para evitar uma redundância que poderá ensejar descontroles hermenêuticos futuros.

Telefone: (61) 3303-2969



	Armando		
	Monteiro		
9º	Emenda	Acolhimento	A última oração coordenada aditiva tem potencial de causar descarrilamentos hermenêuticos por valer-
	nº 5, do	parcial para	se de redação muito aberta. Os princípios arrolados no art. 5º do PLS já são suficientes para exigir a ética
	Senador	alterar	e a boa-fé do empresário.
	Armando	redação.	
	Monteiro		
13	Emenda	Acolhimento	O detalhamento do princípio da preservação da empresa economicamente viável está muito aberto e
	nº 6, do		pode gerar insegurança jurídica, dando respaldo, por exemplo, a decisões judiciais no sentido de
	Senador		atropelar direitos de sócios minoritários a bem do interesse coletivo da sociedade. É suficiente a previsão
	Armando		genérica do princípio no inciso III do art. 10.
	Monteiro		
4.4	- 1	A 11:	
14	Emenda	Acolhimento	Cada tipo societário já prevê as formas de responsabilidade do sócio. O art. 14 tem potencial de causar
	nº 8, do	parcial para	confusão hermenêutica, ainda mais por conta de conceitos abertos como "interesse da economia
	Senador	suprimir	nacional". Convém, pois, a supressão de todo o dispositivo.
	Armando	dispositivo	
	Monteiro		

Telefone: (61) 3303-2969



16	Emenda	Acolhimento	O dispositivo, de tão tautológico, pode gerar o efeito contrário ao pretendido, causando confusões
	nº 7, do	para suprimir	hermenêuticas em desfavor dos sócios minoritários. Ademais, o dispositivo é desnecessário, pois os
	Senador	dispositivo.	direitos dos minoritários estão espalhados ao longo do Código.
	Armando		
	Monteiro		
27		Modificação	Corrigir regência do verbo visar.
28		Modificação	Trocar "desta rede" por "dessa rede".
37,		Supressão	Suprimir princípio de limitação de responsabilidade. A disciplina da responsabilidade ficará no texto do
inciso III			Código.
(conexã			
o art. 41)			
39		Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
40		Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
41		Supressão	Suprimir princípio de limitação de responsabilidade. A disciplina da responsabilidade ficará no texto do
(conexã			Código.
o com			
art. 37,			
III)			
44 ao 48,		Supressão	A disciplina de um processo empresarial perdeu o objeto e deve ser extraído do projeto, conforme
com a			comentários lançados mais abaixo aos arts. 948 ao 1.024.
supressã			
o da			

Telefone: (61) 3303-2969



Seção			
VIII que			
encerra			
esses			
dispositi			
vos			
49, II		Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
49, § 4º		Acréscimo	Convém deixar claro que a figura do profissional liberal não é empresário, especialmente porque o
			projeto do Novo Código Comercial não está a reproduzir o conteúdo do atual parágrafo único do art.
			966 do Código Civil.
55		Supressão	Reproduz art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994.
61, §§ 1º		Supressão	Não convém disciplinar esse procedimento de registro imediato.
ao 4º			
106		Modificação	Há aparente antinomia entre os arts. 106 e 107 do projeto pela falta de referência expressa ao fato de
(conexã			que o art. 106 se aplicaria apenas às dívidas regularmente contabilizadas (passivo visível) e o art. 107 às
o com			dívidas não contabilizadas (passivo oculto). Esses dispositivos sucedem respectivamente os atuais arts.
art. 107)			1.146 e 1.145 do Código Civil, que possuem esse limite de incidência. Convém fazer menção expressa no
			art. 106 acerca da sua aplicação apenas a dívidas contabilizadas.
107	Emenda	Acolhimento	O art. 107 do projeto detalha mais adequadamente o atual art. 1.146 do CC, que trata das dívidas do
(conexã	nº 11, do	parcial para	estabelecimento não contabilizadas (passivo oculto) e que impede que o adquirente assuma essas
o com	Senador	alterar	dívidas quando houver o consentimento explícito ou tácito desses credores. Quanto às dívidas
art. 106)		redação.	contabilizadas (passivo visível), o art. 106 do projeto, em analogia com o atual art. 1.145 do CC, mantém



	Armando		a obrigação solidária do alienante com o adquirente de honrar essas dívidas pelo prazo de 1 ano, após o
	Monteiro		qual só o adquirente responderá pela dívida. O texto do atual art. 107 é mais preciso, pois devidamente
			indicar como se poderá calcular o passivo (§ 1º) e deixa claro que credores com garantia real não
			perderão a sua garantia (caput). Todavia, apenas para efeito didático, convém deixar expressa remissão
			no art. 107 à regra do art. 106 relativamente às dívidas contabilizadas a fim de evitar divergências
			hermenêuticas. Ademais, o prazo de 10 dias para a comunicação previsto no § 2º do art. 107 do projeto
			é muito curto; convém manter o prazo de 30 dias previsto no atual art. 1.145 do Código Civil.
117, § 3º		Modificação	Adaptação meramente de redação por "s" e vírgula excedentes.
117, § 1º		Modificação	A conduta parasitária descrita no art. 117 gera insegurança jurídica, pois os empresários de boa-fé ficam
			expostos ao lotérico azar de adotar um nome de domínio parecido com outro já existente e de, em
			consequência, ter de pagar indenizações. Sugerimos, no mínimo, que seja exigido o dolo como requisito
			essencial do tipo.
			Além do mais, suprimimos uma vírgula excessiva no texto.
141, IV		Modificação	Ajuste redacional.
155		Modificação	A definição de negócio jurídico empresarial não está adequada e abrange o conceito de ato jurídico.
(conexã			Como o conceito de negócio jurídico já é consagrado, bastaria individualizar que, no empresarial, há
o com			partes que são empresários ou há contratos disciplinados neste Código, sem esquecer de prever
art. 402,			expressamente a onerosidade como um elemento essencial. Alertamos, porém, que essa definição está
caput e			em aparente contradição com a de contrato empresarial que está no art. 402, pois, nesse último caso, a
parágraf			condição de empresário de ambas as partes é essencial. Convém conciliar as definições, o que é feito
o único)			mediante adaptações textuais ora proposta aos arts. 155 e 402.

Telefone: (61) 3303-2969





158		Supressão	As exceções contidas no art. 158 do PLS esvaziam a utilidade do preceito por abranger praticamente
			todos os casos. Sugerimos a supressão do dispositivo. O Código Civil já possui outros mecanismos, como
			a redução e as conversões formal e substancial do negócio jurídico (arts. 170, 183 e 184 do CC). Além do
			mais, embora a nulidade possa ser declarada a qualquer tempo (direito potestativo), a repetição de
			indébito daí decorrente (direito subjetivo) sujeita-se a prazo prescricional de 5 anos da data do
			pagamento, de modo que o regime de nulidade do CC não implica eternização de conflitos.
159		Supressão	Além de o caput ser contraditório com o § 2º, a retroatividade é inerente à invalidação de negócio
			jurídico, pois envolve o retorno ao status quo ante no que for viável e, no caso de inviabilidade,
			soluciona-se a questão em perdas e danos. O Código Civil já prevê hipóteses de preservação de efeitos
			de negócio jurídico nulo com base na troca de fundamentos (por exemplo, a boa-fé, a função social e o
			usucapião podem passar a sustentar os efeitos produzidos por um negócio nulo) e em outras hipóteses,
			como na conversão substancial (art. 170 do CC). A sistemática do Código Civil já satisfaz o pretendido no
			art. 159 do CC. Sugerimos a supressão do preceito.
160		Modificação	Convém ressalvar o direito a indenização no caso de preservação do negócio nulo que causou prejuízo
			de pequena monta.
161	Emenda	Acolhimento	O costume não pode violar a legislação, ao contrário do que sugere o texto atual do dispositivo em pauta.
(conexã	nº 9, do	parcial para	Convém adaptar redação para deixar isso claro. Nesse ponto, acolhemos parcialmente a Emenda nº 9,
o com	Senador	alterar	pois adotaremos uma interpretação mais aberta da sugerida nessa emenda.
art. 407)	Armando	redação.	
	Monteiro		
163		Modificação	O dispositivo pretende imunizar os negócios jurídicos empresariais de vícios de validade baseados na
			mera insolvência de um dos empresários. É preciso ajustes redacionais para o fim de estender isso a

Telefone: (61) 3303-2969

Fax: (61) 3303-1926

7



			qualquer vício de validade ou ineficácia e deixar bem claro que o negócio empresarial tem de ser
			comprovadamente oneroso. Embora o art. 170 preveja a presunção de onerosidade, é importante que,
			para efeito da imunização ora almejada, haja prova da onerosidade. Promove-se, pois, mero ajuste
			redacional no art. 163.
164		Supressão	Transposição como parágrafo do art. 45 do Código Civil diante da sua incidência para todas as pessoas
(conexã			jurídicas (vide comentários ao art. 1.094).
o com			
art.			
1.094)			
165		Supressão	Transposição como parágrafo do art. 45 do Código Civil diante da sua incidência para todas as pessoas
(conexã			jurídicas (vide comentários ao art. 1.094).
o com			
art.			
1.094)			
166	Emenda	Acolhimento	Convém deixar clara a natureza exemplificativa do rol de parâmetros para definir a essência da
	nº 2, do	para alterar	declaração.
	Senador	redação.	
	Armando		
	Monteiro		
169		Suprimir	A regra do silêncio conclusivo previsto no art. 111 do Código Civil é suficiente e já possui um histórico
			doutrinário e jurisprudencial adequado. O preceito em pauta poderá causar mais surpresas
			interpretativas.

Telefone: (61) 3303-2969



172, I,	Modificação	Inexiste motivo para esse prazo ser diverso do previsto para as demais pessoas jurídicas, o que
"a"		recomenda a transposição dessa regra para o Código Civil mediante nova redação ao inciso IV do § 1º
		do art. 206 desse Código. E, como o prazo de seis meses é diminuto, é de majorá-lo para 1 ano, tal como
		já sucede com as sociedades anônimas na forma do inciso IV do § 1º do art. 206 do Código Civil.
		(vide comentários ao art. 1.094).
172, I,	Supressão	O prazo de 1 ano para os credores não pagos pleitearem direitos contra os membros da pessoa jurídica
"a"		após a liquidação é razoável, tal como está previsto no art. 206, § 1º, V, do Código Civil. Não há motivos
		para esse prazo ser diferente em relação a outra sociedades.
172, I,		Como os prazos previstos nas alíneas "d" a "f" do inciso I do art. 172 dizem respeito à invalidações, trata-
"d" a "f"		se de caso de decadência, razão por que essas hipóteses foram transpostas para o art. 176, com
		pequenos ajustes redacionais e com um ajuste de mérito: para evitar a eternização de prazos
		decadenciais, foi inserido prazo máximo de seis meses para o interessado tomar ciência da deliberação
		social inválida.
176	Modificação	Vide comentários ao art. 172, I, "d" a "f".
(conexã		
o com		
art. 172,		
I, "d" a		
"f")		
172, II,	Supressão	Sugerimos a supressão, pois a hipótese gerará confusão. Se, por exemplo, o sócio quiser cobrar
"a"		diferenças de dividendos que não lhe foram disponibilizadas, qual será o prazo prescricional? E se nunca

Telefone: (61) 3303-2969





		forem disponibilizados dividendos a determinado sócio, mas apenas aos demais, qual será o prazo?
		Parece-nos mais adequado deixar esse caso para a regra geral dos cinco anos.
172, II,	Supressão	Não há motivos para esses prazos prescricionais serem diferentes em relação a fenômenos idênticos
"b" e "e"		ocorridos em outras pessoas jurídicas, para as quais o prazo prescricional é de 3 anos (art. 206, § 3º, VII,
		CC).
172, II,	Supressão	Se houve má-fé no recebimento de dividendos, a repetição de indébito ficará com prescrição de apenas
"c" e "d"		1 ano. Se houver boa-fé, o prazo parece ser maior, ou seja, cinco anos. Isso é contraditório. Sugerimos a
		supressão para deixar esse prazo em cinco anos, que é o prazo geral.
172, II,	Modificação	Adaptação de texto para dar maior clareza. Usar letra "k" nas alíneas.
"j", "l" e		
"q"		
172, II,	Acréscimo	Acrescer hipótese de prazo prescricional de um ano.
172, § 1º	Supressão	Regra já está no art. 200 do CC para tratar da ação <i>ex delicto</i> , pois a repetição de texto é contrária à boa
172, 9 1-	Supressau	técnica legislativa.
172	C	-
173	Supressão	A interrupção da prescrição já está no Código Civil. Não há motivos para reproduzir essa regra e acrescer
		o "protesto notarial". Ademais, não existe "protesto notarial". É mais adequado passar a admitir a
		interrupção da prescrição em todos os casos em que se admite a constituição da mora, o que envolve
		interpelações judiciais ou extrajudiciais, o que poderá ser feito mediante modificação do inciso V do art.
		202 do Código Civil. <i>Vide</i> comentários ao art. 1.094.

Telefone: (61) 3303-2969





177	Supressão	Sugere-se a supressão do preceito, porque é muito genérico. Se não há prazo, a presunção é a de que o
		credor deve interpelar para constituir em mora, conforme o art. 387, parágrafo único, do CC. Colocar
		um prazo decadencial de 10 dias de modo tão genérico tem grande potencial de causar confusões.
178, § 3º	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
183	Modificação	Ajustar redação para tratar das impenhorabilidades legais.
194	Modificação	Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) são exercidas sob regime privado mediante
		delegação do Poder Público, o que os torna céleres. Diante disso, convém aproveitá-los para facultar aos
		particulares escolherem entre o RCPJ ou a Junta Comercial para a prática do registro do ato constitutivo.
		Nesse caso, o RCPJ estará sujeito a todas as regras de registro que vigoram para as Juntas Comerciais e
		deverá disponibilizar todas as informações requeridas pelo Poder Público. No período de vacatio legis,
		os cartórios poderão adaptar os seus sistemas para tanto. A ideia dos benefícios, para o cidadão, de uma
		concorrência entre o RCPJ e a Junta Comercial foi aventada no parecer do Deputado Paes Landim
		apresentado em 4 de junho de 2018 no âmbito da Comissão Especial destinada a analisar o projeto de
		Código Comercial na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 1.572, de 2011).
Seção II	Supressão	A disciplina da desconsideração da personalidade jurídica e do incidente processual já está
(que		satisfatoriamente disciplinado no Código Civil e no Código de Processo Civil. Suprima-se, pois, o preceito.
envolve		
arts. 196		
e		
seguinte		
s)		
194	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.

Telefone: (61) 3303-2969

Fax: (61) 3303-1926

11



196,	Supressão	A disciplina da desconsideração da personalidade jurídica e do incidente processual já está
197, 198		satisfatoriamente disciplinado no Código Civil e no Código de Processo Civil. Suprimam-se, pois, os
e 199		preceitos.
200	Supressão	Dispositivo é capaz de gerar confusões hermenêuticas, como discussão acerca da validade de atos
		praticados sem conexão com a realização do objeto social. O Código Civil já assegura capacidade plena
		a todas as pessoas jurídicas.
201	Supressão	Suprimir, pois cria insegurança jurídica a negócios praticados pelas sociedades.
202	Supressão	Suprimir, pois cria insegurança jurídica a negócios praticados pelas sociedades.
203	Modificação	Correção redacional: excesso de "se".
206	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
207	Modificação	É forçoso indicar o caso de os bens estarem registrados apenas no nome de um dos sócios.
210,	Modificação	É preciso deixar clara a legitimidade processual dos sócios.
caput e		
inciso I		
220, § 1º	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
226, § 1º	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
239,	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
caput		
255, § 11	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
255, § 11	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
334	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
357	Modificação	Convém incorporar esse dispositivo como parágrafos do art. 356.

Telefone: (61) 3303-2969



Art. 381,		Modificação	O empresário vulnerável precisa de tratamento diferenciado, conforme exposto nas notas da linha
§ 3º			referente ao art. 404, ao qual se faz remissão.
(conexã			
o com			
art. 404)			
385		Modificação	Convém fazer referência a expediente bancário não reduzido, pois há dias em que os bancos funcionam
			em horário reduzido.
386		Supressão	Suprimir, por tratar de obviedade já prevista no CC e no CPC.
387		Supressão	Suprimir, pois já está disciplinado nos arts. 389 e seguintes do CC.
388		Supressão	Suprimir, pois não se justifica regra específica só para negócios empresariais.
389		Supressão	Suprimir, pois não se justifica regra específica só para negócios empresariais.
390		Supressão	Preceito afirma o óbvio que já está no CC. Suprimir.
391		Supressão	Suprimir, porque os juros moratórios convencionais têm de seguir o limite da Lei de Usura (dobro dos
			juros legais) diante do interesse público em impedir agigantamento de dívida com base em juros. A
			calibragem punitiva e indenizatória pode ser feita na cláusula penal, e não nos juros moratórios. Além
			do mais, qualquer mudança deveria ser feita no CC, pois não há razão para especificidades em negócios
			empresariais.
392		Supressão	Suprimir, pois CC já trata da matéria e inexiste motivos para uma especificidade em direito empresarial.
393	Emenda	Acolhimento	A regra de indenização suplementar à cláusula penal prevista no art. 416 do Código Civil é suficiente
	nº 12, do	parcial para	também para obrigações empresariais. Não há motivos para prevê regra diversa, razão por que convém
	Senador	suprimir o	suprimir o art. 393 do CC, de modo a deixar abertura para a aplicação subsidiária do Código Civil nesse
		artigo.	

Telefone: (61) 3303-2969



	Armando		ponto. A ideia contida na Emenda nº 12 é acolhida parcialmente, pois a sua ideia é incorporadora à
	Monteiro		presente sugestão ainda que pela adoção de outra providência.
394		Supressão	Suprimir, pois matéria já está no CC.
395		Supressão	Em primeiro lugar, o dispositivo não distingue a multa moratória da multa compensatória, o que é uma falha. Em segundo lugar, como não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, não há limite legal de multa moratória (a de 2%). Em terceiro lugar, a multa compensatória já não possui limite algum. Daí decorre que o dispositivo é inócuo quando afirma inexistir limite e poderá gerar discussões problemáticas no caso de leis específicas que, regulando determinados contratos, estipulem limites de multas moratória e compensatórias. Ademais, colocar o teto de 10% a título de multa para microempresa e empresa de pequeno porte é indevido, pois, além de não se estar a especificar que tipo de multa está envolvida (ex.: multa compensatória de 10% é baixo em vários casos), não é adequado
			vincular cláusulas contratuais ao porte das empresas, e sim ao porte do negócio.
397		Supressão	Suprimir, pois já está no CC e pode causar confusão, como a de afastar a responsabilidade por ato lícito (ex.: casos do art. 929 e 930 do CC).
398		Supressão	O dever de reduzir os prejuízos já é reconhecido com base na boa-fé. A sua positivação pode gerar surpresas hermenêuticas. Ademais, esse dever não se aplica apenas a empresário e, portanto, se fosse para ser positivada, deveria ir para o Código Civil.
399		Supressão	A regra já é pacificada na jurisprudência com amparo no Código Civil. A positivação pode gerar surpresas interpretativas, como a de que essa regra agora estaria sendo restrita a casos envolvendo empresários.
400		Supressão	A regra já é pacificada na jurisprudência com amparo no Código Civil. A positivação pode gerar surpresas interpretativas, como a de que essa regra agora estaria sendo restrita a casos envolvendo empresários.

Telefone: (61) 3303-2969





401	Emenda	Acolhimento	O art. 401 do projeto positiva o dano punitivo de modo puro, o que é incompatível com o sistema
	nº 13, do	para	brasileiro de indenização. Geraria insegurança jurídica deixar ao juiz a incumbência de arbitrar valores
	Senador	suprimir.	meramente a título de punição, quando, no regime civil, já há meios próprios para ressarcir o
	Armando		prejudicado e para punir o infrator (como a cláusula penal) e quando, em outros ramos do direito, há
	Monteiro		ferramentas específicas para punir (ex.: multas no Direito Administrativo; multas em Direito Penal; etc.).
			Ademais, a função punitiva é um entre outros parâmetros considerados no arbitramento da indenização
			por dano moral. Convém, pois, suprimir o dispositivo.
402,		Modificação	Reporta-se aos comentários feitos ao art. 155.
caput e			
parágraf			
o único			
404		Modificação	Acrescentar parágrafo único para permitir que, no caso de uma das partes do contrato empresarial ser
(conexã			vulnerável – como sucede no caso de uma modesta costureira que compra pela internet uma máquina
o com			de costura de uma multinacional ou toma um empréstimo no banco –, alguns dispositivos específicos
art. 381,			do Código de Defesa do Consumidor (CDC) sejam aplicáveis, como a inversão do ônus da prova.
§ 3º)			Esclareça-se que, atualmente, todo o CDC é aplicável nesses casos diante da teoria finalista aprofundada,
			conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
407		Supressão	O dispositivo já está abrangido pelo art. 161, que trata dos negócios jurídicos.
(conexã			
o com			
art. 161)			
408		Supressão	Já está no art. 107 do Código Civil.

Telefone: (61) 3303-2969

Fax: (61) 3303-1926

15



409,		Supressão	Não há motivos para afastar a regra da Lei do Plano Real (art. 28, Lei nº 9.069/1995) e da Lei nº
parágraf			10.192/2001, segundo a qual a correção monetária não ter periodicidade inferior à anual, salvo lei
o único			específica em contrário. Conduta diversa atinge saúde financeira da moeda e poderá contribuir para a
			inflação.
409		Supressão	A regra já está no Código Civil.
410		Supressão	A regra já está no Código Civil.
411		Supressão	A regra já está no Código Civil.
413	Emenda	Acolhimento	O dispositivo tem potencial de causar confusões hermenêuticas por afirmar o óbvio: violação da boa-fé
	nº 15, do	para	é ato ilícito por se tratar de violação de um direito. Todavia, para haver indenização, é preciso haver
	Senador	suprimir.	danos. A afirmação dessa obviedade pode despertar interpretações tortas com base na premissa de que
	Armando		"a lei não tem palavras inúteis". Convém, pois, a supressão do preceito.
	Monteiro		
417		Supressão	A regra já está no Código Civil.
418		Supressão	A regra já está no Código Civil.
419		Supressão	A regra já está no Código Civil.
421		Supressão	A regra já está no Código Civil.
422		Supressão	A regra já está no Código Civil. Ademais, o requisito adicional acerca da prova da existência de prova
			equivocada
423		Supressão	Há situações em que o negócio não tem como ser salvo nem parcialmente. Ademais, a regra deveria ir
			para o CC, se houvesse motivos para mudar a que vigora atualmente. O CC já trata da conservação e da
			redução do negócio jurídico.

Telefone: (61) 3303-2969



Seção III	Modificação	Especificar que a revisão é por onerosidade excessiva.
(que		
envolve		
art. 422		
e ss)		
424	Supressão	Norma é muito aberta e conflita com a imprevisibilidade dos fatos que autorizam a revisão contratual
		por onerosidade excessiva. Partes podem pactuar contrato como aleatório para afastar a revisão,
		conforme o Código Civil.
427	Supressão	A regra do CC já é suficiente. Ademais, a norma ora proposta impõe desproporcional ônus às partes
		contratantes, pois a venda de coisa futura estaria insuscetível à revisão contratual por onerosidade
		onerosidade excessiva. A norma praticamente infertiliza o instituto da revisão contratual, pois a maior
		parte dos negócios empresariais envolvem "produtos ou mercadorias".
428	Modificação	Convém acrescer um parágrafo único para deixar clara a aplicação subsidiária da compra e venda do
		Código Civil à compra e venda mercantil.
431	Supressão	A regra já está no Código Civil.
Seção II	Supressão	Não há motivos para a regra de ofertas e propostas serem diferentes em relação aos das relações civis.
(que		
envolve		
art. 433		
e ss)		
433	Supressão	Não há motivos para a regra de ofertas e propostas serem diferentes em relação aos das relações civis.
434	Supressão	Não há motivos para a regra de ofertas e propostas serem diferentes em relação aos das relações civis.

Telefone: (61) 3303-2969



435	Supressão	Não há motivos para a regra de ofertas e propostas serem diferentes em relação aos das relações civis.
436, § 1º	Modificação	Acrescer acento circunflexo em "por".
445	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
565	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
643, II, "c"	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
674	Modificação	Mero ajuste de redação para clareza do texto.
680, § 1º, 3º, 4º, 5º	Modificação	Ajustes redacionais e retirada de publicação desnecessária.
680, § 7º	Acréscimo	Fixar efeito devolutivo do recurso.
683	Modificação	É preciso alterar a redação do art. 683 do PLS. De acordo com a redação atual, basta a venda de algumas sacas de produtos como arroz, feijão ou café para que o agricultor familiar esteja incluído como participante do agronegócio. Isso não é razoável. É verdade que um dos requisitos para a qualificação de pessoa como empresária seja, realmente, a produção para o Mercado (e não simples subsistência). Contudo, esse não é o único requisito: quem não utiliza força de trabalho alheia não é empresário. É o caso das pessoas que exercem a atividade econômica em regime familiar: ainda que exista a comercialização da produção, elas não são empresárias, pois utilizam apenas força de trabalho própria. Não há, nessa situação, atividade econômica organizada (empresa), uma vez que a organização dos fatores de produção – força de trabalho é um deles – não se faz presente no caso do agricultor familiar.

Telefone: (61) 3303-2969





		Portanto, o art. 683 deve ter a redação alterada, para ficar estabelecido que não está incluído no regime
		do agronegócio a exploração da terra em regime de economia familiar, sem utilização de força de
		trabalho alheia, ainda que ocorra comercialização da produção.
684	Modificação	A redação do art. 684 deve ser alterada, pois não há "atividades definidas neste artigo". O dispositivo
		quer dizer que a pessoa que realiza atividade do agronegócio está sujeita ao regime jurídico estabelecido
		para o agronegócio, ainda que não registradas na Junta Comercial.
685	Supressão	O art. 685 deve ser excluído. Ele veda a alteração de negócios jurídicos relacionados à transferência de
		riscos. Trata-se, basicamente, de contratos de seguro ou de determinadas operações com instrumentos
		financeiros (ex. derivativos agrícolas), por meio do qual alguém pagará uma quantia (prêmio) para outra
		pessoa assumir determinado risco (evento futuro e incerto, que, na ocorrência, causará impacto
		econômico). Dizer que esse acordo não pode ser alterado dá margem a algumas interpretações, que
		terão o sentido de serem inúteis (ex. contratos devem ser cumpridos), inválidas (ex. as partes do
		contrato podem distratar se quiserem) ou inconstitucionais (violação ao inciso XXXV do art. 5º da
		Constituição Federal).
693,	Supressão	Convém que sejam suprimidos os dispositivos que tratam do contrato de integração, pois, após a
694,		apresentação do anteprojeto do Código Comercial pela Comissão de Juristas, adveio a Lei nº 13.288, de
695,		16 de maio de 2016, que disciplina, com profundidade, esses contratos.
696,		
697,		
698, 696		
e 700		

Telefone: (61) 3303-2969



respecti vo "Capítul o II" Capítulo II (que envolve arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Modificação Adaptar definição de agente marítimo. Supressão e v Modificação Adaptar redação para dar a definição adequada das espécies de agentes marítimos.			
vo "Capítulo II" Capítulo II (que envolve arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Deve ser alterado o nome do Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Especial do proposto Código. Deve ser substituída a palavra "agroindustrial" pela expressão "do agronegócio". Trata-se de aplicar a boa técnica legislativa, no sentido de que deve ser usada a mesma palavra ou expressão para o que tenha o mesmo significado 8 Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e Supressão e modificação V modificação Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.	com o		
"Capítulo II" Capítulo III (que envolve arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Deve ser alterado o nome do Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Especial do proposto Código. Deve ser substituída a palavra "agroindustrial" pela expressão "do agronegócio". Trata-se de aplicar a boa técnica legislativa, no sentido de que deve ser usada a mesma palavra ou expressão para o que tenha o mesmo significado 8 Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e Supressão e modificação Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.	respecti		
Capítulo II (que envolve arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Deve ser alterado o nome do Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Especial do proposto Código. Deve ser substituída a palavra "agroindustrial" pela expressão "do agronegócio". Trata-se de aplicar a boa técnica legislativa, no sentido de que deve ser usada a mesma palavra ou expressão para o que tenha o mesmo significado 8 Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797. 8 Supressão e modificação Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.	vo		
Capítulo II (que envolve arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Deve ser alterado o nome do Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Especial do proposto Código. Deve ser substituída a palavra "agroindustrial" pela expressão "do agronegócio". Trata-se de aplicar a boa técnica legislativa, no sentido de que deve ser usada a mesma palavra ou expressão para o que tenha o mesmo significado 8 Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e modificação Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.	"Capítul		
II (que envolve arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e v modificação V modificação Deve ser substituída a palavra "agroindustrial" pela expressão "do agronegócio". Trata-se de aplicar a boa técnica legislativa, no sentido de que deve ser usada a mesma palavra ou expressão para o que tenha o mesmo significado 4 damitir cláusulas de eleição de foro. Supressão e modificação Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.	o II"		
envolve arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e modificação V modificação Supressão e suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.	Capítulo	Modificação	Deve ser alterado o nome do Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Especial do proposto Código.
arts. 685 e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e V Modificação Supressão Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.	II (que		Deve ser substituída a palavra "agroindustrial" pela expressão "do agronegócio". Trata-se de aplicar a
e seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e Supressão e Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797. V modificação	envolve		boa técnica legislativa, no sentido de que deve ser usada a mesma palavra ou expressão para o que
seguinte s) 787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e Supressão e Modificação Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797. V modificação	arts. 685		tenha o mesmo significado
s) Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e Supressão e Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797. V modificação	e		
787, I Supressão Admitir cláusulas de eleição de foro. 796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e Supressão e Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797. V modificação	seguinte		
796 Modificação Adaptar definição de agente marítimo. 797, IV e Supressão e Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797. V modificação	s)		
797, IV e Supressão e Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797. V modificação	787, I	Supressão	Admitir cláusulas de eleição de foro.
V modificação	796	Modificação	Adaptar definição de agente marítimo.
·	797, IV e	Supressão e	Suprimir o inciso V e adaptar texto do inciso IV do art. 797.
798 e Modificação Adaptar redação para dar a definição adequada das espécies de agentes marítimos.	V	modificação	
	798 e	Modificação	Adaptar redação para dar a definição adequada das espécies de agentes marítimos.
799	799		
800 Modificação Definir agente marítimo protetor.	800	Modificação	Definir agente marítimo protetor.
800 e Acréscimo Acrescer dispositivo para definir subagente.	800 e	Acréscimo	Acrescer dispositivo para definir subagente.
801:	801:		
acréscim	acréscim		

Telefone: (61) 3303-2969



o de		
dispositi		
vo entre		
os		
preceito		
s		
811 a	Acréscimo	Disciplinar o capitão em um capítulo próprio a ser inserido entre os atuais arts. 811 e 812.
812:		
acréscim		
o de		
dispositi		
vos		
entre		
esses		
preceito		
S		
816,	Modificação	Desmembrar preceito em dois parágrafos.
parágraf		
o único		
821	Modificação	Aprimorar disciplina da reintegração de posse de embarcação.
825	Acréscimo	Acrescer inciso para tratar das despesas de operação náutica.

Telefone: (61) 3303-2969



828,	Modificação	Desmembrar preceito em dois parágrafos e adaptar redação.
parágraf		
o único		
829 e	Acréscimo	Acrescer dispositivo para tratar da falta de pagamento.
830:		
acréscim		
o de		
dispositi		
vos		
entre		
esses		
preceito		
S		
834	Modificação	Adaptar redação legislativa com desmembramento do caput em parágrafos.
838	Modificação	Desmembrar <i>caput</i> em parágrafo.
862, § 2º	Supressão	A remissão ao art. 840 pelo dispositivo não guarda conexão lógica e, portanto, o dispositivo não tem
		sentido.
848	Acréscimo	Acrescer <i>caput</i> para tratar de prova.
848 e	Acréscimo	Acrescer dispositivo para tratar da regência do transporte aquaviário.
849:		
acréscim		
o de		

Telefone: (61) 3303-2969



dispositi		
vos		
entre		
esses		
preceito		
S		
849 e	Acréscimo	Tratar da regência de transporte multimodal.
851:		
acréscim		
o de		
dispositi		
vos		
entre		
esses		
preceito		
S		
853	Modificação	Particularizar preceito para as várias espécies de transporte.
859, II	Modificação	Melhor tratar de limite tolerável do que de um percentual.
(conexã		
o com		
art. 863,		
III)	 	

Telefone: (61) 3303-2969



861, § 2º	Modificação	Vírgula.	
861, § 3º	Acréscimo	Acrescer § para esclarecer efeitos na responsabilidade civil.	
862	Modificação	Desmembrar <i>caput</i> em parágrafo.	
863, III	Modificação	Melhor tratar de limite tolerável do que de um percentual.]
(conexã			
o com			
art. 859,			
II)			
866	Acréscimo	Acrescer parágrafo para tratar do direito de retenção.]
(acrésci			
mo de §)			
866, § 3º	Supressão	A remissão a um "artigo anterior" não guarda conexão lógica e, portanto, o dispositivo não tem sentido.	Supressão
872	Modificação	Ajustes redacionais nos §§ e afastamento de dados inoportunos.	
Capítulo	Modififcação	Ajuste redacional]
IV			
(abrange			
ndo arts.			
878 e			
seguinte			
s)			
878	Modificação	Retirar referência a ser um título executivo.	

Telefone: (61) 3303-2969



878 e	Acréscimo	Tratar das formalidades.
880:		
acréscim		
o de		
dispositi		
vos		
entre		
esses		
preceito		
S		
886	Modificação	Desmembrar <i>caput</i> em parágrafo.
886 e	Acréscimo	Tratar da entrega das mercadorias.
887:		
acréscim		
o de		
dispositi		
vos		
entre		
esses		
preceito		
S		

Telefone: (61) 3303-2969



Modificação	Esclarecimento de outras regras aplicáveis no caput e inserção de um inciso e dois parágrafos para]
e inserção	aprimorar disciplina.	
Modificação	Esclarecimento de outras regras aplicáveis no caput, reajustes de valores nos incisos, alíneas e itens com	
e supressões	as pertinentes reordenação das subunidades normativas e supressão do § 2º.	
Modificação	Ajustes de concordância verbal.	
Modificação	Ajuste redacional.	
Modificação	Acrescer outras hipóteses de sub-rogação real.	
Modificação	Desmembramento do <i>caput</i> em um parágrafo.	
Modificação	Acrescer os custos com agenciamento marítimo.	
Modificação	Ajuste redacional.	
Modificação	Ajuste redacional.]
Modificação	Ajuste redacional.	Modificaçã
Modificação	Ajuste redacional.	
	e inserção Modificação e supressões Modificação	e inserção aprimorar disciplina. Modificação Esclarecimento de outras regras aplicáveis no <i>caput</i> , reajustes de valores nos incisos, alíneas e itens com e supressões as pertinentes reordenação das subunidades normativas e supressão do § 2º. Modificação Ajustes de concordância verbal. Modificação Ajuste redacional. Modificação Acrescer outras hipóteses de sub-rogação real. Modificação Desmembramento do <i>caput</i> em um parágrafo. Modificação Ajuste redacional. Modificação Ajuste redacional.

Telefone: (61) 3303-2969

Fax: (61) 3303-1926

26





930	Modificação	Ajuste redacional.
947 e	Acréscimo	Tratar do seguro marítimo em um título próprio.
948:		
acréscim		
o de um		
"Título"		
com		
vários		
artigos		
931	Modificação	Ajuste redacional.
938, § 1º	Modificação	Ajuste redacional.
939	Modificação	Ajuste redacional.
931	Modificação	Restringir ao protesto.
1.026	Modificação	Suprimir inciso III e ajustar redação dos demais incisos.
	e supressão	
1.028	Modificação	Ajuste redacional.
1.031	Modificação	Ajuste redacional.
1.032	Modificação	Ajuste redacional.
1.034	Modificação	Ajuste redacional.
1.035,	Modificação	Ajuste redacional.
parágraf		
o único		

Telefone: (61) 3303-2969



1.036, §	Modificação	Ajuste redacional.
2º		
1.037	Modificação	Ajuste redacional.
1.038	Modificação	Ajuste redacional e acréscimo de um parágrafo.
	e acréscimo	
1.041	Modificação	Aprimorar a disciplina da competência modificando a redação dos incisos.
1.043, II	Modificação	Ajuste redacional.
e V		
1.044	Modificação	Ajuste redacional e aprimoramento da disciplina com acréscimo de um parágrafo.
	e Acréscimo	
1.045, §	Modificação	Ajuste redacional.
2º		
1.045 e	Acréscimo	Prever o recurso de apelação contra a negativa da constituição do fundo.
1.046:		
acréscim		
o de		
artigo		
1.046	Modificação	Ajuste redacional e aprimoramento da disciplina.
1.046 e	Acréscimo	Conciliar o procedimento da constituição do fundo com feitos judiciais em outros Estados.
1.047:		
acréscim		

Telefone: (61) 3303-2969



o de		
artigo		
1.048	Modificação	Ajuste redacional.
1.049	Modificação	Ajuste redacional.
1.050,	Modificação	Ajuste redacional.
parágraf		
o único		
1.051	Modificação	Ajuste redacional e acréscimo de parágrafo para tratar dos efeitos da apelação.
	e acréscimo	
1.052	Modificação	Ajuste redacional.
1.053 e	Acréscimo	Aprimoramento do procedimento mediante acréscimo de um dispositivo.
1.054:		
acréscim		
o de		
artigo		
1.055 e	Acréscimo	Aprimoramento do procedimento mediante acréscimo de um dispositivo.
1.055:		
acréscim		
o de		
artigo		
1.055	Modificação	Acréscimo de um parágrafo para tratar dos demais credores interessados.
	e acréscimo	

Telefone: (61) 3303-2969



948 ao	Emenda	Acolhimento	O presente projeto nasceu antes do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e, por isso, cogitou
1.024 (e	nº 14, do	para	em um processo específico para relações empresariais em busca de maior celeridade e de flexibilidade
respecti	Senador	suprimir.	de formas. Com o advento do novo CPC, perdeu sentido essa disciplina específica, especialmente diante
vos	Armando		da admissão do negócio jurídico processual pelo CPC, por meio do qual as partes podem flexibilizar o
capítulos	Monteiro		rito à luz do acordo de vontades. Convém, pois, a supressão dessa disciplina. Há de preservar-se, no
e títulos)			entanto, a disciplina do processo empresarial marítimo a partir do art. 1.025 do PLS diante da especificidade do tema.
1.084		Supressão	O art. 1.084 do PLS, por ser inconstitucional, em razão de atribuir competência a órgão do Poder
			Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 84, VI, a da CF)
1086		Modificação	Ajuste redacional.
1.102, IX		Supressão	Há de suprimir-se o inciso IX do art. 1.102 do PLS, por violar o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26
			de fevereiro de 1998.
1.094		Modificação	As regras contidas nos arts. 164 e 165, que tratam de invalidade de registro de pessoa jurídica e de
(redação		-	deliberações sociais, foram transpostas como parágrafos do art. 45 do Código Civil diante da sua
dada ao			incidência para todas as pessoas jurídicas, e não apenas para sociedades.
art. 45			
do			
Código			
Civil)			

Telefone: (61) 3303-2969



1.094	Modificação	Vide comentários ao art. 172, I, "a".
(redação		
dada ao		
art. 206,		
§ 1º, IV,		
do		
Código		
Civil)		
(conexã		
o com		
art. 172,		
I, "a")		
1.094	Modificação	Vide comentários ao art. 173.
(redação		
dada ao		
inciso V		
do art.		
202 do		
Código		
Civil)		
(conexã		

Telefone: (61) 3303-2969



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

o com		
art. 173)		
1.095, §	Modificação	Convém eliminar vírgula e substituir "que" por "a qual" e "feita por" por "de" para adaptação gramatical
19		à natureza restritiva da oração e para evitar ambiguidade.
(redação		
dada ao		
inciso II		
do art.		
60 da Lei		
nº		
11.101,		
de 2005)		
1.095, §	Modificação	Adaptação redacional em razão do advento do novo Código de Processo Civil em 2015.
1º		
(redação		
dada ao		
§ 3º do		
art. 142		
da Lei nº		
11.101,		
de 2005)		

Telefone: (61) 3303-2969



1.095, §	Emenda	Acolhimento	Tem razão a emenda, pois as restrições impostas pelo sugerido § 3º do art. 60 da Lei de Falências inibirão
2º	nº 1, do	para suprimir	as alienações de unidades produtivas. Convém, pois, a supressão desse dispositivo.
(redação	Senador	nova redação	
dada ao	Armando	ao§3º do art.	
§ 3º do	Monteiro	60 da Lei nº	
art. 60		11.101, de 9	
da Lei nº		de fevereiro	
11.101,		de 2005	
de 2005)			
Art.		Modificação	Em nome da boa técnica legislativa, convém fundir os dispositivos, pois ambos dão nova redação a
1.095,			dispositivos da Lei de Falências.
§§ 1º e			
2º			
1096		Modificação	Ajuste redacional.
Art.		Inovação.	Não faz sentido que protestos antigos subsistam imotivadamente nem que o devedor tenha pleitear o
1.100		Acréscimo de	cancelamento do protesto judicialmente. O Judiciário já está inchado com muitos processos e não há
(acrésci		artigo.	motivos para continuar sobrecarregando-o com procedimentos que poderiam ser resolvidos pelos
mo de			próprios cartórios, especialmente quando não houver litígio. No caso, está-se a criar um procedimento
artigo,			extrajudicial perante o próprio cartório de protesto para admitir o cancelamento de protestos com mais
renumer			de 5 anos, se o apresentante, após notificado, não apresentar impugnação fundada na não ocorrência
ando-se			da prescrição.
o atual			

Telefone: (61) 3303-2969



art.		
1.100)		
Art.	Acréscimo	A preservação da empresa é uma diretriz do Direito Empresarial e, nesse sentido, é preciso deixar claro
1.001		no Código de Processo Civil que a penhora de ativos na conta bancária da empresa não pode asfixiá-la a
((acrésci		ponto de comprometer-lhe o funcionamento, razão por que se propõe o limite da penhora de dinheiro
mo de		a 30% dos valores depositados em conta bancária.
artigo,		
renumer		
ando-se		
o atual		
art.		
1.101)		
Art.	Modificação	Inexistem motivos para revogar incisos dos arts. 202 e 206 do CC, pois eles seguiriam aplicáveis a pessoas
1.102, V		jurídicas não empresariais, como associações.
Art.	MOdificação	Não convém revogar os dispositivos do CC que tratam de sociedade cooperativa, pois o novo Código
1.102, VI		Comercial deixa esse tipo societário para legislação especial sem oferecer um substitutivo ao que
		atualmente o Código Civil dispõe, o que faz causaria um problema hermenêutico com a vigência apenas
		da Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/1971).
Art.	Modificação	No art. 1.095, § 1º, o PLS dá nova redação ao <i>caput</i> art. 26 da Lei de Falências e estabelece a quantidade
1.102,		de representante das classes de credores na comitê, o que faz presumir a revogação de todos os incisos
VIII		

Telefone: (61) 3303-2969



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

	do caput, que também tratam dessa questão. Convém que essa revogação fique expressa no inciso VIII
	do art. 1.102 do PLS.

Telefone: (61) 3303-2969

Fax: (61) 3303-1926

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2018.

Senador Fernando Bezerra Coelho, Presidente

Senador Pedro Chaves, Relator

35



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487, DE 2013

Reforma o Código Comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I DO DIREITO COMERCIAL

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS DO DIREITO COMERCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Este Código disciplina a organização e exploração da empresa e matérias conexas, incluindo o direito societário, o direito contratual empresarial, o direito cambial, o direito do agronegócio e o direito comercial marítimo.



- **Art. 2º** Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.
- **Art. 3º** Não se considera empresa a atividade econômica explorada por pessoa natural sem organização empresarial.
 - Art. 4º São normas do direito comercial:
 - I os princípios e regras da Constituição Federal aplicáveis;
 - II as regras prescritas por este Código, pela lei, tratados e convenções;
 - III os princípios expressamente enunciados neste Código ou na lei comercial;
 - IV as regras prescritas pelos decretos, instruções e regulamentos editados pelas autoridades competentes;
 - v– as de autorregulação; e
 - VI as consuetudinárias

Parágrafo único. Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO COMERCIAL

Seção I

Dos princípios comuns

- Art. 5° São princípios do direito comercial comuns a todas as suas divisões:
 - I Liberdade de iniciativa empresarial;



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- II Liberdade de competição;
- III Função econômica e social da empresa; e
- IV Ética e boa-fé.
- **Art.** 6º Decorre do princípio da liberdade de iniciativa empresarial o reconhecimento:
- I da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos;
- II do lucro obtido com a exploração regular e lícita de empresa como o principal fator de motivação da iniciativa privada; e
- III da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica assegurada ao investimento privado feito com vistas ao fornecimento de produtos e serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores, na inovação e no desenvolvimento econômico do país.
- **Art.** 7º No âmbito deste Código, a liberdade de iniciativa empresarial e de competição é protegida mediante a coibição da concorrência desleal e de condutas parasitárias.
- **Art. 8º** A empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua, ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade.
- **Art. 9º** Pelo princípio da ética e boa-fé, o empresário deve buscar a realização de seus interesses na exploração da atividade empresarial cumprindo rigorosamente a lei.

Seção II

Dos princípios aplicáveis às sociedades

Art. 10. São princípios gerais aplicáveis às sociedades:



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- I Autonomia patrimonial;
- II Tipicidade;
- III Preservação da empresa economicamente viável;
- IV Proteção do investidor pela limitação de sua responsabilidade na aplicação de recursos na atividade econômica;
 - v– Formação da vontade social por deliberação dos sócios; e
 - VI Proteção dos sócios não controladores.
- Art. 11. Pelo princípio da autonomia patrimonial, a sociedade é sujeito de direito diverso de seus sócios e, em consequência, estes respondem apenas pelas obrigações que este Código ou a lei expressamente lhes atribui.
- **Parágrafo único**. Quando a lei atribui a sócio responsabilidade por obrigação da sociedade, esta tem sempre caráter subsidiário, pressupondo que o patrimônio social está prévia e completamente exaurido, e não podendo ultrapassar os limites previstos neste Código ou na lei.
- **Art. 12**. Em razão do princípio da tipicidade, os sócios somente podem constituir as sociedades por um dos tipos previstos neste Código ou na lei.
- Art. 13. A vontade da sociedade resulta da deliberação adotada pelos sócios, proporcionalmente à contribuição dada à sociedade, salvo nos casos de supressão ou limitação do direito de voto.
- § 1º Em caso de empate, considera-se não aprovada a matéria objeto de votação, salvo se o contrato social, estatuto ou a lei aplicável ao tipo societário contiver regra de desempate.
- § 2º Na sociedade de profissão intelectual, o contrato social ou o estatuto pode estipular que a vontade social resulta de deliberação adotada pelo maior número dos sócios com direito a voto presentes à reunião ou assembleia.



Seção III

Dos princípios aplicáveis aos contratos empresariais

- Art. 14. São princípios aplicáveis aos contratos empresariais:
 - I autonomia da vontade;
 - II plena vinculação dos contratantes ao contrato;
- III proteção do contratante empresarialmente dependente nas relações contratuais assimétricas; e
 - IV reconhecimento dos usos e costumes do comércio.
- **Art. 15**. No contrato empresarial, o empresário deve decidir por sua livre vontade a oportunidade de celebrar o negócio jurídico e contratar obrigações ativas e passivas que atendam, em ponderação final, aos seus interesses.
 - Art. 16. No contrato empresarial, a vinculação ao contratado é plena.

Parágrafo único. A revisão judicial de cláusulas do contrato empresarial é excepcional.

- Art. 17. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente dependente, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa.
- § 1º. A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.
- § 2º. Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 18. Na omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar de execução do contrato.

Seção IV

Dos princípios aplicáveis aos títulos de crédito

- **Art. 19**. São princípios do direito cambial:
- I literalidade;
- II autonomia das obrigações cambiais; e
- III inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.
- Art. 20. Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico.
- **Art. 21.** Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, eventuais vícios em uma das obrigações documentadas não se estendem às demais
- **Art. 22.** Pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o devedor de título de crédito não pode opor ao credor exceções que teria contra outro obrigado do mesmo título, salvo provando conluio entre eles.

Seção V

Dos princípios aplicáveis ao agronegócio

- Art. 23. São princípios aplicáveis ao agronegócio e sistemas agroindustriais:
 - I sustentabilidade das atividades do agronegócio;
 - II integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial;



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- III intervenção mínima nas relações do agronegócio; e
- IV parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio.
- Art. 24. O agronegócio deve ser desenvolvido de forma sustentável, mediante o uso adequado do solo, da água e dos recursos animais e vegetais, inclusive materiais genéticos e cultivares, com processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados, visando ao contínuo desenvolvimento da produção de alimentos, bioenergia e resíduos de valor econômico.
- **Art. 25**. Na solução judicial ou arbitral de conflitos de interesses surgidos no contexto do agronegócio, deve ser observada e protegida a finalidade econômica dessa rede de negócios, ainda que em detrimento dos interesses individuais das partes que nela operam.
- **Art. 26**. A intervenção jurisdicional na solução de conflitos de interesses no contexto do agronegócio é medida de caráter excepcional, limitada no tempo e no escopo, visando preservar as condições originalmente estabelecidas.
- **Art. 27**. Os participantes da rede do agronegócio são profissionais e possuem condição econômica e técnica suficiente para negociar e assumir obrigações relativas às atividades que exercem.
- **Art. 28**. A cadeia do agronegócio é bem jurídico protegido em razão do interesse nacional.

Seção VI

Dos princípios aplicáveis à falência e recuperação das empresas

- Art. 29. São princípios aplicáveis à falência e recuperação das empresas:
 - I inerência do risco a qualquer atividade empresarial;
 - II impacto social da crise da empresa;



- III transparência nas medidas de prevenção e solução da crise; e
- IV cooperação judiciária internacional;
- Art. 30. Por adotar o princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, este Código reconhece que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.
- Art. 31. Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, seus credores e empregados, mas também, quando necessário e possível, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.
- **Art. 32.** A prevenção e solução da crise na atividade empresarial serão transparentes, preservadas as informações estratégicas cuja divulgação possa comprometer a competitividade da empresa.
- § 1°. Na assembleia geral dos credores, quando convocada, devem todos os participantes colaborar, com boa-fé, para a instalação de um ambiente de negociação propício à recuperação da empresa em crise.
- § 2°. A ata deve relatar o ocorrido na assembleia geral dos credores, com detalhamento suficiente ao registro das declarações essenciais dos participantes, no exercício do direito à voz, bem como especificar, no próprio texto ou em anexo, os votos proferidos por cada um dos credores.
- § 3°. A ata da assembleia geral dos credores deve discriminar, no próprio texto ou em anexo, a participação e os votos proferidos pelos credores cessionários e procuradores.
- **Art. 33**. Os juízos brasileiros devem cooperar diretamente com os juízos falimentares estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos:
 - I aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;



- II eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais;
 - iusta proteção dos direitos dos credores e do devedor;
 - IV maximização do valor dos bens do devedor; e
 - V- facilitação da recuperação da empresa em crise.
- § 1°. As disposições constantes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil é parte prevalecem, em caso de conflito, sobre as deste Código referentes à cooperação judiciária internacional.
- § 2º. A interpretação das disposições deste Código referentes à cooperação judiciária com juízos falimentares estrangeiros deve levar em conta sua origem em modelo legislativo internacional e a importância da uniformidade em sua aplicação no plano transnacional.

Secão VII

Dos princípios aplicáveis ao comércio marítimo

- Art. 34. São princípios do direito comercial marítimo:
- I princípio do risco marítimo;
- II princípio da garantia patrimonial;
- III princípio da origem costumeira;
- IV princípio da informalidade.
- Art. 35. Pelo princípio do risco marítimo, reconhecem-se os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente.



Parágrafo único. Exceto em contratos de adesão, é lícito às partes, pactuar que cada contratante, reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano.

- **Art. 36**. Os expostos aos riscos da navegação aquaviária têm o dever de mitigar os prejuízos.
- Art. 37. Pelo princípio da garantia patrimonial, associado ao princípio do risco, são reconhecidas a mobilidade e a volatilidade patrimoniais dos sujeitos do comércio marítimo, a impor, sem prejuízo de outras medidas, a necessidade da prestação de garantias sempre que houver a possibilidade de se tornar não efetiva ou inócua futura decisão judicial ou arbitral.
- **Art. 38**. Pelo princípio da origem costumeira, a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas no âmbito do comércio marítimo devem ser interpretados de acordo com os seus usos e costumes.
- Art. 39. Pelo princípio da informalidade, as relações jurídicas entre as partes serão válidas por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida.

Livro II

Da pessoa do empresário

Título I

Do conceito e registro do empresário

Capítulo I

Do conceito

Art. 40. Considera-se empresário:

I – a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa;

e



- II a sociedade que adota qualquer um dos tipos societários.
- **§ 1°.** Quando a lei ou este Código estabelecer norma acerca do empresário, ela é aplicável tanto ao empresário individual (inciso I) como à sociedade (inciso II), salvo disposição em contrário.
- § 2°. A pessoa natural exercente de atividade rural não é empresária, a menos que inscrita no Registro Público de Empresas.
- § 3°. A sociedade cooperativa não é empresária e rege-se exclusivamente pela legislação especial.
- **Art. 41.** Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.
- **Art. 42.** O registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, convertido em registro de sociedade, e este naquele.
- **Art. 43.** Sujeita-se à lei específica a pessoa, natural ou jurídica, dedicada a atividade de prestação de serviços típicos de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Nas omissões da lei específica:

- I o profissional pode organizar sua atividade como empresa; e
- II são aplicáveis as normas deste Código.
- **Art. 44.** A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida:
 - I pelo empresário individual em regime fiduciário; ou
 - II pela sociedade limitada unipessoal.



CAPÍTULO II DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 45**. O Registro Público de Empresas organiza-se de acordo com o previsto neste Código e na lei especial.
- **Art. 46**. O processo em tramitação no Registro Público de Empresas só pode ser colocado em exigência uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do documento, com a indicação completa e pormenorizada das alterações que devem ser providenciadas.
- **Art. 47**. O processo em exigência, no Registro Público de Empresas, deve ser restituído completo ao interessado, sendo vedado, neste caso, qualquer registro, averbação, assentamento ou outra informação sobre a existência do requerimento, bem como a expedição de certidão.
- **Art. 48**. O arquivamento e demais atos de registro praticados pelo Registro Público de Empresas só podem ser cancelados:
 - I por ordem judicial; ou
- II administrativamente, a pedido da vítima, para evitar ou cessar os efeitos de prática criminosa.
- **Art. 49**. Qualquer pessoa, desde que inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, pode notificar a Junta Comercial do Estado do respectivo domicílio, para que não se realize nenhum arquivamento de que conste o seu nome sem a firma autenticada.
- § 1º. Para produzir os efeitos deste artigo, a notificação deve conter a completa qualificação do notificante, incluindo o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.



- § 2°. O interessado especificará, na notificação, se o reconhecimento de sua firma deverá ser por semelhança ou autenticidade.
- § 3°. O recebimento da notificação pela Junta Comercial importará a nulidade e imediata ineficácia, em juízo ou fora dele, de todos os negócios e atos arquivados após a hora do protocolo sem o reconhecimento de firma do notificante.
- § 4°. A Junta Comercial notificada deve, nas vinte e quatro horas seguintes, informar as demais Juntas Comerciais.
- § 5°. A qualquer tempo, o interessado pode, mediante instrumento com firma reconhecida, informar a Junta Comercial notificada a suspensão dos efeitos de sua notificação, cabendo a esta, nas vinte e quatro horas seguintes, transmitir a informação às demais Juntas Comerciais.
- § 6º. Independentemente de notificação, a Junta Comercial não pode arquivar ato sem o reconhecimento, por autenticidade, da firma do representante legal de incapaz ou de mandatário.
- § 7°. Quando qualquer pessoa for identificada em documento destinado à preservação de direitos ou de notícia de crime, como vítima de perda, furto ou roubo de documentos, a repartição policial que lavrar o instrumento deve proceder à imediata notificação da Junta Comercial do respectivo Estado, a qual produzirá os mesmos efeitos da providenciada pelo próprio interessado.
- § 8°. O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao notificante ou a terceiros, em caso de inobservância, pela Junta Comercial, do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilização, em regresso, do servidor público culpado pela ação ou omissão que lhes deu causa.

Seção II

Do registro de empresário e seu cancelamento

Art. 50. A inscrição no Registro Público de Empresas de empresário individual será feita por meio eletrônico, com a assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Parágrafo único. A inscrição do microempreendedor individual estará dispensada de assinatura digital.

- **Art. 51**. A inscrição de sociedade no Registro Público de Empresas decorre do arquivamento de seu ato constitutivo.
- Art. 52. São procedimentos de cancelamento do registro de empresário ou de sociedade:
 - I ordinário; ou
 - II sumário.

Parágrafo único. Se o interessado for sociedade, o cancelamento depende da apresentação do distrato.

- Art. 53. Pelo procedimento ordinário, o cancelamento depende da prova, pelo interessado, do prévio atendimento de suas obrigações fiscais, por meio da exibição das certidões exigidas na legislação tributária.
- Art. 54. Pelo procedimento sumário, o cancelamento é imediato ao arquivamento, no Registro Público de Empresas do domicílio ou sede do empresário, de termo de declaração de responsabilidade que atenda ao disposto neste artigo.
- § 1°. Se o interessado for empresário individual, assumirá, com o termo referido no *caput*, responsabilidade pessoal e ilimitada pelas obrigações fiscais previstas em lei decorrentes da exploração da empresa.
- § 2°. Se o interessado for sociedade, todos os seus sócios e também os que tenham sido sócios dela nos doze meses anteriores, assinarão o termo referido no *caput* e responderão, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais de natureza fiscal previstas em lei.
- § 3°. Se ao menos um dos sócios, ou daqueles que foram sócios nos doze meses anteriores, não for residente ou sediado no Brasil, o termo de declaração de responsabilidade não pode ser protocolizado pelo Registro Público de Empresas sem que esteja acompanhado de garantia bancária à primeira solicitação, em valor equivalente ao do capital social subscrito, ou



outro fixado em decreto, por prazo de pelo menos seis anos, em beneficio das fazendas federal, estadual e municipal.

- **§ 4°.** Este artigo não se aplica às sociedades anônimas, exceto as fechadas cujas ações sejam escriturais há pelo menos doze meses, caso em que o pedido de cancelamento deve ser instruído com a prova da composição societária declarada pela instituição financeira depositária.
- Art. 55. O empresário individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de cinco anos consecutivos deve comunicar ao Registro Público de Empresas que deseja manter-se em funcionamento.
- § 1°. Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa e o Registro Público de Empresas promoverá o cancelamento do registro.
- § 2º. O cancelamento do registro por inatividade acarreta a imediata perda da proteção do nome empresarial.
- § 3°. O Registro Público de Empresas comunicará o cancelamento por inatividade às autoridades arrecadadoras, nos dez dias seguintes.
- § 4°. A reativação da empresa obedece aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

TÍTULO II DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

Art. 56. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.



- **Art. 57.** A inscrição do empresário individual faz-se mediante arquivamento de requerimento que contenha:
 - I o nome, nacionalidade, domicílio e estado civil;
 - II o nome empresarial;
 - III a atividade principal e a sede da empresa;
 - IV declaração de exercício da empresa em regime fiduciário, se for o caso; e
 - **v** a assinatura do requerente.
- **§ 1º.** A alteração nas informações constantes da inscrição faz-se mediante arquivamento de comunicação do empresário individual ao Registro Público de Empresas.
- § 2°. Se o requerente for casado, mencionará o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens do casamento, e, se mantiver união estável ou relacionamento familiar de efeitos jurídicos semelhantes, o nome e qualificação do companheiro.
- **Art. 58.** Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.
- **Parágrafo único.** O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.
- **Art. 59.** Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:
 - requerer a falência de outro empresário;
- II requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;



 III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE E IMPEDIMENTOS

- Art. 60. Podem exercer a atividade de empresário individual os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
- **Art. 61.** O incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, pode continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
- § 1°. Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la.
- § 2°. A autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- § 3°. O juiz pode determinar que a exploração da empresa seja feita em regime fiduciário.
- § 4 °. Mesmo não sendo a exploração feita em regime fiduciário, não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela e constantes do alvará que conceder a autorização.
- Art. 62. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais administradores.
- § 1°. Do mesmo modo será nomeado administrador em todos os casos em que o juiz entender conveniente.



- § 2°. A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos administradores nomeados.
- **Art. 63.** A emancipação e a autorização do incapaz, e eventual revogação desta, serão arquivadas no Registro Público de Empresas.
- **Art. 64.** A pessoa natural legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responde pelas obrigações contraídas e sujeita-se às sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO EMPRESÁRIO CASADO

- **Art. 65**. O regime de bens do casamento do empresário não afeta seus direitos, deveres e obrigações de direito comercial.
- **Art. 66.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis de seu patrimônio empregados na exploração da empresa ou gravá-los de ônus real.
- **Art. 67.** Devem ser arquivados também no Registro Público de Empresas, além do registro que lhe for próprio, os pactos e declarações antenupciais do empresário, os pactos de convivência, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.
- **Art. 68.** A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário não pode ser oposta a terceiros, antes de arquivada no Registro Público de Empresas.
- **Art. 69.** Este Capítulo aplica-se ao empresário que mantém união estável ou relacionamento familiar de efeitos jurídicos semelhantes.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA EMPRESA EM REGIME FIDUCIÁRIO

- **Art. 70.** O empresário individual poderá, mediante declaração, feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.
- Art. 71. Decorre da declaração de exercício da empresa em regime fiduciário a constituição de patrimônio separado, com os ativos e passivos relacionados diretamente à atividade empresarial.
- **Art. 72.** Ao patrimônio separado pode o empresário individual transferir dinheiro, crédito de que seja titular ou bem de seu patrimônio geral, a título de "capital investido" na empresa.
- **Art. 73.** O empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário é obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis anuais, em cujo balanço patrimonial devem ser relacionados unicamente os elementos do patrimônio separado.

Parágrafo único. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público de Empresas:

- I balanço inicial, assinado por ele e pelo profissional contábil habilitado que o tiver elaborado; e
 - II as demonstrações contábeis a que está obrigado.
- **Art. 74.** O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, pode ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.
- **Parágrafo único.** Podem ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancete de resultado levantado na data da transferência e arquivado no Registro Público de Empresas.
- Art. 75. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação



relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual, senão depois de exauridos os bens deste.

LIVRO III DOS BENS E DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO

TÍTULO I DOS BENS DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DO NOME EMPRESARIAL

Seção I

Da formação do nome empresarial

Subseção I

Das disposições gerais

- **Art. 76.** Nome empresarial é a identificação do empresário individual ou da sociedade.
- **Art. 77.** O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.
- **Art. 78.** O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deve acrescentar designação que o distinga.



Subseção II

Da formação do nome da sociedade

- **Art. 79.** É facultativa a indicação, no nome empresarial da sociedade, de expressão referente ao objeto social ou à atividade explorada, exceto quando exigido por lei especial.
- Art. 80. Do nome empresarial da sociedade anônima constará a expressão "companhia" ou a expressão "sociedade anônima", expressa por extenso ou abreviadamente, vedada a utilização da primeira ao final.
- **Art. 81.** O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, no final, a expressão "limitada" ou a sua abreviatura "Ltda.".
- Art. 82. A omissão da expressão "limitada", ou de sua abreviatura, implica a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem o nome empresarial da sociedade.
- Art. 83. O nome empresarial da sociedade anônima ou limitada pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio, de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa ou do fundador.
- **Art. 84.** O nome empresarial da sociedade em nome coletivo deve ser composto somente com os nomes civis de seus sócios, completos ou abreviados.
- § 1°. No caso de o nome empresarial da sociedade em nome coletivo não aproveitar o nome civil de todos os sócios, é obrigatória a menção, no final, da expressão "e companhia" ou sua abreviatura "& Cia.".
- § 2°. O nome civil de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado no nome empresarial da sociedade em nome coletivo.
- **Art. 85**. A formação do nome empresarial da sociedade profissional seguirá as normas aplicáveis ao tipo adotado.



Subseção III

Da formação do nome do empresário individual

- Art. 86. O empresário individual deve adotar como nome empresarial o seu nome civil, completo ou abreviado, ou apelido, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.
- Art. 87. O nome empresarial de empresário individual não pode ser objeto de alienação, mas o adquirente de estabelecimento de empresário individual, por ato entre vivos, se também for empresário individual, pode, em o permitindo o contrato, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de "sucessor".

Seção II

Da proteção do nome empresarial

- **Art. 88.** A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade no Registro Público de Empresas assegura o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país.
- **Parágrafo único.** É facultado, para fins de facilitação do direito assegurado neste artigo, o registro do nome empresarial nas Juntas Comerciais de outros Estados além do da sede da empresa.
- **Art. 89.** Enquanto não prescrita a pretensão, o prejudicado pode pleitear a anulação judicial de inscrição de nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.
- **Art. 90.** A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando transcorridos mais de cinco anos da cessação do exercício da atividade empresarial em que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscrevera.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL



Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 91.** Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado pelo empresário para a exploração da empresa.
- **Parágrafo único.** O estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.
- Art. 92. A constituição de estabelecimento secundário, tal como sucursal, filial ou agência, deve ser objeto de arquivamento na Junta Comercial da sede da sociedade e comunicada à do local do estabelecimento secundário.

Seção II

Da alienação do estabelecimento empresarial

- Art. 93. Trespasse é o contrato de alienação do estabelecimento empresarial.
- **Parágrafo único**. Do instrumento contratual devem constar todos os elementos componentes do estabelecimento objeto de trespasse.
- Art. 94. Se o trespasse tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.
- Art. 95. Se o trespasse não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.
- § 1°. Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.



- § 2°. A discriminação de que trata o parágrafo anterior só tem eficácia perante terceiros depois de arquivada no Registro Público de Empresas.
- § 3°. Na hipótese do parágrafo primeiro, sendo omisso o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente responde pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.
- **Art. 96.** O alienante continua solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações afetas ao estabelecimento alienado existentes à data da alienação e que estejam regularmente contabilizadas.
- **Parágrafo único**. A responsabilidade do alienante cessa depois de um ano, contado, para as obrigações vencidas, da data do contrato de trespasse, e, para as vincendas, dos respectivos vencimentos.
- Art. 97. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial somente gerará efeitos perante o credor quirografário ou subordinado que com ela tiver anuído, sem prejuízo do disposto relativamente às dívidas regularmente contabilizadas.
- § 1º A suficiência do ativo para a satisfação do passivo após a alienação será demonstrada por meio de Balanço Patrimonial Especial, levantado no dia imediatamente seguinte ao do contrato, auditado e publicado por uma vez, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação da sede do alienante, nos quinze dias seguintes.
- § 2º Não restando ao alienante bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará pessoalmente todos os credores quirografários e subordinados, para que se manifestem no prazo de trinta dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestar neste prazo.
- § 3°. Não encontrado o credor, ou recusando-se este a receber a notificação pessoal, a sociedade poderá notificá-lo por meio de edital publicado com observância do parágrafo primeiro deste artigo.
- **Art. 98.** A cessão de créditos, direitos ou contratos e o endosso de títulos de crédito regem-se pelas respectivas normas, ainda que tenham por causa a alienação de estabelecimento empresarial.



- Art. 99. Salvo disposição em contrário na lei ou no contrato, o trespasse importa a sub-rogação do adquirente nos contratos firmados pelo alienante ligados especificamente ao estabelecimento alienado, se não tiverem caráter pessoal.
- § 1°. O trespasse será comunicado aos terceiros contratantes, nos cinco dias seguintes à sua celebração.
- § 2º. Os terceiros contratantes podem rescindir o contrato, mediante notificação ao adquirente, expedida nos dez dias seguintes ao recebimento da comunicação.
- § 3°. A rescisão referida no parágrafo anterior produzirá efeitos após o transcurso do prazo de sessenta dias, contados do recebimento da notificação pelo adquirente do estabelecimento.
- Art. 100. O alienante de estabelecimento empresarial não pode concorrer com o adquirente nos cinco anos seguintes à alienação, salvo autorização expressa no contrato.
- **Art. 101.** Os contratos de usufruto ou arrendamento de estabelecimento empresarial regulam-se pelas disposições desta Seção, contado do término do vínculo contratual o prazo de proibição de concorrência.
- **Art. 102.** A cessão da locação empresarial depende de anuência do locador, mesmo que integrante ou derivada de trespasse.

Seção III

Do comércio eletrônico

- Art. 103. É eletrônico o comércio em que as partes se comunicam e contratam por meio de transmissão eletrônica de dados.
- § 1°. O comércio eletrônico abrange não somente a comercialização de mercadorias como também a de insumos e a prestação de serviços, incluindo os bancários.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- § 2°. As normas desta Seção aplicam-se unicamente ao comércio eletrônico em que forem empresárias todas as partes.
- **Art. 104.** O empresário está sujeito, no comércio eletrônico, às mesmas obrigações impostas por lei relativamente ao exercício de sua atividade no estabelecimento empresarial, salvo expressa previsão legal em contrário.

Parágrafo único. O empresário que se utilizar de ambiente eletrônico em sua atividade deve adotar medidas mínimas de segurança das informações trocadas nas transações comerciais, atualizando-as periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida.

- Art. 105. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter a política de privacidade e os termos de uso, devendo ser disponibilizada ligação direta para esses documentos na página introdutória.
- § 1°. Na política de privacidade do sítio, devem ser claramente mencionados os dados dos empresários usuários que são coletados e a sua forma de tratamento e de compartilhamento, bem como os meios de instalação e desinstalação de programas no computador de quem acessa o sítio.
- **§ 2º.** Nos termos de uso do sítio, devem ser especificados os direitos e deveres dos empresários usuários e do empresário responsável pelo sítio, pertinentes à relação jurídica decorrente do acesso ao ambiente eletrônico.
- **Art. 106.** Sendo o sítio destinado apenas a viabilizar a aproximação entre empresários, que sejam potenciais interessados na realização de negócios entre eles, aquele que o mantém não responde pelos atos praticados por vendedores e compradores de produtos ou serviços por ele aproximados, mas deve:
- I retirar do sítio as ofertas que lesem direito de propriedade intelectual alheio, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento de notificação emitida por quem seja comprovadamente o seu titular;



- II disponibilizar no sítio um procedimento de avaliação dos vendedores pelos compradores, acessível a qualquer pessoa;
- III cumprir o artigo anterior relativamente à política de privacidade e aos termos de uso.
- Art. 107. O nome de domínio do empresário é elemento de seu estabelecimento empresarial.
- § 1°. Configura conduta parasitária o registro de nome de domínio em que o núcleo distintivo do segundo nível dolosamente reproduz marca registrada alheia, salvo se feito por quem for também titular, em razão da especialidade, do registro de igual marca.
- § 2°. Configura ato ilícito qualquer pessoa promover o registro de nome de domínio cujo núcleo distintivo de segundo nível tenha o potencial de prejudicar a imagem ou os negócios de um empresário.
- § 3°. Na hipótese dos parágrafos antecedentes, o prejudicado pode pedir em juízo a imediata transferência, para ele, do registro do nome de domínio, além de perdas e danos ou a imediata suspensão ou bloqueio do domínio, nos casos em que não tiver interesse de o utilizar.
- § 4°. O empresário interessado em utilizar nome de domínio inativo por mais de três anos pode notificar o titular, no endereço físico ou no eletrônico disponibilizado pela entidade responsável pelo registro, para que comprove o uso ou justifique o desuso.
- § 5°. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo apresentadas, no prazo de dez dias, provas de efetivo uso ou razões legítimas para o desuso, o autor da notificação tem direito à adjudicação judicial do nome de domínio inativo.
- **Art. 108.** O microempresário e o empresário de pequeno porte, nas relações com outros empresários de maior porte, ambientadas no comércio eletrônico, gozam dos seguintes direitos:
- I interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição; e



- II inversão do ônus da prova, cujo objeto for questão de ordem técnica relativa ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário.
- Art. 109. Salvo convenção em contrário entre remetente e destinatário, no comércio eletrônico, o momento da recepção da mensagem eletrônica é determinado pelas seguintes regras:
- I Se o destinatário designou certo sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, a recepção ocorre:
- a) no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou
- b) no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário, se tiver sido enviada para sistema de informação deste diverso do designado; e
- II Se o destinatário não designou sistema de informação, a recepção ocorre no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.

TÍTULO II DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DO REGISTRO CONTÁBIL DA ATIVIDADE

Seção I

Das disposições gerais

Art. 110. O empresário individual e a sociedade são obrigados a manter a escrituração regular e permanente de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e levantar com base nesta escrituração, conforme disposto neste Código ou na lei, demonstrações contábeis periódicas.



- **Art. 111.** O microempresário e o empresário de pequeno porte devem manter a escrituração e levantar as demonstrações contábeis previstas na lei específica, submetendo-se às disposições deste Código no que não for nela regulado.
- **Art. 112.** Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis elaboradas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICPBrasil).
- **Art. 113.** A escrituração e a elaboração de qualquer demonstração contábil devem ser executadas por profissional da contabilidade legalmente habilitado.
- **Art. 114.** Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional da contabilidade habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de vícios ou de má-fé.
- Art. 115. O empresário individual e a sociedade são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações, correspondência e demais documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.
- **Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico.
- **Art. 116**. As disposições deste Título aplicam-se às sucursais, filiais ou agências no Brasil do empresário ou sociedade com sede em outro país.

Seção II

Da escrituração



Subseção I

Dos requisitos da escrituração

- **Art. 117.** A escrituração deve ser elaborada com observância:
 - I das disposições da lei e deste Código;
- II dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade
 editados pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- III de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo;
 e
- IV do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.
- Art. 118. A escrituração deve ser feita em português, em moeda corrente nacional e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.
- Art. 119. Os livros devem conter termo de abertura e de encerramento, assinados pelo profissional da contabilidade legalmente habilitado responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade.
- **Art. 120.** Qualquer que seja o suporte, os livros devem ser autenticados pelo empresário individual ou pelo administrador da sociedade no Registro Público de Empresas, nos quatro meses seguintes ao término do exercício.
- § 1°. O Registro Público de Empresas só autenticará os livros do empresário formal.
- § 2°. O livro facultativo pode ser autenticado pelo Registro Público de Empresas, caso em que conferirá ao empresário os mesmos direitos reservados aos obrigatórios.



- § 3°. O livro autenticado após decorrido o prazo do caput somente produzirá efeitos a terceiros após a data da autenticação.
- Art. 121. É obrigatória a escrituração do "Diário", além dos demais livros exigidos por lei.
- **Parágrafo único.** No "Diário" devem ser lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
- **Art. 122.** Cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 6°, *f*, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definir:
 - I as formas de escrituração do "Diário"; e
 - II as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas ou copiadas no "Diário".

Subseção II

Do sigilo da escrituração

- **Art. 123.** Salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Código, tem o empresário o direito de manter sua escrituração em sigilo.
- **Art. 124.** Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, pode fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade observam, ou não, em seus livros, as formalidades prescritas em lei.
- **Parágrafo único.** No caso de sociedade, o juiz pode determinar a diligência mencionada no *caput*, a pedido de sócio.
- Art. 125. O juiz só pode autorizar a exibição integral dos livros e demais documentos de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, fraude contra credores, fraude à execução ou em caso de falência ou recuperação judicial.



Parágrafo único. Recusada a apresentação do livro, decretar-se-á sua apreensão judicial.

- **Art. 126.** A exibição parcial dos livros e demais documentos de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de oficio.
- § 1°. Neste caso, o juiz designará audiência em que os livros serão exibidos para exame na presença do empresário individual ou do administrador da sociedade a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas.
- § 2°. Do ato lavrar-se-á termo com a reprodução exclusivamente das informações extraídas dos livros e papéis de interesse para a ação.
- § 3.º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.
- § 4°. Recusada a apresentação dos livros, presumir-se-á verdadeiro o alegado pela parte contrária.
- § 5°. A presunção resultante da recusa pode ser elidida por prova em contrário, produzida na forma da lei.

Subseção III

Do valor probante

- Art. 127. Os livros do empresário individual ou da sociedade provam:
 - I contra a pessoa a que pertencem, em qualquer caso: e
- II em favor da pessoa a que pertencem quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público de Empresas.
- **Art. 128.** A prova resultante dos livros não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser elidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.



Art. 129. Se a demanda não for entre empresários, o efeito probatório referido nesta subseção é condicionado à apresentação de documento hábil que confirme a origem dos lançamentos.

Seção III

Das demonstrações contábeis

- Art. 130. O empresário individual e a sociedade são obrigados a elaborar demonstrações contábeis (demonstrações financeiras) periódicas que sintetizem a escrituração.
 - Art. 131. São demonstrações contábeis de elaboração obrigatória:
 - I o balanço patrimonial; e
 - II o balanço de demonstração de resultado.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos seguintes empresários, sujeitos à legislação própria:

- I microempreendedor individual, microempresário e empresário de pequeno porte;
 - II sociedade de grande porte; e
 - III sociedade anônima.
- Art. 132. As demonstrações contábeis devem ser assinadas pelo profissional da contabilidade habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou administrador da sociedade.
- **Art. 133.** Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo e suas alterações, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.
- **§ 1°.** As demonstrações contábeis do empresário individual devem ser elaboradas ordinariamente tendo por referência temporal o dia 31 de dezembro.



- § 2°. As demonstrações contábeis das sociedades devem ser elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.
- **Art. 134.** As demonstrações contábeis devem ser elaboradas com base na escrituração do empresário.
- **Art. 135.** As demonstrações contábeis de cada exercício devem ser elaboradas de forma comparativa, com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.
- **Art. 136.** As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.
- § 1°. No caso do *caput* deste artigo, o empresário deve escriturar livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.
- § 2°. Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do *caput* deste artigo, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.
- § 3°. O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.
- **Art. 137.** Observadas as disposições da lei e deste Código, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade definir:
- I como devem ser elaboradas as demonstrações contábeis, considerando as situações específicas do empresário individual e da sociedade, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e



- II − a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.
- Art. 138. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa natural, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no *caput*, a conta de "capital social" será designada "capital investido".

CAPÍTULO II

DA CONCORRÊNCIA DESLEAL E PARASITISMO

- Art. 139. Aquele que causa prejuízos a empresário, em razão de concorrência desleal, deve cessar a prática de imediato e fica civilmente responsável pela indenização daqueles, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa, quando couber.
- **Art. 140.** Concorrência desleal é o emprego de meios ilegais, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado.

Art. 141. São exemplos de concorrência desleal:

- I divulgação de informação falsa em detrimento da imagem de concorrente;
- II divulgação de informação falsa em proveito de sua própria imagem;
- III aliciamento, mediante recompensa de dinheiro ou outra utilidade, de empregado ou colaborador de concorrente para obter informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica ou qualquer outro proveito indevido; e



- IV utilização de informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica de um empresário à qual teve acesso lícita ou ilicitamente na exploração de empresa concorrente.
- **Art. 142.** Fica igualmente obrigado à imediata cessação da prática, bem como responsável pela indenização dos prejuízos que causar, aquele que incorre em concorrência ou conduta parasitária.
- Art. 143. Concorrência ou conduta parasitária é o aproveitamento, sem a devida autorização, do potencial de resultados econômicos de marca, nome empresarial ou outros sinais distintivos alheios, de apelo publicitário notoriamente associado a outra empresa ou, por qualquer meio, de investimentos realizados por outrem na exploração de sua atividade econômica.

Art. 144. São exemplos de parasitismo:

- I a equiparação do produto ou serviço ao de outro empresário, concorrente ou não, feita com o propósito de difundir informação, insuscetível de comprovação objetiva, sobre as qualidades dos que oferece ao mercado; e
- II a utilização de qualquer elemento de estabelecimento empresarial de outro empresário, concorrente ou não, especialmente os intangíveis, que possibilite a vantagem indevida de não ter que realizar determinado investimento na própria empresa.

LIVRO IV DOS FATOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS

TÍTULO ÚNICO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS



CAPÍTULO I

DO CONCEITO, VALIDADE E INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EMPRESARIAL

Seção I

Do conceito

- **Art. 145.** O negócio jurídico empresarial é aquele praticados por empresário com função econômica relacionada à exploração da atividade empresarial.
- § 1º Não descaracteriza o negócio jurídico como empresarial a participação de co-obrigados não empresários.
- **§ 2º** Também se considera empresarial o negócio jurídico referente a obrigações e contratos disciplinados neste Código e na legislação comercial, independentemente da classificação de suas partes como empresário.

Seção II

Da validade

- **Art. 146.** Aplicam-se à validade do negócio jurídico empresarial as disposições do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com as alterações deste Capítulo e das normas de lei especial.
- **Art. 147**. O negócio jurídico empresarial nulo pode ser confirmado, por retificação ou ratificação, a qualquer tempo, mesmo que já iniciada a ação de nulidade.
- **Parágrafo único**. A confirmação não elide a responsabilidade civil pelos eventuais danos que o negócio jurídico empresarial ocasionou, enquanto perdurou a nulidade.
- **Art. 148**. Não será declarada a nulidade, nem decretada a anulação, do negócio jurídico empresarial se a declaração não tiver implicado prejuízo ou os ocasionados forem de pequena monta, ressalvado, porém, o direito de indenização ao prejudicado.



- Art. 149. É válida a declaração feita em consonância com os usos e costumes da atividade empresarial, local ou internacional, desde que não contrarie a legislação.
- Art. 150. Em razão do profissionalismo com que exerce a atividade empresarial, o empresário não pode alegar inexperiência para pleitear a anulação do negócio jurídico empresarial por lesão.
- Art. 151. A insolvência do empresário, ao tempo da declaração, ainda que notória ou conhecida da outra parte, não é causa para a invalidação ou ineficácia do negócio jurídico empresarial, desde que haja comprovação da onerosidade do negócio.

Seção III

Da Interpretação

Art. 152. Na interpretação do negócio jurídico empresarial, o sentido literal da linguagem não prevalecerá sobre a essência da declaração.

Parágrafo único. A essência da declaração será definida, sem prejuízo de outros justificados elementos de convicção:

- I pelos objetivos visados pelo empresário; e
- II pela função econômica do negócio jurídico empresarial.
- **Art. 153.** As declarações do empresário, relativas ao mesmo negócio jurídico, serão interpretadas no pressuposto de coerência de propósitos e plena racionalidade do declarante.
- Art. 154. Não prevalecerá a interpretação do negócio jurídico empresarial que implicar comportamentos contraditórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a coibição ao comportamento contraditório, considerada a conduta da parte na execução do contrato.

Art. 155. O negócio jurídico empresarial é presumivelmente oneroso.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Capítulo II

Da prescrição e decadência

Art. 156. Prescreve, em geral, no prazo de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido exercida, a pretensão relativa à aplicação deste Código ou da legislação comercial.

Art. 157. Prescreve:

- I em seis meses, a pretensão:
- a) de responsabilizar qualquer das partes de contrato de transporte de carga, em decorrência deste, contados da data da entrega da carga no destino, ou, não tendo havido entrega, do nonagésimo dia seguinte à data prevista;
 - II em um ano, a pretensão:
- a) do sócio ou acionista contra a sociedade de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação.
- b) de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento.
- c) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;
- d) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título.
- e) de responsabilizar o transportador, por faltas, avarias ou atraso na entrega de cargas, a contar do dia em que concluiu o transporte ou, não tendo havido a entrega, do nonagésimo dia seguinte à data prevista, ressalvado o disposto em lei especial;
- f) de cobrança de fretes, estadias e sobrestadias de embarcações, a contar do dia da entrega da carga, se outra não for a prescrição decorrente da natureza do título;



- g) de cobrança de sobrestadias de contêineres, a contar do dia da devolução da unidade ou do momento em que for considerada perdida;
- h) de dar início à regulação de avaria grossa, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda;
- i) de cobrança da contribuição fixada na regulação de avaria grossa, a contar do fim da regulação;
- j) de responsabilizar contratante em razão de contrato de reboque, a contar da data de conclusão das operações ou da data prevista para sua conclusão; e
- k) de reparação civil do depositante contra o armazém geral ou alfandegário pela falta, dano ou extravio de mercadoria recebida em depósito, a contar da data em que a mercadoria foi ou deveria ter sido retirada;
 - l) reparar danos decorrentes de abalroação em questões marítimas.

Parágrafo único. Ficam mantidos os prazos estabelecidos em lei especiais ou tratados relativos ao direito marítimo que não conflitarem com o disposto neste Código.

- **Art. 158**. Interrompida a prescrição da pretensão de executar título de crédito, a interrupção só produz efeitos em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.
- **Art. 159**. Prescrita a pretensão de executar título de crédito, caberá ainda a ação causal no respectivo prazo prescricional.
- **Art. 160**. São decadenciais os demais prazos extintivos previstos neste Código.
 - § 1º Decai em seis meses o direito:
- I do franqueado em pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia ou de



descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual;

- II de invalidar deliberação de assembleia geral, contados da publicação da ata;
- III de anular ou declarar a nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado, que deverá acontecer no prazo máximo de seis meses, após o qual passará a fluir o prazo decadencial.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DAS SOCIEDADES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A QUALQUER SOCIEDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Seção I

Do conceito e natureza da sociedade

- Art. 161. Celebram sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
- § 1°. Salvo disposição legal diversa, a sociedade deve ser constituída por dois ou mais sócios.



- § 2°. O objeto social deve ser determinado e pode consistir em atividade restrita à realização de um ou mais empreendimentos ou negócios.
- § 3°. Apenas a sociedade de profissão intelectual pode ser constituída por contribuições em serviços.
- **Art. 162**. A sociedade regularmente constituída é ente dotado de personalidade jurídica, capaz de direitos e obrigações para a persecução de seus fins, com patrimônio próprio e distinto dos de seus sócios.
- § 1º. Responde a sociedade pelas obrigações que contrair ou que lhe forem atribuídas, as quais não são extensivas a seus sócios, salvo se norma legal aplicável ao tipo societário adotado contiver expressa previsão de responsabilização solidária ou subsidiária.
- § 2º. Quando a lei imputar ao sócio responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, a responsabilização só pode ser efetivada depois de completamente exaurido o patrimônio social.
- § 3°. O admitido em sociedade já existente não se exime de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos deveres e obrigações sociais anteriores à sua admissão, quando imputável aos sócios por norma legal aplicável ao tipo societário adotado.
- Art. 163. O sócio de responsabilidade limitada não responde pelas obrigações sociais, mas, exclusivamente, pelo aporte de recursos que lhe competir, no limite previsto pela norma legal aplicável ao tipo societário adotado.

Seção II

Dos sócios casados e dos incapazes

Art. 164. As pessoas casadas podem ser sócias entre si, independentemente do regime de bens do casamento.

Parágrafo único. O regime de bens do casamento dos sócios não afeta seus direitos, deveres e obrigações de direito societário.



Art. 165. O incapaz só pode participar de sociedade em que fique assegurada a limitação de sua responsabilidade aos investimentos que realizar.

Parágrafo único. O sócio incapaz em nenhuma hipótese pode agir em nome da sociedade ou representá-la.

Seção III

Do credor particular de sócio

- Art. 166. O credor particular de sócio pode fazer recair a execução sobre sua quota social, salvo se impenhorável por lei ou por ato de vontade na forma da lei e arquivado no Registro Público de Empresas.
- § 1°. O credor particular de sócio pode optar pela execução sobre os dividendos que venham a ser atribuídos pela sociedade ao devedor.
- § 2º. Recaindo a constrição judicial sobre a quota, ficam vinculados à execução, exclusivamente, os direitos patrimoniais a ela inerentes, permanecendo o sócio executado no exercício do direito de voto, de fiscalização e demais assegurados por lei ou pelo ato constitutivo e suas modificações.

Seção IV

Dos tipos societários

- Art. 167. Os tipos societários são os seguintes:
- I sociedade limitada;
- II sociedade anônima;
- III sociedade em nome coletivo; e
- IV sociedade em conta de participação.



Parágrafo único. A sociedade só pode adotar um dos tipos previstos neste artigo.

- Art. 168. As regras aplicáveis a um tipo só se estendem a outro quando expressamente previsto em lei.
- **Art. 169**. As lacunas nas normas legais aplicáveis a cada tipo societário devem ser preenchidas mediante analogia ou interpretação extensiva das demais disposições deste Código e, quando não cabíveis estas, pela aplicação das normas consuetudinárias locais ou nacionais.

Parágrafo único. Inexistindo normas consuetudinárias locais ou nacionais, aplicar-se-á, supletivamente, a Lei das Sociedades por Ações, desde que não haja incompatibilidade com as características essenciais do tipo societário adotado.

Seção V

Das demais disposições introdutórias

- **Art. 170.** A invalidade da declaração de vontade de um ou mais sócios não induz a nulidade ou anulabilidade do ato constitutivo da sociedade, de suas alterações ou das deliberações sociais correspondentes, salvo se necessária à substância do ato.
- **Art. 171**. Todos os litígios societários, de que são exemplos o cumprimento de deveres ou de obrigações de sócio, a liquidação de quota, a apuração de haveres e a dissolução, podem ser decididos mediante recurso à arbitragem, nos termos da convenção firmada pelas partes ou constante do contrato social, estatuto ou acordo de acionistas ou de quotistas, abrangendo, exemplificativamente, divergências entre:
 - I a sociedade e seus administradores;
 - II a sociedade e seus sócios; ou
 - III os sócios, entre si, ou com os administradores.



Art. 172. A pessoa, natural ou jurídica, residente ou sediada no exterior, não pode ser sócia de sociedade brasileira se não mantiver, de modo permanente, procurador no Brasil, com poderes para receber citação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS SOCIETÁRIOS

- **Art. 173**. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), os atos societários não podem ter a existência, validade, eficácia e registrabilidade negadas só pela circunstância de terem sido elaborados e mantidos em meio eletrônico.
- Art. 174. Os atos societários em suporte papel podem adotar a forma de instrumento público ou privado, à escolha dos sócios.
- **Art. 175**. As alterações contratuais ou estatutárias em suporte papel podem ser efetivadas porescritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.
- **Art. 176.** A certidão expedida pelo Registro Público de Empresas é instrumento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o sócio tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.
- § 1°. O instrumento com a aprovação da transferência do bem à titularidade da pessoa jurídica deve identificá-lo com precisão, contendo todos os elementos necessários à transcrição no registro público.
 - § 2°. Este dispositivo aplica-se também aos casos de:
 - I incorporação, fusão e cisão de sociedade; e
 - II transferência de bem da sociedade ao sócio ou sócios, em razão de pagamento de dividendos ou de restituição decorrente de redução do capital social excessivo.



CAPÍTULO III DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Seção I

Do início e término

Art. 177. A sociedade adquire personalidade jurídica com o arquivamento do ato constitutivo no Registro Público de Empresas ou, a critério do interessado, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao qual se aplicarão todas as regras de registro de sociedades empresárias deste Código e que terão deverão disponibilizar todos os dados exigidos pelo Poder Público na forma de regulamento.

Parágrafo único. A sociedade em formação não tem personalidade jurídica, mas é considerada um centro de imputação de interesses para responder pelas obrigações que nessa qualidade contrair.

Art. 178. Termina a personalidade jurídica da sociedade no momento do arquivamento, no Registro Público de Empresas, do instrumento de encerramento da liquidação e dos atos relativos à fusão, incorporação em outra sociedade ou cisão total.

Parágrafo único. O arquivamento de que trata este artigo pressupõe o completo exaurimento do patrimônio social e importa o cancelamento da inscrição da sociedade.

Seção II

Da capacidade

- **Art. 179**. As cláusulas contratuais ou estatutárias e as deliberações que restrinjam a atuação da sociedade ou proíbam a prática de certos atos ou negócios jurídicos não limitam sua capacidade.
 - § 1°. Este artigo não se aplica ao contratante ou terceiro de boa-fé.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 2°. Os órgãos sociais têm o dever de observar as limitações referidas no *caput*, respondendo seus membros, em caso de descumprimento, pelos danos resultantes.

Seção III

Da sociedade sem registro

- Art. 180. Considera-se em comum ou informal a sociedade que explora atividade sem o prévio arquivamento de seu contrato social no Registro Público de Empresas.
- **Art. 181**. Enquanto não arquivados os atos constitutivos, a sociedade não adquire personalidade jurídica e, exceto se companhia em organização, subordina-se ao disposto nesta seção, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas deste Código aplicáveis às sociedades por quotas.
- **Art. 182**. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente podem provar a existência da sociedade por contrato social escrito, ainda que neste não estejam escrito todos os requisitos formais de um contrato social, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.
- Art. 183. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum, ainda que esteja inscrito em registros públicos apenas no nome de um dos sócios.
- Art. 184. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.
- **Art. 185**. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício da subsidiariedade o que contratou pela sociedade.
- Art. 186. Sem prejuízo da legitimidade para estar em juízo de cada um dos sócios, a sociedade em comum ou informal, como centro de imputação de interesses, tem legitimidade para estar em juízo como:



- I ré, para responder pelas obrigações que assumir ou que lhe possam ser atribuídas, caso em que todos os bens sociais responderão pela dívida ainda que os sócios não estejam no polo passivo em litisconsórcio; ou
- II autora, apenas para confessar seu estado de insolvência, não tendo legitimidade para reivindicar direitos.

Parágrafo único. Na permissão contida no inciso II não se inclui autorização para requerer recuperação judicial ou homologação de recuperação ajustada extrajudicialmente.

CAPÍTULO IV

DA NACIONALIDADE DA SOCIEDADE

- Art. 187. São brasileiras as sociedades organizadas de conformidade com a lei nacional e que tenham no País a sede de sua administração, e estrangeiras, as demais.
- **Art. 188**. Quando a Constituição Federal ou a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade deles ficará arquivada na sede da sociedade.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se a qualquer tipo societário.

Art. 189. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

CAPÍTULO V

DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 190. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por esta seção, sem prejuízo do disposto em lei especial.



Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo federal.

- **Art. 191**. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à sua publicação.
- **Art. 192**. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida à sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou contrato social.

Parágrafo único. A cassação da autorização deve ser antecedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 193. Para produzirem efeitos no território nacional, dependem de aprovação do Poder Executivo as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização, salvo se decorrerem de aumento do capital social por aproveitamento de lucros ou reservas.

Seção II

Da sociedade brasileira dependente de autorização

- Art. 194. O requerimento de autorização de sociedade brasileira deve ser acompanhado de cópia do contrato social, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos para a sua constituição.
- § 1°. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, basta juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.
- § 2°. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato social ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais.



- § 3°. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei ou regulamento.
- **§ 4º.** Expedido o decreto de autorização, cumpre à sociedade publicar os atos referidos no *caput* em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar, acompanhado do referido decreto, deve ser arquivado no Registro Público de Empresas, junto com os atos constitutivos da sociedade.
- **Art. 195**. As sociedades anônimas que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer à subscrição pública para a formação do capital.
- § 1°. Os fundadores devem juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.
- § 2°. Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á ao arquivamento dos seus atos constitutivos.

Seção III

Da sociedade estrangeira

- **Art. 196**. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos secundários ou subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos na Constituição Federal ou na lei, ser sócia ou acionista de sociedade brasileira.
 - § 1°. Ao requerimento de autorização de funcionamento devem juntarse:
- I prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
 - II inteiro teor do contrato social ou estatuto;
- III relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto às



ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

- IV prova de nomeação do representante domiciliado no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;
 e
 - v o último balanço patrimonial.
- § 2°. Os documentos devem ser autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.
- Art. 197. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, o Poder Executivo expedirá decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos.

Art. 198. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes do arquivamento do ato de autorização no Registro Público de Empresas do lugar em que se deva estabelecer.

Parágrafo único. O requerimento de arquivamento será instruído com exemplar da publicação do decreto de autorização, acompanhado de documento comprobatório do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário brasileiro, do capital ali mencionado.

Art. 199. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar fica sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".



- **Art. 200**. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante domiciliado no Brasil, com poderes para solucionar quaisquer questões e receber citação.
- § 1°. Uma vez investido na representação, o representante deve arquivar o instrumento de sua nomeação no Registro Público de Empresas,
- § 2°. Em caso de culpa, o representante responde pela sociedade estrangeira que o designou, considerando-se não escrita qualquer restrição em seus poderes constante do instrumento de nomeação.
- Art. 201. A sociedade estrangeira, sob pena de lhe ser cassada a autorização, além de atender às exigências da lei brasileira, deve reproduzir no órgão oficial da União, e, se for o caso, do Estado, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado do exercício, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena de cassação da autorização, a sociedade estrangeira deve publicar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

- **Art. 202**. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode tornar-se brasileira, adotando um dos tipos societários previstos neste Código e transferindo sua sede para o Brasil.
- § 1°. Para o fim deste artigo, deve a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos que se exigem com o requerimento de autorização de funcionamento na forma desta Seção, e as provas da realização do capital, pela forma declarada no contrato social ou no boletim de subscrição, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.
- § 2°. O Poder Executivo pode impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.
- § 3°. Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, ao arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no Registro Público de Empresas.



TÍTULO II

DAS SOCIEDADES POR QUOTAS

CAPÍTULO I DAS QUOTAS

- Art. 203. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.
- **Art. 204**. Salvo disposição em contrário no contrato social, a quota é indivisível em relação à sociedade.
 - § 1°. A quota, mesmo que indivisível, pode ser objeto de condomínio.
- § 2°. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.
- § 3°. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.
- Art. 205. O sócio contribui para a formação do capital social mediante a integralização das quotas que subscrever, no tempo, modo e condições estabelecidas no contrato social.
- § 1°. A integralização do capital subscrito em dinheiro é feita em moeda nacional.
- § 2°. Aportes feitos em moeda estrangeira devem obedecer à legislação monetária e serão expressos, no contrato social, pelo equivalente na moeda nacional.
- § 3°. É vedada contribuição que consista em prestação de serviços, exceto no caso das sociedades de profissão intelectual.
- Art. 206. Consistindo a subscrição da quota em bens diferentes de dinheiro, o contrato social deve conter a descrição precisa e pormenorizada



de cada um, com todos os elementos necessários à sua transmissão perante o registro público competente, quando for o caso, e a especificação dos respectivos valores.

- § 1°. O sócio que, a título de integralização de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção.
- § 2°. Os sócios são solidariamente responsáveis pela exata estimação do valor dos bens transferidos à sociedade, na integralização de quotas.
- § 3°. Ocorrendo a alienação de quotas, enquanto não prescrita a pretensão relativa à avaliação dos bens conferidos ao capital social, o adquirente fica responsável solidariamente com o alienante.
- **§ 4º.** O sócio que transferir, na integralização de quota, créditos à sociedade responde pela solvência do devedor.
- **Art. 207**. A alienação de quotas entre os sócios, não havendo cláusula contratual diversa, é livre.
- **Parágrafo único**. Na hipótese do *caput*, todos os sócios têm o direito de concorrer à aquisição na proporção da participação que possuírem no capital social, salvo quando se tratar de sucessão ou doação.
- Art. 208. Salvo se previsto de outro modo no contrato social, a alienação de quotas a quem não seja sócio depende do consentimento dos demais sócios.
- **Parágrafo único.** Em se tratando de alienação onerosa, pode ser estipulada no contrato social cláusula de preferência em igualdade de condições.
- **Art. 209**. Salvo cláusula contrária do contrato social, é possível instituir penhor ou caução de quotas como garantia real, com observância da lei pertinente, devendo o respectivo instrumento ser registrado no ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, para ter eficácia, e arquivado no Registro Público de Empresas, para valer contra terceiros.
- **Art. 210**. O usufruto de quotas e o seu exercício podem ser instituídos mediante alteração do contrato social.



Parágrafo único. O direito de voto inerente às quotas gravadas com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, só pode ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

- **Art. 211**. A sociedade pode, até o montante do saldo de lucros e reservas, mediante alteração do contrato social, adquirir quotas de sócio para mantê-las em tesouraria.
- § 1º. As quotas em tesouraria não conferem direito a voto nem a participação nos lucros.
- § 2°. As quotas em tesouraria podem ser, mediante alteração do contrato social, alienadas pela sociedade ou canceladas, neste último caso, com redução do capital social.
- § 3°. No caso de alienação de quotas em tesouraria, cada sócio tem direito de preferência em igualdade de condições, proporcionalmente à sua participação no capital social, nas quotas da mesma classe, bem como o de acrescer, na hipótese de outro sócio não exercer este direito.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

- Art. 212. A sociedade por quotas constitui-se por contrato social celebrado entre os sócios.
- **Art. 213**. O contrato social deve conter, sob pena de não ser aceito a registro:
 - I a identificação e qualificação completas dos sócios;
 - II o tipo da sociedade;
 - III o nome empresarial;
 - IV o objeto;
 - V o prazo de duração, quando não for por prazo indeterminado;



VI - a sede;

- VII o capital social, expresso em moeda nacional;
- VIII a quota ou quotas do capital social que cada sócio subscreve, em dinheiro ou em outra espécie de bem, o modo e prazo de sua integralização;
- IX a identificação e qualificação do administrador ou administradores, ou a indicação de ser designado por ato separado, e, se for o caso, o prazo de gestão, as limitações e os poderes atribuídos a cada um;
 - X a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas sociais;
- XI a forma de convocação, instalação e funcionamento da reunião dos sócios;
- XII o fim do exercício social, quando não recair no dia 31 de dezembro; e
- XIII a assinatura dos sócios e, quando designados no contrato social, dos administradores.
- § 1°. O sócio pessoa natural e o administrador serão identificados pelo seu nome civil e qualificados pela nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas CPF.
- § 2°. O sócio pessoa jurídica será identificado por sua denominação e qualificado pela nacionalidade, sede e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
- § 3°. O contrato social pode conter outras disposições que particularizem os direitos e obrigações que os sócios quiserem avençar, bem como para orientar seu modo de convivência na sociedade e a consecução dos fins sociais, sempre que não conflitem com as normas aplicáveis.
- Art. 214. É nula a estipulação que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas sociais.



Parágrafo único. O sócio de responsabilidade limitada participa das perdas observado o limite legal.

Art. 215. O administrador da sociedade deve promover o arquivamento do contrato social no Registro Público de Empresas do local da sede.

Parágrafo único. Cumpre ao Registro Público de Empresas examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade e negar o arquivamento do contrato social que contiver cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 216. Salvo disposição em contrário no contrato social, qualquer cláusula pode ser alterada por vontade de sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo único. Quando a alteração contratual não for deliberada em reunião ou assembleia, o administrador encaminhará cópia do respectivo instrumento arquivado no Registro Público de Empresas aos sócios que não o assinaram.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

- Art. 217. O contrato social especificará as hipóteses em que a vontade social resulta da deliberação dos sócios em reunião ou assembleia, podendo ainda prever outro modo para a sua formação e formalização.
- § 1°. Omisso o contrato social acerca da formação e formalização da vontade social, considera-se que os sócios concordaram em tomar as decisões relativas à sociedade e à empresa independentemente de qualquer registro ou formalidade específica, salvo em situações especiais ou quando expressamente exigido por lei.
- § 2°. Caso o contrato social exija reunião ou assembleia, elas são dispensadas quando todos os sócios deliberarem, por escrito, sobre a matéria que delas seria objeto.



- § 3°. A convocação, instalação e o funcionamento da reunião ou assembleia são livremente disciplinados no contrato social.
- § 4°. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem à reunião ou assembleia, ou quando, por escrito, declararem-se cientes de sua realização e ordem do dia.
- **Art. 218**. As deliberações sociais, salvo exceções legais ou disposição do contrato social ou de acordo de quotistas, são tomadas por maioria absoluta de votos, calculada segundo o valor da participação de cada sócio no capital social.
- § 1°. Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital social.
- § 2º. Nas sociedades com quotas preferenciais sem direito a voto, a respectiva participação no capital social não deve ser considerada no cálculo da maioria absoluta.
- § 3°. O contrato social ou acordo de quotistas pode condicionar a deliberação à vontade unânime dos sócios, bem como estabelecer maiorias qualificadas para as deliberações que especificar, superiores à prescrita neste artigo.
- **Art. 219**. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da designação, destituição e substituição do administrador

- **Art. 220**. Salvo disposição contratual diversa, a designação, destituição ou substituição do administrador será deliberada pela maioria absoluta dos sócios.
- § 1º. O administrador pode ser designado no contrato social ou em instrumento separado.



- § 2º. Não pode ser designada administrador, além da pessoa impedida por lei especial, a condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, contra a administração pública, a livre concorrência, as relações de consumo, a fé pública e a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.
- § 3°. Quando nomeado por instrumento em separado, deve o administrador arquivá-lo no Registro Público de Empresas.
- § 4°. Pelos atos que praticar antes do arquivamento do instrumento de designação, o administrador responde pessoal e solidariamente com a sociedade.
- Art. 221. O administrador pode ter mandato por prazo certo ou indeterminado.
- § 1°. Designado para mandato com prazo certo, o administrador substituído deve permanecer no cargo até a designação de seu substituto, mesmo que ocorra após o término daquele.
- § 2°. Tenha o mandato prazo determinado ou indeterminado, o administrador exerce cargo de confiança e pode ser destituído ou substituído a qualquer tempo, sem direito à indenização.
- Art. 222. A renúncia ao cargo de administrador torna-se efetiva com comunicação formal feita aos sócios.

Parágrafo único. Para a renúncia produzir efeitos perante terceiros, é necessário o arquivamento no Registro Público de Empresas da comunicação aos sócios e da prova de sua entrega.

Seção II

Dos poderes do administrador

Art. 223. O exercício do cargo de administrador é pessoal e não pode ser objeto de delegação, cessão ou alienação.



- § 1º. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, porém, nos limites de seus poderes, constituir mandatários em nome da sociedade, especificados no instrumento do mandato os atos e operações que poderão praticar e seu prazo de duração.
- § 2°. O mandato judicial não está sujeito às condições do parágrafo anterior.
- **Art. 224**. A sociedade exterioriza a vontade pela pessoa natural do seu administrador.
- § 1º. Salvo cláusula restritiva no contrato social, o administrador deve praticar todos os atos pertinentes à realização do objeto social.
- § 2°. Havendo mais de um administrador, todos podem praticar isoladamente os atos de gestão e representação, salvo se o contrato discriminar as atribuições de cada um ou estabelecer a administração conjunta.
- § 3°. Salvo disposição contratual diversa, a administração atribuída a todos os sócios no contrato social não se estende aos que posteriormente adquiram essa qualidade.
- **Art. 225.** Na administração conjunta, é necessário o concurso de todos os administradores para a prática dos atos societários, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou o retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave à sociedade.
- Art. 226. A venda de bens do ativo imobilizado depende de autorização dos sócios, em maioria absoluta, salvo disposição diversa do contrato social.
- Art. 227. O ato praticado pelo administrador sem poderes suficientes vincula, em regra, a sociedade, salvo se a limitação de poderes for ou devesse ser de conhecimento de quem com ela contratou.
- § 1°. Vincula-se a sociedade, na hipótese do *caput*, se o ato praticado lhe trouxer proveito.



§ 2°. É assegurado à sociedade o direito de regresso contra o administrador por eventuais danos sofridos.

Seção III

Dos deveres e responsabilidade do administrador

- **Art. 228**. O administrador da sociedade deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
- § 1°. O administrador deve procurar neutralizar potenciais conflitos de interesses entre os sócios, em especial entre os do controlador e os da sociedade, respeitar os direitos dos sócios não controladores e conferir transparência aos negócios sociais, preservado o sigilo, quando necessário.
- § 2º. O administrador não pode realizar por meio da sociedade atos de seu interesse pessoal, salvo quando autorizado pelo sócio controlador.
- § 3°. Na hipótese do parágrafo anterior, o administrador e o sócio controlador respondem solidariamente, perante a sociedade ou o sócio não controlador, se houver danos.
- **Art. 229**. Os administradores são obrigados anualmente a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração.

Parágrafo único. A regular elaboração das demonstrações contábeis exigidas neste Código ou na lei supre a prestação de contas.

Art. 230. Aquele que, no exercício do cargo de administrador, praticar ato violador das disposições da lei ou do contrato social, responde pessoalmente pelas consequências do ato praticado e pelos danos que causar à sociedade, aos sócios e a terceiros.

CAPÍTULO V DOS SÓCIOS



Seção I

Dos deveres e obrigações

- **Art. 231**. São deveres e obrigações dos sócios, além dos estabelecidos em normas relativas ao tipo societário adotado:
 - I integralizar a quota subscrita do capital social;
 - II abster-se de participar de deliberações em que tenha interesse conflitante ou divergente com o da sociedade;
 - III votar no interesse da sociedade;
 - IV exercer seus direitos essenciais com diligência e probidade;
 - **v** abster-se de divulgar matérias que devam ser mantidas em sigilo;
 - VI não participar, como sócio ou administrador, de sociedade concorrente, salvo se autorizado pelo contrato social ou pela totalidade dos demais sócios; e
 - VII abster-se de contratar com a sociedade, diretamente ou por interposta pessoa, ou de sociedade na qual tenha participação, em condições de favorecimento ou não equitativas.
- § 1º. O inadimplemento da obrigação de integralizar o capital social, prevista no inciso I, constitui o sócio em mora e o sujeita ao pagamento do principal e consectários, convencionados ou legais.
- § 2°. Verificada a mora do sócio remisso, a sociedade, exibindo o contrato social e a prova de estar vencida a obrigação, pode promover execução por título extrajudicial.
- § 3°. Se considerar que a exclusão do sócio remisso é mais conveniente à sociedade, o administrador deve convocar reunião ou assembleia dos sócios para submeter-lhe esta proposta.



- § 4º. O sócio remisso será notificado, pela forma prevista no contrato social, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.
- § 5°. A exclusão será aprovada por sócios que representem a maioria do capital com direito a voto nesta deliberação ou na forma prevista no contrato social.
- § 6°. A exclusão será formalizada por alteração do contrato social, para cancelamento das quotas do sócio remisso excluído e consequente redução do capital social na proporção das quotas por ele subscritas.
- § 7°. Ocorrendo a exclusão, a sociedade deve pagar o reembolso devido ao sócio remisso, podendo pleitear, por ação judicial, a reparação dos prejuízos advindos do inadimplemento.
- § 8°. Alternativamente à execução judicial ou exclusão, os sócios podem tomar para si as quotas do remisso ou transferi-las a terceiros, mediante o pagamento de preço equivalente ao valor da restituição definido no parágrafo anterior.
- § 9°. O descumprimento dos deveres mencionados nos incisos II e III importa a anulabilidade do voto proferido pelo sócio, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.
- § 10. O descumprimento dos deveres ou obrigações previstos nos incisos IV a VII sujeita o sócio a indenizar a sociedade pelos prejuízos acarretados.
- § 11. No caso de descumprimento de dever ou obrigação previsto nos incisos II a VII, o sócio inadimplente pode ser excluído, se caracterizada falta grave apta para exclusão na forma deste Código.

Seção II

Dos direitos

Art. 232. São direitos essenciais do sócio, insuscetíveis de alteração convencional ou deliberação social:



- I participar dos lucros sociais;
- II participar, conforme disponha o contrato social, das deliberações sociais;
 - III fiscalizar a administração da sociedade;
- IV ter preferência na subscrição de quotas decorrentes de aumento do capital social;
 - v- retirar-se da sociedade, nas hipóteses legais; e
- VI participar do acervo social em caso de liquidação da sociedade;
- **Art. 233**. A distribuição de lucros ilícitos, fictícios ou à conta do capital social obriga os sócios à sua devolução pelo valor atualizado com juros legais, respondendo por essa obrigação, em caráter solidário, o administrador que a realizou.
- Art. 234. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, por si ou por pessoa habilitada que designar, examinar os instrumentos de escrituração da sociedade, os documentos relativos aos lançamentos correspondentes e todos os papeis que digam respeito às atividades sociais, inclusive extratos bancários, propostas e pedidos formulados por terceiros ou a eles enviados.
- Art. 235. O contrato social pode prever a existência e disciplinar o funcionamento do conselho fiscal, como órgão de auxílio dos sócios no exercício do direito de fiscalização da administração.
- § 1°. O conselho fiscal será composto de três ou mais membros, sócios ou não, pessoas naturais residentes no País, com ou sem suplentes.
 - § 2°. Não podem fazer parte do conselho fiscal:
- I os impedidos de serem designados administrador de sociedade por quotas;



- II o administrador ou empregado da sociedade, de sua controlada ou controladora, ou de outra sociedade controlada por esta, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.
- § 3°. É assegurado aos sócios que representem pelo menos um quinto do capital social o direito de eleger, em separado, um dos membros do conselho fiscal e, se houver, o respectivo suplente.
- **§ 4º**. O conselho fiscal pode ser assistido, no exame dos documentos de escrituração, por profissional contábil habilitado, mediante remuneração aprovada pelos sócios.
- § 5°. Aplicam-se ao funcionamento do conselho fiscal, supletivamente, as disposições da Lei das Sociedades por Ações.
- **Art. 236**. O aumento de capital social destinado a prover novos recursos à sociedade pode ser feito por:
 - I alteração contratual assinada pela unanimidade dos sócios; ou
 - II por deliberação da maioria absoluta dos sócios em assembleia ou reunião.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, sob pena de decadência, o direito de preferência na subscrição das novas quotas deve ser exercido na mesma assembleia ou reunião em que for deliberado o aumento do capital social ou nos dez dias seguintes ao seu encerramento, salvo se previsto de modo diverso no contrato social.

Art. 237. Os sócios podem celebrar acordo de quotistas, respeitados os termos da lei e do contrato social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao acordo de quotistas as normas relativas ao acordo de acionistas previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Art. 238. O sócio tem o direito de renunciar à sua qualidade, por declaração unilateral de vontade no sentido de se desligar incondicionalmente da sociedade, sem recebimento de haveres.



- § 1°. A renúncia não libera o renunciante da responsabilidade que tinha durante o período em que foi sócio.
- § 2º. A renúncia instrumentaliza-se por notificação à sociedade, mas só produz efeitos perante terceiros após seu arquivamento no Registro Público de Empresas, acompanhada do comprovante de entrega.
- § 3°. A renúncia se torna ineficaz se, nos trinta dias seguintes à notificação, os sócios remanescentes, por maioria, deliberarem a dissolução da sociedade.
- § 4°. Se sócios titulares de mais da metade do capital social renunciarem à sua qualidade simultaneamente ou no intervalo de trinta dias, consideradas as datas das respectivas notificações, as renúncias serão ineficazes e a sociedade será dissolvida, a menos que pelo menos um dos sócios remanescentes declare ter interesse em sua continuidade.

CAPÍTULO VI

DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

- **Art. 239**. O capital social da sociedade por quotas só pode ser reduzido:
 - I para absorção de perdas; ou
 - II quando se mostrar excessivo.
- § 1°. Em qualquer caso de redução do capital social, as quotas serão proporcionalmente canceladas ou terão seu valor proporcionalmente reduzido
- § 2°. No cancelamento de quotas não integralizadas, ou na redução de seu valor, libera-se o sócio do correspondente dever de integralização.
- **Art. 240**. A redução do capital social considerado excessivo depende de deliberação de reunião ou assembleia dos sócios.
- § 1°. A ata da reunião ou assembleia será publicada antes do arquivamento.



- § 2°. O Registro Público de Empresas somente procederá ao arquivamento da ata se não tiver recebido notificação de credor quirografário da sociedade, no prazo de noventa dias seguintes à publicação, opondo-se à redução do capital social.
- § 3°. A ata da reunião ou assembleia será arquivada se a sociedade provar perante o Registro Público de Empresa o pagamento do credor oponente ou o depósito judicial para discussão do valor devido.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO DE QUOTA

Seção I

Das disposições gerais

- Art. 241. São causas de liquidação de quotas:
- I o falecimento de sócio, salvo disposição diversa na lei ou no contrato social;
 - II o exercício do direito de retirada; e
 - III a exclusão.

Parágrafo único. A liquidação de quotas, por falecimento, retirada ou exclusão de sócio importa a correspondente redução do capital social, devendo os sócios que permanecem na sociedade, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas no mesmo instrumento de alteração contratual ou admitir novo sócio que as subscreva.

- Art. 242. Salvo na hipótese do artigo 261, torna-se credor da sociedade, em razão da liquidação de quotas:
 - I o espólio do sócio falecido;
 - II o sócio que exerceu o direito de retirada; e



III – o sócio excluído.

- § 1°. Até a data de referência da apuração de haveres (artigo 258), o credor tem direito à participação nos lucros ou nos juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador.
- § 2°. Após a data de referência da apuração de haveres, o credor tem direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais, na forma do **artigo 255**, § 1°.

Seção II

Da morte de sócio

- Art. 243. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:
- o contrato social dispuser diferentemente;
- II os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou
- III acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.
- § 1°. No caso do inciso I, enquanto não ultimada a partilha, as quotas passam, independentemente de alteração contratual, à titularidade do espólio, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos societários.
- § 2º. Se o falecido era sócio não controlador, a maioria dos sócios sobreviventes pode impedir o ingresso na sociedade de seus herdeiros ou sucessores, mediante a liquidação das quotas correspondentes, mesmo prevendo o contrato social a transferência a estes da participação societária.
- **Art. 244**. O sucessor do sócio morto pode sempre optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada na partilha.
- § 1º. Decai do direito de optar pela liquidação da quota o sucessor que não o exercer nos dez dias seguintes à ultimação da partilha.



§ 2º. A liquidação da quota, neste caso, rege-se pelas regras da retirada imotivada.

Seção III

Da retirada de sócio

- Art. 245. A retirada pode ser imotivada na sociedade contratada por prazo indeterminado, mas deve ser motivada na contratada por prazo determinado.
- § 1°. Na sociedade contratada por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, mediante notificação endereçada à sociedade.
- § 2°. Na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar no caso de discordar de qualquer alteração contratual, da realização de operação societária ou de nova ligação societária.
- § 3°. A notificação à sociedade deve ser feita pelo sócio dissidente nos trinta dias seguintes ao do arquivamento, no Registro Público de Empresas, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência.
- **§ 4°.** Se os demais sócios quiserem evitar os efeitos da liquidação de quotas, eles podem, até os dez dias seguintes ao término do prazo referido no parágrafo anterior, protocolizar no Registro Público de Empresas instrumento desconstituindo a alteração, operação ou ligação.
- **Art. 246**. O instrumento de alteração contratual formalizando a retirada do sócio:
- I deve ter por data a de referência da apuração de haveres (artigo
 258);
 - II deve ser assinado pela maioria dos sócios remanescentes;
 - III deve incluir, em anexo, a notificação do sócio retirante; e
- IV pode ser arquivado no Registro Público de Empresas, independentemente da apuração de haveres.



- § 1º. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o arquivamento da notificação produz os mesmos efeitos que o da alteração contratual.
- **Art. 247**. Torna-se ineficaz o exercício do direito de retirada, se, nos trinta dias seguintes, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante.

Seção IV

Da exclusão de sócio

- **Art. 248.** O sócio pode ser excluído por deliberação social:
- I − na forma do **artigo 231, § 5°**, fundada no inadimplemento da obrigação de contribuir para a formação do capital social;
- II em decorrência de sua incapacidade superveniente,
 insolvência ou falência, pessoal ou de sociedade sob seu controle; ou
 - iii à vista de falta grave no cumprimento de suas obrigações.
- **Art. 249.** Caracteriza falta grave para exclusão, além das previstas no contrato social:
- I exercer atividade concorrente com a sociedade, sem autorização desta;
- II praticar atos que obstem ou dificultem a regular gestão da empresa;
- III apropriar-se de ou usar indevidamente os recursos financeiros ou bens da sociedade, ou os serviços de pessoas por ela contratadas.



Art. 250. A exclusão pode ser:

- I extrajudicial, se o excluído for sócio não controlador e forem cumpridos os requisitos estabelecidos nos parágrafos deste artigo; ou
 - II judicial, nos demais casos.
- § 1°. A exclusão extrajudicial decorre de deliberação social adotada em reunião ou assembleia com o voto favorável do sócio controlador.
- § 2º. O sócio excluendo deve ser notificado, pela forma prevista no contrato social, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.
- § 3º. Em caso de omissão do contrato social, a notificação referida no parágrafo antecedente deve ser feita por correspondência enviada ao endereço de domicílio que consta daquele instrumento, em sua versão atualizada.
- § 4°. Não cabe a exclusão extrajudicial se o contrato social só puder ser alterado por vontade unânime dos sócios ou contiver cláusula vedando-a expressamente.
- **Art. 251.** Ao excluído é assegurado o direito de pedir judicialmente a anulação da deliberação que o excluiu, por não estar fundada em uma das causas que a autorizam, por falta de prova dos fatos em que se baseou, ou, ainda, por violar a lei ou o contrato social, caso em que deve ser reintegrado, com direito de receber:
- I da sociedade, a participação nos resultados que deixou de auferir, com atualização monetária e juros, convencionais ou legais; e
- II dos sócios que aprovaram a exclusão, indenização por danos materiais e morais.

Seção V

Da apuração de haveres e do reembolso



Subseção I

Das disposições gerais

- Art. 252. Ocorrendo a liquidação de quota por qualquer das causas deste Código, a sociedade, sob pena de incorrer em mora, deve proceder à apuração dos haveres correspondentes nos trinta dias seguintes à data de referência prevista no artigo 258.
- **Art. 253**. O contrato social deve estabelecer o critério de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres.
- **Art. 254**. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres e definição de seu pagamento, quando estabelecido no contrato social, deve ser observado, mesmo que se apresente inferior ao resultante de qualquer outro método de avaliação.
- Art. 255. O pagamento dos haveres deve ser feito ao credor da liquidação da quota (artigo 242) nos sessenta dias seguintes ao término do prazo para início da apuração de haveres (artigo 252), salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.
- **§ 1°.** O credor da liquidação de quota tem direito à correção monetária do valor dos haveres desde a data do balanço de determinação até o seu pagamento, e, ocorrendo este quando já transcorrido o prazo do *caput*, também aos juros, convencionais ou legais.
- **§ 2º.** Na exclusão do sócio remisso, salvo disposição diversa no contrato social, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, com dedução dos juros de mora e, se for o caso, da multa e honorários de advogado que tenham sido eventualmente estipulados.
- Art. 256. Em caso de divergência relativa ao valor dos haveres, a parte incontroversa do reembolso deve ser paga de conformidade com o disposto no *caput* do artigo anterior, sob pena de arcar a sociedade com multa de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante, se outro percentual não for estabelecido no contrato social.



Parágrafo único. No caso de retirada imotivada, a multa referida no *caput* deste artigo pode ser afastada ou reduzida pelo juiz, em vista das condições econômico-financeiras da sociedade, sendo vedada, contudo, enquanto não for paga a parte incontroversa do valor do reembolso, o pagamento de dividendos ou outra distribuição de resultados em favor dos sócios remanescentes.

Art. 257. Omisso o contrato social relativamente ao critério de apurar os haveres do sócio retirante, falecido ou excluído, prevalece o valor patrimonial da respectiva quota, calculado a partir de balanço de determinação, elaborado com observâncias das normas da subseção seguinte.

Subseção II

Do balanço de determinação

- **Art. 258**. O balanço de determinação terá por referência temporal:
- I no falecimento do sócio, a data do óbito;
- II na retirada imotivada, a data do recebimento, pela sociedade,
 da notificação do sócio retirante;
- III na retirada motivada, a data do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência;
- IV na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou reunião de sócio em que ela foi deliberada; e
 - v na exclusão judicial, a fixada pelo juiz.
- Art. 259. Os bens e direitos do ativo da sociedade devem ser apropriados, no balanço de determinação, por seu valor de mercado.
- Art. 260. Inserem-se entre os bens do ativo os intangíveis do estabelecimento empresarial pelo valor que alcançariam no mercado caso fossem alienados na data de referência da apuração de haveres.



- **Art. 261**. Se o balanço de determinação apurar passivo a descoberto, nada será devido ao sócio excluído ou retirante ou aos sucessores do sócio falecido, a título de haveres.
- § 1º. O sócio da sociedade limitada não pode ser responsabilizado pelo passivo a descoberto, apurado no balanço de determinação, e só pode ser cobrado pela sociedade o valor que ele eventualmente deve a título de integralizado da respectiva quota.
- § 2º. O sócio de sociedade em nome coletivo que se retirar ou for excluído fica subsidiariamente responsável pelas obrigações sociais contraídas durante sua permanência na sociedade até que se extingam, e os seus sucessores, no caso de falecimento, terão a mesma responsabilidade, mas limitada às forças da herança e ao prazo de três anos da data do óbito.
- **Art. 262**. O balanço de determinação deve registrar como contingência os valores que:
 - I a sociedade possa ter de pagar ou de receber, em razão de fato anterior à liquidação da quota, decorrente de demanda judicial em curso ou que possam, provavelmente, ser objeto de futura demanda judicial; ou
 - II dependam de solução de processo administrativo em curso.
- **Art. 263**. Os valores apropriados em contingência no balanço de determinação não integram a base de cálculo dos haveres, exceto se e quando ocorrer a reversão.
- § 1º. A contingência no balanço de determinação será revertida ao patrimônio líquido, em balanço de determinação complementar, quando:
- I tornar-se definitiva a decisão judicial ou administrativa exonerando a sociedade da obrigação passiva objeto de contingenciamento;
- II a sociedade receber o pagamento da obrigação ativa objeto de contingenciamento; ou



- III decair o direito ou prescrever a pretensão do credor sem que tenha sido proposta a demanda judicial contra a sociedade.
- § 2°. Se o balanço de determinação apropriou contingências, os valores contingenciados devem ser pagos ao credor da liquidação da quota, nos trinta dias seguintes ao fato que obriga a reversão ao patrimônio líquido da sociedade, na forma do parágrafo anterior, de recursos contingenciados, salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.
- **Art. 264.** As normas desta Subseção aplicam-se apenas no caso de omissão do contrato social quanto aos critérios de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres, definição do valor do reembolso e o tempo e modo de seu pagamento.

Parágrafo único. Prevista, no contrato social, qualquer cláusula em contrário às disposições desta Subseção, será sempre observado, em detrimento das normas nela previstas, o que tiver sido contratado pelos sócios.

CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Seção I

Da dissolução

Art. 265. São causas de dissolução da sociedade:

- I o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que é prorrogada por prazo indeterminado;
- II a vontade de todos os sócios, na sociedade por prazo determinado;
- III a vontade de sócios titulares de quotas representativas de metade, ao menos, do capital social, na sociedade por prazo indeterminado;



- IV a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, salvo quando a norma aplicável ao tipo societário permitir a unipessoalidade;
 - v o exaurimento ou inexequibilidade do objeto social;
 - vi − a insolvência ou a falência, na forma prevista em lei;
 - vII a cassação da autorização para funcionar; e
- VIII a incompatibilidade entre os sócios, quando dela puder resultar obstrução ao andamento normal das atividades sociais.
- **§ 1°.** As causas previstas nos itens I, III, V e VIII podem ser afastadas por deliberação dos sócios que pretendam dar continuidade à empresa, caso em que a dissolução ocorre apenas em relação aos que não a aprovarem.
- § 2°. As demais causas de dissolução operam-se de pleno direito e qualquer sócio pode requerer, desde logo, a liquidação judicial da sociedade.
- § 3°. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente requeira ao Registro Público de Empresas a conversão do registro da sociedade para o de empresário individual, em regime fiduciário ou não, ou para o de sociedade limitada unipessoal, observados os pressupostos legais para o arquivamento em cada hipótese.
- § 4°. Outras causas de dissolução podem ser ajustadas pelos sócios, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.
- Art. 266. Na presença de qualquer das causas de dissolução da sociedade, a dissolução pode operar-se por distrato assinado por todos os sócios, por deliberação em reunião ou assembleia de sócios ou por decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos de insolvência, falência ou por anulação ou nulidade de seu contrato social, que dependem de decisão jurisdicional.
- § 1°. O distrato ou a decisão judicial devem conter, no mínimo, os dados completos da sociedade para perfeita identificação, a causa e a data da dissolução, bem como a designação do liquidante com sua qualificação.



- § 2°. O distrato ou a decisão judicial com trânsito em julgado ou execução antecipada devem ser arquivados no Registro Público de Empresas para produzir efeitos em relação a terceiros.
- **Art. 267**. Mesmo dissolvida, a sociedade conserva sua personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Seção II

Da liquidação

- **Art. 268**. Dissolvida a sociedade, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos desta seção, ressalvado o disposto no contrato social, no distrato ou na sentença de dissolução.
- Art. 269. A liquidação tem início com a designação do liquidante, se esta já não estiver no contrato social, em reunião ou assembleia de sócios, por deliberação de quantos representem a maioria de votos entre os presentes, podendo recair a escolha em pessoa estranha à sociedade ou em sociedade cujo objeto seja compatível com a função.
- **§ 1º**. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investirse-á nas funções, mediante arquivamento de sua nomeação no Registro Público de Empresas.
 - § 2°. O liquidante pode ser destituído a todo tempo:
- I se eleito pela forma prevista neste artigo, por deliberação dos sócios;
- II em qualquer caso, por via jurisdicional, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

Art. 270. Constituem deveres do liquidante:

- I arquivar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade no Registro Público de Empresas;
- II arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;



- III proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios;
- v exigir dos sócios, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI convocar assembleia ou reunião dos sócios, cada seis meses, ou em prazo inferior, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII confessar a falência da sociedade, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- **VIII** finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX arquivar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.
- **Parágrafo único**. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante deve empregar o nome empresarial da sociedade sempre seguido da expressão "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.
- **Art. 271**. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.
- Art. 272. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.



Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 273. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante deve pagar as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas; também lhe é facultado pagar as vincendas, com abatimento que justifique.

- **Art. 274**. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.
- § 1°. A qualquer momento podem os sócios deliberar, por maioria de votos, a volta da sociedade à atividade normal, encerrando-se a liquidação, ficando assegurado aos dissidentes o direito de retirada da sociedade.
- **§ 2º.** Encerra-se a liquidação quando os sócios, por unanimidade, deliberarem pela não realização do ativo ou suspensão de sua realização, rateando entre si o patrimônio social e assumindo solidariamente o cumprimento das obrigações passivas da sociedade ainda não saldadas.
- Art. 275. Pago o passivo e partilhado o remanescente, o liquidante tem de convocar assembleia ou reunião dos sócios para a prestação final de suas contas.
- § 1°. Os sócios devem ser informados pessoalmente ou pela imprensa, consoante dispuser o contrato social, com trinta dias de antecedência da reunião ou assembleia que estarão disponíveis para exame, na sede social ou no endereço que for indicado pelo liquidante, o relatório de prestação final de contas e os documentos correspondentes.



- § 2°. Em igual prazo deve o liquidante publicar edital, na forma da lei, para que os interessados tenham ciência do término da liquidação e apresentem as objeções que a ela tiverem.
- § 3°. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade extingue-se, ao ser arquivada, no Registro Público de Empresas, a ata da assembleia ou reunião a que se refere o *caput*.
- § 4°. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente arquivada, para promover a ação que lhe couber.
- **Art. 276**. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só tem direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.
- **Art. 277**. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.
- § 1°. No curso de liquidação, o juiz ou liquidante convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.
- § 2°. As atas das reuniões ou assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

CAPÍTULO IX

DAS ESPÉCIES DE SOCIEDADES POR QUOTAS

Seção I

Da sociedade limitada

Art. 278. A sociedade limitada é constituída por um ou mais sócios, pessoas naturais ou jurídicas, com a responsabilidade restrita ao valor de suas quotas.



Parágrafo único. Todos os sócios respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

- **Art. 279**. A sociedade limitada rege-se pelas normas das sociedades por quotas e, nas omissões destas e do contrato social, pelas aplicáveis à sociedade anônima fechada.
- Art. 280. É permitida a participação de incapaz na sociedade, desde que o capital social esteja integralizado e que eventuais aumentos fiquem condicionados à anuência de seu assistente ou representante legal.
- Art. 281. As quotas da sociedade limitada podem ter ou não valor nominal, conforme dispuser o contrato social.
- Art. 282. O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger um dos administradores.
- § 1°. A outorga de qualquer das vantagens previstas neste artigo pode ser por prazo determinado ou indeterminado.
- § 2º. O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.
- § 3°. O número de quotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social.
- § 4°. O sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.
- Art. 283. O contrato social pode instituir conselho de administração, regulando sua composição, competência e funcionamento, respeitados os direitos essenciais dos sócios.
- § 1º. As deliberações tomadas pelo conselho de administração devem ser reproduzidas em atas, lavradas em livro próprio ou sistema seguro de verificação.



- § 2º. Se a matéria objeto da deliberação deva produzir efeitos perante terceiros, a ata ou a certidão de inteiro teor dela deve ser arquivada no Registro Público de Empresas.
- **Art. 284**. A sociedade limitada unipessoal é constituída por uma só pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social.
- § 1°. A unipessoalidade pode resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas, independentemente da causa de que resulte.
- § 2°. O sócio único de sociedade limitada unipessoal pode torná-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua única quota, ou por aumento de capital social a ser subscrito por novo sócio, feitas as alterações necessárias no contrato social.
- § 3°. As decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias, mas devem ser registradas em instrumentos por ele assinados que só produzem efeitos após o arquivamento no Registro Público de Empresa.
- **§ 4º**. Os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendem-se à sociedade.
- Art. 285. A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Parágrafo único. Será privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.

Seção II

Da sociedade em nome coletivo

Art. 286. Pessoas naturais ou jurídicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.



- § 1º. Independentemente da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no contrato social, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um, para valer nas suas relações pessoais.
- § 2°. A sociedade em nome coletivo pode criar subsidiária, integral ou não, de qualquer tipo societário.
- Art. 287. No caso de alienação de quotas, o alienante continua a responder subsidiariamente pelas obrigações sociais contraídas antes da alienação em solidariedade com o adquirente.
- Art. 288. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, podendo o contrato social atribuí-la a todos ou a qualquer deles, discriminando ou não os poderes de gestão para cada qual.
- **Parágrafo único**. As deliberações sociais que possam agravar a responsabilidade dos sócios devem ser tomadas por maioria não inferior a dois terços dos votos.
- Art. 289. A sociedade em nome coletivo rege-se pelas normas gerais das sociedades por quotas e pelas especiais desta seção.

Seção III

Da sociedade em conta de participação

Art. 290. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. A sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica.

Art. 291. Obriga-se perante terceiro tão somente o sócio ostensivo, e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.



- **Art. 292**. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.
- **Art. 293.** O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e o eventual registro de seu instrumento em qualquer registro público não confere personalidade jurídica à sociedade.
- Art. 294. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.
- **Art. 295.** Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio na conta de participação sem o consentimento expresso dos demais.
- **Art. 296.** A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.
- § 1°. A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.
- § 2°. Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.
- § 3°. A liquidação da sociedade em conta de participação rege-se pelas normas atinentes à prestação de contas, que pode ser extrajudicial ou mediante processo judicial ou arbitral.
- § 4°. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas, se eleita a via judicial, devem ser prestadas e julgadas em um mesmo processo.
- Art. 297. Aplicam-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, as disposições relativas às sociedades por quotas.



TÍTULO III DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

- **Art. 298.** Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.
- **Art. 299**. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-selhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE PROFISSÃO INTELECTUAL

- **Art. 300**. Sociedade profissional é a constituída para proporcionar o exercício em comum de profissão intelectual ou regulamentada.
- **Art. 301.** Salvo quando expressamente não for permitido pela lei ou regulamento da profissão, à sociedade profissional é facultada a organização de sua atividade como empresa, bem como a adoção de qualquer um dos tipos societários.
- **Art. 302**. A sociedade profissional rege-se pelas disposições estabelecidas para a respectiva profissão, sendo-lhes aplicáveis subsidiariamente, no que forem compatíveis, as deste Título e as do tipo societário adotado.
- Art. 303. A sociedade profissional pode ser unipessoal, contanto que o titular de seu capital tenha habilitação para o exercício da profissão correspondente ao seu objeto social.
- **Art. 304**. Quando constituída a sociedade para o exercício em comum de profissão regulamentada, o sócio que exercer, por meio dela, a profissão compreendida pelo objeto social deve estar habilitado pelo respectivo órgão de controle e fiscalização profissional.



- § 1º. A maioria de votos nas deliberações sociais é privativa de sócios habilitados para o exercício da profissão regulamentada compreendida pelo objeto social.
- § 2°. É permitida a participação de sócio investidor, sem a habilitação profissional correspondente ao objeto social, no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) dos votos nas deliberações da sociedade.
- Art. 305. O sócio pode contribuir para a sociedade apenas com seu trabalho, se compreendido nas atividades típicas da profissão correspondente ao objeto social.
- § 1°. Neste caso, o contrato social deve estabelecer o percentual dos lucros a que tem direito o sócio que contribui exclusivamente com trabalho, o peso do seu voto e outras disposições adequadas para reger sua atuação.
- § 2°. Salvo quando autorizado pelo contrato social, ao sócio que contribui exclusivamente com trabalho é vedado o exercício de sua atividade profissional fora do âmbito da sociedade, sob pena de exclusão.
- § 3°. O sócio que contribui exclusivamente com trabalho pode ser excluído pelo sócio controlador se os resultados de sua contribuição forem insatisfatórios, em termos de qualidade ou eficiência, ou não atenderem às legítimas expectativas da sociedade.
- § 4°. No caso do parágrafo anterior, o sócio excluído tem direito apenas aos dividendos a que faz jus, proporcional à participação dos seus serviços no faturamento gerado pela sociedade, se ainda não os tiver recebido, direta ou indiretamente.
- **Art. 306**. A administração da sociedade, quando singular, deve ser exercida por sócio com habilitação na profissão que constitui seu objeto, e, quando coletiva, deve ter ao menos metade de seus membros com essa qualificação.
- Art. 307. O sócio da sociedade profissional responde solidariamente com ela pelos prejuízos que causar a terceiro na prestação de serviços típicos da profissão abrangida pelo objeto social, independentemente do tipo societário adotado.



Parágrafo único. A responsabilidade profissional prevista no respectivo regulamento legal da profissão não é afetada pela circunstância de terem sido prestados os serviços profissionais por meio de sociedade profissional.

Art. 308. O objeto da sociedade profissional não pode compreender outras atividades, além das relacionadas à profissão regulamentada a que se dedicam seus sócios, salvo se o permitir, e nos limites que estabelecer, o órgão de controle e fiscalização profissional.

Parágrafo único. A sociedade profissional pode participar, como sócia ou acionista, de outra sociedade com igual objeto social, no todo ou em parte.

- **Art. 309**. Quando o regulamento legal da profissão não exigir o registro da sociedade profissional para fins de aquisição de personalidade jurídica, o contrato social deve ser arquivado no Registro Público de Empresas.
- **§ 1º**. Quando a sociedade profissional tiver por objeto serviços próprios de profissão regulamentada, o arquivamento do ato constitutivo depende da prévia anuência do órgão de fiscalização e controle da profissão da respectiva sede.
- **§ 2º.** A anuência do órgão de fiscalização e controle da profissão faz pressupor o atendimento do disposto nesta Seção relativamente à composição societária e administração da sociedade profissional.
- § 3°. Dispensa-se a anuência prévia referida nos parágrafos antecedentes e serão observadas apenas as normas de constituição aplicáveis ao tipo societário adotado quando:
- I a sociedade constituída por pessoas habilitadas em determinada profissão, mesmo tendo por objeto social a prestação de serviços profissionais ou afins, não for declarada, por cláusula expressa de seu ato constitutivo, uma sociedade profissional; ou
- II o objeto social compreender serviços de profissão intelectual
 não regulamentada.



- Art. 310. A sociedade será também dissolvida se deixar de preencher as condições exigidas no artigo 304, salvo se o percentual de participação dos sócios habilitados para o exercício da profissão abrangida por seu objeto for reposto no prazo de noventa dias, assegurado a qualquer dos sócios continuarem a exploração da empresa em sociedade não qualificada como profissional.
- Art. 311. Em caso de morte de sócio profissional sua participação na Sociedade Profissional deve ser liquidada, cancelando-se, se for o caso, as respectivas quotas ou ações, salvo se sua participação no capital social for transferida para os demais sócios ou, com a anuência do controlador, para terceiro, sucessor ou não do falecido.

TÍTULO V DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 312. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 313. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio ou acionista dissidente tem o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito da retirada no caso de transformação da sociedade por quotas em anônima.

Art. 314. A transformação não prejudica, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.



Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produz efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

CAPÍTULO II DA INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Seção I

Das disposições comuns

- Art. 315. A incorporação, fusão e cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.
- § 1.º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.
- § 2.º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da sociedade de que passam a fazer parte as ações ou quotas que lhes couberem.
- § 3°. A incorporação, fusão ou cisão pode envolver sociedade com passivo a descoberto.
- **Art. 316**. As condições da incorporação, fusão ou cisão com versão de patrimônio para sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:
- I o número, espécie e classe das ações ou quotas que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
- II os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;



- III os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
- IV a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;
- v o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;
- VI o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias,
 e as minutas de contratos sociais ou de alterações contratuais que deverão
 ser aprovados ou assinados para efetivar a operação;
 - VII todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

- **Art. 317**. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação das sociedades interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:
- I os motivos ou fins da operação, e o interesse da sociedade na sua realização;
- II as ações ou quotas que os acionistas preferenciais receberão e
 as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;
- III a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações ou quotas, do capital das sociedades que deverão criar participações societárias em substituição às que serão extintas;
- IV o valor de reembolso das ações ou quotas a que terão direito os acionistas ou sócios dissidentes.
- Art. 318. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem



vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

- § 1.º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações ou quotas em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.
- § 2.º O disposto no § 1.º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com versão de patrimônio para sociedade existente, quando a companhia receptora for proprietária de ações ou quotas do capital da cindida.
- **Art. 319**. A associação pode participar de operação de incorporação, fusão ou cisão que envolve sociedade, desde que o seu estatuto não proíba e a operação seja aprovada pela totalidade dos associados ativos.
- **Art. 320**. A certidão, passada pelo Registro Público de Empresas, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

Seção II

Da incorporação

- Art. 321. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
- Art. 322. Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à incorporação, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.
- § 1°. A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada, não implicando, todavia, reconhecimento do direito do autor pelo réu.



- § 2°. Ocorrendo, no prazo do *caput* deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, qualquer credor anterior tem o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.
- Art. 323. A sociedade incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deve aumentar o capital social para ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido.
- **Art. 324**. A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.
- **Art. 325**. Cada sociedade envolvida escolhe os peritos que avaliarão o patrimônio da outra.
- Art. 326. Aprovados pela sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Seção III

Da fusão

- Art. 327. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.
- **Art. 328**. Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação.
- § 1°. A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada, não implicando, todavia, reconhecimento do direito do autor pelo réu.
- § 2°. Ocorrendo, no prazo do caput deste artigo, a falência da nova sociedade, qualquer credor anterior à fusão tem o direito de pedir a separação



dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

- **Art. 329**. Cada sociedade envolvida, se aprovar o protocolo de fusão, deve nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.
- **Art. 330**. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma reunião ou assembleia geral, em que será tomado conhecimento dos laudos e deliberada a constituição da nova sociedade.

Parágrafo único. Na reunião ou assembleia referida neste artigo, é vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

Art. 331. Constituída a nova sociedade, incumbe aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação da fusão.

Seção IV

Da cisão

- Art. 332. A cisão é a operação pela qual uma sociedade (cindida) transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes (receptoras).
- § 1°. Extingue-se a sociedade cindida quando a cisão importar a versão de todo o seu patrimônio.
- § 2°. Quando a cisão importar versão de parte do patrimônio da cindida, reduz-se o seu capital social.
 - § 3º A sociedade receptora sucede a cindida.
- § 4°. A sociedade receptora é responsável pelas obrigações da cindida que lhe tiverem sido transmitidas expressamente na cisão.
- § 5°. No caso de cisão total, as sociedades receptoras são solidariamente responsáveis pelas obrigações da cindida não transmitidas expressamente na cisão a nenhuma delas.



- § 6°. Na hipótese do parágrafo anterior, em regresso, a sociedade receptora responsabilizada pode cobrar das demais proporcionalmente aos patrimônios vertidos na cisão.
- § 7º. No caso de cisão parcial, a sociedade cindida e as receptoras responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, ressalvada a hipótese do artigo seguinte.
- Art. 333. O ato de cisão parcial pode estipular que as sociedades receptoras serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem expressamente transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, neste caso, qualquer credor da cindida anterior à cisão pode se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.
- Art. 334. Quando a receptora for uma sociedade nova, a operação deve ser deliberada pela cindida, à qual cabe escolher os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida e providenciar a constituição da nova sociedade.
- **Art. 335**. A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedece às disposições sobre incorporação.
- **Art. 336**. Efetivada a cisão com extinção da sociedade cindida, cabe aos administradores das sociedades receptoras promover o arquivamento e publicação dos atos da operação.
- **Parágrafo único**. Na cisão parcial, a providência cabe aos administradores das sociedades envolvidas.
- Art. 337. As ações ou quotas integralizadas com parcelas de patrimônio da cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam.
- **Parágrafo único**. A atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive, no caso de companhias, dos acionistas com ações sem direito a voto.



TÍTULO VI DAS LIGAÇÕES SOCIETÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I

Das disposições introdutórias

- **Art. 338**. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.
- § 1°. Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.
- § 2°. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de vinte por cento ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
- **Art. 339**. Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou indiretamente, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Seção II

Da participação recíproca

Art. 340. É vedada a participação recíproca entre a sociedade e suas coligadas ou controladas.



- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações ou quotas.
- § 2º As ações ou quotas do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.
- § 3º No caso do § 1º, a sociedade deve alienar, dentro de seis meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.
- **§ 4º** A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela sociedade, do controle de outra, deve ser mencionada nos relatórios e demonstrações contábeis de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de um ano,
- § 5°. No caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.
- § 6° A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade.

Seção III

Da responsabilidade dos administradores e das sociedades controladoras

Art. 341. Os administradores não podem, em prejuízo da sociedade, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado.

Parágrafo único. Os administradores respondem perante a sociedade pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.



Art. 342. A sociedade controladora é obrigada a reparar os danos que causar à controlada por atos praticados com infração ao disposto neste Código ou no contrato social.

CAPÍTULO II DO GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I

Das características, natureza e designação

Art. 343. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Parágrafo único. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

- **Art. 344**. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conserva personalidade e patrimônios distintos.
- **Art. 345**. O grupo de sociedades deve ter designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".



Seção II

Da constituição, registro e publicidade

- **Art. 346**. O grupo de sociedades é constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compõem, a qual deve conter:
 - I a designação do grupo;
 - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
 - as condições de participação das diversas sociedades;
 - IV o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
 - v- as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;
 - VI os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;
 - vII a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
 - vIII as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando for considerada brasileira nos termos deste Código.

Art. 347. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto.

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito a retirar-se da sociedade com o reembolso de suas ações ou quotas nos termos deste Código.



- Art. 348. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:
 - I convenção de constituição do grupo;
- II atas das assembleias-gerais, reuniões ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;
- III declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.
- § 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.
- § 2º As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.
- § 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.
- § 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo.

Seção III

Da administração

- **Art. 349**. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.
- **Parágrafo único**. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do



comércio e publicada, cabe exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

- Art. 350. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.
- Art. 351. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, pode ser fixada com base nos resultados apurados nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo.

Seção IV

Das demonstrações contábeis

Art. 352. O grupo de sociedades deve publicar, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

Seção V

Dos prejuízos resultantes de atos contrários à convenção

Art. 353. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.



- § 1º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.
- § 2º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.
- § 3º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo.

CAPÍTULO III DO CONSÓRCIO

- Art. 354. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
- **§ 1º** O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.
- § 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.
- Art. 355. O consórcio é constituí do mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:
 - I a designação do consórcio se houver;
 - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
 - III a duração, endereço e foro;



- IV a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
 - v- normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- **VII** forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- **VIII** contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

LIVRO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

TÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE AS OBRIGAÇÕES ENTRE EMPRESÁRIOS

Seção I

Das disposições introdutórias

Art. 356. Quando a relação obrigacional envolver apenas empresários, como credor e devedor principais, e estiver relacionada à



exploração de suas empresas, aplicam-se as normas específicas deste Código.

- § 1°. Aplicam-se estas normas também:
- I aos contratos e títulos de crédito disciplinados neste Código ou na legislação comercial; e
- II nas relações do administrador com a sociedade que administra, entre os sócios e destes com a sociedade de que participam.
- § 2°. No que não for regulado por este Código, aplica-se às obrigações dos empresários o Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
- § 3°. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável às obrigações dos empresários, salvo em favor da parte que esteja em estado de vulnerabilidade, quando serão aplicadas os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além dos que tratam de tutela coletiva de interesses do consumidor:

I – inciso V e VIII do art. 6°;

II – parágrafo único do art. 7°;

III - art. 28;

IV – art. 49; e

V - art. 51.

- **Art. 357.** O empresário é responsável pelos atos de seu preposto, relativos à empresa, praticados no interior do estabelecimento empresarial.
- **Art. 358**. Os atos praticados pelo preposto fora do estabelecimento empresarial, mesmo que relativos à empresa, somente obrigam o empresário nos limites dos poderes conferidos, ressalvada a hipótese de aparência do direito a terceiro de boa-fé.



- **Art. 359.** Quando for prática do segmento de mercado a informalidade na constituição ou cumprimento de obrigações, os empresários devem observar a mais estrita boa-fé.
- Art. 360. Útil, para os fins de direito comercial, é o dia com expediente bancário não reduzido.

Seção II

Do inadimplemento

- Art. 361. Em caso de inadimplemento, o empresário credor pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação.
- **Parágrafo único.** O empresário credor pode optar por apenas demandar perdas e danos.
- Art. 362. Salvo se previsto de outro modo na lei, contrato ou título de crédito, independentemente da opção do credor entre exigir o cumprimento da obrigação em juízo ou apenas demandar perdas e danos, o inadimplemento de obrigação empresarial importa o pagamento, pelo empresário inadimplente, dos seguintes consectários:
 - I correção monetária;
 - II juros;
 - III indenização pelas perdas e danos derivados da mora;
 - IV cláusula penal; e
 - v honorários de advogado, quando for o caso.
- Art. 363. Se não constar do contrato ou título de crédito, o índice da correção monetária será o setorial que medir a variação dos custos do credor, e, em sua falta, prevalecerá o índice geral usualmente adotado pelos empresários ou o determinado pelo juiz.



- Art. 364. Se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros.
- **Art. 365**. Os juros moratórios incidem desde a data da caracterização da mora.
- Art. 366. É livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários.
- **Art. 367**. Em caso de omissão do contrato ou título de crédito, os juros moratórios serão devidos nos seguintes percentuais crescentes, sempre incidentes desde o inadimplemento:
- I 0.25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, quando paga a obrigação nos doze meses seguintes ao vencimento;
- II -0.5% (meio por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês seguintes ao vencimento; e
- III -1.0% (um por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao vencimento.
- Art. 368. Na indenização por perdas e danos, o inadimplente deve pagar ao credor o que este efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em razão da mora.
- **Art. 369**. Na cobrança extrajudicial, os honorários de advogado, quando não contratados, serão de 10% (dez por cento) do valor da obrigação acrescido dos demais consectários.

TÍTULO II DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS



CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS EM GERAL

Seção I

Do Regime Jurídico dos Contratos Empresariais

Subseção I

Das disposições gerais

- Art. 370. É empresarial o contrato quando se configurar como um negócio jurídico empresarial.
- **Art. 371**. No que não for regulado por este Código, aplica-se aos contratos empresariais o Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
- **Art. 372**. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável aos contratos empresariais.

Parágrafo único. Quando uma das partes estiver em estado de vulnerabilidade, aplicar-se-ão os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além dos que tratam de tutela coletiva de interesses do consumidor:

I – inciso V e VIII do art. 6°;

II – parágrafo único do art. 7°;

III - art. 28;

IV – art. 49; e

V - art. 51.

Art. 373. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum contrato



empresarial pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

- Art. 374. São válidas as cláusulas de limitação e de exoneração da obrigação de indenizar, exceto nos casos de danos causados por dolo.
- § 1°. Nos contratos por adesão, essas cláusulas deverão ser escritas em destaque.
- § 2°. Podem ser convencionadas outras exceções às cláusulas de limitação e de exoneração da obrigação de indenizar.

Subseção II

Das cláusulas gerais do direito contratual empresarial

- Art. 375. Os contratantes devem sempre agir com boa-fé, na negociação, celebração e execução do contrato empresarial.
- **Art. 376**. Em caso de descumprimento do dever de boa-fé, o outro contratante tem direito à indenização por perdas e danos.
- **Art. 377**. O contrato empresarial deve cumprir sua função econômica e social.

Parágrafo único. O contrato empresarial cumpre a função econômica e social quando, atendendo aos interesses das partes, não causa prejuízo a interesse público.

Subseção III

Da interpretação do contrato empresarial

Art. 378. O contrato empresarial deve ser interpretado de acordo com as seguintes regras:



- I A inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé e aos objetivos e natureza do contrato, deve sempre prevalecer sobre o sentido literal da linguagem;
- II As cláusulas devem ser interpretadas tendo em vista o cumprimento da função econômica do contrato;
- III Cada cláusula deve ser interpretada como se compusesse com as demais um conjunto lógico e ordenado de disposições de vontade;
- IV O comportamento comum dos contratantes após a assinatura do contrato, relativamente à sua execução, será a melhor explicação da vontade por eles expressa no ato da celebração;
- v os usos e costumes praticados no segmento da atividade econômica relativa ao objeto do contrato servem de critério para a interpretação das cláusulas contratadas, prevalecendo sobre os demais; e
- VI em caso de dúvida não solucionável de acordo com as regras antecedentes, prevalecerá a interpretação mais favorável ao devedor da obrigação.
- **Art. 379**. O contrato oral presume-se celebrado por prazo indeterminado, pelo preço de mercado e nas condições usualmente praticadas.

Seção II

Da vigência e extinção do contrato

Art. 380. Salvo acordo diverso, resilido regularmente o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não pode reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro, a menos que prove a culpa da parte beneficiada.



Seção III

Da revisão do contrato empresarial por onerosidade excessiva

- Art. 381. Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa e for falsa a informação prestada.
- Art. 382. As partes podem contratar margem razoável de perda para a hipótese de quebra da base do contrato, com desequilíbrio contratual motivado por álea extraordinária.
- § 1°. Não tendo sido contratada nenhuma margem, a parte prejudicada pelo desequilíbrio suportará as perdas em montante equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.
- § 2°. Salvo disposição contratual em contrário, somente cabe a revisão ou resolução do contrato empresarial por onerosidade excessiva no caso de a perda resultar superior à margem referida neste artigo.

CAPÍTULO II

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 383. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário obriga-se a transferir o domínio de mercadorias e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.



Parágrafo único. Aplicam-se à compra e venda mercantil as regras do contrato de compra e venda previsto na legislação civil naquilo que for compatível com o disposto neste Código.

- **Art. 384**. Aplicam-se as normas sobre a compra e venda mercantil à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda.
- **Art. 385**. Os usos e costumes adotados pelos contratantes integra o contrato.
- **Parágrafo único**. Salvo cláusula em contrário, considera-se que os contratantes tacitamente estabeleceram que, no contrato e em sua formação, será observado o uso ampla e frequentemente observado no respectivo segmento de mercado, que conheciam ou deviam conhecer.
- **Art. 386**. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopsônio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.

Seção II

Das Obrigações dos contratantes

- **Art. 387.** O vendedor obriga-se a transferir o domínio das mercadorias, entregando-as na época e condições estabelecidas no contrato e na lei.
- § 1º Salvo disposição diversa em contrato, a obrigação do vendedor consiste em pôr as mercadorias, no lugar de seu estabelecimento, à disposição do comprador.
- § 2º O vendedor deve prestar ao comprador todas as informações necessárias à contratação de seguro, salvo se for dele a obrigação de contratálo.
- § 3º O vendedor deve entregar as mercadorias ao comprador na data fixada em contrato, sendo que, se previsto prazo para entrega, ela pode ser



feita em qualquer dia deste, a menos que das circunstâncias do contrato resulte caber ao comprador especificar a data.

- § 4º O vendedor deve entregar mercadorias, devidamente embaladas ou acondicionadas, na quantidade, qualidade e espécie em conformidade com o previsto em contrato.
- § 5º Salvo disposição diversa em contrato, não são conformes com as previsões deste as mercadorias:
- I inapropriadas aos usos a que ordinariamente se destinam mercadorias da mesma espécie;
- II inapropriadas a qualquer uso especial que, expressa ou tacitamente, tenha sido comunicada ao vendedor, na celebração do contrato;
- III que não possuem as qualidades da mostra ou modelo apresentado pelo vendedor antes da celebração do contrato; ou
- IV que não estejam embaladas ou acondicionadas na forma habitual e adequada à sua conservação e proteção.
- § 6º Não tem direito de reclamar o comprador que conhecia ou não podia ignorar, no momento da celebração do contrato, a falta de conformidade das mercadorias.
- § 7º No caso de desconformidade, preservado o direito à indenização, o comprador perde o de declarar resolvido o contrato ou de exigir do vendedor a reparação ou a substituição de mercadorias desconformes se não lhe for mais possível restituí-las em estado substancialmente idêntico ao da entrega, salvo se:
- I provar que a impossibilidade de restituição decorre de fato não imputável a ele;
- II ocorreu perda ou deterioração em razão de exame feito para conferir a conformidade; ou



- III antes de a desconformidade ser ou dever ser descoberta, ele revendeu as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios ou as empregou como insumo de sua regular atividade empresarial.
- § 8º O vendedor responde pela conformidade das mercadorias ao contrato, ainda que a desconformidade se manifeste após a tradição.
- § 9º O vendedor responde, também, no caso de a desconformidade decorrer do descumprimento de sua obrigação, inclusive a de garantia expressamente concedida.
- § 10. No caso de antecipação da entrega, o vendedor pode, até a data contratualmente fixada em que poderia realizá-la, completar remessa faltante ou substituir as mercadorias desconformes ou sanear a desconformidade das entregues, se o exercício deste direito não ocasionar inconveniente ou gastos excessivos ao comprador, sem prejuízo do direito deste à indenização.
- § 11. O comprador perde o direito de reclamar contra a entrega de mercadorias desconformes se não manifesta sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos dez dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade.
- **Art. 388**. O comprador deve pagar o preço e receber as mercadorias adquiridas nas condições estabelecidas em contrato.
- § 1º Fixado o preço em função do peso da mercadoria, considerar-se-á o líquido, em caso de dúvida.
- § 2º Salvo disposição diversa em contrato, o comprador deve pagar o preço no local no estabelecimento do vendedor.
- § 3° Se o pagamento for exigível contra a entrega das mercadorias ou de documentos que a representam, seu lugar é aquele onde elas se encontram neste momento.
- § 4º O comprador, salvo se o contrato estabelecer outra época para o pagamento, deve pagar ao vendedor o preço das mercadorias, assim que estas tiverem sido postas à sua disposição, consoante contratado.



- § 5º Na hipótese de compra e venda à vista, sendo omisso o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a mercadoria antes de receber o pagamento.
- § 6º O comprador não é obrigado a pagar o preço enquanto não tiver a oportunidade de examinar as mercadorias, salvo se as circunstâncias relativas à forma de pagamento, modalidade de transporte, embalagem ou acondicionamento não o permitirem.
- **Art. 389**. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição.
- § 1°. Verifica-se a tradição no lugar em que as mercadorias se encontram no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-las, salvo se previsto de outro modo em contrato.
- § 2°. A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título ou documento representativo da mercadoria.
- Art. 390. Qualquer contratante pode postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, ficar manifesto que o outro contratante não cumprirá parte substancial das obrigações dele em razão de:
- I acentuada redução de sua capacidade para cumpri-las ou de sua solvência; ou
 - II sua conduta relativa ao cumprimento do contrato.
- § 1°. Se já havia expedido as mercadorias antes de tomar conhecimento de fatos que, nos termos do *caput*, prenunciam o provável descumprimento de parte substancial das obrigações pelo comprador, o vendedor pode determinar, à suas expensas, que o transportador suspenda a entrega.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ordem de suspensão é eficaz, mesmo que o comprador já esteja na posse de documento que o autorize a receber as mercadorias.



- § 3°. A postergação referida no *caput* torna-se eficaz com o recebimento da correspondente comunicação pelo outro contratante, e perde eficácia tão logo sejam concedidas, por este, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.
- § 4°. Se ficar comprovado que um contratante incorrerá em descumprimento essencial do contrato, o outro contratante pode declará-lo resolvido mediante notificação ao devedor, acompanhada da prova do fato, a menos que o notificado ofereça, no prazo razoável concedido pelo notificante, não inferior a dez dias, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.
- § 5°. Salvo se disposto de outro modo no contrato, no caso de entregas sucessivas de mercadorias:
- I o inadimplemento, por um contratante, de sua obrigação relativa a qualquer entrega autoriza o outro a declarar resolvido o contrato na parte relativa a esta entrega, se for o caso de descumprimento essencial;
- II havendo fundados motivos para um contratante recear que o outro incorrerá em descumprimento essencial do contrato em relação às entregas futuras, ele pode declarar resolvido o contrato a partir de então;
- III o comprador que, em qualquer das hipóteses das alíneas anteriores, declarar resolvido o contrato, relativamente a certa entrega ou às entregas futuras, pode também declará-lo resolvido por completo, quando, em razão de sua interdependência, as mercadorias entregues não puderem destinar-se ao uso previsto pelos contratantes no momento da sua celebração.
- § 6°. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pelo comprador ou vendedor, o outro contratante pode conceder prazo suplementar razoável para o adimplemento tardio, em cujo transcurso suspende-se a exigibilidade da obrigação, a menos que a parte inadimplente comunique que, mesmo assim, não a irá adimplir.
- § 7°. O contratante que pretenda declarar resolvido o contrato de compra e venda mercantil, alegando descumprimento pela outra parte, fica obrigado a adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para



mitigar seu prejuízo e lucros cessantes, sob pena de redução proporcional da indenização a que tiver direito.

Seção III

Da transmissão do risco

- Art. 391. O risco de perda ou deterioração da mercadoria transmitese, com a tradição, ao comprador, se o contrato não dispuser de outro modo.
- § 1°. O risco transmite-se ao comprador em mora na obrigação de receber as mercadorias.
- § 2°. Se a perda ou deterioração das mercadorias entregues ao comprador resultar de fato iniciado antes da tradição, é do vendedor o risco, a menos que, ao celebrar o contrato, ele não tivesse nem devesse ter conhecimento dele.
- **Art. 392**. A perda ou deterioração da mercadoria ocorrida após a tradição não libera o comprador da obrigação de pagar o preço, se dele era o risco.
- **Art. 393**. A autorização contratual ao vendedor para reter documentos representativos ou relativos à mercadoria não afeta a transferência do risco decorrente da tradição.
- **Art. 394**. Se o contrato tem por objeto mercadorias em trânsito, o risco de perda ou deterioração das mercadorias transmite-se, desde a celebração do contrato, ao comprador, salvo acordo diverso.

Seção IV

Da conservação das mercadorias

Art. 395. Estando o comprador em mora no cumprimento da obrigação de receber as mercadorias ou de pagar o preço, quando devido simultaneamente à entrega delas, o vendedor deve adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, de conservação, a menos que não tenha a posse delas ou o poder de gerir a custódia por terceiro.



Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o vendedor tem direito de retenção das mercadorias até ser reembolsado, pelo comprador, dos gastos razoáveis em que incorreu para conservá-las.

Art. 396. Se o comprador, após receber as mercadorias, tem a intenção de as restituir, no exercício de direito previsto em contrato ou na lei, deve também adotar as medidas de conservação e igualmente tem direito de retenção pelos gastos razoáveis incorridos.

Parágrafo único. Se as mercadorias expedidas foram colocadas, pelo transportador, no lugar de destino, à disposição do comprador, este, pretendendo restituí-las, no exercício de direito previsto no contrato ou na lei, deve tomar posse delas por conta do vendedor, salvo se:

- I forem excessivos os custos e inconvenientes correspondentes; ou
- II estiver presente, ao local da entrega, no mesmo momento, o vendedor ou seu representante.
 - **Art. 397**. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:
- I depositá-las em armazém de terceiro, a expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;
- II vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de dez dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;
- III vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam exposta a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.



Seção V

Do fornecimento

- Art. 398. Fornecimento é o contrato empresarial pelo qual as partes acordam sobre uma ou mais cláusulas de uma sucessão de contratos de compra e venda mercantil que pretendem celebrar.
- **Art. 399**. Os investimentos do empresário em sua empresa, necessários ao cumprimento das obrigações contratuais ou na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento, são feitos por seu exclusivo risco.

Seção VI

Da compra e venda em leilão

Art. 400. Na compra e venda em leilão, o vendedor estabelece o preço mínimo pelo qual oferece o bem à venda, e o comprador é o que der, por ele, o maior lance, segundo regras previamente conhecidas pelos licitantes.

Art. 401. O leilão pode ser:

- I presencial;
- II eletrônico; ou
- III simultâneo.
- § 1°. Presencial é o leilão em que os lances somente podem ser dados por pessoas presentes no local do certame.
- § 2°. Eletrônico é o leilão em que os lances são dados exclusivamente pela rede mundial de computadores, em tempo real.
- § 3°. Simultâneo é o leilão em que os lances podem ser dados tanto por pessoas presentes no local do certame como por meio da rede mundial de computadores, em tempo real.



- Art. 402. O leilão, de qualquer modalidade, de bens móveis ou imóveis, deve ser realizado obrigatoriamente por leiloeiro público oficial quando:
- I for destinado à execução de crédito garantido por alienação fiduciária;
- II previsto em lei como meio de execução, judicial ou extrajudicial, de qualquer garantia;
- III for realizado por armazém geral, para a venda de mercadorias depositadas e não retiradas após a notificação de encerramento do prazo contratual;
- IV realizar-se em bolsa de valores, referente a ações de acionista remisso;
- v caracterizar-se como leilão aberto, na forma do parágrafo único; ou
 - VI nas demais hipóteses da lei.

Parágrafo único. Considera-se aberto o leilão em que são oferecidos à venda bens de diversos comitentes e qualquer pessoa interessada em oferecer lance tem livre acesso ao local do certame ou ao correspondente sítio na rede mundial de computadores.

- **Art. 403**. O leiloeiro público oficial, agente público por delegação, exerce pessoalmente a atividade e deve estar regularmente matriculado no Registro Público de Empresas, conforme disciplinado em lei especial.
- § 1°. As Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal fixarão o número de leiloeiros públicos.
- § 2°. O leiloeiro público oficial pode constituir sociedade limitada unipessoal, observadas as seguintes condições:
- I o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria;



- II o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro;
- III a sede deve ser na mesma unidade federativa em que o leiloeiro estiver matriculado; e
- IV toda a receita proveniente do exercício da atividade de leiloaria será da pessoa jurídica.
- § 3°. A sociedade limitada pessoal constituída por leiloeiro público oficial, na forma do parágrafo anterior, não pode exercer atividade de comercialização de mercadorias.
- § 4°. O nome de domínio empregado pelo leiloeiro público oficial será registrado sob sua titularidade direta e deve conter, como núcleo distintivo de segundo nível, expressão que faça referência à sua pessoa.
- § 5°. O nome de domínio do leiloeiro público oficial deve ser informado à Junta Comercial em que estiver matriculado.
- **§ 6°.** Ressalvado o § 3° deste artigo, o leiloeiro público oficial pode, na qualidade de acionista ou quotista, figurar no quadro societário de sociedade, sendo-lhe vedada a administração.
- § 7°. O leiloeiro público oficial deve ser brasileiro, vedada qualquer forma de participação, direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica estrangeira no exercício de sua atividade.
- **Art. 404**. O leiloeiro público oficial deve disponibilizar aos interessados, em impressos e no seu sítio na rede mundial de computadores, o regulamento e a tabela de preços.
- Art. 405. Após o leilão, o leiloeiro público oficial deve entregar ao comitente o pagamento, deduzida a remuneração contratada, e a conta de venda com a identificação do comprador e o valor do preço bruto.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas despesas com promoção e realização do leilão rege-se pela lei especial.



Art. 406. O leiloeiro público oficial deve manter em dia os instrumentos de escrituração previstos na lei especial.

Parágrafo único. As certidões e notas extraídas dos livros do leiloeiro público oficial tem fé pública.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 407**. Nos contratos de colaboração empresarial, um empresário (colaborador) assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado ou para o serviço prestado pelo outro empresário (fornecedor).
- **Art. 408**. O colaborador deve organizar sua empresa de acordo com as instruções do fornecedor, nos termos do contrato.
 - **Art. 409**. Os contratos de colaboração empresarial podem ser:
- I por intermediação, quando o colaborador adquire o produto ou o serviço do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou
- II por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera.
- Art. 410. Salvo disposição em contrário neste Código ou na lei, na extinção do contrato de colaboração sem culpa do fornecedor, o colaborador não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento de suas obrigações contratuais.



Seção II

Do mandato mercantil

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 411. É mercantil o mandato outorgado por um empresário para investir o mandatário em poderes de representação para a prática de atos e conclusão de negócios de interesse da atividade empresarial explorada pelo outorgante.

Parágrafo único. As disposições deste Código não se aplicam ao mandato judicial.

Art. 412. Aperfeiçoa-se o mandato mercantil com a aceitação, expressa ou tácita, pelo mandatário.

Art. 413. São obrigações do mandatário:

- I empenhar-se com diligência no atendimento do interesse objeto do mandato;
 - II observar as orientações do mandante;
 - III prestar contas dos atos praticados em razão do mandato;
 - iv indenizar o mandante por danos derivados de sua culpa;
- **v** abster-se de substabelecer os poderes, a menos que expressamente autorizado pelo mandante.

Parágrafo único. O mandatário deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Art. 414. São obrigações do mandante:



- I responsabilizar-se, perante terceiros, pelos atos praticados e negócios concluídos pelo mandatário, nos limites dos poderes outorgados pelo mandato;
 - II remunerar o mandatário; e
- III adiantar ao mandatário recursos para as despesas na execução do mandato e reembolsar as incorridas, segundo o previsto em contrato.

Parágrafo único. Não se desobriga o mandante perante terceiros, ainda que o mandatário tenha descumprido as orientações dadas, desde que não tenha excedido os poderes conferidos.

- **Art. 415**. Presume-se oneroso o mandato mercantil.
- § 1º. Na omissão do contrato, a remuneração do mandatário será a praticada no mercado.
- § 2°. Se não houver parâmetro de mercado, a remuneração corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor bruto total dos negócios que o outorgante realizar por meio do mandatário.
- **Art. 416**. No mandato mercantil, o mandatário somente pode substabelecer se o instrumento de procuração expressamente lhe conferir este poder.
- **Parágrafo único.** O outorgante não se vincula a atos praticados por pessoa a quem o mandatário substabeleceu poderes contrariamente ao disposto neste artigo, ressalvado o caso de aparência de direito a terceiro de boa-fé.
- Art. 417. A cláusula "em causa própria" dispensa o mandatário de prestar contas de seus atos e torna o mandato presumivelmente irrevogável.

Subseção II

Da procuração e dos poderes

Art. 418. O instrumento do mandato mercantil é a procuração.



- Art. 419. A procuração deve identificar e qualificar as partes, definir os poderes outorgados e conter a assinatura do outorgante.
- Art. 420. O terceiro pode exigir do mandatário a exibição de instrumento escrito de procuração, o reconhecimento da firma do outorgante ou qualquer outra prova do mandato.
- Art. 421. Os poderes outorgados pelo mandato mercantil podem ser gerais ou especiais.
- **Parágrafo único.** O mandatário investido de poderes gerais não pode, em nome do mandante, alienar bens ou direitos, transigir, firmar compromissos ou praticar atos não relacionados à administração ordinária de interesses.
- Art. 422. Sendo dois ou mais os mandatários, presume-se que cada um individualmente pode exercer todos os poderes outorgados pelo mandante.
- Art. 423. Prevendo a procuração a outorga de poderes conjuntos a dois ou mais mandatários, o mandante não se obriga pelos atos ou negócios praticados por qualquer um deles contrariamente a esta cláusula.

Subseção III

Da extinção do mandato

- **Art. 424**. Extingue-se o mandato mercantil:
- I pela revogação ou renúncia;
- II pela morte ou interdição do mandatário;
- III pelo término do prazo determinado; ou
- IV pela conclusão do negócio.
- Art. 425. A alteração ou extinção por revogação ou renúncia do mandato mercantil somente produz efeitos, perante terceiros, após o



arquivamento do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas, quando a procuração estiver arquivada neste registro.

- **Art. 426**. É ineficaz a revogação do mandato mercantil com cláusula de irrevogabilidade.
- **Art. 427**. O mandato mercantil conferido pelo falido, antes da falência, para a realização de negócios, tem os efeitos cessados com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão ao administrador judicial.

Parágrafo único. Para o falido, cessa o mandato mercantil que houver recebido antes da falência, mas não os demais mandatos.

Subseção IV

Da gestão de negócios do empresário

- Art. 428. Age como gestor aquele que, em nome de um empresário, pratica ato ou conclui negócio para os quais não havia recebido poderes, excedendo os que recebeu, ou após o término do prazo do mandato.
- Art. 429. O gestor deve comunicar, imediatamente, ao empresário titular do interesse os atos praticados ou negócios concluídos.
- **Art. 430**. Enquanto o empresário titular do interesse não manifestar expressamente sua aprovação, o gestor é o único responsável pelos atos e negócios que realiza.
- **Parágrafo único**. Enquanto não o aprovar ou ratificar, o empresário titular do interesse não se obriga pelo ato ou negócio do gestor, ainda que ele pudesse ser útil à sua empresa.
- Art. 431. O empresário titular do interesse não pode opor a inexistência de aprovação ou ratificação a terceiros de boa-fé, se a situação aparente justificava a crença legítima de que o gestor era seu regular representante.



Seção III

Da comissão mercantil

- Art. 432. É mercantil a comissão em que o comitente for empresário e estiver relacionado à atividade empresarial o negócio que, por conta dele, o comissário pratica em nome próprio.
- Art. 433. O comissário se obriga perante os terceiros com quem contratar.
- Art. 434. Os terceiros com quem o comissário contratar não têm nenhuma ação contra o comitente, relativamente aos atos praticados em decorrência da comissão.
- **Art. 435**. Na comissão mercantil com a cláusula *del credere*, o comissário responde, perante o comitente, solidariamente com o terceiro com quem contratar.
- Art. 436. Goza de privilégio geral, na falência do comitente, o crédito titulado pelo comissário em razão da comissão mercantil.
- **Art. 437**. Aplicam-se à comissão mercantil as regras sobre mandato mercantil.

Seção IV

Da agência

- Art. 438. Pelo contrato de agência, o empresário colaborador (agente ou representante comercial autônomo) se obriga a obter pedidos de compra dos produtos ou serviços oferecidos pelo empresário fornecedor (agenciado ou representado).
- Art. 439. O contrato de agência (representação comercial), bem como os direitos e obrigações do agente (representante comercial autônomo) e do agenciado (representado), sujeitam-se ao disposto neste Código e à disciplina da lei especial.
- **Parágrafo único**. A agência (representação comercial) é contrato empresarial, não se sujeitando as partes à legislação trabalhista.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Seção V

Da distribuição

- Art. 440. A distribuição é contrato de colaboração empresarial por intermediação, em que o colaborador (distribuidor) comercializa produtos fabricados pelo fornecedor (distribuído).
- **Art. 441**. Os direitos e obrigações dos contratantes, na distribuição, são os previstos no contrato celebrado entre as partes.
 - **Art. 442**. O contrato de distribuição pode prever:
- I a exclusividade de distribuição, mediante a proibição de o distribuidor comercializar produtos efetiva ou potencialmente concorrentes aos do fornecedor; ou
- II a cláusula de territorialidade, mediante a proibição de o fornecedor comercializar seus produtos, direta ou indiretamente, na base territorial atribuída ao distribuídor.
- **Parágrafo único.** A cláusula de territorialidade pode restringir a proibição somente a determinados mercados na base territorial atribuída ao distribuidor, os quais devem ser devidamente especificados.
- **Art. 443**. As relações entre distribuidor e distribuído são regidas exclusivamente pelo contrato que assinarem.

Parágrafo único. Não são aplicáveis aos contratos de distribuição:

- I as disposições deste Código ou da lei específicas de qualquer outro contrato de colaboração; e
 - II a legislação trabalhista.



Seção VI

Da concessão mercantil

- **Art. 444**. A concessão mercantil é o contrato de colaboração em que o colaborador (concessionário), além de comercializar o produto do fornecedor (concedente), assume também a obrigação de prestar serviços de assistência técnica aos adquirentes ou consumidores do produto.
- **Art. 445**. De acordo com o objeto, a concessão mercantil pode ser típica ou atípica.
- Art. 446. A concessão mercantil típica tem por objeto a comercialização de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único. A concessão mercantil típica sujeita-se ao disposto neste Código e à disciplina da lei especial.

- **Art. 447**. A concessão mercantil atípica rege-se pelas disposições contratadas entre concedente e concessionário.
- **Art. 448**. A vigência e extinção do contrato de concessão mercantil atípica, celebrado por prazo determinado ou indeterminado, são regidas exclusivamente pelo contratado entre as partes.
- **Art. 449**. Extinto o contrato de concessão mercantil atípica, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão, salvo culpa do concedente.
- **Art. 450**. As disposições da lei sobre a concessão mercantil típica não se aplicam à concessão mercantil atípica.

Seção VII

Da franquia empresarial

Art. 451. Pelo contrato de franquia empresarial, um empresário (franqueador) licencia o uso de suas marcas a outro empresário (franqueado) e presta a este, nas condições do contrato, serviços de organização de empresa.



Art. 452. Sempre que tiver interesse na implantação, como franqueador, de sistema de franquia empresarial, o empresário deve fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia.

Parágrafo único. A Circular de Oferta de Franquia deve atender aos requisitos da lei especial.

- **Art. 453**. O franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários devidos, no caso de:
 - I descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia; ou
 - II prestação de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia.
- **Art. 454**. Em caso de divergência entre o contrato assinado e a Circular de Oferta de Franquia, prevalece a disposição mais favorável ao franqueado.

Seção VIII

Do contrato de venda direta

- Art. 455. Pelo contrato de venda direta, a intermediação é realizada por pessoa, natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas, que adquire produtos ou serviços de empresário para os revender fora de estabelecimento fixo, assumindo os riscos comercial e financeiro dessa atividade.
- Art. 456. O fornecedor poderá estruturar a rede de venda direta na modalidade multiní vel.
- **Parágrafo único**. Considera-se multinível a rede de venda direta estruturada em níveis diferenciados de intermediários, segundo critérios objetivos que considerem pelo menos:



- I a colaboração do intermediário, na construção, organização e aprimoramento da rede;
 - II a produtividade do intermediário; e
 - III o volume de produtos ou serviços comercializados.
- **Art. 457**. O intermediário, no contrato de venda direta, aufere ganhos resultantes da diferença entre os preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados.

Parágrafo único. Na modalidade multinível, o intermediário poderá auferir ganhos diretamente do fornecedor, especialmente quando colaborar na construção, organização e aprimoramento da rede.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS DE LOGÍSTICA

Seção I

Do armazenamento

Art. 458. Os empresários dedicados à exploração da atividade de armazém geral devem disponibilizar a qualquer interessado, gratuitamente, seu regulamento e a tabela de preços, em impressos e em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os armazéns gerais podem também exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

- **Art. 459**. Os armazéns gerais passarão recibo das mercadorias confiadas a sua guarda, com a indicação da espécie, quantidade, número e marcas que as individuem suficientemente, procedendo, se for o caso, à pesagem, mediação ou contagem.
- § 1º. No recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias.



- § 2°. O recibo deve ser restituído ao armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos armazeneiros.
- § 3º. Quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias pode pedir, a qualquer tempo, a substituição dos títulos armazeneiros pelo recibo, e deste por aqueles.
- **Art. 460**. Os armazéns gerais são obrigados a escriturarem o "Livro de Entrada e Saída de Mercadorias".

Art. 461. Os armazéns gerais não podem:

- I estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.
 - II recusar o depósito, exceto:
- a) nas hipóteses previstas no seu regulamento;
- b) se não houver espaço para a acomodação das mercadorias;
- c) se, em virtude das condições em que a mercadoria se achar, puder danificar as já depositadas.
- III exercer o comércio de mercadorias idênticas às que recebem em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias depositadas em seus estabelecimentos.
- IV emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negócio sobre os títulos armazeneiros que emitirem.
- **Art. 462**. São permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras, na forma do regulamento do armazém.
- **Art. 463**. Salvo disposição em contrário, o prazo do depósito é de seis meses, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento do armazém geral.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- § 1°. Vencido o prazo do depósito, sem prorrogação contratada pelas partes, a mercadoria será considerada abandonada, e o armazém geral notificará o depositante para que, no prazo não inferior a oito dias, a retire contra a entrega do recibo ou dos títulos armazeneiros.
- § 2°. Findo o prazo da notificação, o armazém geral mandará vender a mercadoria em leilão.
- § 3°. O produto da venda, deduzidos os direitos dos credores preferenciais, ficará à disposição de quem apresentar o recibo ou os títulos armazeneiros, podendo o armazém geral optar pelo depósito judicial por conta de quem for o titular do saldo.
- **Art. 464**. As empresas de armazéns gerais respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito.
- **Art. 465**. Os armazéns gerais podem guardar misturadas mercadorias fungíveis, pertencentes a diversos donos.
- **Art. 466**. O armazém geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria.

Parágrafo único. Em caso de omissão do regulamento ou contrato, o armazém geral responde inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

- **Art. 467**. Os armazéns gerais têm o direito de retenção para garantia do pagamento:
 - I das armazenagens;
- II das despesas com a conservação e operações, benefícios e serviços prestados às mercadorias, a pedido do dono; e
- III dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das comissões
 e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação.

Seção II – Do transporte de cargas



Art. 468. O transportador, no transporte de carga, é responsável:

- I pela execução, direta ou indireta, dos serviços de transporte da carga, do local em que as receber até a sua entrega no destino;
- II pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria à carga sob sua custódia; e
- III havendo prazo de entrega indicado no título, pelos danos decorrentes de atraso.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, deve ser lavrado o "Termo de Avaria", assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoriar a carga avariada, sem prejuízo do previsto no contrato de seguro, se houver.

Art. 469. O transportador somente não é responsável por:

- I ato ou fato imputável ao contratante ou ao destinatário da carga;
- II inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;
 - III vício próprio ou oculto da carga;
- IV manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;
 - **v** força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o transportador será responsável se agravar as perdas ou danos.

Art. 470. O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte.



Parágrafo único. O transportador tem direito de regresso contra os terceiros contratados ou subcontratados, para ressarcimento do valor que houver pago ao prejudicado.

- Art. 471. A responsabilidade do transportador inicia-se no ato do recebimento da carga e cessa na sua entrega, sem ressalvas nem protestos, ao destinatário.
- **Art. 472**. Não estabelecido no título prazo de entrega, o atraso se verifica quando ultrapassado o que seja, razoavelmente, exigível do transportador, em vista das circunstâncias do transporte.
- Art. 473. Salvo se outro prazo constar do título, poderá ser considerada perdida, pelo portador do título, a carga que não for entregue nos noventa dias seguintes à da data da entrega nele prevista.
- Art. 474. O transportador deve informar ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunica, em tempo hábil, sua chegada ao destino.
- **§ 1°.** A carga ficará à disposição do portador do título, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não tiver sido contratada.
- § 2°. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o transportador pode considerar a carga abandonada.
- **Art. 475**. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados à carga é limitada ao valor declarado pelo contratante e consignado no título, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.
- § 1°. O valor da carga transportada é o indicado na documentação fiscal correspondente.
- § 2°. O limite da responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano da carga, não excederá o equivalente ao frete pago pelos serviços de transporte.



- Art. 476. O transportador não pode opor qualquer limitação de responsabilidade a quem provar que a perda, dano ou atraso na entrega decorreu de ação ou omissão culposa a ele imputável.
- **Art. 477**. Os empresários que exploram os terminais, armazéns e quaisquer outros estabelecimentos em que se realizam operações de transbordo e depósito são responsáveis, perante o transportador, por perdas e danos ocasionados à carga durante a realização destas operações.
- **Art. 478**. O título que instrumentaliza o contrato de transporte de cargas é o Conhecimento de Transporte de Cargas.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS FINANCEIROS

- **Art. 479**. É financeiro o contrato quando pelo menos uma das partes for instituição financeira e o objeto referir-se à sua atividade privativa de intermediação de recursos.
- **Parágrafo único**. Os contratos financeiros sujeitam-se à regulamentação dos órgãos competentes para a disciplina da atividade financeira e do mercado de capitais.
 - Art. 480. São exemplos de contrato financeiro:
- I mútuo financeiro, em que o mutuário se obriga a restituir à instituição financeira mutuante o valor emprestado, com os juros, acréscimos e consectários contratados;
- II abertura de crédito, caracterizada pela promessa de mútuo financeiro em que a instituição financeira coloca à disposição do contratante recursos financeiros, que podem ou não ser utilizados por este;
- III depósito bancário, modalidade de depósito em que o depositante entrega importância expressa em dinheiro e por ela e respectivos juros, se estipulados, se torna credor da instituição financeira; e



- IV desconto bancário, em que o cliente cede ao banco crédito de sua titularidade, normalmente antes do vencimento, mediante deságio e garantia de adimplemento e solvência do devedor dos créditos cedidos.
 - Art. 481. Na abertura de crédito, sendo silente o contrato:
- I a efetivação de saques não é obrigatória ao creditado sempre que a instituição creditante tiver direito a remuneração fixa ou variável independentemente do desembolso dos recursos; e
- II a obrigação de desembolso pela instituição financeira não é passível de penhora ou outra forma de constrição judicial em virtude de dívidas do creditado.
- Art. 482. O depósito bancário pode ser contratado com cláusula de conta corrente e pode, também, ser associado contratualmente à prestação de serviços ou mandato que autoriza a instituição financeira a praticar atos em nome do depositante, como pagamento e cobrança de dívidas.
- § 1°. A pluralidade de titulares em conta bancária pode ser convencionada com ou sem regime de solidariedade ativa (contas "e/ou" ou "e", respectivamente).
- **§ 2º**. A contratação do regime de solidariedade ativa não faz presumir, na falta de disposição expressa, solidariedade passiva por saques sem provisão efetuados por um dos titulares do depósito.
- § 3°. O depositante só pode dar em garantia ou sofrer constrição judicial sobre seu crédito junto à instituição financeira depositária no limite do saldo disponível, desconsiderado o resultante de contrato de abertura de crédito, sendo que a garantia ou constrição não prejudica o exercício de direitos de outros titulares do depósito.
- **§ 4°.** O depositante e o depositário, neste último caso sempre conjuntamente com o depositante, podem convencionar com terceiros restrições à utilização de recursos depositados, ou sua destinação a determinados fins quando verificadas condições estabelecidas no instrumento contratual.



- Art. 483. No desconto bancário, caso a garantia tenha de ser honrada, a diferença positiva entre o valor garantido e o recebido da instituição financeira pela cessão será considerada juros remuneratórios contratuais.
- **Art. 484**. A fiança bancária constitui garantia autônoma, com cláusula de pagamento à primeira solicitação, salvo se constar declaração expressa em contrário na carta.
- § 1°. O banco não pode recusar o pagamento da garantia autônoma, no limite por que se obrigou, alegando exceções referentes à obrigação base.
- § 2°. O devedor garantido não pode se recusar a pagar ao banco o valor devido em regresso, mesmo que considere inexistente o direito do favorecido.
- § 3°. O favorecido que requisitar indevidamente pagamento de garantia autônoma deve indenizar o devedor garantido por perdas e danos, que, em caso de dolo, compreenderá razoável indenização punitiva.
- **Art. 485**. Os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas partes, admitindo-se a estipulação de juros compostos remuneratórios em qualquer periodicidade, bem como a inclusão de juros anteriormente vencidos e não pagos no cálculo de encargos futuros, na forma prevista em contrato.
- **Parágrafo único**. Só são admitidas taxas de juros calculadas por entidades representativas de instituições financeiras, ou ligadas a seus prestadores usuais de serviços, quando observada metodologia de cálculo que se evidencie clara e minuciosamente detalhada, de modo a permitir a sua compreensão por um empresário médio.
- Art. 486. O empresário não tem direito ao abatimento proporcional dos juros e encargos, em caso de liquidação antecipada do contrato financeiro, a menos que previsto no instrumento contratual.
- **Art. 487**. Quando o empresário conceder, como garantia do cumprimento de suas obrigações, parcela de sua receita futura, tem o banco credor o direito de fiscalizar e controlar o recebimento desta, na forma do contrato.



CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE INVESTIMENTO CONJUNTO

- **Art. 488**. Contrato de investimento conjunto é aquele em que as partes, sendo pelo menos uma delas empresário ou sociedade, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica, sem constituírem sociedade.
 - Art. 489. O investimento conjunto pode ser identificado por marca.

Parágrafo único. O contrato deve dispor sobre a titularidade do registro, durante e após o investimento conjunto.

Art. 490. O investimento conjunto deve ter contabilidade própria e elaborar demonstrações contábeis, observadas as prescrições deste Código.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO FIDUCIÁRIO

Seção I

Das disposições introdutórias

- Art. 491. O contrato fiduciário é o instrumento pelo qual um instituidor transfere, em caráter de propriedade fiduciária, bens e direitos a um administrador, para que os administre na extensão dos poderes e deveres estabelecidos em contrato, para a realização de propósito específico, em proveito de um ou mais beneficiários.
- § 1º. O contrato fiduciário pode ter o propósito de constituição de garantia, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
- § 2°. O beneficiário só pode ser também o administrador do patrimônio fiduciário na hipótese do parágrafo anterior.
 - Art. 492 O contrato fiduciário deve conter:



- I a identificação do instituidor, do administrador e dos beneficiários;
 - II o prazo de vigência, que não pode ser indeterminado;
- III os elementos que permitam a identificação dos beneficiários, caso não se encontrem identificados na celebração do contrato;
 - IV o propósito a que se destina o patrimônio fiduciário;

v- as condições ou termos a que estiver sujeito;

- VI a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio fiduciário, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens e direitos poderão ser incorporados;
- VII a destinação do patrimônio fiduciário, quando do seu término;
- **VIII** a extensão dos poderes e deveres do administrador na gestão do patrimônio fiduciário, em especial os de realizar e gravar os bens e direitos, com a enunciação dos requisitos a serem observados quando do seu término;
- IX a forma pela qual se verificará, periodicamente, o cumprimento do objeto do contrato pelo administrador;
 - x os critérios de remuneração do administrador;
- xI a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio fiduciário;
- XII o regime de solução de situações de conflito de interesses;
- XIII as hipóteses e as formas de substituição do administrador;



- **XIV** as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito;
- xv previsão sobre a possibilidade de o administrador contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio fiduciário, e de adotar estruturas financeiras ou societárias com o mesmo objetivo, mantidas, em qualquer caso, inalteradas as suas responsabilidades legais e contratuais; e
 - XVI previsão sobre a possibilidade de o instituidor, no caso de contrato fiduciário para constituição de garantia, oferecer em benefício do administrador ou de terceiro, em pagamento da correspondente obrigação, a totalidade ou parte do patrimônio fiduciário, e, se for o caso, o regime de sua implementação.

Parágrafo único. Quando o contrato fiduciário tiver por objeto bem imóvel, é da essência do ato a sua celebração por escritura pública.

Seção II

Da validade e eficácia do contrato fiduciário

- **Art. 493**. O contrato fiduciário deve observar o disposto na Parte Geral deste Código e, supletivamente, na legislação civil, quanto às hipóteses e consequências dos negócios jurídicos defeituosos, nulos e anuláveis.
- **Art. 494.** O contrato fiduciário, celebrado por instrumento público ou particular, será tornado público, durante o período de 90 (noventa) dias, para eventual impugnação por terceiros prejudicados.
- § 1°. O contrato fiduciário produz efeitos a partir de sua publicação na forma do *caput*.
- § 2º. Mesmo antes da publicação, o administrador pode adotar os procedimentos registrais atinentes aos bens objeto do contrato fiduciário, segundo a sua natureza.
- § 3º. O registro da transferência da propriedade fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, realiza-se



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

mediante o respectivo lançamento em sistemas eletrônicos junto às entidades e instituições expressamente autorizadas a desempenhar essa atribuição pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência, nos termos de regulamentação editada para esse fim pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção III

Do patrimônio fiduciário

- **Art. 495**. Os bens e direitos transferidos formam um patrimônio autônomo, segregado do patrimônio geral do administrador, com contabilidade própria e registro específico no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, denominado patrimônio fiduciário.
- Art. 496. Os frutos e rendimentos dos bens e direitos transferidos ao patrimônio fiduciário serão integrados a este, salvo se diferentemente dispuser o contrato fiduciário.
- Art. 497. Os bens e direitos integrantes do patrimônio fiduciário não podem ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição por dívida do administrador ou do instituidor.
- Art. 498. Os bens e direitos integrantes do patrimônio fiduciário não são alcançados pelos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou qualquer outro regime de quebra e concurso de credores a que venha estar sujeito o administrador ou o instituidor.
- **Art. 499.** Verificado o término do prazo, atingido, antes disto, o propósito do negócio fiduciário ou o implementadas as condições ajustadas, o patrimônio fiduciário terá a destinação prevista no contrato.
- **Parágrafo único**. Em caso de omissão do contrato, o patrimônio fiduciário será transferido ao instituidor ou seus sucessores.



Seção IV

Da administração do patrimônio fiduciário

- **Art. 500**. O administrador tem, na administração do patrimônio fiduciário, os mesmos deveres e responsabilidades dos administradores de sociedade anônima, previstos nos arts. 153 a 156 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- Art. 501. Cabe ao administrador zelar pelo patrimônio fiduciário, agindo em sua defesa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
- Art. 502. O administrador é civilmente responsável, com seu próprio patrimônio, pelos efeitos dos atos e omissões decorrentes de má gestão, gestão temerária, conflito de interesses e descumprimento, culposo ou doloso, de suas obrigações legais e contratuais.
- Art. 503. É nula a transferência a terceiros do patrimônio fiduciário com violação do contrato fiduciário registrado.
- § 1º. Respeitado ou não o contrato fiduciário, será integrada ao patrimônio fiduciário a contraprestação recebida pelo administrador em razão da transferência.
- § 2°. O disposto no *caput* e no parágrafo anterior não se aplicam quando o administrador for também o beneficiário e a transferência tiver se destinado à quitação, total ou parcial, da obrigação garantida, nos termos da lei ou do contrato.

Seção V

Da regulamentação do contrato fiduciário

Art. 504. Só podem ser administrador de patrimônio fiduciário as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Sujeita-se ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

I – a disciplina contábil das operações envolvendo contratos



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

fiduciários;

- II a publicação do contrato fiduciário (artigo 494); e
- III as hipóteses e as formas de substituição do administrador.

CAPÍTULO VIII DO FOMENTO COMERCIAL

- **Art. 505**. O fomento comercial consiste na prestação de serviços com as seguintes características:
- I O prestador dos serviços (faturizador ou fomentador) é uma sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico;
- II O tomador dos serviços (faturizado ou fomentado) é empresário, sociedade regularmente constituída ou exercente de atividade econômica não empresarial; e
- III É da essência do negócio a cessão onerosa ao faturizador de créditos que o faturizado titula em decorrência da exploração de atividade econômica.
- § 1°. Na operação de fomento mercantil lastreada em título de crédito, a cessão sujeita-se às normas do direito cambial, a menos que previsto no contrato a aplicação das de direito civil.
- § 2°. É parte do contrato de fomento comercial, se for o caso, o terceiro que assume, perante o faturizador, obrigação solidária com o faturizado.
- **Art. 506.** Pelo contrato de fomento comercial, ocorre a aquisição, à vista, total ou parcial, pelo faturizador dos direitos creditórios do faturizado, no mercado nacional ou internacional.
- § 1°. O faturizador pode prestar ao faturizado, entre outros, um ou mais dos seguintes serviços:
 - I fomento de processo produtivo ou mercadológico;



- II acompanhamento de contas a receber e a pagar; e
- III seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.
- § 2°. Por direito creditórios entendem-se os documentados em:
- I títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços;
- II warrants, contratos mercantis de compra e venda ou de prestação de serviços para entrega futura; e
 - III títulos ou certificados representativos de contratos.
- **Art. 507**. O faturizado responde pela existência do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios e, quando contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor.
- **Art. 508**. O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil pode ser garantido por:
 - I fiança ou outras formas de garantias fidejussórias;
 - II garantias reais; ou
 - III cessão fiduciária de crédito.
- **Art. 509**. As sociedades de fomento mercantil podem constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.
- **Art. 510**. O funcionamento da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados obedecerá ao disposto na Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001.
- **Parágrafo único**. Somente o contrato de fomento mercantil registrado em CLTF pode ter por garantia a cessão fiduciária de créditos.



- **Art. 511**. Registrado em CLTF o contrato de fomento mercantil, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à Câmara em que se fez o registro.
- § 1º. A CLTF dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao faturizador.
- § 2º. O devedor não pode se recusar a pagar à CLTF a obrigação cedida à sociedade de fomento mercantil, mesmo que tenha contratado condição diversa com o credor originário.
- § 3°. É nulo o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao credor originário ou ao faturizado, de título registrado em CLFT.

CAPÍTULO IX

DO CONTRATO DE SHOPPING CENTER

- **Art. 512.** Shopping Center é o complexo empresarial em que se oferecem aos consumidores produtos e serviços conforme o plano de distribuição racional organizado pelo seu empreendedor.
- § 1°. O empreendedor do *Shopping Center* pode ser empresário individual ou sociedade.
- § 2°. O *Shopping Center* é administrado pelo empreendedor ou por administrador contratado por sua conta e risco.
- § 3°. Cabe ao empreendedor do *Shopping Center* elaborar e rever, a qualquer tempo, o plano de distribuição racional do complexo empresarial, levando em consideração também os interesses do conjunto de empresários que nele exploram sua atividade empresarial.
- **Art. 513**. Pelo contrato de *Shopping Center*, o empreendedor cede onerosamente a outro empresário o direito temporário de uso de loja ou espaço determinado do complexo empresarial, para a exploração de atividade empresarial especificada no instrumento contratual.
- § 1º. O contrato de *Shopping Center*, celebrado entre o empreendedor e o cessionário, rege-se pelas cláusulas do respectivo instrumento escrito.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- § 2º. A remuneração devida pelo cessionário pode ser fixada em bases móveis, valor mensal reajustado periodicamente, percentual do faturamento deste ou a combinação destes fatores ou outro critério contratado pelas partes.
- § 3º. Mesmo durante a vigência do contrato, o empreendedor pode, quando necessário ou conveniente ao seu plano de distribuição racional, transferir a cessão objeto de contrato de *Shopping Center* para espaço diverso do mesmo complexo empresarial, assegurada a plena equivalência de potencial de negócios ou a justa compensação financeira, além do ressarcimento das despesas incorridas em razão da mudança, definidas de comum acordo.
- **Art. 514**. A cessão temporária de uso de loja ou espaço em *Shopping Center* também pode ser contratada por meio de locação.
- § 1°. O direito à renovação compulsória do contrato de locação, quando disser respeito a loja ou espaço em *Shopping Center*, depende de expressa previsão no instrumento contratual.
- § 2°. O empreendedor do *Shopping Center* pode se opor à renovação do contrato de locação, quando proposta a ação renovatória, sempre que a permanência do locatário no local tornar-se prejudicial à adequada distribuição de oferta de produtos e serviços no complexo comercial.
- § 3°. O prejuízo a que se refere o parágrafo anterior deve ser provado por elementos objetivos, como comparativos de faturamentos aferidos ou a demonstração de consolidação de tendências em *Shopping Centers* concorrentes.
- **Art. 515**. Ao assinar o contrato de *Shopping Center* ou de locação, o cessionário ou locatário deve aderir às normas da convenção do condomínio, do regimento interno do complexo empresarial e do estatuto da associação de lojistas, quando houver.

TÍTULO III DOS TÍTULOS DE CRÉDITO



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do conceito e das características

Art. 516. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial.

Parágrafo único. Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos princípios do direito cambial.

- Art. 517. É lícito ao empresário emitir, aceitar ou endossartítulos de crédito atípicos, os quais poderão ser avalizados por qualquer pessoa.
- Art. 518. Todo título de crédito criado por lei é título executivo extrajudicial.
- **Art. 519.** As disposições deste Código são aplicáveis mesmo ao título de crédito emitido, aceito, endossado, avalizado, protestado ou cobrado por quem não é empresário.

Seção II

Dos suportes

- **Art. 520.** O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico.
- Art. 521. O título de crédito emitido em um suporte pode ser transposto para o outro.
- § 1°. Enquanto circular no suporte para o qual foi transposto, o suporte originário ficará sob a custódia de pessoa identificada e serão ineficazes eventuais declarações nele registradas após a transposição.
- § 2°. O título de crédito pode retornar ao suporte originário, cessando a eficácia daquele para o qual havia sido transposto.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- § 3°. Em caso de negociação em mercado de balcão organizado, a transposição de suportes e o retorno ao suporte originário obedecem o respectivo regulamento.
- Art. 522. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum título de crédito pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.
- **Art. 523.** Os suportes do título de crédito sujeitam-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.
- **Art. 524**. Na circulação e cobrança do título de crédito de suporte cartular, a posse do documento é condição para o exercício do direito nele mencionado, salvo as exceções previstas neste Código ou na lei.

CAPÍTULO II DOS ATOS CAMBIÁRIOS

Seção I

Das disposições introdutórias

- **Art. 525.** Nas omissões das normas que lhe forem aplicáveis, sujeitase o título de crédito às disposições deste Capítulo.
 - Art. 526. São requisitos de qualquer título de crédito:
 - I lugar e época do pagamento; e
 - II lugar e data da emissão.

Parágrafo único. O título que não indicar a época de pagamento é pagável à vista.

Art. 527. São requisitos da ordem de pagamento:



- I a ordem pura e simples de pagar quantia determinada;
- II a identificação do emitente, autor da ordem (sacador),
 de quem deve pagar (sacado) e daquele a quem, ou a ordem de quem, o
 pagamento deve ser feito; e
 - III assinatura do sacador.

Parágrafo único. O devedor principal da ordem de pagamento é o aceitante; e, enquanto não aceita, o sacador.

- **Art. 528**. São requisitos da promessa de pagamento:
 - I a promessa pura e simples de pagar quantia determinada;
- II a identificação do emitente, autor da promessa (subscritor), e daquele a quem, ou a ordem de quem, o pagamento deve ser feito; e
 - III assinatura do subscritor.

Parágrafo único. O devedor principal da promessa de pagamento é o subscritor.

Seção II

Da emissão

- Art. 529. Os requisitos legais do título consideram-se lançados ao tempo da emissão, salvo prova em contrário.
- **Art. 530**. O título de crédito emitido com omissões, ou em branco, pode ser completado pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.
- **Art. 531**. Se, no título, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a feita por extenso.
- **Parágrafo único.** Se, no título, a indicação da quantia a pagar se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalece a inferior.



- Art. 532. Se o título de crédito contém assinaturas falsas, de incapazes, de pessoas fictícias ou que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar os sujeitos a que se referem, isto não vicia as obrigações dos demais signatários.
- Art. 533. Quem pratica ato cambiário como representante de alguém, sem ter poderes ou excedendo os que tem, fica obrigado em virtude do título; e, se o pagar, tem os mesmos direitos que o pretenso representado.
- Art. 534. Sendo o devedor do título de crédito empresário, é válida a obrigação que assumir por meio de procurador vinculado ao credor.

Seção III

Do endosso

- **Art. 535**. Todo título de crédito, mesmo que não contenha expressa "cláusula à ordem", é transmissível por via de endosso.
- **Art. 536**. Quando o sacador ou subscritor tiver inserido no título as palavras "não à ordem", ou uma expressão equivalente, a transmissão das obrigações é feita pela forma e com os efeitos de cessão civil de crédito.
 - **Art. 537**. O endosso deve ser puro e simples.
- § 1°. Qualquer condição a que o endosso seja subordinado considerase não escrita.
 - § 2°. O endosso parcial é nulo.
 - Art. 538. O endosso transmite todos os direitos emergentes do título.
- § 1°. O endossante, salvo cláusula em contrário, garante o pagamento do título.
- § 2°. O endossante pode proibir novo endosso, caso em que não garante o pagamento às pessoas a quem o título for posteriormente endossado.



- Art. 539. No título em suporte cartular, o endosso pode não designar o endossatário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).
 - § 1°. O endosso ao portador vale como endosso em branco.
- § 2°. O endosso em branco, para ser válido, deve ser escrito no verso do documento ou na folha anexa.
 - § 3°. Sendo o endosso em branco, o portador pode:
- I preencher o espaço em branco, com o seu nome ou de outra pessoa;
 - II endossar de novo o título, em branco para pessoa identificada;
- remeter o título a terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.
- Art. 540. O detentor de título de crédito em suporte cartular é considerado portador legítimo, se justifica o seu direito pela série ininterrupta de endossos, mesmo sendo o último em branco.

Parágrafo único. Quando o endosso em branco é seguido de outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o título de crédito pelo endosso em branco.

- **Art. 541**. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o anterior.
- § 1º. O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se tirar este protesto, produz os efeitos de cessão civil de crédito.
- § 2º. Salvo prova em contrário, presume-se que o endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se tirar o protesto.
- Art. 542. Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra indicativa de simples



mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

- § 1°. Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.
- § 2°. O mandato resultante de endosso por procuração não se extingue por morte ou incapacidade superveniente do mandante.
- **Art. 543**. Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra indicativa de caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas o endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Seção IV

Do aval

- Art. 544. O pagamento do título de crédito pode ser, no todo ou em parte, garantido por aval.
 - § 1°. O aval pode ser prestado por terceiro ou por signatário do título.
 - § 2°. O aval pode ser prestado independente do aceite e do endosso.
 - § 3°. Para a validade do aval, não é necessária a autorização do cônjuge.
- **Art. 545**. O aval expressa-se pela expressão "por aval" ou equivalente e é assinado pelo avalista.
 - § 1°. O aval resulta da simples assinatura do avalista.
 - § 2°. O aval deve indicar o avalizado.
- § 3°. No título cartular, se o aval não indicar o avalizado, considera-se ter sido concedido em favor do seu devedor principal.
- **Art. 546**. O avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado.



- § 1°. A obrigação do avalista mantém-se, mesmo no caso de a obrigação avalizada ser nula por qualquer razão diversa de vício de forma.
- § 2°. Se o avalista paga o portador, sub-roga-se nos direitos cambiários contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do título.

Seção V

Do vencimento

Art. 547. O título pode ser:

- $I \hat{a} \text{ vista};$
- II a certo termo da data;
- III para pagamento em dia fixado.

Parágrafo único. É nulo título de crédito com vencimentos diferentes ou sucessivos.

- **Art. 548**. O título de crédito à vista é pagável contra a apresentação ao sacado ou ao subscritor.
- **Art. 549**. O título de crédito à vista deve ser apresentado ao sacado ou ao subscritor no prazo de um ano, contado da emissão.
- § 1°. O emitente pode reduzir o prazo para a apresentação do título de crédito à vista, ou estipular outro mais longo.
- § 2°. O prazo referido no parágrafo anterior pode ser reduzido pelo endossante.
- **Art. 550**. O emitente pode estipular que o título de crédito à vista não deve ser apresentado antes de certa data, caso em que se conta dela o prazo para a apresentação.
- **Art. 551**. Vence antecipadamente o título de crédito na falência do seu devedor principal.



Seção VI

Do pagamento

- Art. 552. Salvo se à vista, o título deve ser apresentado a pagamento no dia do vencimento.
- Art. 553. Recaindo o vencimento em dia não útil, o pagamento só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte.
- Art. 554. O devedor que paga o título pode exigir a respectiva quitação.
 - Art. 555. O credor não pode recusar pagamento parcial.
- **Art. 556**. Se o suporte for cartular, o devedor pode exigir a entrega do título e, no caso de pagamento parcial, a anotação da quitação do valor pago na própria cártula.

Seção VII

Do protesto

- Art. 557. A recusa do pagamento do título de crédito deve ser comprovada pelo protesto por falta de pagamento.
- Art. 558. O protesto por falta de pagamento do título em dia fixo ou a certo termo de data deve ser tirado, pelo credor, num dos dois dias úteis seguintes àquele em que for pagável.
- Art. 559. O emitente, endossante ou avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de pagamento.
- § 1°. A cláusula escrita pelo sacador ou pelo subscritor produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do título de crédito.
- § 2°. Se a cláusula for inserida por endossante ou avalista, só produz efeito em relação a quem a inseriu.



- **Art. 560**. Se, apesar da cláusula "sem despesas", o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão por conta dele, mas podem ser cobradas de todos os signatários do título quando a cláusula tiver sido escrita pelo endossante ou avalista.
- **Art. 561**. A cláusula "sem despesas" não dispensa o portador da apresentação a pagamento do título de crédito, dentro do prazo.

Parágrafo único. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o credor.

Seção VIII

Da cobrança

- Art. 562. Os obrigados em virtude de ato cambiário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do titulo de crédito.
- § 1°. O portador tem o direito de acionar os coobrigados individualmente, independentemente da ordem em que se obrigaram.
- § 2°. O mesmo direito possui qualquer dos signatários do título de crédito quando o tiver pago.
- § 3°. A ação intentada contra um dos obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.
- Art. 563. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação o pagamento do valor do título, acrescido, se assim estipulado, de correção monetária e juros.
- § 1°. O portador também pode reclamar as despesas do protesto e outras incorridas para o exercício de seu direito de crédito.
- § 2°. No caso de vencimento antecipado do título de crédito, a sua importância será reduzida, calculado o desconto de acordo com as taxas bancárias praticadas no lugar do domicílio do credor.



- **Art. 564.** A pessoa que pagou o título de crédito pode reclamar dos obrigados a soma integral que pagou e as despesas que tiver feito.
- Art. 565. Qualquer dos obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada a cobrança judicial, pode exigir, contra o pagamento do título, que este lhe seja entregue com o instrumento de protesto e quitação.
- **Art. 566**. O portador perde os seus direitos de ação contra os coobrigados do título de crédito, à exceção do devedor principal e seu avalista, depois de expirados, sem o correspondente ato, os prazos fixados para:
 - I − o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
 - II a apresentação a pagamento, no caso da cláusula "sem despesas".

Parágrafo único. Se a estipulação do prazo para a apresentação constar de endosso, o portador perde seus direitos de ação somente contra o respectivo endossante.

Seção IX

Dos atos cambiários da ordem de pagamento

- **Art. 567.** A ordem de pagamento pode ser emitida à ordem do próprio sacador, sobre o próprio sacador ou por ordem e conta de terceiro.
- § 1°. O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento do título.
- **§ 2º.** O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação, mas toda e qualquer cláusula de exoneração da garantia do pagamento considera-se não escrita.
- Art. 568. A ordem de pagamento deve ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio.
- § 1°. Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador não perde os seus direitos de ação se a estipulação tiver sido feita apenas com o intuito de exonerar-se, quem estipulou, da garantia do aceite.



- § 2°. A apresentação pode ser feita pelo portador ou por mero detentor.
- Art. 569. O sacador pode declarar a ordem de pagamento não aceitável, proibindo, no próprio título, a sua apresentação ao aceite.
- § 1°. A ordem de pagamento pagável em domicílio de terceiro ou em localidade diferente da do domicílio do sacado e a sacada a certo termo de vista não podem ser declaradas não aceitáveis.
- § 2°. O sacador pode estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.
- § 3°. O endossante pode estipular que a ordem de pagamento deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.
- **Art. 570.** O aceite expressa-se pela palavra "aceite" ou qualquer outra equivalente e é assinado pelo sacado.
- § 1°. O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a parte da importância sacada.
- § 2°. Qualquer modificação introduzida pelo aceitante na ordem de pagamento equivale à recusa de aceite.
- § 3°. Na hipótese do parágrafo anterior, o aceitante fica obrigado nos termos do seu aceite.
- § 4°. O sacado obriga-se, pelo aceite, a pagar a ordem de pagamento no vencimento.
- § 5°. Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, pode executar o título contra o aceitante.
- § 6°. A ordem de pagamento vence antecipadamente se houver recusa total ou parcial de aceite.
- Art. 571. A recusa do aceite de ordem de pagamento deve ser comprovada pelo protesto por falta de aceite.



- § 1°. O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite.
- § 2°. Se a ordem de pagamento não foi aceita, o protesto será lavrado contra o sacador e do respectivo instrumento não constará o nome do sacado.
- § 3°. O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.
- § 4°. O protesto por falta de aceite pode ser dispensado pelo emitente, endossante ou avalista, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra equivalente.
 - Art. 572. A ordem de pagamento pode ser a certo termo da vista.
- § 1°. A ordem de pagamento a certo termo da vista deve ser apresentada ao aceite dentro do prazo de um ano da emissão.
 - § 2°. O sacador pode reduzir ou ampliar este prazo.
 - § 3°. Este prazo pode ser reduzido por endossante.
- § 4°. O vencimento da ordem de pagamento a certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou do protesto.
- § 5°. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação.
- Art. 573. O portador da ordem de pagamento à vista ou a certo termo da vista perde os seus direitos de ação contra os coobrigados, à exceção do devedor principal e seu avalista, depois de expirado o prazo para a apresentação ao sacado, sem o correspondente ato.

CAPÍTULO III DA DUPLICATA



Seção I

Da emissão

- **Art. 574.** Ao empresário é facultado emitir a duplicata para documentar crédito originado de:
 - I compra e venda; ou
 - II prestação de serviços.

Parágrafo único. A duplicata em suporte cartular adotará o modelo de escolha do empresário emitente.

- Art. 575. Em todo o contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, entre partes domiciliadas no território brasileiro, sendo empresário o vendedor ou o prestador dos serviços, é obrigatória a emissão da fatura para apresentação ao comprador ou ao tomador dos serviços.
- § 1°. A fatura deve discriminar as mercadorias vendidas ou serviços prestados.
- § 2°. A autoridade tributária pode autorizar a unificação da fatura à nota fiscal.
- **Art. 576.** No ato da emissão da fatura, dela pode ser extraída uma duplicata para circulação e cobrança como título de crédito.

Parágrafo único. O empresário vendedor de mercadorias ou prestador de serviços não pode emitir nenhum outro título de crédito para documentar o crédito correspondente à fatura.

Art. 577. A duplicata contém:

- I a denominação "duplicata";
- II a data de emissão;
- III o número de ordem do título e o número da fatura;



IV – a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

V- o nome e domicílio do credor e do devedor;

vi – a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

vII – a praça de pagamento;

vIII – a cláusula à ordem;

 IX – a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo devedor, como aceite cambial; e

x– a assinatura do emitente.

- § 1°. Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.
- § 2º. Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, acrescendo-se à numeração letra, na sequência do alfabeto.
- § 3°. Se o devedor da duplicata tiver direito a desconto, o título indicará o valor total da fatura e o valor líquido a ser pago.
- Art. 578. Nos negócios realizados por consignatários ou comissários e por conta do consignante ou comitente, cabe àqueles a emissão da fatura e duplicata.
- Art. 579. Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, ao expedir a fatura, a comunicar a venda ao consignante.

Parágrafo único. O consignante expedirá fatura correspondente à mesma venda, e, querendo, emitirá duplicata contra o consignatário.



- **Art. 580**. O empresário que emitir duplicata fica obrigado a escriturar o "Livro de Registro de Duplicatas".
- § 1°. No "Livro de Registro de Duplicatas", serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas correspondentes, nome e domicílio do sacado, anotações das reformas, prorrogações e outros fatos e informações pertinentes e relevantes.
- § 2º. Aplica-se ao "Livro de Registro de Duplicatas" o disposto neste Código relativamente à escrituração do empresário.
- Art. 581. A duplicata pode ser garantida por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar.
- § 1º. Na falta de indicação do avalizado, considera-se que o aval foi dado em favor do sacado.
- § 2°. O aval dado após o vencimento do título produz os mesmos efeitos que o prestado anteriormente.
- Art. 582. Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento do título.

Seção II

Do aceite

- **Art. 583**. O sacado só pode deixar de aceitar a duplicata por motivo de:
- I inexistência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com o emitente;
- II avaria ou não recebimento das mercadorias, salvo se expedidas ou entregues por sua conta e risco, ou não correspondência dos serviços prestados com os contratados;
- III vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias ou dos serviços, devidamente comprovados;



IV – divergência no prazo ou preço ajustados.

Parágrafo único. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o sacado está vinculado ao pagamento da duplicata, ainda que não a assine.

- **Art. 584**. A duplicata cartular deve ser remetida ao sacado, nos trinta dias seguintes à emissão.
- § 1°. Se a duplicata cartular não for à vista, o sacado a restituirá ao emitente, com sua assinatura nos dez dias seguintes ao recebimento.
- § 2°. Em ocorrendo qualquer hipótese que autorize o sacado recusar o aceite da duplicata cartular, o título será restituído ao emitente acompanhado de declaração, por escrito, contendo as razões da recusa.
- § 3°. A remessa da duplicata cartular, bem assim o recebimento do título assinado pelo sacado podem ser feitas pelo emitente ou por intermédio de instituição financeira.
- **Art. 585**. A perda ou extravio da duplicata cartular, bem como sua retenção pelo sacado, autoriza o vendedor a extrair triplicata, com iguais requisitos e efeitos.
- **Art. 586**. Em caso de duplicata em suporte eletrônico, sua emissão pode ser, por qualquer meio, comunicada ao sacado.

Parágrafo único. Não sendo o título à vista, o sacado pode aceitar a duplicata em suporte eletrônico por meio de assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Seção III

Do pagamento

- Art. 587. É lícito ao sacado pagar a duplicata antes de aceitá-la ou antes do seu vencimento.
 - Art. 588. A quitação pode ser dada em instrumento separado.



- **Art. 589**. No pagamento da duplicata podem ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados pelo emitente.
- **Art. 590**. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo emitente ou endossatário.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais obrigados por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Seção IV

Do protesto e cobrança

- Art. 591. A duplicata é protestável por falta de aceite ou de pagamento.
- § 1°. O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata cartular ou por simples indicações do credor, emitente ou endossatário.
- § 2°. O protesto será tirado por indicações do credor em caso de duplicata em suporte eletrônico.
- § 3°. O protesto por falta de pagamento pode ser tirado, mesmo que a duplicata não tenha sido protestada por falta de aceite.
 - § 4°. O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.
- Art. 592. O portador que não tirar o protesto da duplicata, nos trinta dias seguintes ao vencimento, perderá o direito de cobrar o título contra os endossantes e respectivos avalistas.
- Art. 593. Nos casos de protesto por indicações do credor, o instrumento deve conter os requisitos legais, exceto a transcrição do título, que será substituída pela reprodução das indicações feitas.



Parágrafo único. A entrega da mercadoria ou a prestação do serviço pode ser comprovada por documento em suporte eletrônico, cuja assinatura esteja certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

- **Art. 594**. A duplicata ou triplicata é título executivo extrajudicial:
- I quando assinada pelo sacado, protestada ou não;
- II quando não assinada pelo sacado, desde que, cumulativamente:
- a) haja sido protestada;
- *b)* esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço; e
- c) o sacado não tenha recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelas razões legalmente admissíveis.
- § 1º. Tendo sido o título protestado por indicações, a exibição, pelo exequente, do instrumento de protesto dispensa a apresentação da duplicata ou triplicata.
- § 2º. A execução cabe contra o sacado, os endossantes e respectivos avalistas, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.
- Art. 595. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.
- Art. 596. A cobrança judicial pode ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

CAPÍTULO IV DOS TÍTULOS ARMAZENEIROS



Seção I

Da emissão

- **Art. 597**. Os armazéns gerais emitirão, quando solicitado pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados conhecimento de depósito e *warrant*.
- **Art. 598**. O conhecimento de depósito e o *warrant*, além da respectiva designação, expressa na língua empregada para sua redação, como cláusula cambial, devem conter:
 - I − o número de ordem;
 - II a denominação e sede do armazém geral emitente;
 - III o nome, endereço, e inscrição fiscal do depositante, ou de terceiro por ele indicado;
 - IV o lugar, dia de início e prazo do depósito,
 - v- a natureza e quantidade das mercadorias em depósito, seu peso, o estado das embalagens e todas as indicações próprias para sua identificação;
 - vi a gênero, qualidade e quantidade da mercadoria fungível, passível de guarda misturada;
 - vII a identificação da seguradora e o valor do seguro;
 - vIII a data da emissão dos títulos;
 - ıx − a cláusula "à ordem": e
 - **x** a assinatura do emitente.

Parágrafo único. Em caso de transferência das mercadorias depositadas de um para outro armazém do emitente, devem ser anotados, nos conhecimentos e *warrants* respectivos, o local para onde se transferiram e as despesas da transferência, inclusive seguro.



- **Art. 599**. Os títulos armazeneiros cartulares serão extraídos de um livro de talão, que deve conter as informações referidas no artigo anterior.
- § 1º. No verso do respectivo talão, o depositante, ou terceiro por este autorizado, passará recibo dos títulos.
- § 2º. Se os títulos foram remetidos pelo correio, a pedido do depositante, esta circunstância, local e data da postagem serão anotados pelo emitente.
- § 3º. Também serão anotadas no verso do talão as ocorrências como substituição, restituição, perda ou roubo dos títulos.
- **Art. 600**. Os armazéns gerais são responsáveis por irregularidades e inexatidões nos títulos que emitem.

Seção II

Das mercadorias representadas

- Art. 601. Só podem ser emitidos os títulos armazeneiros representativos de mercadorias depositadas se estiverem seguradas contra riscos, inclusive de incêndio, no valor designado pelo depositante.
- § 1°. Os armazéns gerais podem ter apólices especiais ou abertas, para este fim.
- § 2°. No caso de sinistro, a seguradora deve pagar a indenização devida ao armazém geral, ainda que seja outro o beneficiário do seguro.
- § 3°. As mercadorias fungíveis guardadas misturadas devem ser seguradas em nome do armazém geral.
- Art. 602. Emitidos os títulos armazeneiros, as mercadorias depositadas não podem sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do depositante ou de perda de título armazeneiro.



Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrer qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

Seção III

Da circulação dos títulos armazeneiros

- **Art. 603**. O conhecimento de depósito e o *warrant* circulam por endosso, unidos ou separados.
- § 1°. O endosso dos títulos unidos confere ao endossatário o direito de livre disposição da mercadoria depositada.
- § 2°. O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.
- § 3°. O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.
- **Art. 604.** O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.
- **Parágrafo único**. Essas declarações devem ser transcritas no conhecimento de depósito e assinadas pelo endossante e endossatário do *warrant*.
- **Art. 605**. O portador dos dois títulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham e a emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* correspondentes a cada um dos lotes, em substituição aos anteriormente emitidos.
- **Parágrafo único.** Também é facultado ao portador dos dois títulos pedir a emissão de novos, a sua ordem ou de terceiro que indicar, em substituição dos existentes, e contra a restituição destes ao armazém geral para cancelamento.



- Art. 606. Em caso de perda do título, o interessado avisará ao armazém geral.
- § 1°. Perdidos conhecimento de depósito e correspondente *warrant*, ou só o primeiro, o interessado pode optar entre:
 - I pedir a emissão, pelo armazém geral, da segunda via do título ou títulos;
 - II levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou
 - III receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.
- § 2°. No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido.
- § 3°. Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.
- § 4°. Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Seção IV

Dos direitos dos portadores dos títulos armazeneiros

- **Art. 607**. A mercadoria deve ser retirada do armazém geral contra a entrega do conhecimento de depósito e do *warrant* correspondente.
- **Art. 608**. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do *warrant*, mediante a consignação, no armazém geral, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e mais despesas.



- **§ 1º**. A consignação equivale a real e efetivo pagamento, e a parte correspondente da quantia consignada deve ser prontamente entregue ao portador do *warrant*, com a devida quitação.
- § 2º. A perda, o roubo ou extravio do *warrant* não prejudicam o exercício do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de depósito.
- **Art. 609**. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, se não tiver sido consignada no armazém geral a importância do seu crédito e juros, deve protestar o título por falta de pagamento, no prazo estabelecido por este Código.
- **Art. 610**. O portador do *warrant* conserva somente o direito de crédito contra o primeiro endossante deste título e o último portador do conhecimento de depósito se:
 - I não protestar o *warrant* no prazo; ou
 - II nos dez dias seguintes ao da data do instrumento do protesto, não promover a venda da mercadoria.
- **Art. 611**. O portador do *warrant* tempestivamente protestado pode vender em leilão as mercadorias representadas pelo título, independente de qualquer medida judicial.
- § 1º. A perda ou extravio do conhecimento de depósito, a falência, a recuperação judicial ou extrajudicial e a morte do devedor não suspendem, nem interrompem, a venda anunciada.
- § 2º. O devedor pode evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lanço oferecer, pagando imediatamente a dívida do *warrant*, os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.
- Art. 612. Efetuada a venda, o leiloeiro deve expedir a conta de venda ao armazém geral, que, mediante o recebimento do valor do lance de arrematação, entregar a mercadoria ao arrematante.



- **§ 1º**. Imediatamente após o recebimento da conta de venda, o armazém geral fará as deduções dos créditos preferenciais, e, com o valor líquido, pagará o portador do *warrant*.
- § 2°. O portador do *warrant*, que ficar integralmente pago, entregará ao armazém geral o título com a quitação.
- § 3°. Havendo pagamento parcial, o armazém geral deve mencionar no warrant a importância paga e o restitui ao portador.
- § 4º. Pagos os credores preferenciais e o portador do *warrant*, o saldo remanescente do preço da venda deve ser entregue ao portador do conhecimento de depósito, contra a restituição do título.
- **Art. 613**. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em virtude da insuficiência do produto líquido da venda da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.
- **Art. 614**. Antes de ser pago o portador do *warrant*, com o produto da venda da mercadoria depositada ou indenização paga pela seguradora, serão satisfeitos os direitos dos seguintes credores preferenciais:
 - o fisco, pelos tributos que lhe forem devidos;
- II o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas com o anúncio da venda;
- III o armazém geral, pelos créditos garantidos por direito de retenção.



CAPÍTULO V

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS

Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 615**. O Conhecimento de Transporte de Cargas instrumentaliza o contrato de transporte de carga.
- § 1°. A critério do transportador emitente, o Conhecimento de Transporte de Cargas pode ser endossável ou não.
 - § 2°. Emitidas mais de uma via, apenas a original pode ser endos sada.
- § 3°. O Conhecimento de Transporte de Cargas é o documento de regência de toda a operação de transporte, do recebimento da carga até a sua entrega no destino.
 - Art. 616. O Conhecimento de Transporte de Cargas deve conter:
 - I a designação "Conhecimento de Transporte de Cargas", ou outra equivalente;
 - II a cláusula "negociável" ou "não-negociável";
 - III o nome, a denominação e endereço do transportador emitente, do contratante, bem como do destinatário da carga ou, se for o caso, da pessoa a ser avisada da chegada da carga ao destino;
 - IV o valor dos serviços prestados pelo emitente;
 - v– a data e o local da emissão;
 - vi os locais de origem e destino;



- **VII** a descrição da carga, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação, aposto na embalagem ou, se não embalada, na própria carga;
 - vIII − a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto;
- IX o valor do frete, com a indicação "pago na origem" ou
 "a pagar no destino";
 - x outras cláusulas que as partes acordarem.
- **Art. 617**. O expedidor, ao contratar os serviços de transporte de carga, deve prestar informações verdadeiras, adequadas e precisas ao transportador.
- **Parágrafo único**. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o expedidor deve indenizar o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de falsidade ou imprecisões nas declarações feitas ou de inadequação dos elementos fornecidos para a emissão do Conhecimento de Transporte de Carga.
- **Art. 618**. O transportador, ao receber a carga, deve ressalvar, no Conhecimento de Transporte de Cargas, eventuais inexatidões na descrição feita pelo expedidor, bem como defeitos ou inadequações, nela ou na embalagem, de acordo com as peculiaridades do transporte a ser realizado.

Seção II

Da circulação

- **Art. 619**. O conhecimento ao portador é transferível mediante simples tradição e o nominativo, sucessivamente, por endosso e tradição.
- § 1°. A tradição, bem assim o endosso, em branco ou em preto, importam na transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento.
- § 2°. O endosso em branco faz o título circular ao portador, até novo endosso. O portador pode preenchê-lo, designando-se como endossatário, para tornar o título novamente nominativo.



- **Art. 620**. Os conhecimentos originais que tenham cláusula expressa "não à ordem" ou "não-negociável" devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato.
- Art. 621. O endossador responde perante os endossatários subsequentes e o portador do conhecimento pela legitimidade deste e pela existência das mercadorias.
- **Art. 622**. Enquanto o conhecimento estiver em circulação, só ele pode ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais constritivas, e não, separadamente, as mercadorias que representa.
- Art. 623. O conhecimento não pode, por causa estranha ao seu portador, ser reivindicado ou objeto de medidas judiciais constritivas em face de quem o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Seção III

Da retirada da carga

- **Art. 624**. O portador do conhecimento original tem a livre disponibilidade das mercadorias e considera-se dono delas, salvo prova em contrário, não ficando obrigado por ajuste ou convenção exceto aqueles expressamente mencionados no título.
- **Art. 625**. O portador do conhecimento tem o direito de retirar as mercadorias no local do destino contra a entrega dos originais, ressalvado o direito à retenção da carga pelo transportador.
- Art. 626. O portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa.
- § 1°. Na hipótese do *caput*, extingue-se então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.
- § 2°. O endossatário pignoratício ou em garantia não goza da faculdade prevista neste artigo.



Seção IV

Do penhor da carga transportada

- Art. 627. As mercadorias podem ser apenhadas mediante simples endosso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.
- § 1º. Neste endosso, o endossante deve declarar a importância do crédito garantido pelo penhor, a taxa dos juros e a data do vencimento.
- § 2º. O endossatário é obrigado a dar ao endossador o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.
- § 3°. O endossatário pode retirar a mercadoria, depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossador.
- § 4°. Pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e warrant, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.
- § 5°. Sobre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, somente se expedirão esses títulos com assentimento do credor, que não pode se opor, se lhe for oferecido o warrant respectivo.
- **Art. 628**. O endossatário pode exigir que o endossador pague os fretes e as despesas devidas para a retirada das mercadorias.
- **Parágrafo único**. Se não o fizer, pode o endossatário adiantar a importância necessária, debitando-a ao endossador com juros legais.
- Art. 629. Ao endossador é permitido resgatar o conhecimento original antes do vencimento da dívida pignoratícia, pagando o principal e os juros até o dia do resgate.
- **Art. 630**. No caso de perda, falta ou avaria da carga, o endossatário pignoratício fica sub-rogado no direito à indenização devida pelo segurador da carga, até o limite de seu crédito.



Seção V

Do extravio, destruição ou subtração do conhecimento

- **Art. 631**. Em caso de extravio, destruição ou subtração do conhecimento, qualquer interessado pode avisar ao transportador, no lugar do destino, para que não libere a respectiva mercadoria.
- § 1°. Se o aviso emanar do consignatário ou do embarcador, o transportador deve anunciar o fato, com os detalhes do conhecimento, em três dias consecutivos, à custa do comunicante, por jornal de grande circulação no lugar do destino.
- § 2º. Não havendo reclamação relativa à titularidade do conhecimento e da mercadoria, ou a existência de penhor, no prazo de cinco dias, contado da última publicação, a mercadoria deve ser liberada ao comunicante de acordo com as disposições legais vigentes.
- **3°**. Se o aviso emanar de outrem, que não o consignatário ou o embarcador, o transportador, sem prejuízo do disposto no § 1°, deverá dar ciência a ambos.
- § 4º. Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o interessado, exibindo cópia do conhecimento, deve fazer, no foro da Comarca do lugar do destino, justificação do fato e do seu direito, com intimação do Ministério Público e ciência dos demais reivindicantes das mercadorias.
- § 5º. Se não houver oposição, o Juiz proferirá sentença nas subsequentes quarenta e oito horas e, sendo procedente o pedido e uma vez transitada em julgado a sentença, o Juiz ordenará a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante.
- § 6°. Havendo oposição, as partes terão prazo de cinco dias para produção de provas e, subsequentemente, o prazo comum de cinco dias para razões finais.
- § 7º Recurso eventualmente cabível contra a sentença só terá efeito devolutivo.



LIVRO III DO AGRONEGÓCIO

TÍTULO I DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO AGRONEGÓCIO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 632. Agronegócio é a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 633. Incluem-se no agronegócio:

- I os contratos de financiamento e títulos de crédito a ele relacionados;
- II as operações de precificação e sua proteção realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercadorias e futuros; e
- III a gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.
- Art. 634. Não se inclui no conceito de agronegócio a exploração da terra realizada em regime de economia familiar, ainda que ocorra a comercialização da extração ou produção.

Parágrafo único. Considera-se economia familiar a realizada sem utilização de mão-de-obra remunerada de pessoas que não fazem parte do núcleo familiar.



Art. 635. A falta de registro no Registro Público de Empresas não afasta a aplicação das regras deste Código para a pessoa física ou jurídica que desenvolva as atividades de agronegócio.

CAPÍTULO II

DOS NEGÓCIOS E DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS NA CADEIA DO AGRONEGÓCIO

Art. 636. Os riscos inerentes às atividades do agronegócio, desde que previsíveis e não extraordinários, ainda que posteriores à emissão do título ou à celebração de contrato do agronegócio, beneficiam ou prejudicam exclusivamente a parte que os assumiu.

Parágrafo único. Consideram-se previsíveis e não extraordinários, dentre outros, os seguintes riscos:

- I alteração de preços, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou estrangeiras, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado;
- II variação cambial, caso o preço do bem objeto do negócio estiver referenciado em moeda estrangeira; e
- III quebra de safra, desde que não decorrente da ação ou omissão humana.
- **Art. 637.** A obrigação integrante do agronegócio só pode ser revista se a parte interessada provar que a revisão não prejudicará o cumprimento da finalidade da rede de negócios.
- Art. 638. É válida a cláusula, constante de contrato ou título integrante do agronegócio, que adota como referência de preço moeda estrangeira, desde que o pagamento e liquidação das obrigações ocorrerem em moeda nacional, quando:



- I o objeto da obrigação for bem ou direito admitido à negociação em bolsa de mercadorias e futuros internacional ou resultante de operação de balcão;
- II for estipulado por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado internacional de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca;
- III se tratar de negócios relacionados à importação ou exportação, direita ou indireta, de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; ou
 - IV quaisquer das partes for residente ou sediada no exterior.

TÍTULO II DOS CONTRATOS DO AGRONEGÓCIO

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

- **Art. 639**. A posse temporária da terra para a exploração das atividades econômicas relacionadas ao agronegócio será exercida em virtude de contrato agrário, com forma escrita obrigatória e de uma das seguintes espécies:
 - I arrendamento rural; ou
 - II parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista.

Parágrafo único. A exploração da terra, nos contratos agrários, deverá observar os critérios de eficiência e rendimento, prever a adoção de práticas conservacionistas e o emprego de tecnologia de uso corrente nas zonas da situação do imóvel, mantidas as condições de administração e as posturas de natureza social consideradas mínimas para a respectiva região.



- Art. 640. Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual o possuidor cede a outra pessoa, por tempo determinado ou não, a posse do imóvel rural, parte ou partes deste, incluindo, ou não, a de outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de exploração de atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, mediante retribuição ou aluguel.
- **Art. 641**. Parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista é o contrato agrário pelo qual uma pessoa cede a outra, por tempo determinado ou não, a exploração econômica de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de exploração de atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos riscos associados:
 - a caso fortuito ou de força maior do empreendimento rural;
- II à geração dos frutos, produtos ou lucros havidos, nas proporções que estipularem, observados os limites da lei; ou
- III às variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

Parágrafo único. Omissão o instrumento contratual, ocorrendo força maior, se a perda for total, extingue-se o contrato, não cabendo a nenhuma das partes responsabilidade por perdas e danos, e, se for parcial, repartir-seão os prejuízos entre os contratantes, proporcionalmente à participação contratada nos resultados da parceria.

Art. 642. Os contratos de arrendamento rural ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista regem-se pelas disposições deste Código e da legislação especial.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE DEPÓSITO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS



- **Art. 643.** O contrato de depósito de produtos agropecuários regula a relação comercial entre o depositário e o depositante, no exercício da atividade, por este último, de guarda e conservação de bens e emissão de títulos armazeneiros.
- **Art. 644**. Entre outros elementos de livre disposição, o contrato de depósito de produtos agropecuários conterá, obrigatoriamente, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade do produto objeto do depósito.
- Art. 645. Os armazéns agropecuários emitirão comprovante de depósito com numeração sequencial de que constem, no mínimo, os seguintes dados:
 - I a identificação do depositante e do depositário;
 - II a especificação do produto, seu peso líquido e bruto, sua qualidade, a forma de acondicionamento, o número de volumes ou fardos;
 - III o endereço onde se encontra depositado; e
 - IV o valor dos serviços de armazenagem e a periodicidade de sua cobrança.
- § 1º. O comprovante previsto no caput deste artigo deverá mencionar que o depósito sujeita-se ao disposto na Lei no 9.973, de 29 de maio 2000 e seu decreto regulamentador.
- § 2º. O comprovante será restituído ao depositário por ocasião da entrega da mercadoria ou quando de sua substituição por outros títulos que venham a ser emitidos.
- § 3º. A emissão de títulos representativos, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e de Warrant Agropecuário (WA) seguirão as disposições específicas deste Código.



Art. 646. Poderão ser objeto de contrato de depósito os produtos agropecuários, subprodutos e resíduos de valor econômico, admitida a guarda a granel, no mesmo silo ou célula, de bens de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações.

Art. 647. A comercialização do produto recebido em depósito requer a prévia concordância formal do depositante, ou a de seu representante legal, devendo o documento de formalização ser mantido arquivado até o vencimento do contrato.

Parágrafo único. Somente os depositários cujas unidades armazenadoras estejam certificadas nos termos da legislação específica, poderão praticar o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

- **Art. 648**. O depositário é responsável pela guarda, conservação da qualidade e da quantidade, e pela pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, na forma prevista no contrato de depósito, inclusive em caso de avaria, de vícios provenientes da natureza e do acondicionamento dos produtos.
- § 1º. O depositário não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.
- § 2º. O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário (CDA).
- § 3º. O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.
- § 4º. O presidente, o diretor e o sócio-gerente de empresa privada, ou o equivalente no caso de cooperativas, assim como o titular de firma



individual, assumirão, solidariamente com o fiel depositário, responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 5°. São nulas as cláusulas contratuais que restrinjam as responsabilidades do depositário previstas na lei especial ou em seu decreto regulamentador.

Art. 649. O depositário é também obrigado:

- I a prestar informações, quando autorizado pelo depositante,
 sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e
 sobre a existência de débitos que possam onerar o produto;
- II a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura,
 Pecuária e Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar;
 e
- III a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.
- **Art. 650**. O depositante tem o direito de acesso ao local de depósito para verificar as condições de guarda e conservação dos produtos depositados, assim como o exame da documentação a eles pertinentes.
- Art. 651. O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:
 - I armazenagem e demais despesas tarifárias;
- II adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que prévia e devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e
- III comissões, custos de cobrança e outros encargos relativos às mercadorias depositadas.



Parágrafo único. O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

TÍTULO III DOS TÍTULOS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 652. O título de crédito do agronegócio pode ser registrado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, tornando-se um ativo financeiro, e, neste caso, terá as seguintes características:
- I será cartular antes do seu registro e após a sua baixa, e eletrônico, enquanto permanecer registrado em sistema de registro e de liquidação financeira;
- II os negócios ocorridos durante o período em que o título estiver registrado em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos na cártula; e
- III a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que o título estiver registrado.
- **Art. 653**. Aplicam-se ao título de crédito do agronegócio, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
 - I os endossos devem ser "em preto";
- II o endossante, salvo cláusula em contrário, responde apenas pela existência da obrigação; e



 III – o protesto cambial não é necessário para a conservação do direito de regresso.

CAPÍTULO II DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 654. A Cédula de Produto Rural (CPR) é título de crédito do agronegócio, líquido e certo, representativo de obrigação de entrega de produtos rurais, subprodutos e resíduos de valor econômico, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Parágrafo único. Podem emitir CPR o produtor rural, as cooperativas agrícolas a que estão associados e as empresas do agronegócio.

- **Art. 655**. A CPR contém os seguintes elementos:
- I denominação "Cédula de Produto Rural";
- II nome do credor e cláusula à ordem;
- III data do vencimento da obrigação;
- IV descrição dos bens ou direitos vinculados em garantia, se houver;
- v data e lugar da emissão; e
- **VI** assinatura do emitente;

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, a CPR pode conter outras disposições lançadas no título.

Art. 656. A CPR pode ser liquidada antecipadamente de forma total ou parcial.



- § 1°. O cumprimento antecipado parcial da obrigação será anotado na cédula, tornando-a exigível apenas pelo saldo.
- § 2°. Se a CPR for cartular, a anotação do cumprimento parcial será feita no verso da cédula, e, se eletrônica, no registro correspondente.
- § 3°. A liquidação financeira antecipada e a existência de contraprestação não são requisitos essenciais da CPR, nem condição para o adimplemento pelo emitente da obrigação de entrega do produto.
- **Art. 657**. A CPR, segundo o modo de liquidar-se a obrigação nela prevista, é:
- I física, quando a liquidação se dá pela efetiva entrega material,
 pelo emitente ao credor, do produto descrito na cédula; ou
- II financeira, quando a liquidação se dá pelo pagamento, em dinheiro, pelo emitente ao credor, das importâncias fixadas na cédula.
- **Art. 658**. Os credores de CPR podem nomear agente fiduciário para atuar em seu interesse comum.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agente fiduciário referido no *caput* as normas legais e regulamentares referentes ao agente fiduciário de debenturista.

Seção II

Da CPR-física

- **Art. 659**. Além dos requisitos do **artigo 655**, a CPR-física conterá os seguintes:
 - I a expressão "física", em seguida à denominação do título;
 - II data ou período da entrega;
 - III descrição do produto, especificadas a qualidade e quantidade;
 - IV local e demais condições da entrega;



- v-local da lavoura, do reflorestamento ou da criação ou recria de animais; e
- **Art. 660**. A CPR de Exportação representa obrigação de entrega de produto, sub-produto ou resíduo de valor econômico e é emitida em função de exportação ou de venda legalmente equiparada à exportação, realizada pelo emitente ao credor.
- Art. 661. Além dos requisitos mencionados no artigo 655 e nos incisos II a V do artigo 659, a CPR de Exportação contém:
 - I a expressão "de exportação", em seguida à denominação do título;
 - II As condições da exportação, identificadas por meio da sigla da padronização editada pela Câmara de Comércio Internacional (*Incoterms*);
 - III porto de embarque; e
 - IV informação sobre os laudos, memorandos e certificações exigidos.

Parágrafo único. Quando não for marítimo o meio principal de transporte, a CPR de exportação mencionará o local da tradição dos produtos exportados.

Art. 662. A CPR-física, inclusive na subespécie de exportação, é sempre exigível pela quantidade e qualidade de produto nela descrito, não comportando liquidação financeira por opção do emitente.

Seção III

Da CPR-financeira

Art. 663. Além dos requisitos do artigo 655, a CPR-financeira conterá os seguintes:



- I a expressão "financeira", em seguida à denominação do título;
- II data ou prazo de pagamento;
- valor fixo ou a fixar, observado o artigo seguinte;
- IV explicitação dos referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado, bem como do responsável por sua apuração ou divulgação, da praça ou do mercado de formação do preço e do nome do índice;
- V- taxa de juros, pré ou pós-fixada, e critério de capitalização, quando houver;
- § 1°. O índice de preço utilizado deve ser apurado por instituição idônea e ter divulgação periódica e facilmente acessível.
- § 2°. A CPR-financeira pode contemplar outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, e, ainda, conter cláusula de subordinação.

Art. 664. Na CPR-financeira podem também ser pactuados:

- I os casos de ocorrência de mora e de incidência de multa e penalidade contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da obrigação;
- II os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da obrigação e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais; e
- III outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor.
- § 1°. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou do saldo devedor, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, documentos que integram a cédula.



§ 2°. Os cálculos descritos no parágrafo anterior devem evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a correção monetária ou cambial, multas e demais penalidades contratuais, despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo, além do valor total da dívida.

Seção IV

Das Disposições Comuns

- **Art. 665**. A obrigação da CPR poderá ser garantida por:
- I hipoteca;
- II penhor;
- III alienação fiduciária;
- IV cessão fiduciária de direitos;
- v seguro garantia de obrigações contratuais; ou
- VI garantias fidejussórias.
- § 1°. Aplica-se à CPR o princípio da cedularidade, que dispensa qualquer outra instrumentalização, além da própria cédula, para a constituição de garantia real de qualquer espécie.
- § 2°. As garantias reais da CPR podem se referir a bem de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garante.
- **Art. 666**. Podem ser objeto de hipoteca cedular ou alienação fiduciária cedular imóveis rurais e urbanos.
- § 1°. Aplicam-se, nas omissões deste Código, à hipoteca cedular as normas legais sobre hipoteca.



- § 2°. Aplicam-se à alienação fiduciária cedular incidente sobre imóveis a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, excetos os seus artigos 26 e 27.
- **Art. 667**. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Seção, os bens suscetíveis de penhor de qualquer espécie.
- § 1°. Salvo se tratar de caução de títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro garante, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.
- § 2°. Incidindo o penhor sobre bem de terceiro, o emitente da cédula responde solidariamente com este pela guarda e conservação dos bens.
- § 3°. Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, as normas legais sobre penhor, inclusive o agrícola, pecuário e mercantil.
- Art. 668. O credor de CPR garantida por alienação fiduciária cedular ou por cessão fiduciária de direitos cedular tem os mesmos direitos, na cobrança da obrigação inadimplida, que a lei concede às instituições financeiras.
- **Art. 669**. Os bens sobre os quais recaem a garantia devem ser identificados com precisão e tornam-se infungíveis quando constarem de laudo específico mencionado na cédula.
- **Art. 670**. A falta de identificação dos bens fungíveis objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que pode incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.
- **Art. 671**. A CPR pode ser aditada, ratificada e retificada por aditivo datado e assinado pelo emitente e pelo credor atual, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Parágrafo único. O aditivo registrado integra o instrumento original do título de crédito.



- **Art. 672**. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, deve ser inscrita no Livro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente
- § 1°. Em caso de hipoteca ou alienação fiduciária sobre imóvel, a CPR deve também ser averbada na matrícula do bem objeto de garantia.
- § 2°. Em caso de penhor ou de alienação fiduciária sobre bem móvel, será também feito registro no Livro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens empenhados ou alienados, salvo se for este também o do domicílio do emitente.
- § 3º. Os registros das demais espécies de garantias seguem as regras gerais aplicáveis quanto à formalização e constituição.
- § 4°. A inscrição da CPR ou de aditivo é efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.
- § 5º. Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.
- Art. 673. Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR pode ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.
- **Art. 674**. A CPR vence antecipadamente nas hipóteses de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente e nas previstas no título ou na lei.
- **Art. 675**. Atendidos os requisitos da legislação processual, a obrigação de entrega de produto, subproduto, derivado ou resíduo de valor econômico da CPR-física deve ser exigida através de ação de execução para entrega de coisa certa.



Art. 676. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução do crédito, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 677. Os produtos vinculados ao cumprimento da obrigação representada pela CPR não podem sofrer embargo, penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra constrição ou embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, seja proveniente de feito de natureza cível, trabalhista ou tributário.

Parágrafo único. Cumpre ao emitente ou garantidor informar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

- **Art. 678**. O emitente responde por evicção e não se exonera do cumprimento de suas obrigações em razão de caso fortuito ou de força maior.
- Art. 679. O credor que, em ação judicial, cobrar valor em desacordo com o expresso na CPR fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, passível de compensação na própria ação, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS ARMAZENEIROS DO AGRONEGÓCIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 680. São títulos armazeneiros do agronegócio o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.



- § 1º. O CDA é título de crédito representativo de obrigação de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, ou outras mercadorias agronegociais, depositados em armazém agropecuário.
- § 2º. O WA é título de crédito representativo de obrigação de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto que representa.
 - § 3º. O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.
- Art. 681. O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.
- Art. 682. Os endossantes do CDA e ao WA não respondem pela entrega do produto.
 - Art. 683. O CDA e o WA conterão os seguintes elementos:
 - I denominação do respectivo título;
 - II número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
 - III menção de que o depósito sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ou, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
 - IV identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
 - v- identificação comercial do depositário;
 - VI cláusula à ordem;
 - vII endereço completo do local do armazenamento;
 - vIII descrição e especificação do produto;



- ix peso bruto e líquido;
- x forma de acondicionamento;
- XI número de volumes, quando cabível;
- xII valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- XIII identificação do segurador do produto e do valor do seguro;
- **XIV** qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
 - xv data do recebimento do produto e prazo do depósito;
 - **XVI** data de emissão do título;
- **XVII** identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;
 - **XVIII** identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e depositário podem acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII é do endossatário do CDA.

Seção II

Da emissão, do registro e da circulação dos títulos

- **Art. 684**. A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.
 - § 1º Na solicitação, o depositante:



- I declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- II outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.
- § 2º. Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.
- **Art. 685**. Emitidos o CDA e o WA, fica proibida a entrega de recibo de depósito.
- **Parágrafo único**. Só podem ser emitidos o CDA e o WA se o recibo de depósito anteriormente lavrado pelo armazém lhe for restituído e inutilizado.
- **Art. 686**. É facultada a formalização do contrato de depósito agroindustrial quando forem emitidos o CDA e o WA.
- **Art. 687**. O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:
 - I primeiras vias, ao depositante; e
 - II segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.
- **Parágrafo único**. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.
- **Art. 688**. O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.
- Art. 689. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.
- Art. 690. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de



entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

- **Art. 691**. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não pode sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outra constrição ou embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, seja proveniente de feito de natureza cível, trabalhista ou tributário.
- **Art. 692**. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA é de até dois anos, contados da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

- Art. 693. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, anteriormente a:
- I qualquer negociação, direta ou indireta, dos dois títulos ou de um deles somente; e
- II o emprego de qualquer destes títulos em garantia de operação
 comercial ou bancária, no âmbito dos mercados financeiros ou de capitais.
- § 1º. O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira caracterizará os títulos como ativo financeiro e será precedido da entrega das cártulas à custódia de instituição legalmente autorizada para este fim, mediante endosso-mandato.
- § 2º. A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.
- § 3º. A responsabilidade da entidade registradora está restrita à verificação da legitimidade do depositário para emissão dos títulos e da legalidade dos requisitos operacionais, comprovados pela certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- **Art. 694**. Quando negociados diretamente entre as partes interessadas, fora do mercado de bolsa e de balcão, O CDA e o WA não podem ser endossados em separado.
- Art. 695. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, no mercado de bolsa ou de balcão, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador a ser utilizado para o cálculo do valor da dívida.
- § 1º. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, devem ser atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.
- § 2º. Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida junto ao armazém emitente, o titular do WA pode, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:
- I o produto, mediante sua venda, na medida do necessário para satisfazer a obrigação garantida, em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou
- II o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.
- § 3º. Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente, em espécie ou em produto, ser disponibilizado ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.
- § 4º. O adquirente dos títulos no leilão pode colocá-los novamente em circulação, observando-se, no caso de negociação do WA separado do CDA, o disposto no *caput* deste artigo.



Seção III

Da retirada do produto

- **Art. 696**. O produto depositado pode ser retirado pelo credor que exibir a primeira via da cártula do CDA e o respectivo WA.
- **Art. 697**. Para retirar o produto, o credor do CDA, negociado em mercado de bolsa ou de balcão, deve providenciar a baixa do registro eletrônico do CDA e requerer à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.
- § 1º. A baixa do registro eletrônico, quando couber, ocorrerá somente se:
- I– o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor, observado o § 3º deste artigo; ou
- II o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA, observado o § 4º deste artigo.
- § 2º. A consignação do valor da dívida representada pelo WA, na forma do inciso II do § 1º, equivale ao seu real e efetivo pagamento, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.
- § 3º. Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição custodiante deve entregar ao credor, junto com a cártula do CDA, a do WA.
- § 4º. Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante deve entregar, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.
- § 5º. Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o parágrafo anterior, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindose o mandato derivado do depósito.



- § 6º. São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:
- I o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, quando ainda devidos; e
- II o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.
- § 7º. Quando da retirada do produto representado pelo CDA e o WA por seu credor, cabe ao depositário a emissão da documentação fiscal necessária ao seu transporte e circulação.

Seção IV

Do seguro

Art. 698. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6°, § 6°, da Lei n° 9.973, de 29 de maio de 2000, deve ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furação, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

CAPÍTULO IV

DOS TÍTULOS VINCULADOS A DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 699. São títulos de crédito vinculados a direitos creditórios originários do agronegócio:



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- I Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- II Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
- III Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados na cadeia agroindustrial.

Seção II

Do Certificado de Direito Creditório do Agronegócio

Art. 700. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de sociedade que exerça atividade do agronegócio.

Art. 701. O CDCA contém:

- I o nome do emitente e do credor;
- II o número de ordem, local e data da emissão;
- III a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";
 - IV o valor nominal;
 - v– a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores;
 - VI data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;



- VII taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- vIII o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;
 - ix o nome do titular;
 - x- cláusula "à ordem"; e
 - xi a assinatura do emitente.
- § 1º. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:
- I registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- II custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.
 - § 2º. Cabe à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:
- I manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;
- II realizar a liquidação financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;
- III prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do
 CDCA.
- § 3º. É admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus credores os mesmos direitos.



Seção III

Da Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 702. A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 703. A LCA contém:

- I o nome da emitente e do credor;
- II o número de ordem, o local e a data de emissão;
- III a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";
- **IV** − o valor nominal;

v– a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, salvo se constante de instrumento apartado;

- VI taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VII data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
 - vIII cláusula "à ordem"; e
 - ix assinatura da emitente.
- § 1°. Os direitos creditórios vinculados à LCA serão:
- I registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;



- II custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.
- § 2°. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, aplicam-se à LCA as normas sobre custódia de CDCA.

Seção IV

Das disposições Comuns ao CDCA e à LCA

- **Art. 704**. O valor do CDCA e da LCA não pode exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.
- **Art. 705**. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.
- **Art. 706**. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA deve ser feita no próprio título pelo correspondente número de registro no sistema.
- **Art. 707**. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
- § 1º. A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e credor, importa a extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.
- § 2º. Na hipótese de emissão de CDCA e LCA em série, o direito de penhor a que se refere o *caput* deste artigo incide sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.
- Art. 708. Além do penhor constituído na forma do artigo anterior, o CDCA e a LCA podem contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.



Parágrafo único. As garantias adicionais devem ser mencionadas no título.

Art. 709. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem cabe informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Seção V

Da securitização de direitos creditórios do agronegócio

Art. 710. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio adota exclusivamente o suporte eletrônico.

Art. 711. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Art. 712. O CRA contém:

- I nome da emitente e do credor;
- II número de ordem, local e data de emissão;
- III denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";
 - IV valor nominal;
- v- data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;



- vi taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VII identificação do Termo de Securitização de Direitos
 Creditórios que lhe tenha dado origem.
- § 1º. O CRA pode ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem este ativo.
- § 2°. Os direitos creditórios vinculados a um CRA podem ser relacionados a outro CRA.
- Art. 713. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.
- **Art. 714**. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, regido, no que couber, pelos arts. 9° a 16 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- Art. 715. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, firmado pela companhia securitizadora, do qual constará, além das disposições gerais e outros elementos convencionados:
 - I definições, prazos e autorização;
 - II condições precedentes;
 - características dos direitos creditórios;
 - IV características da emissão e da oferta;



v- características do CRA;

VI – especificação do regime fiduciário;

vII - declarações e obrigações do agente fiduciário;

vIII - declarações e obrigações da emitente;

- fatores de risco envolvidos com a emissão;

x- modo de convocação, instalação e funcionamento da assembleia geral dos credores;

xi - despesas da emissão;

xII – discriminação dos tributos incidentes sobre a operação;

xIII – meios de comunicação entre as partes; e

xiv - lei e cláusula de resolução de conflitos.

Seção VI

Das disposições comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

- **Art. 716**. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- Art. 717. O CDCA, a LCA e o CRA podem conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma cláusula dos direitos creditórios a eles vinculados.
- **Art. 718**. O CDCA, a LCA e o CRA podem ser distribuídos publicamente e negociados em bolsas de valores e de mercadorias e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de novembro de 1976.

LIVRO IV

DO DIREITO COMERCIAL MARÍTIMO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA REGÊNCIA DO DIREITO COMERCIAL MARÍTIMO

- **Art. 719**. Este livro disciplina as atividades econômicas marítimas exploradas por pessoas naturais ou jurídicas, independentemente da inscrição em Registro Público de Empresas.
- **Art. 720**. O transporte de passageiros é regulado pela Lei Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiros e transportador.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DIREITO COMERCIAL MARÍTIMO

- **Art. 721**. Para os efeitos deste Código, consideram-se águas sob jurisdição nacional as águas compreendidas pelo mar territorial, as águas situadas nos limites da Zona Econômica Exclusiva e, além desta, as águas sobrejacentes à Plataforma Continental.
- **Art. 722**. Consideram-se situados no território do Estado de sua nacionalidade:



- I as embarcações militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas;
- II as embarcações de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no inciso I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à embarcação privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

- **Art. 723**. Os fatos e atos originados em embarcações que produzirem efeitos no Brasil regem-se pelas leis brasileiras, ainda que iniciados no território estrangeiro ou em alto mar.
- Art. 724. Os fatos e atos provenientes de embarcações que tiverem início em águas sob jurisdição nacional regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.
- **Art. 725**. Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre embarcações regem-se pela lei de sua nacionalidade.
- **Art. 726**. As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a embarcação.
- **Art. 727**. As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se originar ou se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro.
- Art. 728. A assistência e salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem, salvo acordo em contrário das partes nas matérias de direitos disponíveis.
- **Parágrafo único**. Quando pelo menos uma das embarcações envolvidas for de bandeira brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência e salvamento e ao abalroamento ocorridos em águas sob jurisdição nacional ou região não submetida a qualquer Estado.



- Art. 729. Não têm eficácia no Brasil, em matéria de transporte marítimo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:
- I visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admita;
- II estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III

DAS EMBARCAÇÕES E SUA PROPRIEDADE

- **Art. 730**. Embarcação é qualquer construção suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, utilizada em atividades de transporte de bens e pessoas, pesca ou outras operações nas águas, de acordo com sua aptidão, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas.
- **Parágrafo único**. Os salvados resultantes de um sinistro ou a embarcação desativada com a baixa no respectivo registro não conservam a natureza jurídica de embarcação.
- **Art. 731**. Embora as embarcações sejam bens móveis, serão observadas regras semelhantes às dos bens imóveis nos casos expressamente contemplados em lei.
- **Art. 732**. É proprietário da embarcação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita.
- Art. 733. A propriedade de uma embarcação pode ser adquirida por sua construção ou por qualquer outro meio regular permitido em direito, observadas as disposições de lei especial.
- **Art. 734**. Os atos relativos à transferência de propriedade e anotações de ônus reais de embarcações sujeitas a registro no Tribunal Marítimo devem constar de instrumento público, sendo admitidos no Registro da Propriedade Marítima:



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- I escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- II atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;
- III cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

TÍTULO II

DOS SUJEITOS

CAPÍTULO I

DO ARMADOR

Art. 735. Armador é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. A responsabilidade do armador não fica afastada mesmo em caso de inexistência ou de irregularidade de registro de armador.

Art. 736. Podem ser armadores brasileiros pessoas naturais residentes e domiciliadas no Brasil ou pessoas jurídicas de direito público ou privado constituídas de acordo com a lei brasileira, com sede no país.

CAPÍTULO II



DO OPERADOR OU ADMINISTRADOR DE EMBARCAÇÕES

Art. 737. Considera-se operador ou administrador de embarcações aquele que, sem ter a qualidade de armador, executa, no interesse deste, atividades de exploração de embarcações.

Parágrafo único. O operador ou administrador é solidariamente responsável com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação.

CAPÍTULO III

DO AGENTE MARÍTIMO

- **Art. 738**. Agente marítimo é o mandatário, pessoa natural ou jurídica, que presta serviços auxiliares à navegação, nomeado nos portos de escala ou operação de uma embarcação, para a prática de atos ou administração de interesses de outrem, na forma e nos limites convencionados no mandato.
- **Art. 739**. São atribuições principais do agente marítimo, segundo as instruções recebidas:
- I assistir a embarcação que lhe for consignada quanto à sua entrada, operação, estadia e saída do porto;
- II levar a cabo todos os atos que sejam necessários para obter o despacho da embarcação perante as autoridades locais;
- III tomar as providências para fornecer à embarcação os suprimentos na forma e quantidade solicitadas por quem o designou;
- IV expedir, assinar e entregar os conhecimentos de embarque e demais documentos necessários no prazo legal; e
- V em geral, realizar todos os atos ou gestões solicitados por quem o designou.



- **Art. 740**. Agente marítimo geral é aquele que detém poderes para atender, em todo o território nacional, a todas as embarcações do armador que o nomeia para esse fim.
- Art. 741. Agente marítimo consignatário é aquele destinado ao atendimento do que entenda com a embarcação no porto de operação.
- **Art. 742**. Agente marítimo protetor ou protetivo é aquele destinado ao atendimento dos interesses do armador proprietário da embarcação naquilo que a este seja afeto no porto de operação do navio.
- **Art. 743.** Subagente é aquele nomeado pelo agente marítimo, encarregado de atender a embarcação em determinado porto.

Parágrafo único. Opera-se a solidariedade entre o agente marítimo e o subagente, naquilo que seja de suas responsabilidades.

- Art. 744. O agente é obrigado a cumprir suas tarefas segundo as ordens e instruções que recebeu, empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer empresário ativo e probo habitualmente costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.
- Art. 745. Aquele que nomeou o agente é responsável por todos os atos por este praticados dentro dos limites da sua designação.
- Art. 746. Sempre que o agente contratar expressamente em nome de quem o designou, será este o único responsável.
- **Parágrafo único**. Ficará, porém, o agente pessoalmente obrigado se não identificar sua atuação como a de agente marítimo nos atos ou negócios que celebrar com terceiros.
- Art. 747. O agente é obrigado a dar contas de sua gestão, transferindo a quem o designou as vantagens provenientes do agenciamento, a qualquer título que seja.
- Art. 748. Aquele que designou o agente é obrigado a adiantar a importância das despesas necessárias à execução do agenciamento, bem assim a pagar-lhe todas as despesas e desembolsos que fizer na execução do



agenciamento e as comissões que forem devidas por ajuste expresso, ou, na falta deste, segundo os usos e práticas mercantis do lugar.

- **Art. 749**. Salvo disposição em contrário, o agente tem direito de reter, do objeto do agenciamento, o quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em razão do agenciamento.
- **Art. 750**. O agente marítimo, nas designações de navios sob seu agenciamento:
- I não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;
- II detém poderes para receber citações em nome do capitão,
 proprietários, armadores, fretadores e afretadores.
- Art. 751. Pelas somas que devia entregar a quem o designou ou pelas que recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, deve pagar o agente marítimo juros legais, desde o momento em que abusou.

CAPÍTULO IV

DOS OPERADORES DE TRANSPORTE

Seção I

Do transportador

- Art. 752. Transportador para os fins do Direito Marítimo é a pessoa, natural ou jurídica, que, com intuito de lucro, efetua o transporte por si ou por preposto seu, em embarcação própria ou alheia.
- **Art. 753**. O transportador, transportador marítimo e transportador contratual têm a mesma responsabilidade perante o contratante do transporte.

Seção II



Do transportador contratual (NVOCC)

Art. 754. Transportador Contratual é a pessoa jurídica que, não sendo o armador, proprietário ou afretador de embarcação, emite Conhecimento de Transporte Marítimo em nome próprio, identificando-se como o transportador e subcontrata um transportador operacional para realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues pelo embarcador.

Parágrafo único. As disposições sobre responsabilidade no transporte aquaviário de cargas se aplicam ao Transportador Contratual e ao operacional, que respondem solidariamente.

CAPÍTULO V

DO CAPITÃO

Art. 755. O capitão é aquele que exerce o poder de comando de embarcação.

Parágrafo único. Toda tripulação e demais pessoas a bordo estão a ele subordinadas e são obrigadas a obedecer e cumprir suas ordens, em tudo que for relativo ao serviço, à disciplina e à segurança da embarcação, não estando obrigado a receber ou manter pessoa na tripulação contra a sua vontade.

Art. 756. A prática de algum ato extraordinário que possa causar prejuízo à embarcação, à carga ou risco às vidas a bordo ou ao meio ambiente, deverá ser precedida de deliberação tomada em junta, composta pelos principais de bordo, e na presença dos interessados na embarcação ou na carga, se algum desses estiver a bordo.

Parágrafo único. Em tais deliberações, e em toda sem que seja obrigado a tomar com a manifestação dos principais de bordo, o capitão tem voto de qualidade e, até mesmo, poderá obrar contra a maioria, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente, devendo ser lançado, no Diário de Navegação, os respectivos termos da deliberação.

Art. 757. O capitão é o representante legal do proprietário da embarcação e do seu armador, nos locais onde eles não tenham domicílio ou mandatário com poderes suficientes, tendo como atribuições:



- I representá-los em juízo, ativa e passivamente, em todos os assuntos relacionados à expedição marítima;
- II representá-los negocialmente em contratos e despesas relativos à tripulação, aprovisionamento e reparos da embarcação;
- III ser o depositário da carga desde o embarque até a descarga, estando obrigado à sua guarda, bom acondicionamento e conservação;
- IV na absoluta falta de fundos, contrair dívidas, obter recursos com os remanescentes dos fretes ou alienar pertences ou partes da embarcação e mesmo seu casco para atender às necessidades da tripulação e da operação;
- V no caso do inciso IV e na falta absoluta de outro recurso, vender parte ou toda a carga, garantindo ao dono das mercadorias o direito de regresso;
- VI a representação dos embarcadores, consignatários ou afretadores para salvaguardar interesses da carga.

Parágrafo único. As hipóteses contempladas nos incisos IV e V pressupõem a existência de verdadeiro estado de necessidade, impossível de superação por outros meios, devendo o capitão agir com a devida prudência, sob pena de responder pelo que abusar.

Art. 758. É proibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, salvo em caso de naufrágio iminente.

Parágrafo único. Julgando indispensável o abandono, o capitão é obrigado a empregar a maior diligência possível para preservar as vidas e salvar os documentos da carga, os livros da embarcação e os registros de informações que permitam reconstituir o fato ou o acidente da navegação.

Art. 759. O capitão deverá manter a escrituração regular dos livros e registros de bordo.

Parágrafo único. No Diário da Navegação, serão assentados, diariamente:



- I quando a embarcação estiver em algum porto, os trabalhos realizados a bordo, e os consertos ou reparos da embarcação;
- II as derrotas da viagem, anotando-se as observações normalmente exigíveis dos capitães e oficiais, todas as ocorrências de interesse da navegação, acontecimentos extraordinários que possam ocorrer a bordo, e, especialmente, as intempéries, os danos ou as avarias que a embarcação ou a carga sofram, as deliberações tomadas por acordo dos principais de bordo e os competentes protestos.
- **Art. 760.** Gozarão de presunção relativa de regularidade os registros referentes a protestos lançados no Diário de Navegação, tendentes a comprovar sinistros, avarias, fatos e acidentes da navegação ou quaisquer perdas, desde que:
- I apresentados ao juiz de Direito do primeiro porto a que a embarcação chegar, para sua ratificação judicial, nas primeiras 24 horas úteis da entrada da embarcação no mesmo porto;
- II ou ratificados, no mesmo prazo e lugar, mediante escritura pública declaratória perante tabelião de notas, na qual deverá constar a declaração do comandante e de duas testemunhas, assim como a cópia dos lançamentos feitos no Diário de Navegação e demais documentos pertinentes para comprovar a veracidade das declarações.
- Art. 761. O capitão é obrigado ao assessoramento dos serviços de praticagem nas zonas estabelecidas pela autoridade marítima e naquelas em que o uso e a prudência o exigirem, sob pena de responder pelas perdas e danos que resultarem da sua falta, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa correspondente.

Parágrafo único. O capitão poderá negar-se a realizar manobra, sugerida ou recomendada pelo prático, se esta implicar, segundo sua avaliação, em risco à navegação, à vida humana ou ao meio ambiente, devendo proceder na forma da legislação específica sobre a segurança no tráfego aquaviário.

TÍTULO III



DAS OBRIGAÇÕES, CONTRATOS E TÍTULOS DE DIREITO MARÍTIMO

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO

Seção I

Do afretamento

Subseção I

Da carta-partida

Art. 762. O instrumento dos contratos de afretamento denomina-se carta-partida.

Subseção II

Do afretamento a casco nu

- **Art. 763**. O afretamento de embarcação a casco nu é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse.
- **Art. 764**. O contrato deve provar-se por escrito e, quando de embarcação de bandeira brasileira, será, conforme o caso, inscrito na Capitania dos Portos ou registrado no Tribunal Marítimo, transferindo ao afretador a condição de armador.
- § 1°. Os contratos de afretamento a casco nu de embarcações estrangeiras somente podem ser admitidos a registro mediante a prévia



suspensão da bandeira original, substituída pela brasileira durante a vigência do contrato, na forma prevista em lei.

- **§ 2º.** O afretamento a casco nu de embarcação brasileira para afretador estrangeiro implica a suspensão da bandeira brasileira enquanto durar o afretamento.
- § 3°. Quaisquer interessados podem ser partes nos afretamentos e subafretamentos a casco nu, porém, o afretador ou sub afretador que efetivamente exercer a função de armador deve ser legalmente habilitado para o exercício dessa atividade.
- **Art. 765**. O contrato de afretamento a casco nu, dentre outras disposições, deve conter:
 - I − a data e o prazo de duração;
 - II forma e lugar da entrega da embarcação ao afretador e
 forma e lugar de sua devolução ao fretador;
 - III qualificação das partes contratantes;
 - IV o preço, a forma e o local do pagamento;
 - V- descrição e especificações técnicas a embarcação, nome, número de registro e porto de inscrição;
 - VI a navegação pretendida e eventuais restrições à utilização da embarcação;
 - vII forma de solução de litígios, foro e lei aplicável.
- **Art. 766**. Cabe ao afretador a contratação e a remuneração do capitão e da equipagem, assumindo todos os encargos e demais despesas para o aprestamento e utilização da embarcação.
- § 1º. Pode ser reservada ao fretador a faculdade de aprovar o capitão e o oficial superior de máquinas contratados pelo afretador, bem como pedir a substituição deles a qualquer tempo.



§ 2º O exercício ou não desta faculdade não acarreta para o fretador qualquer responsabilidade por erros ou omissões cometidas pelo capitão ou oficial superior de máquinas no exercício das suas funções.

Art. 767. São obrigações do fretador:

- I entregar a embarcação ao afretador no estado, forma e lugar convencionados;
- II entregar ao afretador os planos, desenhos e manuais existentes nos arquivos de terra ou de bordo;
- III responder pelos vícios e defeitos ocultos anteriores ao afretamento, e arcar com os custos dos reparos necessários, salvo disposição em contrário;
- IV garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da embarcação.

Art. 768. São obrigações do afretador:

- I utilizar a embarcação de acordo com sua classificação e características técnicas, nos termos e nas condições estabelecidas no contrato;
 - II pagar pontualmente o preço ajustado;
- III levar imediatamente ao conhecimento do fretador as turbações de terceiros e adotar todas as medidas necessárias para manter a embarcação sempre livre e sem riscos à propriedade;
- IV prover os reparos e a manutenção da embarcação necessários ao bom estado de utilização, classificação e navegabilidade;
- v restituir a embarcação ao fretador, findo o contrato, na forma e lugar convencionados e no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular;
- VI promover a inscrição ou registro do contrato na forma do **artigo 764**.



- Art. 769. Se, durante o tempo do contrato, a embarcação, por fortuna do mar, sofrer perda total real ou construtiva, o contrato dar-se-á como extinto, sem prejuízo das perdas e danos a que der causa.
- **Art. 770**. O afretamento a casco nu cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato independentemente de prévia notificação ou aviso.
- § 1°. O afretador não deve iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato, sob pena de responder por perdas e danos.
- § 2°. Se a viagem ou operação em curso exceder o prazo previsível de vigência do contrato por razão alheia ao afretador, fica garantida a prorrogação do contrato, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação.
- § 3°. Salvo disposição em contrário, convindo ao afretador a continuação do contrato, deve notificar por escrito ao fretador, com antecedência de 90 dias, para o estabelecimento das condições da prorrogação. No silêncio do fretador, presume-se prorrogado o contrato por prazo indeterminado nas mesmas condições,
- § 4°. Prorrogado o afretamento por prazo indeterminado na forma do parágrafo anterior, o fretador pode rescindi-lo a qualquer tempo, notificando o afretador para devolver a embarcação no prazo máximo de 90 dias.
- **Art. 771**. Cabe a reintegração de posse de embarcação pelo fretador se o afretador:
 - I não pagar pontualmente o preço ajustado;
- II se a embarcação não for restituída em qualquer hipótese de encerramento do contrato.

Parágrafo único. A ação de reintegração poderá ser exercida no foro convencionado ou no local onde se encontrar a embarcação.



- **Art. 772**. Se durante o tempo do contrato os direitos de propriedade da embarcação forem, a qualquer título, transferidos a terceiro, o adquirente ou cessionário é obrigado a respeitar, em todos os seus termos e condições, o contrato de afretamento a casco nu devidamente registrado.
- Art. 773. Salvo estipulação em contrário, ao afretador é vedado subafretar a embarcação nem fazer cessão dos direitos resultantes do contrato.

Parágrafo único. Permitido o subafretamento, o subafretador responde solidariamente com o afretador pelo pagamento do preço ao fretador e demais obrigações previstas no contrato original.

Subseção III

Do afretamento por tempo

- Art. 774. O afretamento por tempo é o contrato pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o pagamento do valor ajustado, embarcação armada e tripulada, comprometendo-se a fazê-la navegar nas viagens ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais.
- **§ 1°.** O fretador a tempo deve ser legalmente habilitado como titular de empresa de navegação para a realização das viagens ou das operações pretendidas.
- § 2°. Quaisquer interessados, para o atendimento de suas necessidades empresariais, podem afretar embarcação por tempo.

Art. 775. O fretador é obrigado:

- I a colocar e manter à disposição do afretador a embarcação armada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de navegabilidade;
 - II a realizar as viagens ou operações acordadas;
- III assumir as despesas relativas à operação náutica e outras, conforme contratado.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 776. O afretador é obrigado:

- I a limitar o emprego da embarcação ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;
- II a pagar o valor ajustado no lugar, tempo e condições acordadas.
- **Art.** 777. Não é devido o valor ajustado durante os períodos em que se torne impossível a utilização da embarcação por fato não imputável ao afretador, salvo convenção em contrário.
- Art. 778. Dentro dos limites que o contrato lhe confere, o afretador pode dar ordens ao comandante no tocante às viagens ou operações.
- § 1º O fretador não é responsável perante o afretador, pelas culpas comerciais do capitão ou da equipagem decorrentes do emprego da embarcação segundo aquelas instruções.
- § 2º O afretador responde pelos danos à embarcação, causados por terceiros, decorrentes de sua exploração comercial.
- Art. 779. O afretamento por tempo cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso, garantida sua prorrogação, salvo disposição em contrário, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação que estiver em curso.
- **Parágrafo único**. O fretador não é obrigado a iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato.
- **Art. 780.** Na falta de pagamento do valor ajustado por prazo superior mais de cinco dias consecutivos, o fretador pode retirar a embarcação da disponibilidade ao afretador mediante simples instrução ao capitão e dar o contrato por rescindido.
- § 1º Se a viagem houver sido iniciada, o fretador fica obrigado a entregar no local de destino a carga que esteja a bordo e poderá exercer o direito à retenção da carga para cobrar o frete.



§ 2º Se a viagem não houver sido iniciada, o fretador terá a opção de fazer desembarcar a carga às expensas do afretador.

Subseção IV

Do afretamento por viagem

- Art. 781. O afretamento por viagem é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte mediante o emprego de embarcação determinada, em uma ou mais viagens.
- § 1°. O fretador por viagem deve ser legalmente habilitado como titular de empresa de navegação para a realização do transporte pretendido.
- § 2°. Quaisquer interessados em ter as suas cargas transportadas podem afretar embarcações por viagem, para o atendimento de suas operações comerciais.

Art. 782. O contrato deve indicar:

- I nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação, o número de seu registro e o porto de inscrição;
 - II os nomes e domicílios do fretador e afretador;
- III o prazo de duração do contrato, se por viagem redonda, para
 uma ou mais viagens, e se o afretamento é total ou parcial;
- IV − o gênero e a quantidade da carga que a embarcação deve receber e por conta de quem será carregada ou descarregada, o tempo e lugar convencionados para carga e descarga, as estadias e sobrestadias, bem como o modo por que se vencem e contam;
- v − o preço do frete, das estadias, sobrestadias e gratificações, o tempo e modos de pagamento.
- **Art. 783**. Ajustado o afretamento de embarcação certa, o fretador não pode substituí-la por outra, salvo expressa anuência do afretador.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- **Art. 784**. O afretador pode ceder a terceiros seus direitos, continuando, porém, solidariamente com o subafretador, responsável para com o fretador pelas obrigações do contrato.
- Art. 785. Ressalvado o disposto no contrato, o afretador é obrigado a carregar a embarcação logo que o capitão declarar o aviso de prontidão.
- § 1º O carregamento deve ser feito no prazo determinado pelo uso do porto, na falta de estipulação de prazo.
 - § 2º As estadias e sobrestadias correm por conta do afretador.
- § 3°. Vencidos os prazos para o carregamento, estadias e sobrestadias sem que o afretador tenha iniciado o carregamento, é facultado ao fretador rescindir o contrato, exigindo a metade do frete ajustado, estadias e sobrestadias, ou empreender a viagem sem carga, exigindo o frete por inteiro, estadias e sobrestadias.
- § 2°. Se embarcada parte da carga, pode o fretador, após as estadias e sobrestadias, proceder a descarga, por conta do afretador e pedir a metade do frete ou realizar a viagem com a carga que estiver a bordo, recebendo o frete e estadias e sobrestadias por inteiro.
- § 3°. Renunciando o afretador ao contrato antes de qualquer carregamento, ele será obrigado a pagar o frete por inteiro.
- **Art. 786**. A contagem da sobrestadia, que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.
- **Art. 787**. Não determinando o contrato o lugar da descarga o afretador fixá-lo-á, mas, não o fazendo em tempo útil, a descarga se efetuará no lugar mais conveniente ao fretador.
- Art. 788. Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por razão alheia à vontade do fretador, fica obrigado a seguir imediatamente para aquele que tenha sido prevenido no contrato, ou não se achando prevenido, deve procurar o porto mais próximo que não estiver impedido, comunicando o fato ao afretador e lá proceder à descarga.



Art. 789. Ao fretador cabe recusar as cargas que não forem da natureza convencionada, desde que tenha sido especificada no contrato.

Parágrafo único. Não cabe a recusa se a indicação não tiver caráter exclusivo e se a diferença não for prejudicial ao fretador.

- **Art. 790**. É vedado ao afretador abandonar mercadoria a bordo, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.
- Art. 791. Aplicam-se ao afretamento total ou parcial as normas relativas ao transporte aquaviário de cargas, no que for cabível.

Seção II

Do transporte de cargas em volume (COA)

- Art. 792. Denomina-se transporte de cargas em volume o contrato de transporte referente a grandes volumes de mercadorias, em várias viagens ou por períodos de tempo, observadas as condições contratualmente estabelecidas, por meio de embarcações inicialmente não individualizadas.
- **Art. 793**. Na ausência de previsão contratual, rege-se o transporte de cargas em volume, após a individualização da embarcação, pelas disposições relativas ao afretamento por viagem.

Seção III

Do contrato de reboque

- **Art. 794**. Contrato de reboque é aquele em que uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas.
- § 1°. Se a embarcação rebocadora for utilizada para prestar assistência e salvamento a outra embarcação, o contrato deve observar o disposto na legislação específica e convenções internacionais em vigor.



- § 2°. Tratando-se de reboque de embarcação utilizada no transporte de carga, prevalecerão os dispositivos aplicáveis ao transporte aquaviário de cargas.
- **Art. 795.** Na utilização da embarcação rebocadora para facilitar a entrada ou saída de portos e a atracação ou desatracação de outra embarcação, o controle e orientação da manobra cabe a esta, observadas as normas do porto.
- **Art. 796**. Na realização de reboque em alto mar, a operação estará sob o controle e a orientação da embarcação rebocadora, que proverá o necessário despacho junto às autoridades competentes, salvo convenção especial em contrário.
- Art. 797. Incumbe às partes diligenciar o que for necessário para prevenir riscos à segurança da navegação e ao meio ambiente.
- **Art. 798.** O disposto nesta Seção aplica-se às embarcações empurradoras, no que couber.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 799. Pelo contrato de transporte aquaviário de cargas, que se prova por escrito, o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada.

Parágrafo único. Servem como meio de prova escrita o correio eletrônico e outros meios equivalentes criados pela tecnologia moderna, além do conhecimento de transporte relativo à operação.



- Art. 800. Salvo disposição em contrário pactuada pelas partes, o contrato de transporte aquaviário de cargas submete-se, observados os limites permitidos por lei, ao regulamento de transporte divulgado pelo transportador.
- Art. 801. O embarcador, para entrega da carga, e o destinatário ou o portador do conhecimento original, para recebê-la, devem observar os prazos fixados no contrato de transporte ou no conhecimento e, em sua falta, nos usos e costumes do porto.
- **Art. 802.** As disposições deste Capítulo aplicam-se, subsidiariamente, ao transporte multimodal de mercadorias.

Seção II

Dos direitos e obrigações do embarcador

Art. 803. O embarcador é obrigado a:

- I efetuar o carregamento no prazo e forma ajustados;
- II pagar, salvo disposição em contrário, o frete, encargos contratuais e despesas decorrentes do contrato;
- III entregar a carga devidamente acondicionada e embalada, em condições de poder suportar o transporte em suas múltiplas operações, assim como usar de marcas que permitam a sua pronta identificação durante o tempo do transporte;
- IV fornecer ao transportador as informações exatas sobre a natureza, quantidade, qualidade, peso, dimensões e estado da mercadoria e eventuais peculiaridades acerca do manuseio, conservação e guarda.
- Art. 804. Deixando o embarcador de efetuar o carregamento dentro do prazo, fica responsável pelo pagamento do frete integral a título de frete morto.
- Art. 805. O embarcador responde perante o transportador e os outros embarcadores ou portadores de conhecimento se, por atos a si imputáveis,



der causa à interrupção ou retardamento da viagem e por quaisquer danos, resultantes do seu ato, durante a viagem e ao tempo da carga ou descarga.

Seção III

Dos direitos e obrigações do transportador

Subseção I

Das disposições introdutórias e gerais

- **Art. 806**. A responsabilidade do transportador começa desde o momento em que recebe a carga e cessa com a entrega no destino, ao costado do navio, salvo convenção em contrário ou circunstância ditada pela natureza específica do transporte.
- Art. 807. Salvo disposição em contrário no contrato ou no conhecimento de transporte, somente ao portador do conhecimento original, ao destinatário e ao embarcador é o transportador obrigado a fazer os avisos e comunicações referentes ao transporte e às mercadorias.
- Art. 808. O transportador pode recusar o transporte que lhe for solicitado nas seguintes hipóteses:
 - I caso fortuito ou força maior;
- II inobservância de preceitos legais ou regulamentares por parte do embarcador;
- III insuficiência ou imperfeição no acondicionamento ou avaria dos volumes.
- § 1º. Recusada a carga pelos motivos previstos neste artigo e não se conformando o embarcador com a recusa, pode requerer vistoria.
- § 2°. Concluindo a vistoria pela improcedência da recusa, o transportador é obrigado às despesas e a efetuar o transporte sem qualquer ressalva no conhecimento.



- **Art. 809**. Não pode o transportador estivar carga no convés sem consentimento escrito do embarcador, salvo onde o uso ou as notórias características da embarcação autorizem ou exijam essa forma de carregamento.
- Art. 810. Havendo acordo expresso sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não pode alterá-las, salvo impedimento por força maior, salvamento de vidas ou bens.
- **Art. 811**. Pode o transportador descarregar as mercadorias irregularmente embarcadas ou perigosas que possam por em risco a tripulação ou à embarcação, respondendo o embarcador por todo e qualquer dano ou despesa resultante daí decorrente.
 - **Art. 812**. O frete é devido por inteiro ao transportador quando a carga:
- I apresentar avaria ou diminuição por mau acondicionamento,
 provando o transportador que o dano não procedeu de falta de arrumação ou estiva;
- II a granel apresentar diminuição por quebra natural do limite tolerável;
- III for avariada ou perdida em viagem por vício próprio, força maior ou ação ou omissão do embarcador;
 - IV tiver sido requisitada ou confiscada.

Parágrafo único. Não é permitido abandonar-se a mercadoria ao frete.

- **Art. 813**. Não se deve frete por mercadorias perdidas por naufrágio, varação, pirataria ou presa de inimigos e, tendo-se pago adiantado, repetese, salvo convenção em contrário.
- Art. 814. Se a embarcação for obrigada a sofrer consertos durante a viagem, os embarcadores ou consignatários, não querendo esperar, podem retirar as mercadorias, pagando todo o frete e as despesas da descarga e desarrumação, salvamento e a contribuição de avarias grossas, se houver.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- § 1°. Se o conserto, porém, demandar mais de trinta dias, os embarcadores ou consignatários não serão obrigados senão ao pagamento proporcional do frete, salvo provado que os consertos provêm de caso fortuito ou força maior, quando nenhuma dedução pode ser feita.
- § 2º O disposto neste artigo não exclui a apuração de eventual responsabilidade civil do transportador, na forma da lei.
- **Art. 815**. O transportador deve diligenciar quanto ao carregamento, manipulação, estiva, guarda e descarga das mercadorias.

Parágrafo único. As partes podem pactuar que o carregamento e a descarga sejam realizados pelo embarcador ou consignatário.

- Art. 816. O transportador não responde pelas perdas decorrentes de:
 - I atos ou omissões do embarcador;
 - II vício próprio da mercadoria;
- III diminuição de peso de cargas transportadas a granel que, por sua natureza, seja passível de quebra natural, dentro do limite tolerável;
- IV insuficiência, deficiência ou inadequação de embalagem;
 - v- caso fortuito ou de força maior.
- Art. 817. A responsabilidade do transportador por falta ou avaria de carga limita-se ao valor declarado no conhecimento.

Parágrafo único. Na falta de declaração, não excederá o limite de 666,67 DES (seiscentos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,5 DES (dois e meio Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.



Art. 818. A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente a duas vezes e meia o frete que se deva pagar pelo transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização não pode exceder o previsto no parágrafo único do artigo antecedente.

Subseção II

Do direito à retenção da carga

- Art. 819. Ao transportador é facultado o direito de determinar a retenção da carga a bordo do navio ou em armazém, até o pagamento do frete devido, despesas adiantadas, encargos contratuais ou apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa declarada.
- § 1°. Os custos com a detenção do navio para a retenção da carga a bordo ou os custos para armazenagem em terra correm por conta dos interesses da carga, sem prejuízo da responsabilidade do transportador perante o terminal ou armazém que realizou a retenção sob sua instrução, inclusive no caso de o valor de venda da carga não ser suficiente para o pagamento dos custos de armazenagem.
- § 2°. O transportador é responsável pela perda ou deterioração das mercadorias ocorridas durante o período de retenção da carga se o crédito que motivou a retenção vier a ser considerado inexistente ou inexigível.
- § 3°. O destinatário da carga sempre tem direito à sua liberação mediante prestação de caução idônea.
- § 4º O direito de retenção é oponível não só ao devedor original, mas também ao consignatário ou portador atual do conhecimento de transporte.
- **Art. 820**. O transportador tem direito, procedendo à notificação prévia do interessado, requerer a venda judicial das mercadorias para, após a dedução das despesas feitas relativas à sua arrecadação, armazenagem, guarda, movimentação, serviços relativos, conservação e venda, pagar-se do



frete, despesas, encargos e contribuição por avaria grossa, ficando-lhe direito salvo pelo resto, contra o contratante do transporte, no caso de insuficiência do preço.

Parágrafo único. No caso de gêneros perecíveis, deve ser deferida a venda judicial em caráter de urgência.

Art. 821. Todo empresário que explore atividade de depósito, armazenamento, movimentação e guarda de container, carga ou mercadorias tem o direito de retenção e venda judicial previstos nesta subseção, relativamente aos seus créditos por prestação de serviços e reembolso de despesas, inclusive com conservação e operações.

Subseção III

Da Sobrestadia de unidades de carga

- Art. 822. É lícita a previsão de cobrança pelo transportador de contraprestação pela sobrestadia de unidade de carga, se, no seu embarque ou desembarque, ela ficar retida por período superior ao acordado contratualmente.
- Art. 823. A sobrestadia de unidade de carga somente pode ser cobrada pelo transportador se estiver expressamente prevista no contrato ou no conhecimento.
- Art. 824. A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da sobrestadia de unidades de carga recai exclusivamente sobre aquele que a reteve em sua posse para além do prazo estabelecido e do eventual garantidor da obrigação.
- Art. 825. O termo de retirada de unidade de carga que preencher os requisitos previstos neste artigo, devidamente assinado por duas testemunhas e acompanhado do respectivo contrato ou conhecimento, consiste em título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Termo referido no caput deve conter:

I – a identificação do embarcador e do consignatário da carga;



 II – a identificação das unidades de carga que estão sendo retiradas.

III – o prazo para a devolução livre de cobrança de encargos.

IV – o valor da sobrestadia.

Art. 826. A sobrestadia de unidade de carga não é devida se o atraso na restituição decorrer de fato imputável direta ou indiretamente ao próprio transportador ou de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. A contagem da sobrestadia que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

- Art. 827. Independentemente da sobrestadia de unidade de carga, o transportador pode demandar judicialmente a busca e apreensão da unidade de carga depois de decorridos trinta dias do termo do prazo para devolução, independentemente de prévia notificação.
- § 1°. Somente é admissível a busca e apreensão de unidade com carga ainda nela acondicionada, na hipótese de a unidade encontrar-se nas próprias dependências finais do consignatário ou destinatário, quando o juiz determinará seu esvaziamento às expensas destes.
- § 2°. A liminar de busca e apreensão pode ser deferida independentemente de prestação de caução.
- § 3°. As partes podem convencionar no termo de retirada da unidade de carga prazo maior do que o previsto neste artigo.
- Art. 828. É lícita a exigência de prestação de garantias reais ou fidejussórias para as obrigações decorrentes da sobrestadia de unidade de carga, podendo a garantia ser prestada no próprio termo de recebimento do container ou em instrumento apartado.
- Art. 829. Aplicam-se subsidiariamente ao termo de retirada de unidade de carga as disposições pertinentes ao depósito voluntário, no que couber.



Seção IV

Da entrega no destino

- Art. 830. Considera-se entregue em bom estado e pelo total manifestado a mercadoria descarregada, sem ressalva ou protesto do recebedor no mesmo ato.
- § 1º. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o recebedor conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano, mediante protesto, em dez dias a contar da entrega;
- § 2°. Feita a ressalva ou protesto na forma acima estabelecida, as mercadorias avariadas ou em falta parcial serão vistoriadas no prazo de dez dias, na presença dos interessados;
 - § 3º. Não cabe vistoria da mercadoria não descarregada.

CAPÍTULO IV

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MARÍTIMO

Art. 831. O conhecimento de transporte prova o recebimento da mercadoria a bordo e a obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino.

Parágrafo único. Reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

- Art. 832. É título à ordem, salvo cláusula "não à ordem" ou "não negociável" lançada em seu contexto, podendo ser emitido ao portador ou nominativo.
- Art. 833. As formalidades prescritas para o atendimento de normas fiscais ou aduaneiras não interferem com os atributos de título representativo de mercadorias do conhecimento de transporte marítimo, nem com as regras



de direito privado referentes à sua instrumentalização, emissão, circulação e resgate.

Art. 834. Sendo a carga transportada em virtude de Carta Partida de afretamento por viagem, o portador do conhecimento não fica responsável por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma Carta, se o conhecimento não contiver a cláusula "segundo a carta de fretamento" ou equivalente.

Art. 835. O conhecimento contém:

- I o nome, a razão ou denominação social e o endereço do transportador, do embarcador e do consignatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominativo;
 - II a data e o local da emissão;
 - III o número de vias originais
 - os locais de origem, destino e transbordo, se houver;
- V— a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, estado, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada;
 - VI − a quantidade de carga e o seu peso bruto;
- VII o valor do frete e outros encargos, com a indicação
 "pago na origem" ou "a pagar no destino";
- **VIII** outras cláusulas que as partes acordarem ou informações pertinentes;
 - IX a assinatura do transportador ou de seu preposto.

Parágrafo único. Se o transportador não for identificável com base nas menções constantes do conhecimento de carga, o proprietário e o armador da embarcação respondem solidariamente perante os interessados na carga nos mesmos termos em que responderia o transportador.



- Art. 836. O embarcador responde perante o transportador pela exatidão das informações que prestar sobre a carga e pelos prejuízos que causar em consequência da inexatidão ou insuficiência.
- **Art. 837**. O transportador, no ato do recebimento da carga, deve lançar ressalvas nos recibos provisórios e transpô-las para o conhecimento ao final do carregamento, se:
 - I julgar inexata a descrição da carga feita pelo embarcador;
 - II a carga ou sua embalagem não estiverem em perfeitas condições físicas, de acordo com as necessidades peculiares ao transporte a ser realizado.
- § 1°. A existência de ressalvas constitui presunção relativa de veracidade em favor do transportador.
- § 2°. A ausência de ressalvas constitui presunção relativa de que as mercadorias foram embarcadas nas condições descritas no conhecimento e pelo total ali manifestado.
- § 3°. Se houver discordância na contagem da quantidade embarcada, é facultado ao transportador inserir ressalva no conhecimento de que o mesmo número, peso ou medida lhe são desconhecidos, mas ele não pode inserir unilateralmente no conhecimento a quantidade de carga sem viabilizar ao embarcador uma nova contagem ou medição, correndo a despesa por conta de quem a medição ou contagem desfavorecer.
- Art. 838. As cartas de garantia ou acordos pelos quais o embarcador se compromete a indenizar o transportador por danos resultantes da emissão de conhecimento de carga sem ressalvas, não são oponíveis a terceiros, designadamente ao consignatário, portador do conhecimento e seus seguradores, mas estes podem prevalecer-se delas contra o embarcador.
- **Parágrafo único**. No caso de as ressalvas omitidas se referirem a defeitos da mercadoria que o transportador conhecia ou devia conhecer no momento da assinatura do conhecimento de carga, o transportador não pode prevalecer-se de tais defeitos para exoneração da sua responsabilidade.



- Art. 839. Salvo ajuste em contrário, os conhecimentos serão assinados, entregues pelo transportador e recebidos pelo embarcador, dentro de vinte e quatro horas do término do carregamento, em resgate dos recibos provisórios, sob pena de serem responsáveis por todos os danos decorrentes da sua mora tanto o transportador como o embarcador.
- Art. 840. Seja qual for a natureza do conhecimento, não pode o embarcador pedir a emissão de novos conhecimentos, sem que faça a prévia entrega ao transportador de todas as vias originais dos conhecimentos a serem substituídos.

Parágrafo único. O transportador que assinar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro fica responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. 841. Observadas as demais normas aduaneiras aplicáveis, a entrega das mercadorias no porto de destino se faz contra a devolução das vias originais do conhecimento, o pagamento do frete devido, das despesas, dos encargos contratuais e a apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa porventura declarada, sob pena do exercício do direito de retenção pelo transportador previsto no art. 852 e parágrafos.

Parágrafo único. O terminal depositário das cargas somente estará autorizado a entregar mercadorias a terceiros mediante confirmação do transportador quanto ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 842. Aplica-se ao Conhecimento marítimo as regras do Conhecimento de Transporte de Cargas.

CAPÍTULO V

DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARMADOR

- Art. 843. Ressalvados os casos previstos em tratados ou em convenções internacionais vigentes no País, o armador pode limitar sua responsabilidade nos seguintes casos:
- I morte ou lesão corporal de pessoas que se encontrem a bordo da embarcação ou em decorrência da operação da embarcação;



- II danos a propriedades de terceiros causados em decorrência da operação da embarcação, incluídos aqueles causados às obras dos portos, docas, diques e vias navegáveis;
 - III perdas, avarias ou atraso na entrega das cargas transportadas;
- IV reclamações por prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual que tenham vinculação direta com a exploração da embarcação;
- V reclamações promovidas por uma pessoa que não seja a responsável, relacionadas com medidas tomadas a fim de evitar ou minorar os prejuízos, a respeito das quais o armador tenha direito de limitar sua responsabilidade, bem assim outros prejuízos consequentes a tais medidas;
- VI danos a propriedades de terceiros causados em decorrência da operação da embarcação, incluídos aqueles causados às obras dos portos, docas, diques e vias navegáveis.
- § 1º A limitação de responsabilidade pode ser invocada como defesa ou mediante procedimento judicial destinado especificamente a esse fim.
- § 2º A limitação de responsabilidade invocada como defesa independe da constituição de fundo de limitação.
- **Art. 844**. A invocação da limitação em razão de um dos casos previstos no artigo anterior não importa em admissão de responsabilidade.
- **Art. 845**. As disposições relativas à limitação da responsabilidade não são aplicáveis:
- I às reclamações derivadas de operações de salvamento da própria embarcação ou de contribuição por avaria grossa;
 - ii às reclamações por dano ao meio ambiente;
 - III às despesas de remoção de destroços;



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- IV às reclamações por danos nucleares, quando proibida a limitação de responsabilidade;
- v aos créditos trabalhistas do capitão e membros da tripulação ou de qualquer outro empregado do armador que se encontre a bordo da embarcação ou cujas funções se relacionem com a sua operação.
- **Art. 846**. Se o armador tiver direito de crédito contra um credor seu, por prejuízos resultantes do mesmo fato, os respectivos créditos serão compensados e as disposições deste Capítulo somente se aplicarão à diferença resultante desta compensação.
- **Art. 847**. As quantias a que o armador pode limitar a sua responsabilidade nos casos previstos neste Capítulo serão calculadas de acordo com os seguintes valores, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais vigentes no País:
- I para embarcações com arqueação bruta até 2.000 toneladas: 1.510.000 DES (Direitos Especiais de Saque);
 - II para embarcações cuja arqueação bruta exceda 2.000 toneladas:
- a) de 2.001 toneladas até 30.000 toneladas, 604 DES (Direitos Especiais de Saque), por tonelada;
- b) de 30.001 toneladas a 70.000 toneladas, 453 DES (Direitos Especiais de Saque), por tonelada;
- c) para cada tonelada que exceda de 70.000, 302 DES (Direitos Especiais de Saque).
- *Parágrafo único*. Para fins de limitação de responsabilidade do armador, qualquer embarcação com menos de quinhentas toneladas de arqueação bruta será considerada como tendo essa tonelagem.
- Art. 848. Quando um ou mais fatos acarretem responsabilidades para o armador, a respeito dos quais lhe assista o direito de limitar sua responsabilidade segundo as normas deste Capítulo e quando os mesmos fatos provoquem outras responsabilidades pelas quais o armador igualmente tenha direito a limitar sua responsabilidade, conforme outras normas do



ordenamento jurídico, deve ser constituído o número necessário de fundos independentes a que der lugar a iniciativa do armador, de forma que nem os fundos nem os créditos interfiram entre si.

Art. 849. Se o armador tiver satisfeito, total ou parcialmente, uma reclamação imputável ao fundo de limitação antes da distribuição dos seus valores, fica sub-rogado pelo valor pago nos direitos do credor original em virtude das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Essa sub-rogação, todavia, somente se opera na medida em que credor tenha efetivamente direito de ser indenizado pelo armador.

- **Art. 850**. Quando qualquer interessado demonstrar que pode ser futuramente obrigado a pagar todo ou parte de reclamação, a respeito da qual se opere a sub-rogação a que se refere o artigo anterior, o juiz competente pode determinar, a pedido da parte, a reserva de um montante suficiente para permitir que ela ulteriormente faça valer sua reclamação contra o fundo.
- **Art. 851**. Todo segurador de responsabilidade por reclamações sujeitas à limitação de responsabilidade conforme as disposições precedentes tem direito a usufruir desse benefício, na mesma medida que o segurado.
- Art. 852. A limitação de responsabilidade prevista neste Capítulo também pode ser invocada pelo proprietário do navio, seu operador, fretador por viagem ou transportador, quando for pessoa natural ou jurídica diferente do armador, ou também pelos seus dependentes e pelo capitão, membros da tripulação e práticos, em ações judiciais movidas contra eles.

Parágrafo único. Se a ação for movida contra duas ou mais pessoas em decorrência de um mesmo fato e elas invocarem a limitação da responsabilidade, o fundo a ser constituído que não excederá os montantes especificados no **art. 847**.

Art. 853. Cabe a limitação de responsabilidade, nos casos previstos em lei, a menos que se prove que o dano foi causado por dolo ou culpa grave pessoal do armador.



TÍTULO IV

DA HIPOTECA NAVAL E DOS PRIVILÉGIOS MARÍTIMOS

CAPÍTULO I

DA HIPOTECA NAVAL

- Art. 854. A hipoteca naval, direito real de garantia, é regida pelas disposições deste Capítulo.
- **Art. 855**. Podem ser objeto de contratos de hipoteca as embarcações, ainda que em construção.

Parágrafo único. A escritura pública é da substância dos contratos.

- Art. 856. A hipoteca naval reger-se-á, quanto à sua substância e efeitos pela lei do pavilhão e tem efeitos extraterritoriais.
- **Parágrafo único**. Salvo estipulação em contrário em tratados ou em convenções internacionais adotados pelo Brasil, a lei brasileira regulará, no tocante à substância e aos efeitos das obrigações contraídas:
- I os contratos de hipoteca naval celebrados por brasileiros em país estrangeiro, quando esses contratos forem exequíveis no Brasil;
- II as obrigações contraídas em país estrangeiro relativos ao regime hipotecário brasileiro.
- Art. 857. A hipoteca de embarcação brasileira constituída fora do País deve constar de escritura pública, lavrada pelo cônsul brasileiro do lugar do contrato, e ser registrada no Tribunal Marítimo na forma da lei.
- **Art. 858**. A hipoteca é indivisível e grava a embarcação em todas as suas partes.
- **Parágrafo único**. Constituem parte integrante da embarcação os seus acessórios, tais como máquinas, botes, lanchas, escaleres, aparelhos, aprestos, instrumentos náuticos, provisões e tudo quanto possa ser necessário



e útil à sua operação, bem como quaisquer melhoramentos nela introduzidos depois da hipoteca.

- **Art. 859**. O contrato de hipoteca naval deve conter:
 - I a data do contrato;
 - II o nome e qualificação dos contratantes;
- III a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação;
 - IV os juros estipulados;
 - V− o prazo e a forma de pagamento;
 - VI o nome da embarcação com as suas especificações;
- VII a declaração de seguro obrigatório da embarcação,
 quando construída.
- **Art. 860**. No caso de hipoteca de embarcação em construção, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, a escritura do contrato deve especificar, sob pena de nulidade, o nome do construtor, o número do casco, dados característicos e especificação do material, e, quando for o caso, o nome do financiador.
- Art. 861. Podem constituir hipoteca naval as pessoas naturais ou jurídicas que, segundo a lei civil, têm capacidade para alienar.
- **Art. 862**. O proprietário de embarcação hipotecada pode constituir outra hipoteca sobre o bem, em favor do mesmo ou de outro credor.
- Art. 863. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não pode executar o bem antes de vencida a primeira.
- **Parágrafo único**. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- **Art. 864**. A embarcação pertencente a dois ou mais proprietários só pode ser hipotecada com o consentimento expresso de todos os condôminos e deve ser considerada indivisível.
 - **Art. 865**. A dívida hipotecária considera-se vencida se:
- I deteriorando-se, ou depreciando-se a embarcação, ficar desfalcada a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;
 - o devedor cair em insolvência ou falência;
- III as prestações não forem pontualmente pagas. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao vencimento antecipado da dívida hipotecária;
- For desapropriada a embarcação dada em garantia, hipótese na qual deve ser depositada a parte do preço suficiente para o pagamento integral do credor.
- § 1°. Nos casos de perecimento da embarcação, a garantia hipotecária se sub-roga, de pleno direito, na indenização do seguro ou no ressarcimento do dano em benefício do credor a quem assiste preferência até seu completo reembolso.
- § 2°. O credor hipotecário pode assumir a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro que estiver pendente.
- **Art. 866**. A mudança de nacionalidade da embarcação não prejudica os direitos do credor hipotecário, que continuam a ser regulados pela lei do pavilhão que a embarcação arvorava no momento da constituição da hipoteca.
- **Art. 867**. A hipoteca naval deve ser registrada perante o Tribunal Marítimo, na forma da lei, sob pena de não ser oponível contra terceiros.
- Parágrafo único. A ordem do registro determina a prioridade da hipoteca.
- **Art. 868**. A hipoteca naval se extingue, cancelando-se o respectivo registro:



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- I pela extinção da obrigação principal;
- II pela perda ou desapropriação da embarcação;
- III pela renúncia do credor;
- IV pela venda judicial da embarcação;
- v pela prescrição.
- **Art. 869**. É nula a cláusula que autoriza o credor hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.
- **Art. 870**. Quando, executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continua o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPÍTULO II

DOS PRIVILÉGIOS MARÍTIMOS

Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 871**. Os privilégios marítimos estabelecidos neste Código preferem a qualquer outro direito real ou privilégio estabelecido em outras leis.
 - Art. 872. Os privilégios marítimos são créditos especiais, os quais:
 - I conferem direitos de preferência a seus titulares;
 - II acompanham a coisa garantidora a título de sequela;
 - III conferem direito de embargo sobre os bens que lhes estão sujeitos, na forma prevista neste Código.



- Art. 873. O privilégio marítimo se transfere de pleno direito às importâncias que substituam os bens sobre os quais recaia, seja mediante o pagamento feito pelo segurador da coisa, a indenização paga por terceiro em virtude de ato ilícito ou o preço pago em decorrência da desapropriação, venda judicial ou perdimento.
- **Art. 874**. Os créditos beneficiados por privilégio marítimo são privilegiados na ordem em que estão elencados.

Parágrafo único. Se o produto da venda das coisas sobre as quais recai o privilégio não for suficiente para satisfazer os credores privilegiados de uma mesma classe, proceder-se-á ao rateio entre eles, na proporção do crédito de cada um.

Seção II

Dos privilégios sobre a embarcação

- **Art. 875**. São privilegiados sobre a embarcação, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda:
- I os créditos trabalhistas do capitão e demais membros da tripulação, bem assim despesas com sua repatriação;
- II os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, excetuadas as multas tributárias;
- III os créditos relativos à reparação ou indenização do dano ambiental decorrentes da navegação ou da exploração da embarcação;
- IV os direitos de porto e custos de praticagem e de agenciamento marítimo que incidam sobre a embarcação;
 - v os créditos por remoção de seus destroços;
- vI os créditos por fornecimento de provisões, materiais ou serviços para sua operação ou conservação;



- VII os créditos por assistência e salvamento prestado à embarcação;
- VIII os créditos por acidentes pessoais que ocorram em terra, a bordo ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;
- IX os créditos por atos ilícitos extracontratuais do proprietário, armador ou operador, por danos às coisas que se encontrem em terra, a bordo, ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;
 - x a hipoteca naval;
 - vi outros direitos reais de garantia sobre a embarcação;
- XII os créditos que tenham sua origem em contratos de afretamento, de transporte, transporte por volume ou conhecimento de transporte;
 - xIII as contribuições de avarias grossas;
 - xiv os créditos por avarias, faltas e atraso na entrega de cargas;
- xv os créditos de prêmios de seguro em relação direta com a exploração da embarcação;
 - xvi os créditos pela construção da embarcação;
 - **xvII** os créditos de reparos da embarcação;
 - **XVIII** o preço da venda da embarcação;
- **XIX** as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.
- Art. 876. Os créditos enumerados no artigo anterior também detêm privilégio sobre o valor dos fretes e os créditos relativos à embarcação que tenham início na mesma viagem.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- **Art. 877**. Os créditos a favor da embarcação originados durante a viagem são:
- I o direito às indenizações por danos não reparados, sofridos pela embarcação, e as devidas por lucros cessantes, inclusive perda de fretes;
- II contribuições de avaria grossa por danos materiais ainda não reparados, sofridos pela embarcação;
- III prêmios por assistência e salvamento prestados pela embarcação;
- IV a indenização securitária por perda total da embarcação ou por avarias particulares ainda não reparadas.

Art. 878. Os privilégios sobre a embarcação se extinguem:

- I pela expiração do prazo de um ano, sem que o credor haja
 obtido o embargo da embarcação ou tenha cobrado judicialmente a dívida;
- II nas hipóteses do artigo 873, a partir do respectivo pagamento, sub-rogando-se os privilégios, daí por diante, no valor pago.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo não corre quando um impedimento coloca o credor privilegiado na impossibilidade de promover o embargo da embarcação.

- **Art. 879**. O prazo de extinção dos privilégios dos privilégios sobre a embarcação começa a contar:
- I para o crédito de assistência e salvamento, a partir do dia do término das respectivas operações;
- II para as indenizações por acidentes pessoais, a partir da data do acidente;
- III para as indenizações por avarias, faltas ou atraso na entrega de carga, a contar do dia do término de seu descarregamento, ou da data em que este deveria ocorrer, quando não tenha, no seu todo, chegado ao destino;



- IV para os créditos por avaria grossa, desde o término do descarregamento;
- v em todos os demais casos, a partir de da data em que o crédito se torne exigível.
- **Art. 880**. O reparador naval tem direito de retenção sobre a embarcação, em garantia do crédito pelos reparos efetuados, durante o período em que esta esteja em seu poder.
- **Parágrafo único**. A retenção pode ser exercida sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados e se cessa com a entrega da embarcação ao contratante da obra.
- **Art. 881**. As disposições deste Título se aplicam mesmo no caso do armador, operador ou afretador da embarcação que contraiu a dívida não ser proprietário, ressalvado o direito de regresso deste contra aqueles pelos prejuízos sofridos.
- **Parágrafo único**. Neste caso, o armador, operador ou afretador devem figurar juntamente com o proprietário, em litisconsórcio necessário, nas medidas judiciais que forem intentadas pelos credores.
- **Art. 882**. As disposições deste Título se aplicam aos artefatos navais na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza.

Seção III

Dos privilégios sobre as coisas transportadas

- **Art. 883**. São privilegiados sobre as coisas transportadas, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder à sua arrecadação, armazenagem, guarda, movimentação, conservação, serviços relativos e venda:
 - I- os tributos que sobre elas recaiam, excetuadas as multas tributárias;



- II os prêmios por assistência ou de salvamento a elas referentes e as contribuições por avaria grossa;
- III o frete e demais créditos derivados de afretamento, transporte, COA ou conhecimento de transporte;
- IV as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.
- Art. 884. Os privilégios sobre as coisas transportadas se extinguem no prazo de trinta dias posteriores à sua descarga, desde que até então não tenham passado legitimamente ao poder de terceiros.
- **Art. 885**. O direito do transportador à retenção da carga recai sobre as coisas transportadas em garantia do crédito decorrente de afretamento por viagem, transporte, COA ou conhecimento de transporte.

Parágrafo único. A retenção pode ser exercida sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados.

TÍTULO V

DAS AVARIAS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DAS AVARIAS

- Art. 886. Todas as despesas extraordinárias feitas a bem da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos acontecidos àquela ou a esta, desde o embarque e partida até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias.
- **Art. 887**. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Código.



- **Art. 888**. As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns, e avarias simples ou particulares.
- § 1°. As avarias grossas são repartidas proporcionalmente entre a embarcação, o frete e a carga.
- § 2°. As avarias simples são suportadas só pela embarcação ou só pela coisa que sofreu o dano ou lhe deu causa.

Art. 889. São avarias grossas:

- I tudo o que se dá a corsário ou pirata a título de resgate da embarcação e fazendas de bordo, conjunta ou separadamente;
- II as coisas alijadas para benefício comum da embarcação e carga;
- III os danos causados por forçamento de máquinas ou equipamentos propulsores para beneficio comum da embarcação e carga;
- IV as âncoras, amarras e quaisquer outras coisas abandonadas para salvamento ou benefício comum;
- v os danos causados à embarcação ou à carga pelo alijamento ou pelas medidas para combater e debelar incêndio irrompido a bordo;
- VI os danos feitos deliberadamente à embarcação para facilitar o esgotamento de água aberta e os danos sofridos pela carga nesta ocasião;
- VII − as soldadas e o rancho da tripulação durante arribada forçada e o prolongamento da viagem;
- **VIII** os custos de praticagem e outros custos de entrada e saída num porto de arribada forçada;
- IX os custos de descarga, armazenagem e reembarque daquilo que não puder continuar a bordo durante os reparos da embarcação em porto de arribada;



- x os danos acontecidos à embarcação, que intencionalmente se faz varar para prevenir o seu naufrágio;
- XI as despesas feitas para pôr a nado a embarcação encalhada, e toda a recompensa por serviços extraordinários feitos para prevenir a sua perda total ou em benefício comum da aventura marítima;
- **XII** os custos e as despesas com a entrada, permanência e saída do porto de arribada, se admitidos como sacrifício de avaria grossa ou comum pelo regulador;
 - XIII o prêmio do seguro das despesas de avaria grossa;
- **XIV** os custos e despesas para regular e fazer, judicial ou extrajudicialmente, a repartição das avarias grossas; e
- xv em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata desses eventos, bem como as despesas feitas em iguais circunstâncias, depois de deliberações motivadas, em benefício ou salvamento comum da embarcação e da carga.
- Art. 890. Não são reputadas avarias grossas, ainda que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para o bem da embarcação e da carga, as despesas causadas por vício interno da embarcação, ou por falta ou negligência do capitão ou da gente da tripulação.

Parágrafo único. As despesas referidas no *caput* são avarias simples suportadas pela embarcação.

Art. 891. Todas as perdas resultantes de abalroação pertencem à classe de avarias simples, salvo nos casos em que puderem ser qualificadas como ato de avaria grossa ou comum.

Parágrafo único. Se acontecer a abalroação em alto mar, a embarcação abalroada for obrigada a buscar porto de refúgio para a sua segurança, e se perder nessa derrota, a perda da embarcação presume-se causada pela abalroação.



CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO, REPARTIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DA AVARIA GROSSA

- **Art. 892**. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos na forma estabelecida no conhecimento ou na carta-partida, assinando as partes o respectivo termo de compromisso e prestando fiança para garantia das contribuições a serem apuradas no rateio.
- Art. 893. O capitão tem o direito de exigir, antes de iniciar a descarga da embarcação, que os consignatários da carga e seus seguradores prestem fiança idônea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias forem obrigadas no rateio da contribuição comum.
- § 1°. Recusando-se o consignatário e os seguradores a prestarem a fiança exigida, ou o depósito do valor estimado pelo ajustador designado, pode o capitão reter as mercadorias a bordo ou requerer o depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição até ser pago o rateio ou garantido o seu pagamento.
- § 2°. Tratando-se de mercadoria perecível, ela pode ser vendida, ficando o preço de venda sub-rogado, para se efetuar por ele o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.
- § 3°. Os custos e as despesas com a retenção da carga a bordo, seu depósito ou venda serão suportados pela mercadoria, seus consignatários e seguradores e não serão rateadas como avaria grossa.
- **Art. 894**. Não tendo sido convencionado no conhecimento ou na carta-partida, a regulação e a repartição das avarias grossas serão efetuadas por ajustador nomeado às instâncias da parte interessada.
- Art. 895. Em todos os casos as partes devem fornecer ao ajustador todos os documentos que forem solicitados e necessários à regulação e repartição das avarias grossas ou comuns, sob pena de responderem pelos danos a que derem causa.



Art. 896. O laudo de regulação da avaria grossa deve contemplar a incidência de juros e correção monetária sobre as contribuições a serem pagas, segundo os usos e costumes do comércio marítimo.

TÍTULO VI

DAS ARRIBADAS FORÇADAS

- Art. 897. Quando uma embarcação entra por uma causa justa em algum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem a que se propusera, diz-se que fez arribada forçada.
 - Art. 898. São causas justas para arribada forçada:
 - I falta de víveres, aguada ou combustível;
 - II qualquer acidente ou acontecimento que coloque em risco as vidas de bordo, a carga, a embarcação ou o meio ambiente, impossibilitando o prosseguimento seguro da navegação.
- **Art. 899**. Todavia, não será justificada a arribada se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de não haver-se feito a provisão necessária segundo o costume e uso da navegação no porto de origem ou portos de escala.
- **Art. 900**. A arribada deve ser motivada e objeto de Protesto Marítimo, lavrado no Diário de Navegação.
- **Art. 901**. Se a arribada forçada caracterizar sacrificio de avaria grossa ou comum, os custos e as despesas com a ratificação do Protesto Marítimo serão repartidos na sua regulação.
- Art. 902. Sendo a arribada justificada, nem o armador nem o capitão respondem pelos prejuízos causados à carga.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

TÍTULO VII

DO SEGURO MARÍTIMO

- Art. 903. No contrato de seguro marítimo, o segurador, que se responsabilizar por fortuna ou riscos do mar, fica obrigado a garantir interesse legítimo do segurado em face do risco de perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante o recebimento de um prêmio determinado, equivalente aos riscos assumidos.
- § 1º O seguro marítimo considera-se constituído desde o momento em que a proposta de seguro foi aceita pelo segurador.
- § 2º Prova a existência do contrato, a apólice emitida pelo segurador ou qualquer outro documento, cartular ou eletrônico, que registre a aceitação, por este, da proposta de seguro.
- **Art. 904.** Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses em risco em uma expedição marítima como a embarcação, o frete, as vidas e fazendas de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também contemplar garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes ou valor aumentado, assim como para a cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. 905. O seguro marítimo compreende casco, máquinas e equipamentos da embarcação segurada, devendo a apólice especificar os riscos cobertos como a perda total, a assistência e salvamento, a avaria grossa, a responsabilidade civil por abalroação e a avaria particular.

Parágrafo único. Os riscos referidos neste artigo, cobertos na mesma apólice, são independentes e submetem-se, cada um, ao mesmo valor ajustado na apólice pelo qual responde o segurador.

- Art. 906. A cobertura de perda total abrangerá tanto a perda total real quanto a construtiva, que ficarão a cargo do segurador.
- § 1º A perda total real ocorrerá quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada que deixa de ter as características da coisa segurada, privando o segurado de sua utilização, ou quando o bem



segurado é dado como desaparecido após um período razoável de buscas sem resultados positivos.

- § 2º A perda total construtiva ocorrerá quando a embarcação segurada puder ser abandonada ao segurador quando se mostrar inevitável sua perda total real, ou quando o custo da preservação, recuperação ou reparação do bem segurado implicar em setenta e cinco por cento do seu valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador, para haver o total do valor segurado na apólice.
- Art. 907. No cálculo do valor para a caracterização da perda total construtiva, não será considerado o valor que possa restar ao objeto segurado após o sinistro, nem a eventual contribuição de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na avaria grossa.
- Art. 908. Ocorrendo a perda total construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento da importância segurada e de outras verbas garantidas pela apólice.
- § 1º Incumbe ao segurado, optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando as evidências que justifiquem a caracterização da perda total construtiva.
- § 2º O segurador terá o prazo de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono.
- § 3º Findo o prazo fixado no § 2º deste artigo, sem a declaração do segurador, o abandono será tido como por este aceito.
- § 4º A pedido do segurador, o prazo estipulado no § 2º deste poderá ser prorrogado por mais trinta dias, para que ele possa, por sua conta e risco, adotar as providências consideradas cabíveis para contestar a ocorrência da perda total construtiva, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.
- § 5º Esgotada a prorrogação de trinta dias sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de perda total construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo



pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade.

- § 6º O exercício da opção a que se refere o § 5º deste artigo, será comunicado ao segurado no prazo de cinco dias contados do vencimento da prorrogação.
- § 7º Se o abandono for aceito, será operada de pleno direito a transferência de propriedade da embarcação para o segurador, com todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.
- Art. 909. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, para a liquidação de um sinistro coberto pela apólice.
- Art. 910. As providências que venham a ser adotadas pela seguradora para a investigação e o exame de um sinistro não implicará em reconhecimento prévio da cobertura do risco pela apólice contratada.
- **Art. 911.** Em havendo alguma dúvida quanto à natureza e às causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado.

Parágrafo único. Apurada a procedência da reclamação apresentada pelo segurado, o segurador deverá pagar a indenização no prazo de trinta dias, com os juros e a correção monetária calculados desde a data do sinistro.

Art. 912. As apólices de seguro marítimo deverão necessariamente especificar os riscos cobertos e os riscos excluídos, assim como o início e término da cobertura, o valor segurado ou ajustado, o prêmio e a forma de pagamento.

Parágrafo único. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, assim como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores, salvo disposição em contrário declarada na apólice.

Art. 913. Todo e qualquer ato ilícito por sua natureza doloso praticado pelo capitão no exercício de seu cargo, ou pela tripulação, do qual aconteça



dano à embarcação ou à carga, em oposição à presumida vontade legal do dono da embarcação ou do armador, reputa-se rebeldia ou barataria.

- **Art. 914.** Nos seguros de mercadorias transportadas a granel, que, por sua natureza, são suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por diferenças que não superarem a dois por cento da quantidade embarcada, salvo se, de outra forma, convencionado na apólice.
- **Art. 915.** Em se tratando de apólice assumida em cosseguro por dois ou mais seguradores, nela estará indicado o administrador do contrato que representará os demais para todos os seus efeitos.

Parágrafo único. Na omissão, a representação será exercida pelo segurador líder.

Art. 916. O segurado é obrigado a comunicar o sinistro ao segurador, tão logo dele tenha conhecimento e a empregar toda a diligência adequada e razoável para salvar o bem segurado ou reduzir suas consequências, sem que o mau sucesso prejudique o reembolso das despesas incorridas.

Parágrafo único. Sempre que possível, o segurado deverá agir em concordância com o segurador.

Art. 917 Em pagando a indenização, o segurador ficará sub-rogado nos direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro, não podendo o segurado praticar qualquer ato em prejuízo ao direito do segurador.

Parágrafo único. Todas as exceções e limitações existentes ao tempo da sub-rogação acompanham o crédito sub-rogado.

Art. 918. Aos seguros marítimos serão aplicáveis, desde que não contrariem o disposto nesta Lei, os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

LIVRO V

DO PROCESSO EMPRESARIAL



TÍTULO I

DO PROCESSO EMPRESARIAL MARÍTIMO

Capítulo I

Das disposições gerais

- **Art. 919.** Às matérias de Direito Comercial Marítimo regidas por este Título aplicam-se as normas de Processo Civil no que não conflitarem com as disposições do presente Título.
- Art. 920. Sem prejuízo das normas gerais sobre competência internacional previstas na lei, é competente a autoridade judiciária brasileira:
- I em relação a embarcações brasileiras, em qualquer lugar que se encontrem;
- II em relação às embarcações estrangeiras, quando se encontrarem em águas jurisdicionais brasileiras, independentemente do local de cumprimento da obrigação e ainda que esta não se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil;
- Art. 921. O juiz pode dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões fáticas de acidente ou fato da navegação, a respectiva decisão do Tribunal Marítimo.

CAPÍTULO II

DO EMBARGO DE EMBARCAÇÃO

Art. 922. Denomina-se Embargo de Embarcação a tutela judicial de urgência, que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, do porto ou do local onde se encontrem em águas jurisdicionais brasileiras.



- **Art. 923**. O Embargo de Embarcação pode ser requerido antes ou no curso do procedimento.
- Art. 924. É competente para apreciar o pedido de embargo antecedente:
- I no caso de embarcação brasileira, o foro da sede do armador ou proprietário;
- II no caso de embarcação estrangeira, o foro da sede do credor
 ou do porto onde se encontrar a embarcação, a critério do credor.
 - Art. 925. O embargo incidente será requerido ao juiz da causa.
 - Art. 926. Podem pleitear o embargo de embarcação estrangeira:
 - I os titulares de créditos privilegiados;
 - II os titulares de créditos não-privilegiados, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às embarcações nacionais, desde que não disponham de outro patrimônio no País que possa caucionar a dívida.

- Art. 927. O embargo por crédito privilegiado pode recair sobre:
- I a embarcação objeto do privilégio marítimo,
 independentemente de sua propriedade atual;
 - II outra embarcação pertencente ao mesmo proprietário;
- III outra embarcação de propriedade do devedor, se este for distinto do proprietário da embarcação que originou o crédito.

Parágrafo único. Se o crédito privilegiado for originado pelos afretadores a casco nu ou por tempo da embarcação, cabe também o embargo de outra embarcação de propriedade dos afretadores, mas não o embargo de outra embarcação que pertença ao proprietário da embarcação que deu origem ao crédito.



Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- Art. 928. O embargo por crédito não-privilegiado pode recair sobre qualquer embarcação ou bem de propriedade do devedor, sem prejuízo da sua ampla responsabilidade patrimonial, no mais, regida pela legislação processual em vigor.
- Art. 929. Uma vez provada a existência do crédito privilegiado, o juiz decretará liminarmente o embargo da embarcação, independentemente de contra caução e sem ouvir a parte contrária, determinando à Autoridade Marítima as providências necessárias à sua detenção até ulterior determinação do Juízo.
- **Parágrafo único**. Salvo expressa determinação judicial em contrário, a Autoridade Marítima pode permitir que a embarcação embargada movimente-se até a área de fundeio, se necessário, para evitar perturbação à atividade do porto, devendo de tudo dar conhecimento de tudo ao juiz que determinou o embargo.
- Art. 930. É admissível a apreensão do combustível de embarcações afretadas a casco nu ou por tempo, para a garantia de dívidas dos seus afretadores.
- § 1°. No caso do *caput*, será decretado o embargo da embarcação até que o combustível seja transferido para instalação de armazenagem, às expensas do requerido, ressalvado o mínimo necessário para atender à segurança da navegação.
- § 2º. Se o combustível existente a bordo for insuficiente para garantir a integralidade da dívida, os encargos do processo e os honorários advocatícios, o juiz estenderá a ordem de apreensão do combustível aos aprovisionamentos supervenientes que forem realizados, até que a garantia esteja integralizada.
- Art. 931. A embarcação ou o combustível pode ser liberado da restrição que sobre eles recaia mediante a prestação de caução ou outra garantia considerada adequada e suficiente para cobrir o crédito em litígio, mais os encargos do processo e honorários advocatícios.
- Art. 932. Aplicam-se aos embargos de embarcações, no mais, o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.



- § 1º Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição exclusiva de outro país ou à arbitragem no exterior, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem internacional.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz brasileiro decidirá os embargos apenas nos limites da cognição de urgência.
- **Art. 933**. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se a pretensão principal lhe for desfavorável.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos mesmos autos em que a medida tiver sido concedida.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 934. Qualquer pessoa que se considere com direito de limitar sua responsabilidade, no âmbito do direito comercial marítimo ou em hipóteses análogas previstas em lei, pode requerer a abertura de processo a fim de formar o fundo de limitação, verificar e liquidar as reclamações e efetuar a distribuição de acordo com as regras de preferência legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O pagamento extrajudicial diretamente a credores, sem o procedimento de limitação estabelecido neste Capítulo, é feito por conta e risco do devedor.

Art. 935. É competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:



- I o juiz do local onde foi primeiramente invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em sede de arbitragem, seja a embarcação nacional ou estrangeira;
- II em não se verificando a hipótese do inciso I, o juiz do porto de registro da embarcação quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;
- III em não se verificando a hipótese do inciso I e sendo a embarcação estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embargada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para ser evitado o embargo.
- Art. 936. A limitação da responsabilidade pode ser exercida perante as instâncias arbitral ou jurisdicional, até a resposta do devedor ao cumprimento da sentença.
- **Art. 937**. A petição inicial do procedimento de limitação de responsabilidade deve indicar:
 - o nome, a bandeira e o porto de registro da embarcação;
- II o evento do qual provém os danos ou prejuízos e os fundamentos de limitação;
- III o montante máximo do fundo a ser constituído, calculado na forma da lei;
- IV a forma como o fundo será constituído, seja em espécie ou mediante garantia;
- v a lista de credores efetivos e possíveis conhecidos do requerente, juntamente com os respectivos endereços, a natureza dos créditos e os seus valores definitivos ou provisórios;
- VI os documentos que respaldem o cálculo do montante máximo do fundo apresentado pelo requerente.
- **Art. 938**. O juiz, recebendo a petição inicial e declarando instaurado o procedimento:



- I verificará se os cálculos do requerente sobre o montante do fundo estão em conformidade com as disposições pertinentes;
- II opinará sobre as modalidades oferecidas para a constituição do fundo, ordenando o seu cumprimento, se as aprovar;
- III indicará o valor e a modalidade do depósito inicial que o requerente deve realizar para cobrir as despesas do processo, sem prejuízo de complementações posteriores, se necessário, podendo ainda diferir este depósito para momento posterior;
- IV nomeará um **administrador** judicial, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, para conduzir e executar todas as providências que lhe são atribuídas nos termos desta Seção.

Parágrafo único. Em verificando o juiz a existência de defeitos ou irregularidades sanáveis, determinará, antes de qualquer providência, a respectiva correção pelo autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- Art. 939. Quando a constituição do fundo for feita em espécie, o juiz determinará o depósito do valor em conta judicial.
- § 1°. Os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária reverterão em benefício dos credores.
- § 2°. Se o fundo tiver sido constituído mediante garantia, esta deve compreender a incidência superveniente dos juros e da correção monetária adotados pelo Tribunal local.
- **Art. 940.** Da decisão sobre a constituição do fundo, cabe recurso de apelação.
- **Art. 941**. Constituído o fundo, ficarão suspensos todos os procedimentos de execução e sem efeito as medidas cautelares contra o requerente em relação aos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.



Parágrafo único. Não é admissível penhora ou outra constrição sobre o fundo, que fica exclusivamente destinado para o pagamento dos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.

- **Art. 942.** A constituição de fundo de limitação perante a jurisdição de outro Estado deverá ser levada em consideração para efeito da constrição ou liberação de bens em medidas cautelares individuais decretadas por juízes nacionais.
- **Art. 943**. A partir da data de recebimento da ação de limitação fica suspensa a incidência de juros sobre os créditos reclamados contra o requerente.
- **Art. 944**. Constituído o fundo ou aceita a garantia para sua constituição, o administrador judicial disso informará, por meio de carta registrada, a todos os credores cujos nomes e endereços foram fornecidos na lista apresentada pelo requerente e outros de que possa ter conhecimento.
 - Parágrafo único. A referida comunicação aos credores deve conter:
 - I o nome, a qualificação e o endereço do requerente e em que qualidade formulou o pedido de limitação de responsabilidade;
 - II o extrato da decisão referida no artigo 938;
 - III o fato em virtude do qual os danos ocorreram;
 - IV o nome da embarcação, sua bandeira e o porto de registro;
 - v- o montante de crédito do destinatário da comunicação, de acordo com o requerente;
 - vI a indicação do prazo que lhes é concedido para se manifestar sobre o pedido.
- Art. 945. Depois de enviadas as comunicações por via postal, o administrador publicará o seu teor, juntamente com a lista de credores apresentada pelo requerente, por uma vez no Diário Oficial e em um jornal de circulação no local da sede do juízo, indicando que os credores têm trinta dias consecutivos a partir da data da última destas publicações para verificar



seus créditos e os documentos que os comprovem, manifestando-se sobre o pedido.

Art. 946. Na sua manifestação, produzindo desde já a prova documental pertinente, o credor pode impugnar o pedido de limitação, fundando-se na inexistência dos requisitos para exercício deste direito e na incorreção do montante do fundo ou do crédito que lhe é atribuído.

Parágrafo único. A impugnação observará o disposto no artigo 953.

Art. 947. Apresentada a impugnação, o autor do pedido de limitação e o administrador serão ouvidos simultaneamente no prazo de cinco dias, decidindo o juiz a seguir, no prazo de dez dias, a menos que haja necessidade de prova quanto a alguma questão, quando então se concederão dez dias adicionais para a produção da referida prova antes da sentença.

Parágrafo único. A apelação contra a sentença que julgar procedente o pedido de limitação será recebida apenas no efeito devolutivo.

- **Art. 948**. Acolhido o pedido de limitação, o administrador judicial elaborará a lista de credores com direito a participar da distribuição do fundo, e proporá ao juiz o pagamento dos créditos.
- § 1º A distribuição se fará observadas as preferências dos privilégios marítimos.
- § 2°. Em relação aos créditos que não gozarem de privilégio algum, o saldo do fundo, se houver, será distribuído aos respectivos credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos.
- **Art. 949**. Quando existirem alguns créditos cuja impugnação não tiver sido ainda resolvida, o administrador judicial pode propor a distribuição do fundo segundo as disposições anteriores, fazendo as reservas proporcionais que considerar prudente.
- Art. 950. O juiz dará vista aos interessados da lista de credores elaborada pelo administrador, e, após, decidirá.



Parágrafo único. Da decisão que aprovar a lista de credores e determinar o pagamento, caberá agravo de instrumento.

- **Art. 951.** Assim que o fundo estiver liquidado, o administrador deve apresentar uma planilha de cálculo final ao juiz e este declarará encerrado o processo de limitação.
- § 1°. Se remanescer saldo no fundo após todos os pagamentos, este será restituído ao requerente do pedido de limitação.
- § 2°. Havendo credores que, intimados, não compareçam para retirar suas quotas, caducará seu direito ao crédito se continuarem remissos pelo prazo de um ano a contar da intimação, restituindo-se o valor ao requerente do pedido de limitação.
- Art. 952. Transitada em julgado a sentença que negar o direito à limitação:
- I o fundo, nada obstante, será distribuído entre os credores habilitados da mesma maneira como se o direito à limitação não houvesse sido negado, em satisfação ao seu ao seu crédito não mais sujeito à limitação;
- II fica sem efeito o disposto no **artigo 944**, podendo os credores adotar as medidas pertinentes sobre outros bens do autor da limitação para a proteção e satisfação do saldo dos seus créditos;
- III os prazos de prescrição dos créditos habilitados voltarão a fluir, por inteiro, após o trânsito em julgado;
- IV os juros suspensos voltam a incidir, retroativamente desde a data de sua suspensão;
- V cessam para o autor do pedido de limitação todos os demais benefícios para ele advindos da constituição do fundo.
- Art. 953. Toda matéria que não tiver um procedimento especial tramitará em autos apartados, como incidente entre quem formula a impugnação e quem pretende limitar a sua responsabilidade. Os demais credores interessados no fundo podem ingressar como terceiros.
- § 1º O administrador judicial opinará nos autos, zelando pelo bom e rápido andamento do processo.
- § 2º Os demais credores interessados no fundo podem ingressar como terceiros.



Art. 954. Aplica-se subsidiariamente à presente Seção, no que for cabível, as disposições pertinentes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE FRETES

- Art. 955. Cabe execução, conforme as disposições da lei processual, para a cobrança de fretes contra o portador do conhecimento de transporte que o utilizou para solicitar a entrega da carga, ou, em sua falta, contra o embarcador.
- **Art. 956**. Também cabe execução para a cobrança de fretes contra afretadores a casco nu e por tempo, com base em cartas-partidas assinadas pelas partes e por duas testemunhas que estipule o valor líquido e certo devido, bem assim sua periodicidade.
 - § 1°. A inicial deve estar acompanhada da carta-partida.
- § 2°. A pretensão executiva contemplada neste artigo pode ser cumulada com a execução contra o portador do conhecimento de transporte.
- § 3°. Eventuais impugnações por parte dos afretadores somente serão apreciadas após seguro o juízo.

TÍTULO II

DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSNACIONAIS

CAPÍTULO I



DA FALÊNCIA TRANSNACIONAL

Seção I

Das disposições introdutórias

Art. 957. Na cooperação do juiz brasileiro com o juízo falimentar estrangeiro, serão observadas as regras deste Capítulo.

Parágrafo único. Equipara-se ao juízo falimentar, para os fins deste Capítulo, a autoridade ou órgão ou administrativo com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira.

Art. 958. São, entre outras, formas de cooperação:

- I indicação do funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar;
- II troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;
- III coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor objeto de constrição judicial; ou
- IV coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.
- § 1°. O administrador judicial brasileiro pode celebrar com o órgão similar estrangeiro um protocolo para definição e operacionalização das medidas de cooperação.
- § 2°. Aprovado pelos juízos falimentares, nacional e estrangeiro, o protocolo será publicado.
- **Art. 959**. As comunicações e solicitações serão em português ou acompanhadas de tradução para esta língua providenciada pelo emitente.
 - § 1°. É dispensada a tradução juramentada.



- § 2°. Se o juiz brasileiro for proficiente na língua inglesa ou na oficial do país do juízo falimentar estrangeiro, pode utilizá-las, desde que junte, aos autos, tradução de sua lavra para o português das comunicações e solicitações que expedir ou receber.
- Art. 960. Só quem provar ter proficiência em inglês pode ser nomeado administrador judicial na falência com repercussão transnacional.
- **Art. 961**. As solicitações e comunicações referentes à cooperação judiciária internacional disciplinada neste Capítulo independem de carta rogatória, intermediação de órgão diplomático ou consularização.
- § 1°. Em caso de dúvida, o juiz brasileiro deve investigar, pelos meios mais ágeis de que dispuser, a origem e autenticidade da comunicação ou solicitação, pedindo prova do solicitante apenas quando infrutíferas ou inconclusas as diligências adotadas.
- **§ 2°.** O juiz brasileiro deve priorizar a utilização de mensagens eletrônicas, telefone e vídeo-conferência, em suas comunicações com o juiz estrangeiro.
 - Art. 962. Incumbe ao Ministério Público:
 - intervir nos processos de falência transnacional;
- II intervir em toda ação proposta pela massa falida transnacional ou contra esta; e
- III promover a ação penal pelos crimes previstos na Lei n. 11.101,
 de 9 de fevereiro de 2005, relacionados à falência transnacional.

Seção II

Das solicitações de juízo falimentar estrangeiro

Art. 963. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente de carta rogatória ou qualquer intermediação dos órgãos diplomáticos.



- **Art. 964**. A apresentação de solicitação pelo juízo falimentar estrangeiro ao juízo falimentar brasileiro não importa sujeição do solicitante à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado.
- Art. 965. O juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível compolítica pública adotada pelo Brasil.
- **Art. 966**. A solicitação do juízo falimentar estrangeiro só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira.
- Art. 967. Se ainda não tiver sido requerida a falência do devedor, o juízo falimentar estrangeiro deve endereçar sua solicitação à presidência do Tribunal do Estado da sede dele no Brasil, ao qual caberá encaminhar imediatamente ao juiz competente, de acordo com a lei.
- **§ 1º.** O juízo falimentar estrangeiro poderá endereçar sua primeira solicitação na forma do *caput* se ainda não souber qual é o juízo falimentar brasileiro competente.
- § 2°. Em qualquer hipótese deste artigo, cabe exclusivamente ao juízo falimentar competente responder ao solicitante, abstendo-se o Tribunal de enviar qualquer resposta.

Seção III

Dos credores transnacionais

- Art. 968. O credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira:
- I tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;
- II tem o direito de participar da falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei; e



- III será pago após os credores quirografários, antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias, em concurso com os demais titulares de crédito sujeito à lei estrangeira.
- **Art. 969**. Na hipótese do inciso II do artigo 968, o juízo falimentar e o administrador judicial devem, desde a habilitação do credor, enviar-lhe comunicação individual, sempre que for publicado aviso ou intimação aos credores na falência ou quando considerarem oportuno.

Parágrafo único. A comunicação individual será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico indicado pelo credor ou outro meio de custo e eficiência equivalentes, independentemente de carta rogatória ou intermediação de órgãos diplomáticos.

Seção IV

Do processo falimentar transnacional e seu reconhecimento

- **Art. 970**. O processo falimentar transnacional classifica-se como:
- I principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso; ou
 - II subsidiário, nas demais hipóteses.
- § 1°. O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.
- § 2°. São, entre outras, informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao do principal:
 - I valor dos bens arrecadados e do passivo;
 - II valor dos créditos admitidos e sua classificação;



- III classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeito à lei estrangeira;
- IV ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado.
- v término da liquidação, e o saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.
- § 3°. O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente.
- **Art. 971**. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.
- Art. 972. O juízo falimentar de um país pode solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país.
 - § 1°. A solicitação será instruída com:
- I a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante;
- II a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante;
- III indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial; e
- IV tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei.
- § 2°. O credor titular de crédito não sujeito à lei brasileira e habilitado em processo falimentar estrangeiro também é parte legítima para o pedido de reconhecimento.



- **Art. 973**. Quando for brasileiro o juízo destinatário, a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras:
- I o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público;
- II o Ministério Público deverá se manifestar sobre a solicitação,
 nos cinco dias seguintes ao recebimento dos autos;
- III se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o administrador judicial, o Comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de cinco dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Público, ao cartório, facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo prazo; e
- IV em seguida às manifestações, ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença.
- § 1°. Da decisão que decreta a falência transnacional cabe agravo, e da sentença que julga improcedente o pedido, cabe apelação.
- § 2°. A partir da solicitação de reconhecimento, incumbe ao funcionário ou agente auxiliar da justiça que se reporta ao juízo falimentar estrangeiro, independentemente de decisão, informar ao juízo brasileiro, as alterações ocorridas no processo estrangeiro.
- **Art. 974**. Ao reconhecer o processo falimentar no exterior, o juiz o classificará como principal ou secundário.
- § 1°. Na mesma sentença em que reconhecer como principal o processo falimentar no exterior, o juiz declarará o brasileiro, se houver, como secundário.
- § 2°. Ao reconhecer como subsidiário o processo falimentar no exterior, o juiz pode declarar o brasileiro, se em curso, como principal ou subsidiário.



- Art. 975. Se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior, principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na justiça brasileira.
- § 1°. No caso do *caput*, o Ministério Público ou qualquer credor pode requerer a falência do devedor no Brasil, ainda que ausentes os requisitos do art. 94 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- § 2°. Reconhecido processo falimentar no exterior, principal ou subsidiário, não pode ser decretada a falência, por juiz brasileiro, do mesmo devedor, se ele não possuir bens ou direitos no Brasil.

Art. 976. A qualquer tempo, o juiz pode:

- I decidir sobre medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e
- II alterar, à vista de novos fatos ou argumentos, a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro.
- **Art. 977**. Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira, o juiz pode atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido nos termos desta seção, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se for solicitante juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o principal deve anuir com a solicitação.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSNACIONAL

Art. 978. Com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do Capítulo anterior, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.



TÍTULO III

DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS JUÍZOS, TURMAS E CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL OU EMPRESARIAL

Art. 979. Os Tribunais podem instituir, conforme as peculiaridades locais, varas, turmas e câmaras especializadas no processamento e julgamento de questões de direito comercial ou empresarial.

PARTE COMPLEMENTAR

LIVRO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO ALCANCE DO CÓDIGO COMERCIAL

- **Art. 980.** Este Código não altera as obrigações legais do empresário, da sociedade e dos seus sócios ou acionistas relativamente:
- I— às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT;



- II às relações de consumo regidas pela Lei n. 8.078, de 11
 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação complementar;
 - III aos tributos e contribuições;
 - IV − à responsabilidade pelo meio ambiente; e
 - V- à responsabilidade por infração da ordem econômica.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

- **Art. 981.** O "Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins" passa a denominar-se "Registro Público de Empresas".
- **Art. 982.** Lei estadual pode autorizar a concessão dos serviços de atribuição da Junta Comercial a sociedade de propósito específico, mediante prévia concorrência.
- § 1°. O processo decisório e revisional dos atos do Registro Público de Empresas, no caso de concessão, será o disciplinado no Regulamento Geral da concessionária.
- § 2°. O Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República pode determinar alterações no Regulamento Geral da concessionária.
- § 3°. Cabe ao Procurador Geral do Estado organizar a Procuradoria com atuação junto à sociedade concessionária dos serviços do Registro Público de Empresas, bem como supervisioná-la.
- § 4°. A lei estadual mencionada neste artigo pode autorizar a constituição de empresa pública estadual, com a forma de sociedade anônima, integralizando seu capital com os bens e recursos afetos aos



serviços da Junta Comercial, ou a transformação de autarquia nesta empresa pública.

- § 5°. A lei estadual poderá também autorizar a alienação de todas as ações desta empresa pública, ou de parte dela suficiente à transferência do controle societário, à sociedade de propósito específico concessionária que tiver vencido a concorrência referida no artigo anterior.
- **Art. 983**. Depende de Decreto do Poder Executivo Federal a implantação:
- I da inscrição do empresário individual exclusivamente por meio eletrônico;
 - II da inscrição imediata de sociedade limitada ou anônima; e
 - III do procedimento sumário de cancelamento de registro.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESÁRIO, EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES DE GRANDE PORTE

- Art. 984. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento devem ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM.
- § 1°. Para fins do disposto neste artigo, podem ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.



- § 2°. Estende-se ao microempreendedor individual o tratamento diferenciado estabelecido por este Código em favor do microempresário e do empresário de pequeno porte.
- Art. 985. O microempresário e o empresário de pequeno porte gozam de tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivar seu desenvolvimento, na forma da lei, consistente na simplificação, eliminação ou redução de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.
- **Parágrafo único.** Nas relações regidas por este Código, o microempresário e o empresário de pequeno porte gozam somente de tratamento jurídico diferenciado quando expressamente previsto.
- Art. 986. As sociedades limitadas de grande porte que não arquivarem suas demonstrações contábeis no Registro Público de Empresas são obrigadas a publicá-las em meio eletrônico de grande circulação.
- § 1°. As sociedades limitadas de grande porte estão dispensadas da exigência mencionada no caput deste artigo se publicarem as demonstrações contábeis legalmente exigidas em sítio mantido na rede mundial de computadores, com endereço de domínio claramente relacionado ao nome empresarial inscrito no Registro Público de Empresas e acessível a qualquer interessado sem restrições.
- § 2°. Para valer-se da prerrogativa de que trata o parágrafo anterior, a sociedade de grande porte deve arquivar no Registro Público de Empresas o seu endereço eletrônico em regular funcionamento, com pelo menos seis meses de antecedência da data das demonstrações contábeis; e
- § 3°. Todas as demonstrações contábeis publicadas na forma dos parágrafos anteriores deverão permanecer acessíveis por, pelo menos, cinco anos.
- § 4°. Caso as demonstrações contábeis sejam retiradas do seu sítio, ou este seja desativado em prazo inferior ao previsto no parágrafo antecedente, a sociedade de grande porte deverá publicar as demonstrações nos veículos mencionados no caput deste artigo.



CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 987.** Não se aplica aos contratos regidos por este Código o parágrafo único do art. 473 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
- Art. 988. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer que a exigência de publicação, feita por lei ou por este Código, do estatuto ou outros atos societários e de demonstrações contábeis da sociedade ou do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário poderá ser atendida mediante a sua disponibilização exclusivamente em veículos eletrônicos, disciplinando a matéria.
- **Art. 989.** Para todos os efeitos, consideram-se demonstrações contábeis as demonstrações financeiras referidas em lei ou regulamento.
- **Art. 990**. Para os fins do art. 54 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, na aplicação supletiva das disposições de direito privado aos contratos administrativos, as deste Código preferem às do Código Civil, quando for empresário o contratante com a Administração.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

Art. 991. Os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) abaixo indicados passama vigorar com a seguinte redação:

"Art.	44	 	 	



§ 2º As disposições do Código Comercial concernentes às sociedades aplicam-se subsidiariamente às associações." (NR)

"Art. 45
§ 1°
§ 2º A declaração da nulidade ou decretação da anulação de ato constitutivo de sociedade acarreta a sua dissolução.
§ 3º A nulidade ou anulação do voto proferido ou da decisão tomada em órgão colegiado deliberativo da estrutura de sociedade, regularmente convocado e instalado, só será declarada ou decretada se implicar alteração no resultado da votação." (NR)
"Art. 202
$V\!-\!por$ qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;
" (NR)
"Art. 206
§ 1°
IV – a pretensão contra os peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade, contados da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo ou, no caso de não ser esta publicação obrigatória, da data do instrumento de contrato social ou de alteração contratual;
§ 3°
III - a pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
" (NR)
"Art. 1.647
III – prestar fiança;



	" (NR)
--	--------

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 992. A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade continuam regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°



g) a substituição ou destituição do administrador judicial e eleição do substituto.
II
e) a substituição ou destituição do administração judicial e eleição do substituto." (NR)
"Art. 41
 II – titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral;
III – titulares de créditos quirografários ou subordinados
"Art. 51
II
a) balanço patrimonial, livro "Diário" e livros auxiliares;
X-a indicação do administrador judicial de preferência do devedor.
" (NR)
"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, e deverá conter:

- § 2º Decorrido o prazo do *caput* sem a apresentação do plano de recuperação pelo devedor, qualquer credor poderá apresentar plano de recuperação no prazo de 30 (trinta).
- § 3º O plano de recuperação judicial apresentado por credor poderá sofirer alterações ou ser substituído na assembleia-geral, e sua aprovação independe da vontade do devedor.
- § 4º Transcorrido o prazo do § 2º sem a apresentação de plano por credor, a recuperação será convolada em falência." (NR)



"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, salvo aprovação de prazo superior pelo respectivo sindicato.

"	α	IL	D	١
	(I.	ИI	.\	-

"Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei." (NR)

"Art.	56	 							

- § 5º Convocada a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação antes da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, o administrador judicial deve providenciá-la até os dez dias antecedentes.
- § 6º Nas votações da assembleia geral, será colhido em separado o voto dos credores titulares de crédito objeto de impugnação ainda não julgada. No caso de a impugnação dizer respeito somente à extensão da importância devida, será colhido em separado o voto referente ao montante impugnado nas votações feitas proporcionalmente ao valor do crédito.
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, da ata constarão os resultados da votação, com e sem os votos colhidos em separados. Se forem diferentes os resultados, os efeitos da deliberação aguardarão o julgamento das impugnações." (NR)
- "Art. 56-A. Em caso de rejeição do plano, a assembleia geral de credores deliberará se decreta, ou não, a falência do devedor."
- "Art. 57. Após a juntada do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, os autos serão imediatamente conclusos." (NR)



- "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará sua realização:
 - I com observância do disposto no art. 142 desta Lei; ou
 - II nos exatos termos de proposta de terceiro a qual;
- a) seja compatível com o plano de recuperação homologado pelo juiz;
- b) tenha sido juntada aos autos, acompanhada de todos os documentos necessários à sua adequada e completa compreensão pelos credores; e
- c) tenha sido aprovada pela assembleia geral de credores, observado o art. 38 desta Lei.
- § 1º O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza trabalhista e tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.
- § 2º O juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre a existência ou não de sucessão dos adquirentes de ativos do devedor, nos termos deste artigo, podendo proferir sua decisão a qualquer tempo, de oficio ou a pedido de interessado, e devendo proferi-la no despacho de homologação do plano de recuperação ou da alienação da unidade produtiva isolada." (NR)

"Art.	66	
ÆΠι.	OO.	

Parágrafo único. Os atos e contratos que não observarem o disposto no *caput* serão ineficazes perante a massa falida, em caso de convolação da recuperação judicial em falência." (NR)

"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo ou qualquer outro tipo de concessão de crédito, serão considerados extraconcursais e serão pagos antes de qualquer outro crédito extraconcursal, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Também será considerado extraconcursal e pago nos termos do *caput*, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos créditos derivados de novos financiamentos ou fornecimentos, concedidos depois do deferimento do processamento da recuperação judicial." (NR)



- "Art. 82-A. O juiz só pode decretar a extensão dos efeitos da falência quando admitida a desconsideração da personalidade jurídica.
- § 1º. A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não pode ser decretada sem contraditório e ampla oportunidade de defesa.
- § 2º. Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada."

Art. 99
IX – nomeará o administrador judicial e convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre a ratificação da nomeação ou substituição do nomeado;
XIV – se convolar a recuperação judicial em falência, marcará dentro dos sessenta dias seguintes, a data de realização do leilão de estabelecimento empresarial, servindo como avaliação o laudo previsto no art. 53, III, desta Lei.
" (NR)
"Art. 142.

§ 3° No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as

regras do Código de Processo Civil, fixada a comissão do leiloe iro em percentual de até 5% (cinco por cento), a depender da

CAPÍTULO III

complexidade do seu trabalho." (NR)

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES

Art. 993. Todas as remissões legais aos arts. 887 a 926 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) passam a ser feitas aos artigos deste Código que tratam de atos cambiários.



Art. 994. Os artigos 172 e 177, IV, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda:

I – a venda efetiva de bens ou a real prestação de serviço; ou

 II – à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que aceitar duplicata emitida na hipótese do inciso I ou falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas." (NR)

"Art. 177	
§ 1°	
IV – o diretor que compra ou vende, por conta da socações emitidas por ela ou por coligada ou controlada, salvo a lei permite;	
" (NR)	

Art. 995. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 127.
VII
III – o contrato fiduciário." (NR)
"Art. 167
I

45. da propriedade fiduciária de imóvel decorrente do contrato fiduciário." (NR)



- Art. 996. A partir da entrada em vigor deste Código, é vedada a constituição de sociedade simples, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações.
- **Art. 997**. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:
 - "Art. 26-A. Transcorridos 5 (cinco) anos da data do protesto por inadimplemento, o devedor poderá solicitar ao tabelião de protesto, que notificará o apresentante para, em 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.
 - § 1º Caso não seja encontrado o apresentante ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do apresentante como concordância.
 - § 2º A impugnação só poderá ser fundada na alegação fundamentada de falta de consumação do prazo prescricional por um destes motivos:
 - I suspensão da prescrição;
 - II diversidade do prazo prescricional.
 - § 3º Se a impugnação não contiver fundamentação razoável na forma do § 1º deste artigo a juízo do tabelião de protesto ou se ela não for apresentada no prazo legal, o protesto deverá ser cancelado."
- **Art. 998**. O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	835.	 	 	

§ 4º Na penhora de dinheiro, sendo o devedor empresário ou sociedade, para não tornar inviável o exercício da atividade empresarial, o juiz fixará o percentual máximo dos valores disponíveis em conta bancária, não superior a 30% (trinta por cento)." (NR)

CAPÍTULO IV



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE AS SOCIEDADES SIMPLES, EM COMANDITA SIMPLES E EM COMANDITA POR AÇÕES

- Art. 999. A partir da entrada em vigor deste Código, é vedada a constituição de sociedade simples, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações.
- **Art. 1000**. A sociedade simples existente na data da entrada em vigor deste Código pode optar por continuar vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou migrar para o Registro Público de Empresas.
- § 1º No caso do continuar vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a sociedade simples sujeitar-se-á às normas deste Código relativas às sociedades em nome coletivo, perdendo validade e eficácia as cláusulas de seu contrato social que forem incompatíveis com este tipo societário.
- § 2º Ao migrar para o Registro Público de Empresas, a sociedade simples será transformada, se necessário, em um dos tipos societários admitidos por este Código.
- § 3º A migração para o Registro Público de Empresas pode acontecer a qualquer tempo, mesmo que, de início, a sociedade tenha optado por permanecer vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas é irreversível.
- Art. 1001. A sociedade em comandita simples ou por ações existente na data da entrada em vigor deste Código continua sujeita às normas da lei anterior aplicáveis ao tipo societário adotado.

CAPÍTULO V

DAS REVOGAÇÕES E VIGÊNCIA

Art. 1002. Revogam-se:

- I A Lei nº 556, de 25 de junho de 1850;
- II O Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903;



- III Os artigos 59 a 73 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- IV A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;
- V Os artigos 1º a 16 e 18 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;
- **VI** os artigos 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 1.092, e 1.097 a 1.195 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
- **VII** Os artigos 1º a 3º, 5º a 13, 15 a 17 e 19 a 44 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e
- **VIII** os incisos I ao IV do *caput* do art. 26; o parágrafo único do art. 55; o § 4º do art. 56; e o inciso III do art. 73; todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Art. 1003.** Este Código entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2018.

Senador Fernando Bezerra Coelho, Presidente

Senador Pedro Chaves, Relator